

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano X Nº 31

Brasília, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2001

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Gim Argello (PMDB)
Vice-Presidente: Edimar Pireneus (PMDB)
1º Secretário: Maria José Maninha (PT)
Suplente: Paulo Tadeu (PT)
2º Secretário: Xavier (PSD)
Suplente: Anilcéia Machado (PSDB)
3º Secretário: João de Deus (PDT)
Suplente: Alírio Neto (PPS)

I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Wilson Lima (PSD)
Vice-Presidente: Alírio Neto (PPS)
Membros Efetivos: Alírio Neto (PPS), Anilcéia Machado (PSDB), Benício Tavares (PTB), Lúcia Carvalho (PT), Sílvio Linhares (PMDB), Renato Rainha (PL) e Wilson Lima (PSD)
Suplentes: Aguinaldo de Jesus (PFL), César Lacerda (PTB), Chico Floresta (PT), João Carlos (PMDB), Nijed Zakhour (PMDB), Rajão (PMDB) e Rodrigo Rollemberg (PSB)

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: César Lacerda (PTB)
Vice-Presidente: Aguinaldo de Jesus (PFL)
Membros Efetivos: Aguinaldo de Jesus (PFL), César Lacerda (PTB), João Carlos (PMDB), João de Deus (PDT), Rodrigo Rollemberg (PSB), Xavier (PSD) e Wasny de Roure (PT)
Suplentes: Alírio Neto (PPS), Anilcéia Machado (PSDB), Benício Tavares (PTB), Jorge Cauhy (PMDB), Maria José Maninha (PT), Paulo Tadeu (PT) e Renato Rainha (PL)

III - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente: Maria José Maninha (PT)
Vice-Presidente: Paulo Tadeu (PT)
Membros Efetivos: Jorge Cauhy (PMDB), José Edmar (PMDB), Maria José Maninha (PT), Nijed Zakhour (PMDB), Paulo Tadeu (PT), Rajão (PMDB) e Tático (PMDB)
Suplentes: Chico Floresta (PT), João Carlos (PMDB), Lúcia Carvalho (PT), Renato Rainha (PL), Rodrigo Rollemberg (PSB), Sílvio Linhares (PMDB) e Wilson Lima (PSD)

IV - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Presidente: Alírio Neto (PPS)
Vice-Presidente: Chico Floresta (PT)
Membros Efetivos: Alírio Neto (PPS), César Lacerda (PTB), Chico Floresta (PT), Sílvio Linhares (PMDB), Wasny de Roure (PT), Wilson Lima (PSD) e Xavier (PSD)
Suplentes: Anilcéia Machado (PSDB), Benício Tavares (PTB), João Carlos (PMDB), Jorge Cauhy (PMDB), Lúcia Carvalho (PT), Paulo Tadeu (PT) e Rodrigo Rollemberg (PSB)

V - COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Presidente: José Edmar (PMDB)
Vice-Presidente: Rajão (PMDB)
Membros Efetivos: César Lacerda (PTB), Jorge Cauhy (PMDB), José Edmar (PMDB), Paulo Tadeu (PT), Rajão (PMDB), Renato Rainha (PL) e Rodrigo Rollemberg (PSB)
Suplentes: Aguinaldo de Jesus (PFL), Alírio Neto (PPS), Benício Tavares (PTB), Chico Floresta (PT), João Carlos (PMDB), Nijed Zakhour (PMDB) e Tático (PMDB)

Sumário

Atas	1
Mesa Diretora	133
Ato Administrativo	134
Diretoria de Recursos Humanos	134
Reconhecimento de Dívida	134
Extrato de Compras	135

Mesa Diretora

TERCEIRA SECRETARIA DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA

ATA DA 2ª
(SEGUNDA)

SESSÃO ORDINÁRIA,

EM 6 DE FEVEREIRO DE 2001.

LIDO
Em 13/02/01
Assessoria do Plenário

I - SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputados Gim e Maninha.

SECRETARIA: Deputados Renato Rainha, Maninha e Wilson Lima.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 15 horas e 13 minutos.

TÉRMINO: 17 horas e 55 minutos.

PRESENÇA: Compareceram os seguintes deputados:

- Aguinaldo de Jesus (PFL)
- Alírio Neto (PPS)
- Anilcéia Machado (PSDB)
- Benício Tavares (PTB)
- César Lacerda (PTB)
- Chico Floresta (PT)
- Daniel Marques (PMDB)
- Edimar Pireneus (PMDB)
- Gim (PMDB)
- João de Deus (PDT)
- Jorge Cauhy (PMDB)
- José Edmar (PMDB)
- Lucia Carvalho (PT)
- Maninha (PT)
- Nijed Zakhour (PMDB)
- Paulo Tadeu (PT)
- Rajão (PMDB)
- Renato Rainha (PL)
- Rodrigo Rollemberg (PSB)
- Sílvio Linhares (PMDB)
- Tático (PSC)
- Wasny de Roure (PT)
- Xavier (PPB)

- Mensagem nº 102, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 103, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 104, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 105, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 107, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 108, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 109, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 110, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 111, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 113, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Projeto de Lei Complementar nº 899, de 2001, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.
- Projeto de Lei Complementar nº 900, de 2001, de autoria do Deputado Wilson Lima.
- Projeto de Lei Complementar nº 901, de 2001, de autoria do Deputado Chico Floresta.
- Projeto de Lei Complementar nº 902, de 2001, de autoria do Deputado Gim.
- Projeto de Lei Complementar nº 903, de 2001, de autoria do Deputado José Edmar.
- Projeto de Lei Complementar nº 904, de 2001, de autoria do Deputado José Edmar.
- Projeto de Lei nº 1.806, de 2001, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.
- Projeto de Lei nº 1.807, de 2001, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.
- Projeto de Lei nº 1.808, de 2001, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.
- Projeto de Lei nº 1.809, de 2001, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.
- Projeto de Lei nº 1.810, de 2001, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.
- Projeto de Lei nº 1.811, de 2001, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.
- Projeto de Lei nº 1.812, de 2001, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.
- Projeto de Lei nº 1.813, de 2001, de autoria do Deputado Gim.
- Projeto de Lei nº 1.814, de 2001, de autoria do Deputado Gim.
- Projeto de Lei nº 1.815, de 2001, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- Projeto de Lei nº 1.816, de 2001, de autoria da Deputada Lucia Carvalho.
- Projeto de Lei nº 1.817, de 2001, de autoria do Deputado Wilson Lima.
- Projeto de Lei nº 1.818, de 2001, de autoria da Deputada Maninha.
- Projeto de Lei nº 1.819, de 2001, de autoria da Deputada Maninha.
- Projeto de Lei nº 1.820, de 2001, de autoria do Deputado Wilson Lima.
- Projeto de Lei nº 1.821, de 2001, de autoria do Deputado Wilson Lima.
- Projeto de Lei nº 1.822, de 2001, de autoria da Deputada Anilcéia Machado.
- Projeto de Lei nº 1.823, de 2001, de autoria do Deputado César Lacerda.
- Projeto de Lei nº 1.824, de 2001, de autoria do Deputado Wilson Lima.
- Projeto de Lei nº 1.825, de 2001, de autoria do Deputado Wilson Lima.
- Projeto de Lei nº 1.826, de 2001, de autoria do Deputado Wilson Lima.
- Projeto de Lei nº 1.827, de 2001, de autoria do Deputado Wilson Lima.
- Projeto de Lei nº 1.828, de 2001, de autoria da Deputada Maninha.
- Projeto de Lei nº 1.829, de 2001, de autoria da Deputada Maninha.
- Projeto de Lei nº 1.830, de 2001, de autoria do Deputado Chico Floresta.
- Projeto de Lei nº 1.831, de 2001, de autoria dos Deputados Nijed Zakhour e Sílvio Linhares.
- Projeto de Lei nº 1.832, de 2001, de autoria do Deputado Wilson Lima.
- Projeto de Lei nº 1.833, de 2001, de autoria do Deputado Wilson Lima.
- Projeto de Lei nº 1.834, de 2001, de autoria do Deputado Chico Floresta.
- Projeto de Lei nº 1.835, de 2001, de autoria do Deputado Chico Floresta.
- Projeto de Lei nº 1.836, de 2001, de autoria do Deputado Gim.
- Projeto de Lei nº 1.837, de 2001, de autoria do Deputado Gim.
- Projeto de Lei nº 1.838, de 2001, de autoria do Deputado José Edmar.
- Projeto de Lei nº 1.839, de 2001, de autoria do Deputado Wilson Lima.
- Projeto de Lei nº 1.840, de 2001, de autoria do Deputado Wilson Lima.
- Projeto de Lei nº 1.841, de 2001, de autoria do Deputado Alírio Neto.
- Projeto de Lei nº 1.842, de 2001, de autoria do Deputado Wilson Lima.
- Projeto de Lei nº 1.843, de 2001, de autoria dos Deputados Wilson Lima, Gim e Edimar Pireneus.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2001, de autoria das Deputadas Maninha e Lucia Carvalho.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 467, de 2001, de autoria da Deputada Anilcéia Machado.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 468, de 2001, de autoria da Deputada Anilcéia Machado.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 469, de 2001, de autoria da Deputada Anilcéia Machado.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 470, de 2001, de autoria da Deputada Anilcéia Machado.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 471, de 2001, de autoria da Deputada Maninha.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 472, de 2001, de autoria da Deputada Anilcéia Machado.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 473, de 2001, de autoria das Deputadas Lucia Carvalho e Maninha.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 474, de 2001, de autoria do Deputado Wilson Lima.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 475, de 2001, de autoria do Deputado Gim.
- Moção nº 5.983, de 2001, de autoria de vários deputados.
- Moção nº 5.984, de 2001, de autoria do Deputado Alírio Neto.
- Moção nº 5.985, de 2001, de autoria do Deputado José Edmar.
- Requerimento nº 1.423, de 2001, do Deputado Renato Rainha.
- Requerimento nº 1.424, de 2001, do Deputado Renato Rainha.
- Requerimento nº 1.425, de 2001, do Deputado Renato Rainha.
- Requerimento nº 1.426, de 2001, do Deputado Renato Rainha.
- Requerimento nº 1.427, de 2001, do Deputado Renato Rainha.
- Requerimento nº 1.428, de 2001, do Deputado Renato Rainha.
- Requerimento nº 1.429, de 2001, do Deputado Renato Rainha.
- Requerimento nº 1.430, de 2001, do Deputado Renato Rainha.
- Requerimento nº 1.431, de 2001, do Deputado Wasny de Roure.
- Requerimento nº 1.432, de 2001, do Deputado Gim.
- Requerimento nº 1.433, de 2001, dos Deputados Gim e Chico Floresta.
- Requerimento nº 1.434, de 2001, dos Deputados Gim e Maninha.
- Requerimento nº 1.435, de 2001, dos Deputados Gim e Renato Rainha.
- Requerimento nº 1.436, de 2001, dos Deputados Gim e Renato Rainha.
- Requerimento nº 1.437, de 2001, dos Deputados Renato Rainha e Gim.
- Requerimento nº 1.438, de 2001, dos Deputados Gim, José Edmar e Renato Rainha.
- Requerimento nº 1.439, de 2001, do Deputado Gim.
- Requerimento nº 1.440, de 2001, do Deputado Gim.
- Requerimento nº 1.441, de 2001, do Deputado Gim.
- Requerimento nº 1.442, de 2001, do Deputado Chico Floresta.
- Requerimento nº 1.443, de 2001, do Deputado Chico Floresta.

- Requerimento nº 1.444, de 2001, do Deputado Chico Floresta.
- Requerimento nº 1.445, de 2001, do Deputado Chico Floresta.
- Requerimento nº 1.446, de 2001, do Deputado Chico Floresta.
- Requerimento nº 1.447, de 2001, do Deputado Chico Floresta.
- Requerimento nº 1.448, de 2001, do Deputado Chico Floresta.
- Requerimento nº 1.449, de 2001, do Deputado Chico Floresta.
- Requerimento nº 1.450, de 2001, do Deputado Chico Floresta.
- Requerimento nº 1.451, de 2001, do Deputado Chico Floresta.
- Requerimento nº 1.452, de 2001, do Deputado Chico Floresta.
- Requerimento nº 1.453, de 2001, do Deputado Chico Floresta.
- Requerimento nº 1.454, de 2001, do Deputado Chico Floresta.
- Requerimento nº 1.455, de 2001, do Deputado Chico Floresta.
- Requerimento nº 1.456, de 2001, do Deputado Chico Floresta.
- Requerimento nº 1.457, de 2001, do Deputado Chico Floresta.
- Requerimento nº 1.458, de 2001, do Deputado Chico Floresta.
- Requerimento nº 1.459, de 2001, do Deputado Chico Floresta.
- Requerimento nº 1.460, de 2001, do Deputado Renato Rainha.
- Requerimento nº 1.461, de 2001, do Deputado Renato Rainha.
- Requerimento nº 1.462, de 2001, do Deputado Wasny de Roure.
- Requerimento nº 1.463, de 2001, do Deputado Jorge Cauhy.
- Requerimento nº 1.464, de 2001, do Deputado Renato Rainha.
- Requerimento nº 1.465, de 2001, da Deputada Maninha.
- Requerimento nº 1.466, de 2001, da Deputada Maninha.
- Requerimento nº 1.467, de 2001, da Deputada Maninha.
- Requerimento nº 1.468, de 2001, da Deputada Maninha.
- Requerimento nº 1.469, de 2001, da Deputada Maninha.
- Requerimento nº 1.470, de 2001, da Deputada Maninha.
- Requerimento nº 1.471, de 2001, da Deputada Maninha.
- Requerimento nº 1.472, de 2001, da Deputada Lucia Carvalho.
- Requerimento nº 1.473, de 2001, dos Deputados Alirio Neto e João de Deus.
- Requerimento nº 1.474, de 2001, do Deputados Alirio Neto.
- Requerimento nº 1.475, de 2001, da Deputada Maninha.
- Requerimento nº 1.476, de 2001, da Deputada Maninha.
- Requerimento nº 1.477, de 2001, da Deputada Maninha.
- Requerimento nº 1.478, de 2001, da Deputada Maninha.
- Requerimento nº 1.479, de 2001, da Deputada Maninha.
- Requerimento nº 1.480, de 2001, da Deputada Maninha.
- Requerimento nº 1.481, de 2001, do Deputado Chico Floresta.
- Requerimento nº 1.482, de 2001, da Deputada Maninha.
- Requerimento nº 1.483, de 2001, da Deputada Maninha.
- Requerimento nº 1.484, de 2001, do Deputado Paulo Tadeu.
- Indicação nº 109, de 2001, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.
- Indicação nº 110, de 2001, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.
- Indicação nº 111, de 2001, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.
- Indicação nº 112, de 2001, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.
- Indicação nº 113, de 2001, de autoria do Deputado Rajão.
- Indicação nº 114, de 2001, de autoria do Deputado Rajão.
- Indicação nº 115, de 2001, de autoria do Deputado Rajão.
- Indicação nº 116, de 2001, de autoria do Deputado Rajão.
- Indicação nº 117, de 2001, de autoria do Deputado Rajão.
- Indicação nº 118, de 2001, de autoria do Deputado Rajão.
- Indicação nº 119, de 2001, de autoria do Deputado Rajão.
- Indicação nº 120, de 2001, de autoria do Deputado Rajão.
- Indicação nº 121, de 2001, de autoria do Deputado Rajão.

Obs.: Os anexos das mensagens serão publicados em Suplemento do Diário da Câmara Legislativa.

MENSAGEM
Nº 352 /2000-GAG

Brasília, 13 de Dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 1546/00 que "dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

O artigo 15 e o parágrafo 1º do artigo 25 do projeto em questão não podem prosperar na medida em que se mostram de forma inconstitucional e contrário ao interesse público.

No que concerne ao artigo 15, em se tratando de servidor federal, a requisição terá que ser feita via Chefe do Poder Executivo local.

Verifica-se que qualquer requisição da área Federal deverá ocorrer com ônus para o requisitante, tanto na parte salarial como em encargos sociais, além de arcar com as despesas decorrentes da nomeação de Conselheiro Tutelar, no caso, a ocupação de DF-07, onerando desta forma os cofres do Distrito Federal.

Quanto ao parágrafo primeiro do artigo 25, o mesmo não pode ser sancionado pois fere frontalmente o texto constitucional, uma vez que o artigo 129 da Constituição Federal trata das funções institucionais do Ministério Público, dentre elas a de fiscalizar e fazer cumprir a Lei e em seu bojo não confere a atribuição de julgar, aliás tarefa esta de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Assim, acolhendo manifestações técnicas e jurídicas dos órgãos do Complexo Administrativo do Governo, veto parcialmente o artigo 15 e o parágrafo primeiro do artigo 25 do Projeto de Lei nº 1546/00, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EDIMAR PIRENEUS CARDOSO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA


MENSAGEM
Nº 357 /00-GAG

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei Complementar nº 792/00, que "Estabelece índices de uso e ocupação do solo para fins de aprovação dos parcelamentos irregulares de solo urbano denominados "Condomínio Villages Alvorada", "Condomínio Lago Sul", "Condomínio Pousada das andorinhas" e "Condomínio Mini-Chácaras Lago sul", na Região Administrativa do Lago sul - RA XVI, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999", o qual se converteu na Lei Complementar nº 341, de 15 de dezembro de 2000, publicada no DODF nº 004, de 15 de dezembro de 2000.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

MENSAGEM
Nº 361 /2000-GAG Brasília, 18 de Dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei totalmente o Projeto de Lei nº 49/99, que "cria na estrutura das Delegacias Circunscriçionais do Distrito Federal o Serviço de Atendimento a Mulher para mulheres vítimas de violência e maus tratos", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO


Há de se ressaltar, inicialmente, que de acordo com o previsto no art. 21, inc. XIV c/c art.48, *caput*, ambos da Magna Carta, compete à União dispor sobre a organização e manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal, inexistindo, de outra parte, lei complementar federal autorizando esta unidade federada a disciplinar o tema.

Por outro lado, no que pertine ao Projeto em questão, há de se ressaltar que contém ele vício de inconstitucionalidade, porquanto ao trazer nova obrigação para um órgão público do Distrito Federal (Polícia Civil), e ao exigir modificações nos espaços físicos onde estão as suas unidades instaladas (art. 7º), promoveu a proposta em apreço alteração nas atribuições daquele órgão, assim como lhe impôs nova estruturação, o que corrobora direta afronta aos ditames do art. 71, § 1º, inc. IV da Lei Orgânica do Distrito Federal, na medida em que a iniciativa de leis que assim disponham é exclusiva do Chefe do Executivo local.

Dessarte, prevalecendo os ditames da proposição em exame ter-se-á ainda por afrontado o princípio da separação de poderes, previsto no art. 53, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pois que incidirá em injustificada interferência do Legislativo em matéria do Executivo.

Assim, acolhendo manifestações técnicas e jurídicas dos órgãos do Complexo Administrativo do Governo, comunico o veto total ao Projeto de Lei nº 49/99, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Deputado EDIMAR PIRENEUS
NESTA

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Aniléia Machado)

Cria na estrutura das Delegacias Circunscriçionais do Distrito Federal o Serviço de Atendimento a Mulher para mulheres vítimas de violência e maus tratos.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Fica criado o Serviço de Atendimento a Mulher para mulheres vítimas de violência e maus tratos, no âmbito das Delegacias Circunscriçionais do Distrito Federal.
- Art. 2º O Serviço de Atendimento a Mulher, além do atendimento imediato, terá como atribuição a realização de programas preventivos de atendimento, acompanhamento da integridade física e psicológica, e convívio familiar da mulher, da criança e do adolescente.
- Art. 3º Será assegurado à mulher vítima de violência ou maus tratos atendimento prioritário e reservado que será feito, preferencialmente, por Delegadas de Polícia, para evitar constrangimento.
- Art. 4º Fica o Serviço de Atendimento a Mulher incumbido de encaminhar a vítima aos hospitais da rede pública, quando se tratar de agressão física, e de prestar os demais atendimentos prescritos nas Normas Gerais de Ação da Polícia Civil.
- Art. 5º A apuração dos fatos e os autos do inquérito policial deverão ser encaminhados ao órgão do Ministério Público para as providências cabíveis.
- Art. 6º O profissional que optar pelo desempenho das suas funções no Serviço de Atendimento a Mulher deverá submeter-se a um período de experiência de trinta dias na Delegacia de Atendimento a Mulher - DEAM, no qual serão observados o seu perfil no trato com as vítimas e a sua adequação aos procedimentos estabelecidos.
- Art. 7º O Poder Executivo procederá a todas as medidas que se fizerem necessárias no prazo de sessenta dias, reservando espaço físico dentro das Delegacias Circunscriçionais do Distrito Federal para o fim que especifica.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 2000


Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Aniléia Machado)

Cria na estrutura das Delegacias Circunscriçionais do Distrito Federal o Serviço de Atendimento a Mulher para mulheres vítimas de violência e maus tratos.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Fica criado o Serviço de Atendimento a Mulher para mulheres vítimas de violência e maus tratos, no âmbito das Delegacias Circunscriçionais do Distrito Federal.
- Art. 2º O Serviço de Atendimento a Mulher, além do atendimento imediato, terá como atribuição a realização de programas preventivos de atendimento, acompanhamento da integridade física e psicológica, e convívio familiar da mulher, da criança e do adolescente.
- Art. 3º Será assegurado à mulher vítima de violência ou maus tratos atendimento prioritário e reservado que será feito, preferencialmente, por Delegadas de Polícia, para evitar constrangimento.
- Art. 4º Fica o Serviço de Atendimento a Mulher incumbido de encaminhar a vítima aos hospitais da rede pública, quando se tratar de agressão física, e de prestar os demais atendimentos prescritos nas Normas Gerais de Ação da Polícia Civil.
- Art. 5º A apuração dos fatos e os autos do inquérito policial deverão ser encaminhados ao órgão do Ministério Público para as providências cabíveis.
- Art. 6º O profissional que optar pelo desempenho das suas funções no Serviço de Atendimento a Mulher deverá submeter-se a um período de experiência de trinta dias na Delegacia de Atendimento a Mulher - DEAM, no qual serão observados o seu perfil no trato com as vítimas e a sua adequação aos procedimentos estabelecidos.
- Art. 7º O Poder Executivo procederá a todas as medidas que se fizerem necessárias no prazo de sessenta dias, reservando espaço físico dentro das Delegacias Circunscriçionais do Distrito Federal para o fim que especifica.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 2000


Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

MENSAGEM nº 306/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei nº 49, de 1999, de autoria da Deputada Aniléia Machado, que "Cria na estrutura das Delegacias Circunscriçionais do Distrito Federal o Serviço de Atendimento a Mulher para mulheres vítimas de violência e maus tratos.", aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 24 de novembro de 2000


Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

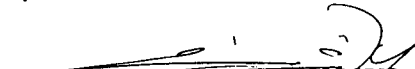
A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM
Nº 362 /00-GAG Brasília, 19 de dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei nº 1.676/00*, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional, à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 1.396.100,00 (hum milhão, trezentos e noventa e seis mil e cem reais)", o qual se converteu na Lei nº 2.629, de 04 de dezembro de 2000, publicada no DODF nº 231, de 06 de dezembro de 2000.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

*11/20/2000
11/17/00*

LEI Nº 2.629 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2000
(Autor do Projeto: Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito adicional, à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 1.396.100,00 (hum milhão, trezentos e noventa e seis mil e cem reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 2.514, de 30 de dezembro de 1999), para o exercício financeiro de 2000, crédito adicional, no valor de R\$ 1.396.100,00 (hum milhão, trezentos e noventa e seis mil e cem reais), em favor de diversas Unidades Orçamentárias, sendo:

- I - Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.356.100,00 (hum milhão, trezentos e cinquenta e seis mil e cem reais), conforme anexo I;
II - Crédito Especial no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme Anexo II.
Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito adicional decorrerão de anulação parcial da dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 conforme Anexos III e IV.
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de dezembro de 2000
112.º da República e 41.º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 363 /00-GAG

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.701/00, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 609.400,00 (seiscentos e nove mil e quatrocentos reais)", o qual se converteu na Lei nº 2.630, de 04 de dezembro de 2000, publicada no DODF nº 230, de 05 de dezembro de 2000.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 2.630 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2000
(Autor do Projeto: Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito suplementar, à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 609.400,00 (seiscentos e nove mil e quatrocentos reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 2.514, de 30 de dezembro de 1999), para o exercício financeiro de 2000, crédito suplementar, no valor de R\$ 609.400,00 (seiscentos e nove mil e quatrocentos reais), para atender às programações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, conforme Anexos II.

Art. 3º Independentemente da autorização de que trata o inciso 1º, do art. 10º, da Lei nº 2.428 de 21 de julho de 1999, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais de unidades orçamentárias com dotações insuficiente, mediante eventuais saldos orçamentários apurados a partir da vigência desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de dezembro de 2000
112.º da República e 41.º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 368/00-GAG

Brasília, 26 de Dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de indicar à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Legislativa o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a criação de Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Estado de Educação, e dá outras providências".

A iniciativa de apresentação do presente projeto de lei fundamenta-se no disposto no art. 71, § 1º, inciso I, combinado com o estatuído no art. 58, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A criação de Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas surge em decorrência da necessidade de se dotar as Unidades de Ensino que estão sendo transformadas ou em construção - para atenderem a crescente demanda por vagas e o disposto no art. 221, §§ 1º, 2º e 4º da Lei Orgânica e no art. 208, incisos I e II e § 2º da Constituição Federal -, de equipes diretivas capazes de desenvolverem uma gestão escolar de qualidade.

O perfil dos administradores escolares, que ocuparão os cargos e as funções elencados no Anexo I deste projeto de lei, combinará competência técnica e compromisso com a comunidade, dentro do estabelecido na Lei Complementar nº 247, de 30 de setembro de 1999.

Entendo que, com a transformação e a construção das unidades de ensino constantes deste projeto de lei, o Distrito Federal estará cumprindo com o seu dever de ofertar o Ensino Fundamental a todos, inclusive aos que não tiveram acesso na idade própria, além de avançar na universalização, progressiva, do Ensino Médio.

Pelo exposto, solicito que a matéria seja apreciada em regime de urgência, tendo em vista o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos demais Senhores Deputados a expressão do meu elevado apreço.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília-DF

MENSAGEM
Nº 369 /00-GAG

Brasília, 26 de dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.535/00, que "Aprova a pauta de valores venais dos veículos automotores do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o exercício de 2001", o qual se converteu na Lei nº 2.647, de 22 de dezembro de 2000, publicada no DODF nº 244, de 12 de dezembro de 2000.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

MENSAGEM
 N° 370 /00-GAG. Brasília, 26 de dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.618/00**, que "Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e comissionados no quadro de Pessoal do Distrito Federal para lotação na Secretaria de Estado Saúde", o qual se converteu na Lei nº 2.646, de 22 de dezembro de 2000, publicada 244 no DODF nº 244, de 26 de dezembro de 2000.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI N° 2.646 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000.
 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e comissionados no Quadro de Pessoal do Distrito Federal para lotação na Secretaria de Estado de Saúde.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
 Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte referente à Secretaria de Estado de Saúde, os cargos efetivos e comissionados para ampliação da Unidade Materno Infantil do Hospital Regional de Planaltina, Unidade Mista da Direção Regional de Saúde de São Sebastião e Unidades de Terapia Intensiva Adulto dos Hospitais Regionais de Ceilândia e Sobradinho, constantes dos anexos I, II e III desta Lei.
 Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos orçamentários da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.
 Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
 Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 2000
 112º da República e 41º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ


MENSAGEM
 N° 371 /00-GAG

Brasília, 26 de dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.534/00**, que "Aprova os valores para efeito de lançamento da Taxa de Limpeza Pública - TLP, para o exercício de 2001", o qual se converteu na Lei nº 2.645, de 22 de dezembro de 2000, publicada no DODF nº 244, de 26 de dezembro de 2000.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI N° 2.645 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000.
 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Aprova os valores para efeito de lançamento da Taxa de Limpeza Pública - TLP, para o exercício de 2001.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
 Art. 1º Ficam aprovados os valores para efeito de lançamento da Taxa de Limpeza Pública - TLP relativa aos imóveis do Distrito Federal, para o exercício de 2001, a saber:
 I - para imóveis residenciais, R\$ 108,00;
 II - para imóveis não-residenciais, R\$ 217,00.
 Art. 2º No cálculo da taxa, observar-se-á a aplicação obrigatória dos fatores de multiplicação constantes do anexo único a esta Lei.
 Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.
 Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 2000
 112º da República e 41º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
 N° 386 /2000 - GAG

Brasília 28 de dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos por meio desta Mensagem solicitar a Vossa Excelência que se proceda, nessa Câmara Legislativa, à homologação do Convênio ICMS 91, de 5 de dezembro de 1991, que "Dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS em operações realizadas por lojas francas localizadas nos aeroportos internacionais".

O mencionado Convênio foi aprovado em reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e ratificado nacionalmente pelo Ato COTEPE nº 13, de 27 de março de 1991, publicado no Diário Oficial da União - DOU, na data de 5 de dezembro de 1991.

Trata-se de convênio que contém isenção do ICMS, para as saídas promovidas por "Free Shops" instalados nas zonas primárias dos aeroportos, de categoria internacional, e autorizados pelo órgão competente do Governo Federal, sob o fundamento de adequação da legislação do ICMS às Convenções Internacionais.

Ressaltamos que igual benefício já foi reconhecido por outros Estados nos quais já estão instalados estabelecimentos deste gênero nos seus aeroportos internacionais.

A homologação do convênio possibilitará a instalação de empreendimento similar no Distrito Federal com inegável aumento na oferta de trabalho e estímulo da criação de novas rotas internacionais a partir do Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek.

Esclarecemos, por oportuno, que o referido Convênio está sendo submetidos a essa Casa Legislativa por força do disposto nos artigos 131, I e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Por estes motivos é que se pede a essa Câmara Legislativa que ratifique o Convênio exordialmente elencado, conferindo a esta ratificação caráter de máxima urgência, posto que a eficácia a ser conferida por essa Casa aos Convênios é imprescindível para que a legislação do Distrito Federal, no que pertine ao ICMS, se mantenha harmônica com a do restante dos Estados membros.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e aos seus nobres deputados protestos do mais elevado respeito e consideração.

Brasília, 20 de dezembro de 2000.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
EDIMAR PIRENEUS CARDOZO
Presidente da Câmara Legislativa

Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Gabinete do Secretário

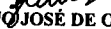
EM
Nº 30...../2000-GAB/SEFP

Brasília, 20 de dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para fins de homologação pela Câmara Legislativa, o Convênio ICMS 91, de 5 de dezembro de 1991, que "Dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS em operações realizadas por lojas francas localizadas nos aeroportos internacionais" em atendimento ao disposto nos artigos 131, I e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, bem como a minuta de mensagem com as razões de seu encaminhamento.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento

Excelentíssimo Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Digníssimo Governador do Distrito Federal

CONVÊNIO ICMS 91/91

*Publicação DOU de 09.12.91.
*Ratificação Nacional DOU 27.12.91 pelo Ato COTEPE/ICMS 13/91.

Dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS em operações realizadas por lojas francas localizadas nos aeroportos internacionais.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, as operações a seguir com produtos industrializados:

I - saídas promovidas por lojas francas ("free-shops") instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional, e autorizadas pelo órgão competente do Governo Federal;

II - saídas destinadas aos estabelecimentos referidos no inciso anterior, dispensado o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos beneficiados pela isenção quando a operação for efetuada pelo próprio fabricante;

III - a entrada ou o recebimento de mercadoria importada do exterior pelos estabelecimentos referidos no inciso "I".

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III desta Cláusula, somente se aplica às mercadorias destinadas à comercialização.

Cláusula segunda Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir o crédito tributário decorrente de entrada ou recebimento de mercadoria importada do exterior por lojas francas de que trata a Cláusula anterior até 31 de dezembro de 1991.

Cláusula terceira Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 05 de dezembro de 1991.

MENSAGEM
Nº 387 /00-GAG

Brasília, 29 de dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.541/00, que "Cria o Fundo de Aval do Distrito Federal FADF", o qual se converteu na Lei nº 2.652, de 27 de dezembro de 2000, publicada no DODF nº 246, de 28 de dezembro de 2000.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 2.652 DE 27 DE dezembro DE 2000.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

cria o Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇA SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF, com a finalidade de conceder garantias complementares necessárias à contratação de financiamentos junto às instituições financeiras operantes do Crédito Rural no Distrito Federal a micro, mini e produtores rurais, inclusive em fase de implantação, de forma individual ou organizados em grupos associativos ou cooperativos.

Parágrafo único. O Fundo de Aval do Distrito Federal fica vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal – SAADF.

Art. 2º Constituem fontes de recursos do Fundo de Aval do Distrito Federal:

- I – valores decorrentes da cobrança de taxas para concessão de aval por meio do Fundo de Aval do Distrito Federal;
- II – receitas decorrentes da aplicação do saldo existente no mercado financeiro;
- III – retorno das aplicações do Fundo de Aval do Distrito Federal no setor privado;
- IV – recursos provenientes de repasses de instituições de fomento de caráter interno e externo, observada a legislação pertinente;
- V – recuperação de recursos de avais honrados;
- VI – dotações orçamentárias específicas;
- VII – repasses do Governo do Distrito Federal;
- VIII – repasses do Governo Federal mediante convênios firmados;
- IX – recursos de outras fontes, que legalmente se destinem ou se constituam em receitas regulares do Fundo;
- X – cinco por cento da receita arrecadada com a concessão de uso ou venda dos imóveis rurais pertencentes ao Governo do Distrito Federal;
- XI – cinco por cento do produto arrecadado com a venda de ativos das empresas vinculadas à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal – SAADF.

Art. 3º As garantias complementares que devem ser oferecidas pelo Fundo de Aval do Distrito Federal junto às instituições financeiras destinam-se a garantir:

- I – operações de investimentos;
- II – operações de custeio agrícola;
- III – operações de crédito para comercialização;
- IV – operações de capital de giro.

Parágrafo único. As operações de capital de giro somente poderão ser oferecidas aos participantes do Programa de Agroindústria.

Art. 4º Os avais serão destinados a projetos enquadrados no Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – PRÓ-RURAL-DF-RIDE, conforme disposto na Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999.

Art. 5º A concessão do aval dar-se-á dentro dos seguintes limites:

- I – até vinte e um mil, duzentas e oitenta e duas UFIR para produtor rural individualmente;

II – até cinquenta e três mil, duzentas e cinco UFIR para empresas rurais;

III – o somatório de trinta por cento dos limites individuais fixados no inciso I, observado o limite máximo de cinquenta e três mil, duzentas e cinco UFIR, para associações e cooperativas.

Art. 6º O limite máximo de garantias asseguradas pelo Fundo de Aval do Distrito Federal será de até oitenta por cento do valor do financiamento para investimento e para capital de giro, respeitados os limites impostos no art. 5º.

§ 1º Para operações associadas a capital de giro, será garantido pelo Fundo de Aval do Distrito Federal, no máximo, cinquenta por cento do valor financiado.

§ 2º O prazo máximo de garantia é de sessenta meses, independente do prazo pactuado entre o tomador e a instituição financeira.

Art. 7º Não será concedido novo aval antes da quitação da operação inicialmente concedida.

Art. 8º Fica estabelecida a Taxa de Concessão de Aval nas operações com garantia do Fundo de Aval do Distrito Federal, tendo como objetivo o aumento do patrimônio do Fundo, para a ampliação de garantias e concessão de novos avais, observados os seguintes critérios:

- I – dois por cento da concessão nas operações com garantia de até vinte e quatro meses;
- II – três por cento da concessão nas operações com garantia de vinte e quatro meses e um dia até trinta e seis meses;
- III – cinco por cento da concessão nas operações com garantia de trinta e seis meses e um dia até sessenta meses.

Art. 9º Fica criado, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal, o Conselho Administrativo e Gestor do Fundo de Aval do Distrito Federal, composto pelos seguintes membros:

- I – Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal;
- II – Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;
- III – Presidente do Banco de Brasília S.A. – BRB;
- IV – Presidente do Sindicato Rural do Distrito Federal.

§ 1º O Conselho Administrativo e Gestor será presidido pelo Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal.

§ 2º O Conselho Administrativo e Gestor reunir-se-á uma vez por mês ou quando se fizer necessário, com vistas à análise e deliberação acerca dos pleitos de financiamentos com amparo do FADF.

§ 3º Se, por qualquer motivo, houver a impossibilidade de comparecimento às reuniões a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser indicado um substituto.

§ 4º A primeira reunião para decisão das normas e procedimentos para a atuação do Conselho Gestor dar-se-á em sessenta dias a contar da regulamentação desta Lei.

§ 5º Na gestão do FADF, serão observadas as normas gerais sobre execução financeira, inclusive as relativas a controle e prestação de contas.

§ 6º O registro e controle contábil do FADF, bem como das concessões de avais serão realizados por setor próprio da SAADF.

Art. 10 São atribuições do Conselho Administrativo e Gestor do FADF, além das contidas no art. 4º da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000:

- I – manter o acompanhamento mensal dos dados relativos ao desempenho do FADF, com a manutenção de arquivos com todas as informações das ações, dos programas e dos projetos desenvolvidos;
- II – indicar providências quanto à funcionalidade do FADF, de forma a permitir, em tempo hábil, a manutenção de reservas em níveis suficientes para honrar os avais;
- III – administrar o FADF de modo a ensejar, sempre que possível, a continuidade de ações e programas que, iniciados em um governo, tenham condições de prosseguimento no subsequente;
- IV – receber e analisar a solicitação de honra de aval concedido, podendo impugná-lo no prazo de quinze dias, e informar o agente financeiro dos motivos da impugnação;
- V – expedir resoluções e atos normativos complementares;
- VI – elaborar, no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação desta Lei, o seu regimento interno, que deverá estabelecer as normas de organização e funcionamento do FADF, devendo ser aprovado por decreto.

Art. 11. Os riscos operacionais decorrentes dos avais concedidos serão assumidos pelo FADF.

Art. 12. O BRB é o agente financeiro do FADF nas operações de concessão de aval ao setor privado rural.

Parágrafo único. O BRB deverá elaborar demonstrativo mensal da posição do FADF, incluindo os extratos das contas vinculadas, com o detalhamento necessário a esse tipo de informação gerencial, remetendo-o à SAADF até o décimo dia do mês subsequente.

Art. 13. Será ressarcido ao BRB, a título de taxa de administração, o correspondente a meio por cento do saldo disponível para cobertura de aval pelo FADF, apurado mensalmente e limitado a quatro por cento do saldo médio anual do FADF.

Parágrafo único. O ressarcimento a que se refere o caput será debitado ao FADF no primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração do saldo disponível.

Art. 14. Vencida e não paga a operação de que trata o art. 3º e esgotadas todas as possibilidades de recebimento por via administrativa, cumpre à instituição financeira responsável pela contratação do financiamento propor ação de execução relativa ao crédito.

§ 1º A instituição financeira, para fazer jus ao ressarcimento com recursos do FADF, deverá formalizar o pleito junto ao BRB, em formulário próprio, obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

- I – instrumento de crédito;
- II – projeto técnico ou plano simples;
- III – sentença judicial definitiva condenando o devedor da obrigação.

§ 2º O BRB, mediante notificação da instituição financeira responsável pela contratação do financiamento, debitará, diretamente à conta do FADF, os valores suficientes para honrar o aval até o limite do valor definido na operação.

§ 3º Visando o ressarcimento do FADF, o BRB deverá proceder a execução judicial do contrato em desfavor do tomador da operação de aval.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de dezembro de 2000
112ª da República e 41ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORZ

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

cria o Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF, com a finalidade de conceder garantias complementares necessárias à contratação de financiamentos junto às instituições financeiras operantes do Crédito Rural no Distrito Federal a micro, mini e produtores rurais, inclusive em fase de implantação, de forma individual ou organizados em grupos associativos ou cooperativos.

Parágrafo único. O Fundo de Aval do Distrito Federal fica vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal – SAADF.

Art. 2º Constituem fontes de recursos do Fundo de Aval do Distrito Federal:

- I – valores decorrentes da cobrança de taxas para concessão de aval por meio do Fundo de Aval do Distrito Federal;
- II – receitas decorrentes da aplicação do saldo existente no mercado financeiro;
- III – retorno das aplicações do Fundo de Aval do Distrito Federal no setor privado;
- IV – recursos provenientes de repasses de instituições de fomento de caráter interno e externo, observada a legislação pertinente;
- V – recuperação de recursos de avais honrados;
- VI – dotações orçamentárias específicas;
- VII – repasses do Governo do Distrito Federal;
- VIII – repasses do Governo Federal mediante convênios firmados;
- IX – recursos de outras fontes, que legalmente se destinem ou se constituam em receitas regulares do Fundo;
- X – cinco por cento da receita arrecadada com a concessão de uso ou venda dos imóveis rurais pertencentes ao Governo do Distrito Federal;
- XI – cinco por cento do produto arrecadado com a venda de ativos das empresas vinculadas à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal – SAADF.

Art. 3º As garantias complementares que devem ser oferecidas pelo Fundo de Aval do Distrito Federal junto às instituições financeiras destinam-se a garantir:

- I – operações de investimentos;
- II – operações de custeio agrícola;
- III – operações de crédito para comercialização;
- IV – operações de capital de giro.

Parágrafo único. As operações de capital de giro somente poderão ser oferecidas aos participantes do Programa de Agroindústria.

Art. 4º Os avais serão destinados a projetos enquadrados no Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – PRÓ-RURAL-DF-RIDE, conforme disposto na Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999.

Art. 5º A concessão do aval dar-se-á dentro dos seguintes limites:

- I – até vinte e um mil, duzentas e oitenta e duas UFIR para produtor rural individualmente;
- II – até cinquenta e três mil, duzentas e cinco UFIR para empresas rurais;
- III – o somatório de trinta por cento dos limites individuais fixados no inciso I, observado o limite máximo de cinquenta e três mil, duzentas e cinco UFIR, para associações e cooperativas.

Art. 6º O limite máximo de garantias asseguradas pelo Fundo de Aval do Distrito Federal será de até oitenta por cento do valor do financiamento para investimento e para capital de giro, respeitados os limites impostos no art. 5º.

§ 1º Para operações associadas a capital de giro, será garantido pelo Fundo de Aval do Distrito Federal, no máximo, cinquenta por cento do valor financiado.

§ 2º O prazo máximo de garantia é de sessenta meses, independente do prazo pactuado entre o tomador e a instituição financeira.

Art. 7º Não será concedido novo aval antes da quitação da operação inicialmente concedida.

Art. 8º Fica estabelecida a Taxa de Concessão de Aval nas operações com garantia do Fundo de Aval do Distrito Federal, tendo como objetivo o aumento do patrimônio do Fundo, para a ampliação de garantias e concessão de novos avais, observados os seguintes critérios:

- I – dois por cento da concessão nas operações com garantia de até vinte e quatro meses;
- II – três por cento da concessão nas operações com garantia de vinte e quatro meses e um dia até trinta e seis meses;
- III – cinco por cento da concessão nas operações com garantia de trinta e seis meses e um dia até sessenta meses.

Art. 9º Fica criado, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal, o Conselho Administrativo e Gestor do Fundo de Aval do Distrito Federal, composto pelos seguintes membros:

- I – Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal;
- II – Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;
- III – Presidente do Banco de Brasília S.A. – BRB;
- IV – Presidente do Sindicato Rural do Distrito Federal.

§ 1º O Conselho Administrativo e Gestor será presidido pelo Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal.

§ 2º O Conselho Administrativo e Gestor reunir-se-á uma vez por mês ou quando se fizer necessário, com vistas à análise e deliberação acerca dos pleitos de financiamentos com amparo do FADF.

§ 3º Se, por qualquer motivo, houver a impossibilidade de comparecimento às reuniões a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser indicado um substituto.

§ 4º A primeira reunião para decisão das normas e procedimentos para a atuação do Conselho Gestor dar-se-á em sessenta dias a contar da regulamentação desta Lei.

§ 5º Na gestão do FADF, serão observadas as normas gerais sobre execução financeira, inclusive as relativas a controle e prestação de contas.

§ 6º O registro e controle contábil do FADF, bem como das concessões de avais serão realizados por setor próprio da SAADF.

Art. 10. São atribuições do Conselho Administrativo e Gestor do FADF, além das contidas no art. 4º da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000:

- I - manter o acompanhamento mensal dos dados relativos ao desempenho do FADF, com a manutenção de arquivos com todas as informações das ações, dos programas e dos projetos desenvolvidos;
- II - indicar providências quanto à funcionalidade do FADF, de forma a permitir, em tempo hábil, a manutenção de reservas em níveis suficientes para honrar os avais;
- III - administrar o FADF de modo a ensejar, sempre que possível, a continuidade de ações e programas que, iniciados em um governo, tenham condições de prosseguimento no subsequente;
- IV - receber e analisar a solicitação de honra de aval concedido, podendo impugná-lo no prazo de quinze dias, e informar o agente financeiro dos motivos da impugnação;
- V - expedir resoluções e atos normativos complementares;
- VI - elaborar, no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação desta Lei, o seu regimento interno, que deverá estabelecer as normas de organização e funcionamento do FADF, devendo ser aprovado por decreto.

Art. 11. Os riscos operacionais decorrentes dos avais concedidos serão assumidos pelo FADF.

Art. 12. O BRB é o agente financeiro do FADF nas operações de concessão de aval ao setor privado rural.

Parágrafo único. O BRB deverá elaborar demonstrativo mensal da posição do FADF, incluindo os extratos das contas vinculadas, com o detalhamento necessário a esse tipo de informação gerencial, remetendo-o à SAADF até o décimo dia do mês subsequente.

Art. 13. Será ressarcido ao BRB, a título de taxa de administração, o correspondente a meio por cento do saldo disponível para cobertura de aval pelo FADF, apurado mensalmente e limitado a quatro por cento do saldo médio anual do FADF.

Parágrafo único. O ressarcimento a que se refere o caput será debitado ao FADF no primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração do saldo disponível.

Art. 14. Vencida e não paga a operação de que trata o art. 3º e esgotadas todas as possibilidades de recebimento por via administrativa, cumpre à instituição financeira responsável pela contratação do financiamento propor ação de execução relativa ao crédito.

§ 1º A instituição financeira, para fazer jus ao ressarcimento com recursos do FADF, deverá formalizar o pleito junto ao BRB, em formulário próprio, obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

- I - instrumento de crédito;
- II - projeto técnico ou plano simples;
- III - sentença judicial definitiva condenando o devedor da obrigação.

§ 2º O BRB, mediante notificação da instituição financeira responsável pela contratação do financiamento, debitará, diretamente à conta do FADF, os valores suficientes para honrar o aval até o limite do valor definido na operação.

§ 3º Visando o ressarcimento do FADF, o BRB deverá proceder a execução judicial do contrato em desfavor do tomador da operação de aval.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

MENSAGEM

Nº 388 /00-GAG

Brasília, 29 de dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei nº 1.533/00*, que "Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que "dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS".", o qual se converteu na Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000, publicada no DODF nº 246, de 28 de dezembro de 2000.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

MENSAGEM

Nº 389 /00-GAG

Brasília, 29 de dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei nº 1.539/00*, que "dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - FDR", o qual se converteu na Lei nº 2.653, de 27 de dezembro de 2000, publicada no DODF nº 246, de 28 de dezembro de 2000.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

MENSAGEM

Nº 390 /00-GAG.

Brasília, 29 de dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei nº 1.763/00*, que "Autoriza a criação da subsidiária CEB GERAÇÃO S.A.", o qual se converteu na Lei nº 2.648, de 26 de dezembro de 2000, publicada no DODF nº 245, de 27 de dezembro de 2000.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 2.648 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2000.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza a criação da subsidiária CEB GERAÇÃO S.A.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica autorizada a criação da CEB GERAÇÃO S.A., subsidiária integral da Companhia Energética de Brasília - CEB.

Parágrafo único. Cabe à CEB adotar todas as providências necessárias para a constituição da CEB GERAÇÃO S.A. e alocar os recursos necessários à consecução do disposto no caput.

Art. 2º A CEB GERAÇÃO S.A. tem por objetivo a geração e a comercialização de energia produzida pelas usinas do PARANOÁ e TÉRMICA, e de outros empreendimentos de geração que vier a participar, praticando todos os atos necessários à consecução de sua finalidade, para o que poderá constituir ou participar de outras sociedades, na condição de acionista ou quotista, como meio para realizar o seu objeto social ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 2000
112ª da República e 41ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza a criação da subsidiária CEB GERAÇÃO S.A.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Fica autorizada a criação da CEB GERAÇÃO S.A., subsidiária integral da Companhia Energética de Brasília - CEB.
- Parágrafo único. Cabe à CEB adotar todas as providências necessárias para a constituição da CEB GERAÇÃO S.A. e alocar os recursos necessários à consecução do disposto no caput.
- Art. 2º A CEB GERAÇÃO S.A. tem por objetivo a geração e a comercialização de energia produzida pelas usinas do PARANOÁ e TÉRMICA, e de outros empreendimentos de geração que vier a participar, praticando todos os atos necessários à consecução de sua finalidade, para o que poderá constituir ou participar de outras sociedades, na condição de acionista ou quotista, como meio para realizar o seu objeto social ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

Sancionado em 26/12/2000

MENSAGEM

Nº 391 /00-GAG

Brasília, 29 de dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.699/00, que "Dispõe sobre a criação e construção da Praça da Comunidade Libanesa", o qual se converteu na Lei nº 2.649, de 29 de dezembro de 2000, publicada no DODF nº 245, de 27 de dezembro de 2000.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 2.649 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2000.
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Jorge Cauhy)

Dispõe sobre a criação e construção da Praça da Comunidade Libanesa.

- O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
- Art. 1º Fica criada a área para a construção da Praça da Comunidade Libanesa, em logradouro público localizado em frente à Embaixada do Líbano na Quadra 805 do Setor de Embaixadas Sul, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I.
- Art. 2º A Embaixada do Líbano será a gestora do planejamento e da implantação do monumento, bem como a responsável por sua manutenção, conservação e demais ônus por eventuais danos causados aos equipamentos públicos urbanos decorrentes da instalação da edificação.
- Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 2000
112ª da República e 41ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Jorge Cauhy)

Dispõe sobre a criação e construção da Praça da Comunidade Libanesa.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Fica criada a área para a construção da Praça da Comunidade Libanesa, em logradouro público localizado em frente à Embaixada do Líbano na Quadra 805 do Setor de Embaixadas Sul, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I.
- Art. 2º A Embaixada do Líbano será a gestora do planejamento e da implantação do monumento, bem como a responsável por sua manutenção, conservação e demais ônus por eventuais danos causados aos equipamentos públicos urbanos decorrentes da instalação da edificação.
- Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

Sancionado em 26/12/2000

MENSAGEM

Nº 001 /00-GAG

Brasília, 02 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.536/00, que "Aprova a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para o exercício de 2001", o qual se converteu na Lei nº 2.650, de 27 de dezembro de 2000, publicada no DODF nº 246, de 28 de dezembro de 2000. (SUPLEMENTO)

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

MENSAGEM

Nº 002 /01 -GAG

Brasília, 02 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.542/2000, que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2001", o qual se converteu na Lei nº 2.657, de 29 de dezembro de 2000, publicada no DODF nº 247, de 29 de dezembro de 2000.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

MENSAGEM

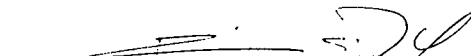
Nº 003/01-GAG

Brasília, 02 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.757/00**, que "Autoriza o Poder Executivo a reduzir Orçamento de Investimento do Distrito Federal, em R\$ 49.120.021,00 (quarenta e nove milhões, cento e vinte mil, vinte e um reais)", o qual se converteu na Lei nº 2.641, de 14 de dezembro de 2000, publicada no DODF nº 238, de 15 de dezembro de 2000.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 2.641, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000.
 (Autoria do Projeto Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a reduzir o Orçamento de Investimento do Distrito Federal, em R\$ 49.120.021,00 (quarenta e nove milhões, cento e vinte mil, vinte e um reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o Orçamento de Investimento do Distrito Federal (Lei nº 2.514, de 30 de dezembro de 1999), para o exercício financeiro de 2000, em R\$ 49.120.021,00 (quarenta e nove milhões, cento e vinte mil, vinte e um reais), conforme Anexo II.
- Art. 2º A receita do Orçamento de Investimento fica reduzida na forma do Anexo I.
- Art. 3º A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP repassará ao Tesouro até 40% (quarenta por cento) do produto da alienação de imóveis, que integram o ativo circulante como estoque de terrenos a comercializar, com a finalidade única de dar suprimento financeiro necessário e garantir a liquidação da amortização das obrigações contratuais da dívida pública assumidas pelo Distrito Federal.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
- Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 2000
 112.º da República e 41.º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 004/01-GAG

Brasília, 02 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.758/00**, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 215.918.178,00 (duzentos e quinze milhões, novecentos e dezoito mil, cento e setenta e oito reais)", o qual se converteu na Lei nº 2.642, de 14 de dezembro de 2000, publicada no DODF nº 239, de 18 de dezembro de 2000.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA


LEI Nº 2.642 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000
 (Autor do Projeto: Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 215.918.178,00 (duzentos e quinze milhões, novecentos e dezoito mil, cento e setenta e oito reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 2.514, de 30 de dezembro de 1999), para o exercício financeiro de 2000, crédito suplementar, no valor de R\$ 215.918.178,00 (duzentos e quinze milhões, novecentos e dezoito mil, cento e setenta e oito reais), para atender às programações orçamentárias constantes do anexo III.
- Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão de:
 - a) anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, no valor de R\$ 22.735.268,00 (vinte e dois milhões, setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais), nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme anexo IV.
 - b) excesso de arrecadação no valor de R\$ 193.182.910,00 (cento e noventa e três milhões, cento e oitenta e dois mil, novecentos e dez reais), proveniente da reestimativa da receita de impostos, notadamente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, e ainda do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, as receitas de diversas unidades orçamentárias ficam alteradas nos valores constantes dos anexos I e II.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
- Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 2000
 112.º da República e 41.º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

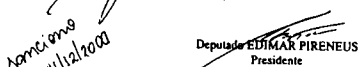
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 215.918.178,00 (duzentos e quinze milhões, novecentos e dezoito mil, cento e setenta e oito reais).

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 2.514, de 30 de dezembro de 1999), para o exercício financeiro de 2000, crédito suplementar, no valor de R\$ 215.918.178,00 (duzentos e quinze milhões, novecentos e dezoito mil, cento e setenta e oito reais), para atender às programações orçamentárias constantes do anexo III.
- Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão de:
 - a) anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, no valor de R\$ 22.735.268,00 (vinte e dois milhões, setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais), nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme anexo IV.
 - b) excesso de arrecadação no valor de R\$ 193.182.910,00 (cento e noventa e três milhões, cento e oitenta e dois mil, novecentos e dez reais), proveniente da reestimativa da receita de impostos, notadamente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, e ainda do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, as receitas de diversas unidades orçamentárias ficam alteradas nos valores constantes dos anexos I e II.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
- Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2000


Deputado EDIMAR PIRENEUS
 Presidente

Arquivado em 31/12/2000

MENSAGEM
Nº 005 /01 -GAG

Brasília, 03 de janeiro de 2001.

(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Edmar)

Dispõe sobre a alteração das Normas de Edificação, Uso e Gabarito - GB 0008/1, relativas ao trecho 04 da Área Especial do Setor de Habitações Individual Sul - SHIS - da Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As normas de edificação, uso e gabarito, aprovadas pela GB 0008/1, passam a vigorar com as seguintes alterações, no tocante à Área Especial "K" do Trecho 04, Setor de Habitações Individual Sul - SHIS, na Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI:

I - fica permitido o uso comercial, na categoria "centro comercial";
II - as vagas para estacionamento poderão ser oferecidas na superfície ou em subsolo, em área interna ao lote, sendo no mínimo dez por cento das vagas obrigatórias, na superfície;
III - os subsolos quando destinados à garagem não serão computados na taxa máxima de construção e poderão ocupar até cem por cento da área do lote;

IV - o coeficiente de aproveitamento para o lote é de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos), e a altura máxima permitida é de dez metros e cinquenta centímetros, a partir da cota de soleira, não computadas a caixa d'água e a casa de máquinas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar contrato de concessão de direito real de uso para utilização do subsolo da área referida nesta Lei, nos termos da Lei Complementar nº 130, de 19 de agosto de 1998.

Art. 2º Na implementação desta Lei Complementar, o Poder Executivo deverá aplicar as outorgas onerosas de alteração de uso e do direito de construir, na forma da legislação vigente.

Art. 3º A alteração das normas de edificação uso e gabarito de que trata esta Lei Complementar será precedida de ampla audiência à população interessada, na forma prevista no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º Fica alterada para 12,5 m a altura máxima de construção do bloco "E" do conjunto 10 da Q1 07 da SHIS, na Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI.

Art. 5º A eficácia da presente Lei Complementar fica vinculada à concordância dos moradores diretamente afetados pela alteração de uso, nos termos da Lei nº 6.766, de dezembro de 1979.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei Complementar nº 782/2000, que "Dispõe sobre a alteração das Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 0008/1, relativas ao trecho 04 da Área Especial do Setor de Habitações Individuais Sul - SHIS - da Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI", o qual se converteu na Lei Complementar nº 342, de 03 de janeiro de 2001, publicada no DODF nº 003, de 04 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Brasília, 12 de dezembro de 2000


Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

MENSAGEM
Nº 006 /01 -GAG

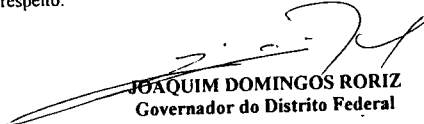
Brasília, 04 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei Complementar nº 897/2000, que "Estabelece parâmetros de ocupação para a atividade que especifica", o qual se converteu na Lei Complementar nº 344, de 03 de janeiro de 2001, publicada no DODF nº 003, de 04 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 344 DE 03 DE JANEIRO DE 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece parâmetros de ocupação para a atividade que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidos os parâmetros de ocupação para os lotes destinados à atividade de postos de abastecimento de combustíveis, localizados no território do Distrito Federal, que passam a ser os seguintes:

I - coeficiente de aproveitamento igual a 0,5 (cinco décimos);
II - taxa mínima de ocupação de 25% (vinte e cinco por cento) da área do lote, excluída a cobertura das bombas de combustíveis;
III - área mínima do lote de 800m² (oitocentos metros quadrados);
IV - área máxima do lote de 20 000m² (vinte mil metros quadrados).

Parágrafo único. Excetuam-se do que dispõem os incisos III e IV os lotes destinados a postos de abastecimento de combustíveis devidamente registrados em cartório.

Art. 2º Os parâmetros estabelecidos nos Planos Diretores Locais aprovados prevalecem sobre o disposto nesta Lei Complementar.

LEI COMPLEMENTAR Nº 342 DE 03 DE JANEIRO DE 2001.
(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Edmar)

Dispõe sobre a alteração das Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 0008/1, relativas ao trecho 04 da Área Especial do Setor de Habitações Individual Sul - SHIS - da Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As normas de edificação, uso e gabarito, aprovadas pela NGB 0008/1, passam a vigorar com as seguintes alterações, no tocante à Área Especial "K" do Trecho 04, Setor de Habitações Individual Sul - SHIS, na Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI:

I - fica permitido o uso comercial, na categoria "centro comercial";
II - as vagas para estacionamento poderão ser oferecidas na superfície ou em subsolo, em área interna ao lote, sendo no mínimo dez por cento das vagas obrigatórias, na superfície;
III - os subsolos quando destinados à garagem não serão computados na taxa máxima de construção e poderão ocupar até cem por cento da área do lote;
IV - o coeficiente de aproveitamento para o lote é de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos), e a altura máxima permitida é de dez metros e cinquenta centímetros, a partir da cota de soleira, não computadas a caixa d'água e a casa de máquinas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar contrato de concessão de direito real de uso para utilização do subsolo da área referida nesta Lei, nos termos da Lei Complementar nº 130, de 19 de agosto de 1998.

Art. 2º Na implementação desta Lei Complementar, o Poder Executivo deverá aplicar as outorgas onerosas de alteração de uso e do direito de construir, na forma da legislação vigente.

Art. 3º A alteração das normas de edificação uso e gabarito de que trata esta Lei Complementar será precedida de ampla audiência à população interessada, na forma prevista no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º Fica alterada para 12,5 m a altura máxima de construção do bloco "E" do conjunto 10 da Q1 07 da SHIS, na Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI.

Art. 5º A eficácia da presente Lei Complementar fica vinculada à concordância dos moradores diretamente afetados pela alteração de uso, nos termos da Lei nº 6.766, de dezembro de 1979.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de janeiro de 2001
112ª da República e 41ª de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Art. 3º Os demais parâmetros de uso e ocupação serão definidos pelo Poder Executivo quando da elaboração das normas de edificação, uso e gabarito específicas.
 Art. 4º Fica criado lote na Quadra 1 do Setor QNL, localizado entre as Vias LN-3, LJ-1 Norte, LJ-2 Norte e a Via de Ligação Região Centro-Norte, na Região Administrativa de Taguatinga - RA III, destinado a atividade de categoria de menor restrição - L2 e com as diretrizes e os índices de ocupação constantes da Lei Complementar nº 90, de 11 de março de 1998, que aprovou o Plano Diretor Local de Taguatinga.
Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o parcelamento do solo existente, desmembrar e remembrar lotes, e desafetar a área necessária para o atendimento do que trata o *caput*, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
 Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de janeiro de 2001
 112ª da República e 41ª de Brasília


 JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece parâmetros de ocupação para a atividade que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos os parâmetros de ocupação para os lotes destinados à atividade de postos de abastecimento de combustíveis, localizados no território do Distrito Federal, que passam a ser os seguintes:
 I - coeficiente de aproveitamento igual a 0,5 (cinco décimos);
 II - taxa mínima de ocupação de 25% (vinte e cinco por cento) da área do lote, excluída a cobertura das bombas de combustíveis;
 III - área mínima do lote de 800m² (oitocentos metros quadrados);
 IV - área máxima do lote de 20.000m² (vinte mil metros quadrados).
Parágrafo único. Excetuam-se do que dispõem os incisos III e IV os lotes destinados a postos de abastecimento de combustíveis devidamente registrados em cartório.

Art. 2º Os parâmetros estabelecidos nos Planos Diretores Locais aprovados prevalecem sobre o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 3º Os demais parâmetros de uso e ocupação serão definidos pelo Poder Executivo quando da elaboração das normas de edificação, uso e gabarito específicas.

Art. 4º Fica criado lote na Quadra 1 do Setor QNL, localizado entre as Vias LN-3, LJ-1 Norte, LJ-2 Norte e a Via de Ligação Região Centro-Norte, na Região Administrativa de Taguatinga - RA III, destinado a atividade de categoria de menor restrição - L2 e com as diretrizes e os índices de ocupação constantes da Lei Complementar nº 90, de 11 de março de 1998, que aprovou o Plano Diretor Local de Taguatinga.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o parcelamento do solo existente, desmembrar e remembrar lotes, e desafetar a área necessária para o atendimento do que trata o *caput*, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de janeiro de 2001


 Deputado GIM ARGELLO
 Presidente

*Sancionada em
 03.01.2001*


MENSAGEM
 Nº 007 /01 -GAG

Brasília, 04 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei Complementar nº 858/2000*, que "Concede remissão do pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, às instituições que especifica", o qual se converteu na Lei Complementar nº 343, de 03 de janeiro de 2001, publicada no DODF nº 003, de 04 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


 JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
 DEPUTADO GIM ARGELLO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 N E S T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 343 DE 03 DE JANEIRO DE 2001.
 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Concede remissão do pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, às instituições que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedida remissão dos débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, inscritos e não inscritos em dívida ativa, ajustados ou por ajustar, independente de requerimento, aos clubes de serviços, às lojas maçônicas, à Ordem Rosa Cruz - AMORC, à Mitra Arquidiocesana de Brasília e à Inspeção São João Bosco, sediados no Distrito Federal, relativamente aos imóveis edificados destinados ao seu funcionamento, bem como aos seus veículos.


Art. 2º Os tributos devidos e vencidos a partir de 31 de dezembro de 1995, pelos adquirentes de imóveis de empresas de construção civil e incorporadoras falidas, até o prazo de vigência desta Lei Complementar, poderão ser pagos em até doze parcelas atualizadas monetariamente e sem incidências de multas e juros, desde que requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Os prazos previstos nos incisos I a V, do art. 1º, da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, ficam alterados para 31 de janeiro de 2000, sendo que o prazo para declaração espontânea constante do art. 1º, IV, e o previsto no art. 3º ficam reabertos pelo período de trinta dias a contar da vigência desta Lei Complementar.

Art. 4º O prazo estabelecido no art. 1º da Lei Complementar nº 191, de 21 de janeiro de 1999, fica reaberto pelo prazo de vinte e cinco dias a contar da vigência desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de janeiro de 2001
 112ª da República e 41ª de Brasília


 JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Concede remissão do pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, às instituições que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedida remissão dos débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, inscritos e não inscritos em dívida ativa, ajustados ou por ajustar, independente de requerimento, aos clubes de serviços, às lojas maçônicas, à Ordem Rosa Cruz - AMORC, à Mitra Arquidiocesana de Brasília e à Inspeção São João Bosco, sediados no Distrito Federal, relativamente aos imóveis edificados destinados ao seu funcionamento, bem como aos seus veículos.

MENSAGEM nº 025/2001 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei Complementar nº 897, de 2000, de autoria do Poder Executivo, que "Estabelece parâmetros de ocupação para a atividade que especifica." aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 03 de janeiro de 2001


 Deputado GIM ARGELLO
 Presidente

A Sua Excelência o Senhor
 JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal
 Palácio do Buriti
 Brasília - DF

Art. 2º Os tributos devidos e vencidos a partir de 31 de dezembro de 1995, pelos adquirentes de imóveis de empresas de construção civil e incorporadoras falidas, até o prazo de vigência desta Lei Complementar, poderão ser pagos em até doze parcelas atualizadas monetariamente e sem incidências de multas e juros, desde que requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Os prazos previstos nos incisos I a V, do art. 1º, da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, ficam alterados para 31 de janeiro de 2000, sendo que o prazo para declaração espontânea constante do art. 1º, IV, e o previsto no art. 3º ficam reabertos pelo período de trinta dias a contar da vigência desta Lei Complementar.

Art. 4º O prazo estabelecido no art. 1º da Lei Complementar nº 191, de 21 de janeiro de 1999, fica reaberto pelo prazo de vinte e cinco dias a contar da vigência desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de janeiro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM

Nº 008 /01 -GAG

Brasília, 04 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.791/2000**, que "Autoriza o Distrito Federal a aprovar redutor no valor dos terrenos de propriedade do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, em processos de extinção, aos terrenos a serem alienados por meio dos Programas Habitacionais de Interesse Social", o qual se converteu na Lei nº 2.662, de 03 de janeiro de 2001, publicada no DODF nº 003, de 04 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 2662 DE 03 DE JANEIRO DE 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Distrito Federal a aprovar redutor no valor dos terrenos de propriedade do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, em processo de extinção, aos terrenos a serem alienados por meio dos Programas Habitacionais de Interesse Social.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Distrito Federal autorizado a aprovar a aplicação de redutor no valor dos terrenos de propriedade do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, em processo de extinção, observadas as disposições contidas no Decreto nº 21.289, de 27 de junho de 2000 e àqueles imóveis de propriedade do Distrito Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no caput, exclusivamente, aos terrenos a serem alienados por meio de Programas Habitacionais de Interesse Social, desde que todas as vantagens financeiras decorrentes sejam repassadas ao adquirente final do imóvel.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de janeiro de 2001
112ª da República e 41ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Distrito Federal a aprovar redutor no valor dos terrenos de propriedade do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, em processo de extinção, aos terrenos a serem alienados por meio dos Programas Habitacionais de Interesse Social.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Distrito Federal autorizado a aprovar a aplicação de redutor no valor dos terrenos de propriedade do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, em processo de extinção, observadas as disposições contidas no Decreto nº 21.289, de 27 de junho de 2000 e àqueles imóveis de propriedade do Distrito Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no caput, exclusivamente, aos terrenos a serem alienados por meio de Programas Habitacionais de Interesse Social, desde que todas as vantagens financeiras decorrentes sejam repassadas ao adquirente final do imóvel.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de janeiro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM

Nº 009 /01 -GAG

Brasília, 04 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.802/2000**, que "Dispõe sobre a emissão, comercialização e resgate dos vales-transporte utilizados no sistema de transportes público coletivo do Distrito Federal", o qual se converteu na Lei nº 2.661, de 04 de janeiro de 2001, publicada no DODF nº 003, de 04 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 2.661 DE 03 DE JANEIRO DE 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a emissão, comercialização e resgate dos vales-transporte utilizados no sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A emissão, a comercialização e os resgates dos vales-transporte e dos passes integrais serão realizadas pelas empresas permissionárias integrantes do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC-DF, através do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Distrito Federal - SETRANSP-DF, que contratará empresa específica para este fim.

§ 1º O SETRANSP-DF através da empresa contratada será responsável também pela emissão, comercialização e resgate dos vales-transporte utilizados pelo Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA-DF.

§ 2º As empresas permissionárias do STPC-DF são solidariamente responsáveis pelos atos praticados pela empresa contratada para a emissão, comercialização e resgate, e outros atos relativos a vales-transporte.

§ 3º A empresa contratada terá exclusividade na emissão, comercialização e resgate dos vales-transportes.

§ 4º A comercialização dos vales-transportes será feita através do Banco de Brasília S.A. -BRB, cujas despesas bancárias comprovadas serão ressarcidas pela empresa contratada.

§ 5º O contrato celebrado entre o SETRANSP-DF e a empresa responsável pela emissão, comercialização e resgate, será submetido à homologação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei a empresa contratada assumirá todas as despesas relativas a emissão, comercialização e resgate dos vales-transportes, bem como daqueles em circulação.

Parágrafo único. Não serão repassadas para a tarifa do serviço as despesas com aquisição de material permanente, equipamentos e outras de capital, por ventura necessárias à emissão, comercialização e resgate dos vales-transportes.

Art. 3º A empresa contratada deverá creditar nas contas das empresas permissionárias do STPC-DF e dos permissionários autônomos do STPA-DF as importâncias relativas aos reembolsos correspondentes aos vales-transportes recebidos e resgatados, já descontadas as parcelas prevista no inciso II do artigo 6º, que serão integralmente depositadas, diariamente, na conta específica prevista no § 1º do art. 6º desta Lei.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo serão feitos em conta aberta em agência do Banco de Brasília S.A. - BRB, no prazo de três dias úteis da data da entrega dos vales-transporte de acordo com a Legislação vigente.

§ 2º Ocorrendo divergência na contagem dos vales-transporte, o pagamento será efetuado pelo menor valor, apurando-se a diferença posteriormente.

Art. 4º A empresa contratada registrará a emissão, comercialização e resgate, quantitativa e financeira, em contabilidade própria, gerando relatórios específicos, sendo uma via enviada diariamente ao Órgão Gestor para fins de controle e divulgação.

Art. 5º Os vales-transporte terão a data de validade impressa na face e, quando não utilizados, poderão ser trocados nos postos de comercialização onde foram adquiridos, exclusivamente pelo adquirente.

Art. 6º A receita proveniente do pagamento de tarifa em vales-transporte e em dinheiro, correspondente aos preços fixados por Decretos, passa a ser composta das seguintes parcelas: I - 96,154% (noventa e seis inteiros, cento e cinquenta e quatro milésimo por cento), relativos à tarifa admitida para a remuneração das operadoras;

II - 3,846 (três inteiros, oitocentos e quarenta e seis milésimos por cento) relativos ao percentual de que trata a Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, que destinar-se-ão ao pagamento de custas e despesas administrativas e a fiscalização a cargo da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal, em percentuais a serem fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º Os recursos provenientes do percentual de que trata o inciso II serão depositados em conta específica no Banco de Brasília S.A. - BRB aberta pela empresa contratada.

§ 2º Observado o limite de que trata o art. 1º da Lei nº 445, de 15 de maio de 1993, o Poder Executivo poderá alterar as composições das parcelas de que trata o caput.

§ 3º O repasse dos recursos de que trata o inciso II, só ocorrerá após utilizado para o resgate com a prestação de contas dos vales-transporte em circulação na data de publicação desta Lei.

Art. 7º O Órgão Gestor do STPC-DF e do STPA-DF supervisionará a emissão, comercialização, resgate e reembolso às operadoras, bem como quaisquer outras atividades relacionadas a vales-transporte, podendo expedir normas complementares necessárias à operacionalização, acompanhamento e controle do sistema dos vales-transporte.

Parágrafo Único. A qualquer tempo o Órgão Gestor do STPC/DF poderá realizar auditoria nas atividades de emissão, comercialização e resgate dos vales-transporte e dos passes integrais.

Art. 8º A implantação da presente Lei não poderá acarretar aumento nas tarifas dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal - STPC-DF.

Art. 9º No período de até sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, será realizada auditoria no Fundo do Transporte Público do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, a cargo do Sistema de Controle Interno e Externo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de Janeiro de 2001
112ª da República e 41ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a emissão, comercialização e resgate dos vales-transporte utilizados no sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A emissão, a comercialização e os resgates dos vales-transporte e dos passes integrais serão realizadas pelas empresas permissionárias integrantes do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC-DF, através do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Distrito Federal - SETRANSP-DF, que contratará empresa específica para este fim.

§ 1º O SETRANSP-DF através da empresa contratada será responsável também pela emissão, comercialização e resgate dos vales-transporte utilizados pelo Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA-DF.

§ 2º As empresas permissionárias do STPC-DF são solidariamente responsáveis pelos atos praticados pela empresa contratada para a emissão, comercialização e resgate, e outros atos relativos a vales-transporte.

§ 3º A empresa contratada terá exclusividade na emissão, comercialização e resgate dos vales-transportes.

§ 4º A comercialização dos vales-transportes será feita através do Banco de Brasília S.A. - BRB, cujas despesas bancárias comprovadas serão ressarcidas pela empresa contratada.

§ 5º O contrato celebrado entre o SETRANSP-DF e a empresa responsável pela emissão, comercialização e resgate, será submetido à homologação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei a empresa contratada assumirá todas as despesas relativas a emissão, comercialização e resgate dos vales-transportes, bem como daqueles em circulação.

Parágrafo Único. Não serão repassadas para a tarifa do serviço as despesas com aquisição de material permanente, equipamentos e outras de capital, porventura necessárias à emissão, comercialização e resgate dos vales-transportes.

Art. 3º A empresa contratada deverá creditar nas contas das empresas permissionárias do STPC-DF e dos permissionários autônomos do STPA-DF as importâncias relativas aos reembolsos correspondentes aos vales-transportes recebidos e resgatados, já descontadas as parcelas prevista no inciso II do artigo 6º, que serão integralmente depositadas, diariamente, na conta específica prevista no § 1º do art. 6º desta Lei.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo serão feitos em conta aberta em agência do Banco de Brasília S.A. - BRB, no prazo de três dias úteis da data da entrega dos vales-transporte de acordo com a Legislação vigente.

§ 2º Ocorrendo divergência na contagem dos vales-transporte, o pagamento será efetuado pelo menor valor, apurando-se a diferença posteriormente.

Art. 4º A empresa contratada registrará a emissão, comercialização e resgate, quantitativa e financeira, em contabilidade própria, gerando relatórios específicos, sendo uma via enviada diariamente ao Órgão Gestor para fins de controle e divulgação.

Art. 5º Os vales-transporte terão a data de validade impressa na face e, quando não utilizados, poderão ser trocados nos postos de comercialização onde foram adquiridos, exclusivamente pelo adquirente.

Art. 6º A receita proveniente do pagamento de tarifa em vales-transporte e em dinheiro, correspondente aos preços fixados por Decretos, passa a ser composta das seguintes parcelas:

I - 96,154% (noventa e seis inteiros, cento e cinquenta e quatro milésimo por cento), relativos à tarifa admitida para a remuneração das operadoras;

II - 3,846 (três inteiros, oitocentos e quarenta e seis milésimos por cento) relativos ao percentual de que trata a Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, que destinar-se-ão ao pagamento de custas e despesas administrativas e a fiscalização a cargo da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal, em percentuais a serem fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º Os recursos provenientes do percentual de que trata o inciso II serão depositados em conta específica no Banco de Brasília S.A. - BRB aberta pela empresa contratada.

§ 2º Observado o limite de que trata o art. 1º da Lei nº 445, de 15 de maio de 1993, o Poder Executivo poderá alterar as composições das parcelas de que trata o caput.

§ 3º O repasse dos recursos de que trata o inciso II, só ocorrerá após utilizado para o resgate com a prestação de contas dos vales-transporte em circulação na data de publicação desta Lei.

Art. 7º O Órgão Gestor do STPC-DF e do STPA-DF supervisionará a emissão, comercialização, resgate e reembolso às operadoras, bem como quaisquer outras atividades relacionadas a vales-transporte, podendo expedir normas complementares necessárias à operacionalização, acompanhamento e controle do sistema dos vales-transporte.

Parágrafo Único. A qualquer tempo o Órgão Gestor do STPC/DF poderá realizar auditoria nas atividades de emissão, comercialização e resgate dos vales-transporte e dos passes integrais.

Art. 8º A implantação da presente Lei não poderá acarretar aumento nas tarifas dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal - STPC-DF.

Art. 9º No período de até sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, será realizada auditoria no Fundo do Transporte Público do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, a cargo do Sistema de Controle Interno e Externo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2000

Deputado GIM ARGELLO
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

MENSAGEM
Nº 0192001-GAG

Brasília, 04 de Janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei nº 563/99, que "institui o programa permanente de prevenção às doenças sexualmente transmissíveis - DST/AIDS - nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção de contribuição para prevenção das doenças sexualmente transmissíveis, a proposta em questão, no que pertine aos seus aspectos jurídicos, se afigura inconstitucional, na medida em que, conforme o art. 71, parágrafo primeiro, inciso IV da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre "atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública".

Com efeito, da forma disposta na proposição referido dispositivo estaria sendo descumprido, tendo em vista que o Projeto, além de criar o Conselho Deliberativo, está conferindo atribuições às entidades do Poder Executivo, o que é de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal.

Ademais, contraria a proposta, também, o disposto no art. 151, I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários e "o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual."

Ante às razões acima, comunico que apus votei o Projeto de Lei nº 563/99, com fulcro no art. 74, parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autores do Projeto: Deputados Distritais Renato Rainha e Aguinaldo de Jesus)

Institui o programa permanente de prevenção às doenças sexualmente transmissíveis - DST/AIDS - nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal o "Programa Permanente de Prevenção às Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST/AIDS".

Art. 2º O Programa a que se refere esta Lei contará com a participação de profissionais das secretarias de governo do Distrito Federal, bem como de entidades não governamentais que atuem na prevenção e combate às DST/AIDS.

Parágrafo Único. Será constituído um Conselho Deliberativo, o qual terá competência para fixar todas as diretrizes do Programa, fixação dos custos e utilização do pessoal necessário.

Art. 3º O Programa terá como objetivo principal a conscientização dos detentos sobre a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, em especial a AIDS, e as seguintes finalidades:

I - campanha de esclarecimento e conscientização, por meio de reuniões, entre especialistas e detentos;

II - treinamento específico dos profissionais que trabalham nos estabelecimentos prisionais no tratamento aos portadores do vírus da AIDS;

III - criação de comissão interna de prevenção às DST/AIDS, formada por agentes penitenciários, assistentes sociais, psicólogos, enfermeiros, médicos e outros profissionais, além de representantes dos detentos portadores de vírus HIV, para encaminhar à direção dos respectivos presídios os meios necessários para a aplicação do programa.

Art. 4º O Distrito Federal, podendo contar com a participação de empresas privadas, distribuirá gratuitamente preservativos nos presídios, especialmente naqueles em que são toleradas visitas íntimas aos detentos.

§ 1º. A distribuição dos preservativos deverá ser acompanhada de folhetos que ensinem a sua forma de uso.

§ 2º. Os preservativos a que se refere este artigo deverão ter certificado de qualidade dos órgãos competentes.

Art. 5º A composição do Conselho Deliberativo a que se refere o art. 2º, parágrafo único ficará a cargo do Governador do Distrito Federal.

Art. 6º O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação.
 Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
 Presidente

*Mago sancionou em
 04.01.2001.*

(Autores do Projeto: Deputados Distritais Renato Rainha e Aguinaldo de Jesus)

Institui o programa permanente de prevenção às doenças sexualmente transmissíveis - DST/AIDS - nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Fica instituído nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal o "Programa Permanente de Prevenção às Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST/AIDS".
- Art. 2º O Programa a que se refere esta Lei contará com a participação de profissionais das secretarias de governo do Distrito Federal, bem como de entidades não governamentais que atuem na prevenção e combate às DST/AIDS.
 Parágrafo único. Será constituído um Conselho Deliberativo, o qual terá competência para fixar todas as diretrizes do Programa, fixação dos custos e utilização do pessoal necessário.
- Art. 3º O Programa terá como objetivo principal a conscientização dos detentos sobre a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, em especial a AIDS, e as seguintes finalidades:
 I - campanha de esclarecimento e conscientização, por meio de reuniões, entre especialistas e detentos;
 II - treinamento específico dos profissionais que trabalham nos estabelecimentos prisionais no tratamento aos portadores do vírus da AIDS;
 III - criação de comissão interna de prevenção às DST/AIDS, formada por agentes penitenciários, assistentes sociais, psicólogos, enfermeiros, médicos e outros profissionais, além de representantes dos detentos portadores de vírus HIV, para encaminhar à direção dos respectivos presídios os meios necessários para a aplicação do programa.
- Art. 4º O Distrito Federal, podendo contar com a participação de empresas privadas, distribuirá gratuitamente preservativos nos presídios, especialmente naqueles em que são toleradas visitas íntimas aos detentos.
 § 1º A distribuição dos preservativos deverá ser acompanhada de folhetos que ensinem a sua forma de uso.
 § 2º Os preservativos a que se refere este artigo deverão ter certificado de qualidade dos órgãos competentes.
- Art. 5º A composição do Conselho Deliberativo a que se refere o art. 2º, parágrafo único ficará a cargo do Governo do Distrito Federal.
- Art. 6º O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
 Presidente

*Mago sancionou em
 04.01.2001.*

MENSAGEM nº 328/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, caput, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei nº 563, de 1999, de autoria dos Deputados Renato Rainha e Aguinaldo de Jesus, que "Institui o programa permanente de prevenção às doenças sexualmente transmissíveis - DST/AIDS - nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal.", aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 12 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
 Presidente

A Sua Excelência o Senhor
 JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal
 Palácio do Buriti
 Brasília - DF

MENSAGEM
 Nº 011/2001-GAG

Brasília, 04 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei Complementar nº 683/00, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elevada motivação do legislador ao apresentar a proposta em questão, tal disciplinamento não será possível, tendo em vista o prescrito nos arts. 316, 318 e 319 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que definem o Plano Diretor Local como sendo instrumento básico da política de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano no Distrito Federal.

Ademais, nos termos do art. 321 da mesma lei, "é atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implementação", admitindo modificações apenas "por motivos excepcionais e por interesse público comprovado" (art. 320 da LODF).

Com efeito, toda mudança de uso, ocupação ou destinação do solo, bem como desafetação, ampliação e agregação de área deve respeitar estudos realizados pelo Executivo que a embase de forma abrangente. Outro aspecto a ser relevado é que todo Projeto de Lei Complementar que verse sobre matéria dessa espécie deve atender aos dizeres do art. 51, § 2º, também da Lei Orgânica Local, que condiciona a desafetação de área à prévia e ampla audiência à população - portanto antes da edição de lei -, bem como ao comprovado interesse público.

Cumpra salientar ainda que, nos termos do art. 52 da nossa Lei Orgânica, o Poder Executivo é o responsável pela administração dos bens do Distrito Federal. Portanto, cabe a ele decidir sobre a destinação das áreas públicas, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

Assim, a proposta em tela importa na não observação de comandos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Antes as razões acima, comunico veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 683/00, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado GIM ARGELLO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Renato Rainha)

Dispõe sobre a destinação da área que menciona, para fins religiosos, na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º O terreno de 50m de comprimento por 40m de largura, totalizando 2.000m² (dois mil metros quadrados), localizado no Conjunto Residencial Privê, Região Administrativa da Ceilândia - RA IX, conforme mapa anexo, fica destinado para uso coletivo, atividade culto, tipo instituições religiosas.
- Parágrafo único. A desafetação será efetivada após audiência à população interessada, conforme o disposto no art. 51, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal.
- Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias da entrada em vigor desta Lei, adotará as providências necessárias com vistas ao seu fiel cumprimento.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
 Presidente

*Mago sancionou em
 04.01.2001.*

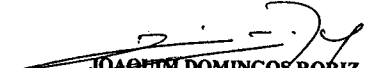
MENSAGEM
 Nº 011/01-GAG.

Brasília, 05 de janeiro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.678/00, que "Institui o regime opcional de trabalho de quarenta horas semanais para os servidores que menciona", o qual se converteu na Lei nº 2.663, de 04 de janeiro de 2000, publicada no DODF nº 004, de 05 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o regime opcional de trabalho de quarenta horas semanais para os servidores que menciona.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Aplica-se a todas as carreiras do serviço público do Distrito Federal, mediante ato do Poder Executivo e de acordo com a necessidade e o interesse da Administração, o regime de quarenta horas semanais instituído pelo art. 1º da Lei nº 948, de 30 de outubro de 1995.
- Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com fulcro no art. 3º da Lei nº 948, de 30 de outubro de 1995.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2000


 Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
 Presidente

APPROVADO
 JPM/DA/CI/2001

MENSAGEM
 Nº 015/01 -GAG

Brasília, 10 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.545/2000**, que "Dispõe sobre a criação do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON-DF", o qual se converteu na Lei nº 2.668 de 09 de janeiro de 2.001, publicada no DODF nº 007 de 10 de janeiro de 2.001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

- Art. 10. Constituem receitas do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON-DF:
 - I - dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no orçamento do Distrito Federal;
 - II - receitas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas atividades;
 - III - rendas de bens patrimoniais ou produto de sua alienação, na forma da legislação pertinente;
 - IV - empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições e doações;
 - V - transferências de recursos de outros órgãos da Administração Pública do Distrito Federal;
 - VI - resultados de aplicações financeiras, na forma da legislação pertinente;
 - VII - transferências de recursos da União;
 - VIII - recursos do Fundo de Defesa do Consumidor;
 - IX - outras receitas.

Parágrafo único. Durante os dois primeiros exercícios de funcionamento, o Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON-DF funcionará sob a supervisão e administração orçamentária, financeira e patrimonial da Secretaria de Governo, com dotações dessa Secretaria.

Art. 11. O Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor passa a ser vinculado ao Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON-DF.

Parágrafo único. O Conselho de Administração do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor passa a ter a seguinte composição:

- I - um representante da Secretaria de Governo, que o presidirá;
- II - um representante da Secretaria de Fazenda e Planejamento;
- III - um representante da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- IV - um representante do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON-DF;
- V - um representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- VI - dois representantes de entidades civis, que:
 - a) atendam ao disposto no art. 5º, I e II, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
 - b) estejam envolvidos na execução de políticas de defesa do consumidor ou na tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais.


Art. 12. Fica extinta a Subsecretaria de Defesa do Consumidor, criada pela Lei nº 426, de 6 de abril de 1993.

Art. 13. Ficam criados na estrutura da Secretaria de Segurança Pública, parte relativa ao programa denominado "Sistema Integrado de Vigilância do Uso do Solo no Distrito Federal - SIV-SOLO", um cargo em Comissão em Comissão de Assessor, Símbolo DFA-13; cinco Cargos em Comissão de Assessor, Símbolo DFA-11; um Cargo em Comissão de Assessor, Símbolo DFA-10; e dois Cargos em Comissão de Secretário Administrativo, Símbolo DFA-03.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de janeiro de 2001
 112ª da República e 41ª de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

- IV - empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições e doações;
- V - transferências de recursos de outros órgãos da Administração Pública do Distrito Federal;
- VI - resultados de aplicações financeiras, na forma da legislação pertinente;
- VII - transferências de recursos da União;
- VIII - recursos do Fundo de Defesa do Consumidor;
- IX - outras receitas.

Parágrafo único. Durante os dois primeiros exercícios de funcionamento, o Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON-DF funcionará sob a supervisão e administração orçamentária, financeira e patrimonial da Secretaria de Governo, com dotações dessa Secretaria.

Art. 11. O Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor passa a ser vinculado ao Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON-DF.

Parágrafo único. O Conselho de Administração do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor passa a ter a seguinte composição:

- I - um representante da Secretaria de Governo, que o presidirá;
- II - um representante da Secretaria de Fazenda e Planejamento;
- III - um representante da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- IV - um representante do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON-DF;
- V - um representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- VI - dois representantes de entidades civis, que:
 - a) atendam ao disposto no art. 5º, I e II, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
 - b) estejam envolvidos na execução de políticas de defesa do consumidor ou na tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais.

Art. 12. Fica extinta a Subsecretaria de Defesa do Consumidor, criada pela Lei nº 426, de 6 de abril de 1993.

Art. 13. Ficam criados na estrutura da Secretaria de Segurança Pública, parte relativa ao programa denominado "Sistema Integrado de Vigilância do Uso do Solo no Distrito Federal - SIV-SOLO", um cargo em Comissão em Comissão de Assessor, Símbolo DFA-13; cinco Cargos em Comissão de Assessor, Símbolo DFA-11; um Cargo em Comissão de Assessor, Símbolo DFA-10; e dois Cargos em Comissão de Secretário Administrativo, Símbolo DFA-03.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de janeiro de 2001

APPROVADO
 JPM/DA/CI/2001


 Deputado **GIM ARGELLO**
 Presidente

MENSAGEM
 Nº 016 /01 -GAG

Brasília, 10 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar nº 889/2000**, que "Destina área para implantação do Centro Olímpico Joaquim Cruz em Taguatinga", o qual se converteu na Lei Complementar nº 352 de 09 de janeiro de 2.001, publicada no DODF nº 008 de 11 de janeiro de 2.001.

Art. 6º Ficam criados na estrutura do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON-DF seis Cargos em Comissão de Coordenador Regional, Símbolo DFG-13; cinco Cargos em Comissão de Chefe de Núcleo, Símbolo DFG-11; um Cargo em Comissão de Assessor, Símbolo DFA-10; e um Cargo em Comissão de Secretário Administrativo, Símbolo DFA-03.

Art. 7º Os Cargos em Comissão da Subsecretaria de Defesa do Consumidor do Distrito Federal serão adequados à estrutura do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON-DF por transformação, vedado o aumento de despesa, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 6º.

Art. 8º Os servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, lotados e em exercício na Subsecretaria de Defesa do Consumidor do Distrito Federal, passam a ter exercício no Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON-DF.

Art. 9º Passam a integrar o patrimônio do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON-DF os bens atualmente destinados à Subsecretaria de Defesa do Consumidor do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 352 DE 09 DE janeiro DE 2001. (*)
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Destina área para implantação do Centro Olímpico Joaquim Cruz em Taguatinga.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica destinada área de 12.000 m² (doze mil metros quadrados), localizada na chácara nº 18 do Núcleo Rural Taguatinga na Região Administrativa de Taguatinga - RA III, para implantação do Centro Olímpico Joaquim Cruz.

Parágrafo único. A área de que trata o caput fica destinada ao uso institucional e atividades desportivas.

Art. 2º O Poder Executivo delimitará e definirá a poligonal da área do Centro Olímpico Joaquim Cruz mediante decreto.

Art. 3º Fica excluída da poligonal da Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE, Parque Juscelino Kubitschek, criada pela Lei nº 1.002 de janeiro de 1996, a área correspondente ao Centro Olímpico Joaquim Cruz.

§ 1º O Poder Executivo procederá à alteração da poligonal da ARIE a que se refere o caput por meio de decreto.

§ 2º Ficam igualmente excluídas as disposições do Decreto nº 11.467, de 6 de março de 1989, sobre a área do Centro Olímpico Joaquim Cruz.

Art. 4º A área a que se refere esta Lei Complementar fica desafetada de sua primitiva destinação, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º Fica declarada de utilidade pública a área do Centro Olímpico Joaquim Cruz e autorizada a desapropriação das benfeitorias existentes ao atual concessionário, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A avaliação das benfeitorias de que trata o caput será feita por comissão integrada por representantes da Terracap, Câmara de Valores Imobiliários e Caixa Econômica Federal.

Art. 6º O projeto de construção do Centro Olímpico Joaquim Cruz e a sua implantação guardarão compatibilidade com o meio ambiente local, assegurando sua preservação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de janeiro de 2001.
112ª da República e 41ª de Brasília

(*) Republicado por ter saído com erro no original publicado no DODF de nº 007 de 10 de janeiro de 2001.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Destina área para implantação do Centro Olímpico Joaquim Cruz em Taguatinga.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica destinada área de 12.000 m² (doze mil metros quadrados), localizada na chácara nº 18 do Núcleo Rural Taguatinga na Região Administrativa de Taguatinga - RA III, para implantação do Centro Olímpico Joaquim Cruz.

Parágrafo único. A área de que trata o caput fica destinada ao uso institucional e atividades desportivas.

Art. 2º O Poder Executivo delimitará e definirá a poligonal da área do Centro Olímpico Joaquim Cruz mediante decreto.

Art. 3º Fica excluída da poligonal da Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE, Parque Juscelino Kubitschek, criada pela Lei nº 1.002 de janeiro de 1996, a área correspondente ao Centro Olímpico Joaquim Cruz.

§ 1º O Poder Executivo procederá à alteração da poligonal da ARIE a que se refere o caput por meio de decreto.

§ 2º Ficam igualmente excluídas as disposições do Decreto nº 11.467, de 6 de março de 1989, sobre a área do Centro Olímpico Joaquim Cruz.

Art. 4º A área a que se refere esta Lei Complementar fica desafetada de sua primitiva destinação, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º Fica declarada de utilidade pública a área do Centro Olímpico Joaquim Cruz e autorizada a desapropriação das benfeitorias existentes ao atual concessionário, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A avaliação das benfeitorias de que trata o caput será feita por comissão integrada por representantes da Terracap, Câmara de Valores Imobiliários e Caixa Econômica Federal.

Art. 6º O projeto de construção do Centro Olímpico Joaquim Cruz e a sua implantação guardarão compatibilidade com o meio ambiente local, assegurando sua preservação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de janeiro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

10/01/01
112ª de 01/2001

MENSAGEM
Nº 017 /2001-GAG

Brasília, 10 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei a modificação introduzida no inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 229/99 pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 873/2000, bem como o art. 2º do referido Projeto, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Inicialmente, impende observar que o veto à modificação pretendida ao inciso III do art. 1º da referida Lei se impõe ante ao desvirtuamento que proporciona ao objetivo de não onerar mais os assentados que ocupam os imóveis abrangidos pelo Programa de Assentamento de População de Baixa Renda criado pelo Decreto nº 11.476/89 e cuja doação do lote foi autorizada pela Lei nº 770/94. Com efeito, referido inciso impõe limitação para a concessão do benefício, atribuindo também tratamento diferenciado aos integrantes do mencionado programa.

No que pertine ao art. 2º, igualmente se impõe o veto, eis que pretende impor o pagamento de certidões a seis Cartórios de Registro de Imóveis existentes no Distrito Federal, trazendo ônus desnecessário aos interessados, na medida em que a comprovação de não possuir outro imóvel no Distrito Federal já foi exigida quando da habilitação do pretendente para recebimento do lote semi-urbanizado. Ademais, referida exigência viria provocar grande atraso no cronograma do Programa de Escrituração de Lotes, obrigando a procura de milhares de pessoas aos cartórios respectivos, prejudicando as metas pretendidas pelo Governador do Distrito Federal.

Ante às razões acima, comunico que votei a modificação introduzida no inciso III do art. 1º da referida Lei pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 873/2000, bem como o art. 2º do mencionado projeto, por contrariar o interesse público, pugnano por sua manutenção por essa egrégia casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 353 DE 09 DE janeiro DE 2001. (*)
(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 229, de 5 de julho de 1999, que "Concede isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nos casos que especifica".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 5 de julho de 1999, que "Concede isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nos casos que especifica", passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentos de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD os beneficiários do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda que atendam as seguintes condições:

I - ser destinatário originário do lote do programa de que trata esta Lei Complementar;

II - ser legítimo ocupante do lote, admitida a ocupação em razão de sucessão;

III - **VETADO**

Art. 2º VETADO

Art. 3º o Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 4º esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de janeiro de 2001
112ª da República e 41ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por ter saído com erro no original publicado no DODF nº 007 de 10 de janeiro de 2001.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar n° 229, de 5 de julho de 1999, que "Concede isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nos casos que especifica".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° O art. 1° da Lei Complementar n° 229, de 5 de julho de 1999, que "Concede isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nos casos que especifica", passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1° Ficam isentos do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD os beneficiários do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda que atendam as seguintes condições:

- I - ser destinatário originário do lote do programa de que trata esta Lei Complementar;
- II - ser legítimo ocupante do lote, admitida a ocupação em razão de sucessão;
- III - não possuir renda superior a dez salários mínimos;

Art. 2° Somente poderá ser beneficiado com esta isenção aquele que não possuir outro imóvel no Distrito Federal.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 4° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de janeiro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

RECIBO
L. 1018
09/01/2001

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei n° 1.262, de 13 de novembro de 1996.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° A ementa da Lei n° 1.262, de 13 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "Cria o Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Canjerana."

Art. 2° Os arts. 1°, 2°, 3° e 5° da Lei n° 1.262, de 13 de novembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1° Fica criado o Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Canjerana na Região Administrativa XVI.

"Art. 2° A área do Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Canjerana é de 49.2394 hectares, ficando estabelecida pela poligonal definida pelas coordenadas UTM transcritas e representadas por mapa na forma de Anexo I, desta Lei.

"Art. 3° São objetivos do Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Canjerana:

- I -
- II -
- III -
- IV -

"Art. 5° A Administração Regional do Lago Sul fica responsável pela administração e fiscalização do Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Canjerana."

Art. 3° Fica facultado à Administração Regional o estabelecimento de acordos e convênios, com entidades civis sem fins lucrativos, para contribuir e colaborar para a implantação, manutenção e fiscalização do parque.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

MENSAGEM

N° 018 /01-GAG

Brasília, 10 de janeiro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2°, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei n° 964/99, que "Altera dispositivos da Lei n° 1.262, de 13 de novembro de 1996", o qual se converteu na Lei n° 2.667 de 05 de janeiro de 2001, publicada no DODF n° 005, de 08 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI N° 2.667 DE 05 DE janeiro DE 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei n° 1.262, de 13 de novembro de 1996.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° A ementa da Lei n° 1.262, de 13 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "Cria o Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Canjerana."

Art. 2° Os arts. 1°, 2°, 3° e 5° da Lei n° 1.262, de 13 de novembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1° Fica criado o Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Canjerana na Região Administrativa XVI.

"Art. 2° A área do Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Canjerana é de 49.2394 hectares, ficando estabelecida pela poligonal definida pelas coordenadas UTM transcritas e representadas por mapa na forma de Anexo I, desta Lei.

"Art. 3° São objetivos do Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Canjerana:

- I -
- II -
- III -
- IV -

"Art. 5° A Administração Regional do Lago Sul fica responsável pela administração e fiscalização do Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Canjerana."

Art. 3° Fica facultado à Administração Regional o estabelecimento de acordos e convênios, com entidades civis sem fins lucrativos, para contribuir e colaborar para a implantação, manutenção e fiscalização do parque.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de janeiro de 2001.
112° da República e 41° de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

N° 019 /01 -GAG

Brasília, 10 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2°, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei n° 1.609/2000, que "Revoga as disposições da Lei n° 1.552, de 15 de julho de 1997, que "Estabelece a obrigatoriedade de publicação trimestral do número de servidores existentes nos quadros de pessoal do Poder Executivo", o qual se converteu na Lei n° 2.665, de 05 de janeiro de 2001, publicada no DODF n° 005, de 08 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI N° 2.665 DE 05 DE janeiro DE 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Revoga as disposições da Lei n° 1.552, de 15 de julho de 1997, que "Estabelece a obrigatoriedade de publicação trimestral do número de servidores existentes nos quadros de pessoal do Poder Executivo".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Ficam revogadas as disposições da Lei n° 1.552, de 15 de julho de 1997, que "Estabelece a obrigatoriedade de publicação trimestral do número de servidores existentes nos quadros de pessoal do Poder Executivo".

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de janeiro de 2001
112° da República e 41° de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Revoga as disposições da Lei nº 1.552, de 15 de julho de 1997, que "Estabelece a obrigatoriedade de publicação trimestral do número de servidores existentes nos quadros de pessoal do Poder Executivo".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam revogadas as disposições da Lei nº 1.552, de 15 de julho de 1997, que "Estabelece a obrigatoriedade de publicação trimestral do número de servidores existentes nos quadros de pessoal do Poder Executivo".
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
16/01/2001

MENSAGEM

Nº 020 /01 -GAG

Brasília, 10 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.760/2000, que "Institui a Gratificação de Desempenho e Produtividade a ser concedida aos servidores da Carreira de Administração Pública, do Serviço de Ajudantamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal", o qual se converteu na Lei nº 2.666, de 05 de janeiro de 2001, publicada no DODF nº 005, de 08 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 2.666 DE 05 DE janeiro DE 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui a Gratificação de Desempenho e Produtividade a ser concedida aos servidores da Carreira de Administração Pública, do Serviço de Ajudantamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade a ser concedida aos servidores da Carreira de Administração Pública do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, na data da publicação desta Lei.
Art. 2º A gratificação de que trata esta Lei será calculada no percentual de cento e setenta e oito por cento sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado.
Art. 3º A gratificação de que trata esta Lei não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, gratificações e vantagens.
Art. 4º Para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões, a gratificação de que trata esta Lei somente será percebida pelo período mínimo de seis meses.
Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2001.
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de janeiro de 2001.
112ª da República e 41ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui a Gratificação de Desempenho e Produtividade a ser concedida aos servidores da Carreira de Administração Pública, do Serviço de Ajudantamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade a ser concedida aos servidores da Carreira de Administração Pública do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, lotados e em efetivo exercício no Serviço de Ajudantamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal, na data da publicação desta Lei.
Art. 2º A gratificação de que trata esta Lei será calculada no percentual de cento e setenta e oito por cento sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado.
Art. 3º A gratificação de que trata esta Lei não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, gratificações e vantagens.
Art. 4º Para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões, a gratificação de que trata esta Lei somente será percebida pelo período mínimo de seis meses.
Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2001.
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
16/01/2001

MENSAGEM

Nº 021/01 -GAG

Brasília, 10 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei Complementar nº 703/00, que "Desafeta área que especifica na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII", o qual se converteu na Lei Complementar nº 345, de 05 de janeiro de 2001, publicada no DODF nº 004, de 05 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 345 DE 04 DE janeiro DE 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Desafeta área que especifica na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica desafetada área de uso comum do povo com superfície total de 1.230m² (mil, duzentos e trinta metros quadrados), localizada próximo aos conjuntos 1.795 e 1.915 da Vila Nova Divinícia, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII, que passa à categoria de bem de uso especial.
Parágrafo único. A área de que trata o caput será destinada a equipamento público comunitário de uso coletivo, com a atividade de serviços sociais.
Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias.
Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de janeiro de 2001
112ª da República e 41ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Desafeta área que especifica na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Fica desafetada área de uso comum do povo com superfície total de 1.230m² (mil, duzentos e trinta metros quadrados), localizada próximo aos conjuntos 1.795 e 1.915 da Vila Nova Divinópolis, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII, que passa à categoria de bem de uso especial.
- Parágrafo único. A área de que trata o caput será destinada a equipamento público comunitário de uso coletivo, com a atividade de serviços sociais.
- Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias.
- Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
GOV. DO DF
16/01/2001

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre os lotes residenciais e não-residenciais destinados a programas habitacionais na Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Os lotes residenciais e não-residenciais destinados a programas habitacionais na Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII terão sua dimensão frontal definida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, com base em estudos técnicos.
- Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 93, de 11 de março de 1998.

Brasília, 18 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
GOV. DO DF
16/01/2001

MENSAGEM
Nº 022/01-GAG

Brasília, 10 de janeiro de 2001

MENSAGEM
Nº 023/01-GAG

Brasília, 10 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei Complementar nº 704/00, que "Dispõe sobre os lotes residenciais e não-residenciais destinados a programas habitacionais na Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII", o qual se converteu na Lei Complementar nº 346, de 04 de janeiro de 2001, publicada no DODF nº 004, de 05 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N ESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei Complementar nº 846/00, que "Amplia e altera a destinação do Lote C da QNM 16, Região Administrativa de Ceilândia - RA IX", o qual se converteu na Lei Complementar nº 347, de 04 de janeiro de 2001, publicada no DODF nº 004, de 05 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N ESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 346 DE 04 DE janeiro DE 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre os lotes residenciais e não-residenciais destinados a programas habitacionais na Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Os lotes residenciais e não-residenciais destinados a programas habitacionais na Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII terão sua dimensão frontal definida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, com base em estudos técnicos.
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 93, de 11 de março de 1998.

Brasília, 04 de janeiro de 2001
112º da República e 41º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Amplia e altera a destinação do Lote C da QNM 16, da Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Fica desafetada área pública de uso comum do povo para a ampliação do Lote C da QNM 16, da Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, que passa a ter as dimensões de 37m (trinta e sete metros) de largura por 47,5m (quarenta e sete metros e cinquenta centímetros) de comprimento.
- Art. 2º O lote de que trata o art. 1º fica transformado em bem público domínial, mantidos os usos previstos no Plano Diretor Local de Ceilândia, aprovado pela Lei Complementar nº 314, de 1º de setembro de 2000.
- Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a transferência ao patrimônio do Governo do Distrito Federal de outro lote, de iguais dimensões, na Região Administrativa de Ceilândia, destinado a biblioteca, em substituição ao lote de que trata o art. 1º.
- Art. 3º A execução desta Lei Complementar fica condicionada a audiência pública, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.
- Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
GOV. DO DF
16/01/2001

LEI COMPLEMENTAR Nº 347 DE 04 DE janeiro DE 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Amplia e altera a destinação do Lote C da QNM 16, da Região Administrativa de Ceilândia – RA IX.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica desafetada área pública de uso comum do povo para a ampliação do Lote C da QNM 16, da Região Administrativa de Ceilândia – RA IX, que passa a ter as dimensões de 37m (trinta e sete metros) de largura por 47,5m (quarenta e sete metros e cinquenta centímetros) de comprimento.

Art. 2º O lote de que trata o art. 1º fica transformado em bem público domínial, mantidos os usos previstos no Plano Diretor Local de Ceilândia, aprovado pela Lei Complementar nº 314, de 1º de setembro de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a transferência ao patrimônio do Governo do Distrito Federal de outro lote, de iguais dimensões, na Região Administrativa de Ceilândia, destinado a biblioteca, em substituição ao lote de que trata o art. 1º.

Art. 3º A execução desta Lei Complementar fica condicionada a audiência pública, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de janeiro de 2001,
112º da República e 41º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 024 /01-GAG

Brasília, 10 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar nº 777/00**, que "**Desafeta a área que especifica na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I**", o qual se converteu na Lei nº 349, de 05 de janeiro de 2001, publicada no DODF nº 005, de 08 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 349 DE 05 DE janeiro DE 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Desafeta a área que especifica na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica desafetada a área de uso comum do povo com superfície total de 4.900m² (quatro mil e novecentos metros quadrados), localizada no Setor Cultural Sul – SCTS, na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I, passando à categoria de bem domínial.

Parágrafo único. A área de que trata o caput será utilizada para regularizar o formato do lote destinado ao Touring Club do Brasil, permanecendo inalterada a área primitiva do imóvel, constante da respectiva Escritura Pública de Doação.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de janeiro de 2001.
112º da República e 41º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Desafeta a área que especifica na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica desafetada a área de uso comum do povo com superfície total de 4.900m² (quatro mil e novecentos metros quadrados), localizada no Setor Cultural Sul – SCTS, na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I, passando à categoria de bem domínial.

Parágrafo único. A área de que trata o caput será utilizada para regularizar o formato do lote destinado ao Touring Club do Brasil, permanecendo inalterada a área primitiva do imóvel, constante da respectiva Escritura Pública de Doação.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
Presidente

MENSAGEM
Nº 025 /01-GAG

Brasília, 10 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar nº 728/00**, que "**Desafeta a área que especifica na Região Administrativa do Cruzeiro – RA XI**", o qual se converteu na Lei nº 351, de 05 de janeiro de 2001, publicada no DODF nº 005, de 08 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 351 DE 05 DE janeiro DE 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Desafeta área que especifica na Região Administrativa do Cruzeiro – RA XI.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica desafetada área de uso comum do povo com superfície total de cinquenta e nove metros quadrados e sessenta e cinco centímetros quadrados, localizada entre as Quadras Mistas Sudoeste 04 e 06 – SHCSW, na Região Administrativa do Cruzeiro – RA XI, que passa à categoria de bem uso especial.

Parágrafo único. A área de que trata o caput, será utilizada para instalação de Caixa Abaixadora de Voltagem – CAV, da Companhia Energética de Brasília – CEB.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de janeiro de 2001.
112º da República e 41º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Desafeta área que especifica na Região Administrativa do Cruzeiro - RA XI.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Fica desafetada área de uso comum do povo com superfície total de cinquenta e nove metros quadrados e sessenta e cinco centímetros quadrados, localizada entre as Quadras Mistas Sudoeste 04 e 06 - SHCSW, na Região Administrativa do Cruzeiro - RA XI, que passa à categoria de bem uso especial.
- Parágrafo único. A área de que trata o caput, será utilizada para instalação de Caixa Abaixadora de Voltagem - CAV, da Companhia Energética de Brasília - CEB.
- Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.
- Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

RODRIGUE
Jm 05/01/2001

MENSAGEM

Nº 026 /01 -GAG

Brasília, 10 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei Complementar nº 773/2000, que "Altera Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1996, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal", o qual se converteu na Lei Complementar nº 350, de 05 de janeiro de 2.001, publicada no DODF nº 005, de 08 de janeiro de 2.001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 350 DE 05 DE janeiro DE 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º O Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- I - fica acrescentado o art. 93-A, com a seguinte redação:
"Art. 93-A. Na prestação do serviço a que se refere o item 100 da lista anexa ao art. 89, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, ou da metade da extensão de ponte que una o Distrito Federal a outro Estado.
"§ 1º A base de cálculo apurada nos termos do caput:
"I - é reduzida para 60% (sessenta por cento) de seu valor, na hipótese de inexistência de posto de cobrança de pedágio;
"II - é acrescida do complemento necessário a sua integralidade em relação à rodovia explorada, na hipótese de existência de posto de cobrança de pedágio.
"§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia."
II - fica acrescentado o inciso III ao art. 95:
"Art. 95.....
"III - no caso do serviço a que se refere o item 100 da lista anexa ao art. 89, o Distrito Federal, na hipótese de existência em seu território de parcela da rodovia explorada."
Art. 2º A Lista de Serviços de que trata o art. 89, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.393, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

"100 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão, ou em normas oficiais."
Art. 3º Fica vedada a cobrança de pedágio nas estradas, pontes ou rodovias estaduais do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de janeiro de 2001.
112º da República e 41º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º O Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 93-A. Na prestação do serviço a que se refere o item 100 da lista anexa ao art. 89, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, ou da metade da extensão de ponte que una o Distrito Federal a outro Estado.
"§ 1º A base de cálculo apurada nos termos do caput:
"I - é reduzida para 60% (sessenta por cento) de seu valor, na hipótese de inexistência de posto de cobrança de pedágio;
"II - é acrescida do complemento necessário a sua integralidade em relação à rodovia explorada, na hipótese de existência de posto de cobrança de pedágio.
"§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia."
II - fica acrescentado o inciso III ao art. 95:
"Art. 95.....
"III - no caso do serviço a que se refere o item 100 da lista anexa ao art. 89, o Distrito Federal, na hipótese de existência em seu território de parcela da rodovia explorada."
Art. 2º A Lista de Serviços de que trata o art. 89, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.393, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida do seguinte item:
"100 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão, ou em normas oficiais."
Art. 3º Fica vedada a cobrança de pedágio nas estradas, pontes ou rodovias estaduais do Distrito Federal.
Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

RODRIGUE
Jm 05/01/2001

MENSAGEM

Nº 027 /01 -GAG

Brasília, 10 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.803/2000, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar à Lei Orçamentária anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 2.555.328,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil e trezentos e vinte e oito reais)", o qual se converteu na Lei nº 2.654, de 28 de dezembro de 2.000, publicada no DODF nº 247, de 29 de dezembro de 2.000.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI Nº 2.654 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 2.555.328,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil e trezentos e vinte e oito reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇA SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a abrir ao Orçamento Anual do Distrito Federal, Lei nº 2.514, de 30 de dezembro de 1999, para o exercício financeiro de 2000, crédito suplementar, no valor de R\$ 2.555.328,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil e trezentos e vinte e oito reais), para atender as programações orçamentárias constantes no Anexo II.
- Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, de:
 - I - excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
 - II - anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento no valor de R\$ 555.328,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil e trezentos e vinte e oito reais), conforme anexo III.
- Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, inciso I, a receita do Departamento de Trânsito do Distrito Federal fica acrescida do valor constante do anexo I.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2000
112ª da República e 41ª de Brasília

[Assinatura]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 2.555.328,99 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil e trezentos e vinte e oito reais).

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a abrir ao Orçamento Anual do Distrito Federal, Lei nº 2.514, de 30 de dezembro de 1999, para o exercício financeiro de 2000, crédito suplementar, no valor de R\$ 2.555.328,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil e trezentos e vinte e oito reais), para atender as programações orçamentárias constantes no Anexo II.
- Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, de:
 - I - excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
 - II - anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento no valor de R\$ 555.328,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil e trezentos e vinte e oito reais), conforme anexo III.
- Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, inciso I, a receita do Departamento de Trânsito do Distrito Federal fica acrescida do valor constante do anexo I.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2000

[Assinatura]
Deputado GIM ARGELLO
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Soluzão em 28/12/00

MENSAGEM
Nº 028/2001-GAG

Brasília, 10 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei Complementar nº 763/00, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elevada motivação do legislador ao apresentar a proposta em questão, tal disciplinamento não será possível, tendo em vista o prescrito nos arts. 316, 318 e 319 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que definem o Plano Diretor Local como sendo instrumento básico da política de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano no Distrito Federal.

Ademais, nos termos do art. 321 da mesma Lei, "é atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implementação", admitindo modificações apenas "por motivos excepcionais e por interesse público comprovado" (art. 320 da LODF).

Com efeito, toda mudança de uso, ocupação ou destinação do solo, bem como desafetação, ampliação e agregação de área deve respeitar estudos realizados pelo Executivo que a embase de forma abrangente. Outro aspecto a ser relevado é que todo Projeto de Lei Complementar que verse sobre matéria dessa espécie deve atender aos ditames do art. 51, § 2º, também da Lei Orgânica Local, que condiciona a desafetação de área à prévia e ampla audiência à população- portanto antes da edição de lei-, bem como ao comprovado interesse público.

Cumpra salientar ainda que, nos termos do art. 52 da nossa Lei Orgânica, o Poder Executivo é o responsável pela administração dos bens do Distrito Federal. Portanto, cabe a ele decidir sobre a destinação das áreas públicas, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

Assim, a proposta em tela importa na não observação de comandos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Antes das razões acima, comunico veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 763/00, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

[Assinatura]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Benício Tavares)

Altera as Normas de Edificação, Uso e Gabarito para a Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Ficam alterados os índices de controle urbanístico para a Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV, definidos no Decreto nº 17.700, de 25 de setembro de 1996, relativos às quadras 101 a 116, 201 a 205, 300 a 311, 401 a 405 e 601 a 605; no Decreto nº 20.637, de 24 de setembro de 1999, relativos à Quadra 406; e na NGB 117/98, relativos às quadras 801 a 805, de acordo com o estabelecido nesta Lei Complementar.
- Art. 2º As tabelas I - Classificação das Atividades segundo as Zonas de Uso e III - Modelo de Assentamento, constantes do anexo I do Decreto nº 17.700, de 25 de setembro de 1996; os índices referentes à tabela B do Decreto nº 20.637, de 24 de setembro de 1999; e os constantes na NGB 117/98 passam a vigorar com as seguintes alterações:
 - I - nos lotes residenciais, é permitido o uso, no pavimento térreo, de 100% (cem por cento) da área do lote para comércio com atividades de prestação de serviços e comércio de bens, podendo a marquise, neste caso, avançar em balanço 2m (dois metros) do limite do lote;
 - II - o coeficiente de aproveitamento para lote de uso residencial será de 300% (trezentos por cento) da área do lote;
 - III - a taxa de ocupação para lote de uso comercial será de 100% (cem por cento) da área do lote;
 - IV - a altura máxima da edificação residencial ou comercial será de 13m (treze metros);
 - V - fica permitida a construção de duas residências distintas em lotes residenciais;
 - VI - para os lotes institucionais, permanecem válidos os parâmetros estabelecidos nos decretos e na NGB citados no caput.
- Parágrafo único. A taxa de permeabilidade e o afastamento mínimo obrigatório não se aplicam nos casos citados nos incisos I e III deste artigo, permanecendo inalterados os demais índices urbanísticos não citados nesta Lei Complementar.
- Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.692, de 25 de setembro de 1997.

Brasília, 18 de dezembro de 2000

[Assinatura]
Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

Mago 25/12/00 em 10/01/01

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Benício Tavares)

Altera as Normas de Edificação, Uso e Gabarito para a Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Ficam alterados os índices de controle urbanístico para a Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV, definidos no Decreto nº 17.700, de 25 de setembro de 1996, relativos às quadras 101 a 116, 201 a 205, 300 a 311, 401 a 405 e 601 a 605; no Decreto nº 20.637, de 24 de setembro de 1999, relativos à Quadra 406; e na NGB 117/98, relativos às quadras 801 a 805, de acordo com o estabelecido nesta Lei Complementar.
- Art. 2º As tabelas I - Classificação das Atividades segundo as Zonas de Uso e III - Modelo de Assentamento, constantes do anexo I do Decreto nº 17.700, de 25 de setembro de 1996; os índices referentes à tabela B do Decreto nº 20.637, de 24 de setembro de 1999; e os constantes na NGB 117/98 passam a vigorar com as seguintes alterações:
 - I - nos lotes residenciais, é permitido o uso, no pavimento térreo, de 100% (cem por cento) da área do lote para comércio com atividades de prestação de serviços e comércio de bens, podendo a marquise, neste caso, avançar em balanço 2m (dois metros) do limite do lote;
 - II - o coeficiente de aproveitamento para lote de uso residencial será de 300% (trezentos por cento) da área do lote;
 - III - a taxa de ocupação para lote de uso comercial será de 100% (cem por cento) da área do lote;
 - IV - a altura máxima da edificação residencial ou comercial será de 13m (treze metros);
 - V - fica permitida a construção de duas residências distintas em lotes residenciais;
 - VI - para os lotes institucionais, permanecem válidos os parâmetros estabelecidos nos decretos e na NGB citados no caput.
- Parágrafo único. A taxa de permeabilidade e o afastamento mínimo obrigatório não se aplicam nos casos citados nos incisos I e III deste artigo, permanecendo inalterados os demais índices urbanísticos não citados nesta Lei Complementar.
- Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.692, de 25 de setembro de 1997.

Brasília, 18 de dezembro de 2000

[Assinatura]
Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

Mago 25/12/00 em 20/01/01

MENSAGEM nº 342/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei Complementar nº 763, de 2000, de autoria do Deputado Benício Tavares, que "Altera as Normas de Edificação, Uso e Gabarito para a Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV.", aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 18 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM
Nº 029/2001-GAG

Brasília, 10 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei Complementar nº 861/00, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elevada motivação do legislador ao apresentar a proposta em questão, tal disciplinamento não será possível, tendo em vista o prescrito nos arts. 316, 318 e 319 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que definem o Plano Diretor Local como sendo instrumento básico da política de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano no Distrito Federal.

Ademais, nos termos do art. 321 da mesma lei, "é atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implementação", admitindo modificações apenas "por motivos excepcionais e por interesse público comprovado" (art. 320 da LODF).

Com efeito, toda mudança de uso, ocupação ou destinação do solo, bem como desafetação, ampliação e agregação de área deve respeitar estudos realizados pelo Executivo que a embase de forma abrangente. Outro aspecto a ser relevado é que todo Projeto de Lei Complementar que verse sobre matéria dessa espécie deve atender aos dizeres do art. 51, § 2º, também da Lei Orgânica Local, que condiciona a desafetação de área à prévia e ampla audiência à população - portanto antes da edição de lei-, bem como ao comprovado interesse público.

Cumpra salientar ainda que, nos termos do art. 52 da nossa Lei Orgânica, o Poder Executivo é o responsável pela administração dos bens do Distrito Federal. Portanto, cabe a ele decidir sobre a destinação das áreas públicas, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

Assim, a proposta em tela importa na não observação de comandos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Antes as razões acima, comunico veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 861/00, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

MENSAGEM
Nº 030/2001-GAG

Brasília, 10 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei Complementar nº 793/00, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elevada motivação do legislador ao apresentar a proposta em questão, tal disciplinamento não será possível, tendo em vista o prescrito nos arts. 316, 318 e 319 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que definem o Plano Diretor Local como sendo instrumento básico da política de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano no Distrito Federal.

Ademais, nos termos do art. 321 da mesma lei, "é atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implementação", admitindo modificações apenas "por motivos excepcionais e por interesse público comprovado" (art. 320 da LODF).

Com efeito, toda mudança de uso, ocupação ou destinação do solo, bem como desafetação, ampliação e agregação de área deve respeitar estudos realizados pelo Executivo que a embase de forma abrangente. Outro aspecto a ser relevado é que todo Projeto de Lei Complementar que verse sobre matéria dessa espécie deve atender aos dizeres do art. 51, § 2º, também da Lei Orgânica Local, que condiciona a desafetação de área à prévia e ampla audiência à população - portanto antes da edição de lei-, bem como ao comprovado interesse público.

Cumpra salientar ainda que, nos termos do art. 52 da nossa Lei Orgânica, o Poder Executivo é o responsável pela administração dos bens do Distrito Federal. Portanto, cabe a ele decidir sobre a destinação das áreas públicas, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

Assim, a proposta em tela importa na não observação de comandos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Antes as razões acima, comunico veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 793/00, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Aguinaldo de Jesus)

Desafeta a área localizada à QR 104, Conjunto 8, Lote 1, da Região Administrativa de Samambaia - RA XII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem domínial de uso coletivo, a área localizada à QR 104, Conjunto 8, Lote 1, da Região Administrativa de Samambaia - RA XII, para atividade de entidade associativa de organização religiosa.

Art. 2º A desafetação correspondente à área de que trata o art. 1º será precedida de audiência pública, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Aguinaldo de Jesus)

Desafeta a área localizada à QR 104, Conjunto 8, Lote 1, da Região Administrativa de Samambaia - RA XII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem domínial de uso coletivo, a área localizada à QR 104, Conjunto 8, Lote 1, da Região Administrativa de Samambaia - RA XII, para atividade de entidade associativa de organização religiosa.

Art. 2º A desafetação correspondente à área de que trata o art. 1º será precedida de audiência pública, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

Mog. Sobrinho em 10/12/2001

Assim, a proposta em tela importa na não observação de comandos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Antes as razões acima, comunico veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 548/00, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, punhando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital César Lacerda)

Dispõe sobre a desafetação da área que especifica, na Região Administrativa de Gama - RA II.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem domínial de uso coletivo, para atividade de entidade associativa de organização religiosa, área com dimensão de 1.440 m² (mil, quatrocentos e quarenta metros quadrados), localizada entre a Escola Classe nº 3 e o lote para supermercado entre as Quadras 12 e 14 do Setor Leste da Região Administrativa do Gama - RA II.

Parágrafo único. A desafetação descrita no caput será precedida de audiência pública, conforme previsto no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, podendo ser disponibilizada para contratação e utilização na forma da legislação em vigor.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

Mog. Sobrinho em 10/12/2001

(Autor do Projeto: Deputado Distrital César Lacerda)

Dispõe sobre a desafetação da área que especifica, na Região Administrativa do Gama - RA II.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem domínial de uso coletivo, para atividade de entidade associativa de organização religiosa, área com dimensão de 1.440 m² (mil, quatrocentos e quarenta metros quadrados), localizada entre a Escola Classe nº 3 e o lote para supermercado entre as Quadras 12 e 14 do Setor Leste da Região Administrativa do Gama - RA II.

Parágrafo único. A desafetação descrita no caput será precedida de audiência pública, conforme previsto no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, podendo ser disponibilizada para contratação e utilização na forma da legislação em vigor.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

Mog. Sobrinho em 10/12/2001

MENSAGEM nº 339/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, caput, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei Complementar nº 548, de 2000, de autoria do Deputado César Lacerda, que "Dispõe sobre a desafetação da área que especifica, na Região Administrativa do Gama - RA II.", aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 18 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM nº 343/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, caput, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei Complementar nº 793, de 2000, de autoria do Deputado Aguinaldo de Jesus, que "Desafeta a área localizada à QR 104, Conjunto 8, Lote 1, da Região Administrativa de Samambaia - RA XII.", aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 18 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM
Nº 031/2001 - GAG

Brasília, 10 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei Complementar nº 548/00, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elevada motivação do legislador ao apresentar a proposta em questão, tal disciplinamento não será possível, tendo em vista o prescrito nos arts. 316, 318 e 319 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que definem o Plano Diretor Local como sendo instrumento básico da política de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano no Distrito Federal.

Ademais, nos termos do art. 321 das mesma lei, "é atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implementação", admitindo modificações apenas "por motivos excepcionais e por interesse público comprovado" (art. 320 da LODF).

Com efeito, toda mudança de uso, ocupação ou destinação do solo, bem como desafetação, ampliação e agregação de área deve respeitar estudos realizados pelo Executivo que a embase de forma abrangente. Outro aspecto a ser relevado é que todo Projeto de Lei Complementar que verse sobre matéria dessa espécie deve atender aos dizeres do art. 51, § 2º, também da Lei Orgânica Local, que condiciona a desafetação de área à prévia e ampla audiência à população - portanto antes da edição de lei-, bem como ao comprovado interesse público.

Cumpra salientar ainda que, nos termos do art. 52 da nossa Lei Orgânica, o Poder Executivo é o responsável pela administração dos bens do Distrito Federal. Portanto, cabe a ele decidir sobre a destinação das áreas públicas, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

MENSAGEM
Nº 032/2001-GAG

Brasília, 10 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 1667/2000, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de giz antialérgico nas Instituições de Ensino Público e Privado do Distrito Federal", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que pertine aos seus aspectos jurídicos, se afigura inconstitucional, na medida em que, conforme o art. 71, parágrafo primeiro, inciso IV da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre "atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública".

Com efeito, da forma disposta na proposição referido dispositivo estaria sendo descumprido, tendo em vista que o Projeto está conferindo atribuições às entidades do Poder Executivo, o que é de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal.

Acrescente-se ainda que o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o disposto no art. 71, § 1º, I a V, da nossa Lei Orgânica.

Impende informar, ainda, que a ausência de veto ao projeto ora comentado importaria em delegação de poderes entre Executivo e Legislativo, contrariando também o art. 53, § 1º, da referida lei.

Ante às razões acima, comunico que vetei o Projeto de Lei nº 1667/2000, com fulcro no art. 74, parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Anilcéia Machado)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de giz antialérgico nas Instituições de Ensino Público e Privado do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Fica obrigatório o uso de giz antialérgico nas Instituições de Ensino Público e Privado do Distrito Federal.
- Art. 2º O descumprimento desta lei acarretará em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2000


Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Anilcéia Machado)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de giz antialérgico nas Instituições de Ensino Público e Privado do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Fica obrigatório o uso de giz antialérgico nas Instituições de Ensino Público e Privado do Distrito Federal.
- Art. 2º O descumprimento desta lei acarretará em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2000


Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

MENSAGEM nº 336/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei nº 1.667, de 2000, de autoria da Deputada Anilcéia Machado, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de giz antialérgico nas Instituições de Ensino Público e Privado do Distrito Federal.", aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 18 de dezembro de 2000


Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM
Nº 033 /2001-GAG

Brasília, 10 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei totalmente o Projeto de Lei n. 1.730/2000, que "dispõe sobre a fixação de ambulantes na Estação Rodoviária de Brasília", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Sem embargo dos relevantes propósitos que norteiam o presente Projeto, verifica-se que a proposição da forma que se apresenta padece de vícios de inconstitucionalidade que impedem a sua implementação, eis que trata-se de proposta cuja iniciativa somente compete ao Governador, na medida em que se ocupa de matéria relativa ao exercício do *poder de polícia* estatal, cuja atuação depende única e exclusivamente de um juízo de discricionariedade do Chefe da Administração Pública Distrital, além de ofender, ainda, o disposto no art. 71, § 1º, IV da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Com efeito, a proposta se ocupa de dispor sobre matéria pertinente ao chamado "Poder de Polícia" estatal, cujo escopo é promover restrições no "...uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado", nas autorizadas palavras do mestre Hely Lopes Meirelles (in "Direito Administrativo Brasileiro").

Dessarte, cumpre notar que o exercício de polícia nesta Unidade Federada é matéria que compete somente ao Governador, posto estar a seu cargo o exercício da "...direção superior da administração do Distrito Federal", conforme preceitua o art. 100, IV da Lei Orgânica do Distrito Federal. Em sendo assim, forçoso destacar que não pode o Poder Legislativo editar lei, cuja iniciativa tenha sido de um dos seus membros, que substitua o juízo discricionário retromencionado, sob pena de promover quebra do princípio da separação de poderes, inserto no art. 53, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ressalte-se, ainda, que tais leis devem ser de iniciativa do Governador também porque importam interferência nas atribuições dos órgãos e entes que compõem a administração, o que autoriza a incidência do disposto no art. 71, § 1º, IV da nossa Lei Orgânica.

Não obstante o previsto no art. 71 da Lei Orgânica, o Tribunal de Contas do Distrito Federal tem decidido por negar validade aos atos de gestão praticados com base nas leis que são aprovadas infringindo tal dispositivo, conforme se depreende da Decisão nº 5282/2000 - TCDF, de 13 de julho último, tendo como fundamento a Súmula do Supremo Tribunal Federal nº 347, que lhe confere o "poder de apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público".

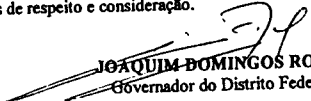
Finalmente, impende observar que o parágrafo único do art. 1º da proposta contraria o disposto no art. 5º, *caput* e inciso XX da Constituição Federal que, respectivamente, garante a igualdade entre todos perante a lei e prevê que "ninguém será obrigado a associar-se ou permanecer associado".

Brasília, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2001

Diário da Câmara Legislativa

Assim, acolhendo manifestações jurídicas dos órgãos do Complexo Administrativo do Governo, comunico que vetei o Projeto de Lei nº 1.730/2000, à vista de sua inconstitucionalidade, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência Senhor
Deputado GIM ARGELLO
 DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

(Autoria do Projeto: Vários Deputados)

Dispõe sobre a fixação de ambulantes na Estação Rodoviária de Brasília.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Fica assegurada a permanência, nas dependências da Estação Rodoviária do Plano Piloto, dos ambulantes que comercializam bombons e similares, sucos, refrigerantes, água mineral, biscoitos, salgadinhos e cartões telefônicos, que já trabalhavam naquele local antes da reforma a que foi submetido o referido imóvel público.
- Parágrafo único.* A concessão de novas autorizações para que outros ambulantes trabalhem naquele local fica condicionada à inscrição no cadastro da Associação dos Vendedores Ambulantes do Terminal Rodoviário do Distrito Federal - ASVATR-DF - ou na Associação dos Cartões Telefônicos e Quiosques da Rodoviária do Plano Piloto, conforme o caso.
- Art. 2º A permanência dos ambulantes a que se refere o art. 1º no local indicado fica garantida, mesmo na hipótese de a Estação Rodoviária vier a ser explorada por terceiros, mediante parceria ou qualquer outra modalidade que o Poder Público venha adotar.
- Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2000


Deputado EDIMAR PIRENEUS
 Presidente

(Autoria do Projeto: Vários Deputados)

Dispõe sobre a fixação de ambulantes na Estação Rodoviária de Brasília.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Fica assegurada a permanência, nas dependências da Estação Rodoviária do Plano Piloto, dos ambulantes que comercializam bombons e similares, sucos, refrigerantes, água mineral, biscoitos, salgadinhos e cartões telefônicos, que já trabalhavam naquele local antes da reforma a que foi submetido o referido imóvel público.
- Parágrafo único.* A concessão de novas autorizações para que outros ambulantes trabalhem naquele local fica condicionada à inscrição no cadastro da Associação dos Vendedores Ambulantes do Terminal Rodoviário do Distrito Federal - ASVATR-DF - ou na Associação dos Cartões Telefônicos e Quiosques da Rodoviária do Plano Piloto, conforme o caso.
- Art. 2º A permanência dos ambulantes a que se refere o art. 1º no local indicado fica garantida, mesmo na hipótese de a Estação Rodoviária vier a ser explorada por terceiros, mediante parceria ou qualquer outra modalidade que o Poder Público venha adotar.
- Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2000


Deputado EDIMAR PIRENEUS
 Presidente

MENSAGEM nº 354/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei nº 1.730, de 2000, de autoria de Vários Deputados, que "Dispõe sobre a fixação de ambulantes na Estação Rodoviária de Brasília.", aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 18 de dezembro de 2000


Deputado EDIMAR PIRENEUS
 Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal
 Palácio do Buriti
 Brasília - DF

MENSAGEM
 Nº 034/2001-GAG

Brasília, 10 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 1718/2000, que "institui no Distrito Federal o Sistema de 'Parto Solidário', com objetivo de assegurar melhor assistência às parturientes", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que pertine aos seus aspectos jurídicos, se afigura inconstitucional, na medida em que, conforme o art. 71, parágrafo primeiro, inciso IV da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre "atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública".

Com efeito, da forma disposta na proposição referido dispositivo estaria sendo descumprido, tendo em vista que o Projeto está conferindo atribuições às entidades do Poder Executivo, o que é de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal.

Acrescente-se ainda que o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o disposto no art. 71, § 1º, I a V, da nossa Lei Orgânica.

Impende informar, ainda, que a ausência de veto ao projeto ora comentado importaria em delegação de poderes entre Executivo e Legislativo, contrariando também o art. 53, § 1º, da referida lei.

Ante às razões acima, comunico que vetei o Projeto de Lei nº 1718/2000, com fulcro no art. 74, parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

(Autores do Projeto: Deputados Distritais Wilson Lima e Maria José - Maninha)

Institui no Distrito Federal o Sistema de "Parto Solidário", com o objetivo de assegurar melhor assistência às parturientes.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Fica criado o sistema de "Parto Solidário" em Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal - SUS-DF, próprias da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, públicas, conveniadas e privadas contratadas pelo SUS-DF, bem como nos serviços privados de saúde, com o objetivo de assegurar melhor assistência às parturientes.
- Parágrafo único.* O "Parto Solidário" compreende o direito da parturiente de dispor de acompanhante durante a sua estada em estabelecimentos de saúde, com o objetivo de assistir durante os exames pré-natais, o parto e o puerpério.
- Art. 2º A permanência de acompanhante na enfermaria, no quarto ou no apartamento será precedida de solicitação da parturiente à direção do estabelecimento, indicando nome, endereço e grau de parentesco da pessoa designada.
- Art. 3º A parturiente ou o seu representante legal assumem inteira responsabilidade pelos atos praticados pelo acompanhante nas dependências da instituição.
- Art. 4º Os cursos pré-natais ministrados por instituições de saúde ou entidades religiosas incluirão orientações para o período pós-parto extensivas aos futuros acompanhantes.
- Art. 5º Os serviços de saúde abrangidos pela obrigatoriedade desta Lei devem adotar as providências necessárias ao seu cumprimento no prazo de cento e vinte dias.
- Art. 6º O não cumprimento da obrigatoriedade instituída por esta Lei sujeitará o infrator a:
- I - advertência, na primeira ocorrência;
 - II - multa em reais equivalente a mil UFIR, dobrada nas reincidências, no caso de estabelecimento privado;
 - III - afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação aplicável aos servidores públicos, no caso de órgão público do Distrito Federal.
- Parágrafo único.* Se a infração for cometida por órgão público conveniado ao Sistema Único de Saúde - SUS-DF, a Secretaria de Saúde do Distrito Federal comunicará a ocorrência ao órgão competente para a aplicação da penalidade cabível.
- Art. 7º Os recursos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infrações a esta Lei serão destinados ao Fundo de Saúde do Distrito Federal e utilizados em ações de educação em saúde e humanização do parto nas unidades públicas de saúde do Distrito Federal.
- Art. 8º Cabe à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, por intermédio de seu órgão especializado e de acordo com as normas do Ministério de Saúde, instituir a orientação e a fiscalização dos serviços de saúde quanto ao disposto nesta Lei e à aplicação de multas dela decorrentes.
- Art. 9º É facultado ao Governo do Distrito Federal, com a intervenção da Secretaria de Saúde, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como com universidades e organizações não-governamentais para a promoção da humanização do parto e do nascimento, visando acompanhar e avaliar as ações decorrentes desta Lei.
- Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.
- Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2000


Deputado EDIMAR PIRENEUS
 Presidente

(Autores do Projeto: Deputados Distritais Wilson Lima e Maria José - Maninha)

Institui no Distrito Federal o Sistema de "Parto Solidário", com o objetivo de assegurar melhor assistência às parturientes.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Fica criado o sistema de "Parto Solidário" em Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal - SUS-DF, próprias da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, públicas, conveniadas e privadas contratadas pelo SUS-DF, bem como nos serviços privados de saúde, com o objetivo de assegurar melhor assistência às parturientes.
- Parágrafo único. O "Parto Solidário" compreende o direito da parturiente de dispor de acompanhante durante a sua estada em estabelecimentos de saúde, com o objetivo de assistir durante os exames pré-natais, o parto e o puerpério.
- Art. 2º A permanência de acompanhante na enfermaria, no quarto ou no apartamento será precedida de solicitação da parturiente à direção do estabelecimento, indicando nome, endereço e grau de parentesco da pessoa designada.
- Art. 3º A parturiente ou o seu representante legal assumem inteira responsabilidade pelos atos praticados pelo acompanhante nas dependências da instituição.
- Art. 4º Os cursos pré-natais ministrados por instituições de saúde ou entidades religiosas incluirão orientações para o período pós-parto extensivas aos futuros acompanhantes.
- Art. 5º Os serviços de saúde abrangidos pela obrigatoriedade desta Lei devem adotar as providências necessárias ao seu cumprimento no prazo de cento e vinte dias.
- Art. 6º O não cumprimento da obrigatoriedade instituída por esta Lei sujeitará o infrator a:
 - I - advertência, na primeira ocorrência;
 - II - multa em reais equivalente a mil UFIR, dobrada nas reincidências, no caso de estabelecimento privado;
 - III - afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação aplicável aos servidores públicos, no caso de órgão público do Distrito Federal.
- Parágrafo único. Se a infração for cometida por órgão público conveniado ao Sistema Único de Saúde - SUS-DF, a Secretaria de Saúde do Distrito Federal comunicará a ocorrência ao órgão competente para a aplicação da penalidade cabível.
- Art. 7º Os recursos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infrações a esta Lei serão destinados ao Fundo de Saúde do Distrito Federal e utilizados em ações de educação em saúde e humanização do parto nas unidades públicas de saúde do Distrito Federal.
- Art. 8º Cabe à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, por intermédio de seu órgão especializado e de acordo com as normas do Ministério da Saúde, instituir a orientação e a fiscalização dos serviços de saúde quanto ao disposto nesta Lei e à aplicação de multas dela decorrentes.
- Art. 9º É facultado ao Governo do Distrito Federal, com a intervenção da Secretaria de Saúde, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como com universidades e organizações não-governamentais para a promoção da humanização do parto e do nascimento, visando acompanhar e avaliar as ações decorrentes desta Lei.
- Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.
- Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

MENSAGEM nº 353/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei nº 1.718, de 2000, de autoria dos Deputados Wilson Lima e Maria José - Maninha, que "Institui no Distrito Federal o Sistema de "Parto Solidário", com o objetivo de assegurar melhor assistência às parturientes.", aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 18 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM
Nº 025/2001-GAG

Brasília, 10 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei nº 1684/2000, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que pertine aos seus aspectos jurídicos, se afigura inconstitucional, na medida em que, conforme o art. 71, parágrafo primeiro, inciso IV da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre "atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública".

Com efeito, da forma disposta na proposição referido dispositivo estaria sendo descumprido, tendo em vista que o Projeto está conferindo atribuições às entidades do Poder Executivo, o que é de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal. É o que se desprende do art. 1º da proposição ao conferir ao Executivo local, por intermédio da Secretaria de Transportes, a construção dos pretendidos abrigos.

Acrescente-se ainda que o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o disposto no art. 71, § 1º, I a V, da nossa Lei Orgânica.

Impende informar, ainda, que a ausência de veto ao projeto ora comentado importaria em delegação de poderes entre Executivo e Legislativo, contrariando também o art. 53, § 1º, da referida lei.

Ante às razões acima, comunico que votei o Projeto de Lei nº 1684/2000, com fulcro no art. 74, parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Rodrigo Rollemberg)

Dispõe sobre a implantação de abrigo nos pontos e paradas de ônibus no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º O Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Transportes, construirá abrigos nos pontos e paradas de ônibus já existente, assim como priorizará a implantação de novas paradas e pontos de ônibus somente com abrigos.
- Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Rodrigo Rollemberg)

Dispõe sobre a implantação de abrigo nos pontos e paradas de ônibus no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º O Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Transportes, construirá abrigos nos pontos e paradas de ônibus já existente, assim como priorizará a implantação de novas paradas e pontos de ônibus somente com abrigos.
- Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

MENSAGEM n° 337/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei n° 1.684, de 2000, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, que "Dispõe sobre a implantação de abrigo nos pontos e paradas de ônibus no Distrito Federal.", aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 18 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM
N° 036/2001-GAG

Brasília, 10 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei n° 1.214/2000, que "dispõe sobre a forma de cobrança de taxas em estacionamentos que visem à prestação de serviços profissionais e comerciais", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que pertine aos seus aspectos jurídicos, se afigura inconstitucional, na medida em que, conforme o art. 71, parágrafo primeiro, inciso IV da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre "atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública".

Com efeito, da forma disposta na proposição referido dispositivo estaria sendo descumprido, tendo em vista que o Projeto está conferindo atribuições às entidades do Poder Executivo, o que é de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal. É o que se depreende do art. 3° da proposta, que prevê a aplicação de penalidades quando do descumprimento do contido no projeto, atribuindo ao Poder Executivo sua definição, bem como a que se refere ao órgão responsável pela fiscalização do nela disposto.

Acrescente-se ainda que o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o disposto no art. 71, § 1°, I a V, da nossa Lei Orgânica.

Impende informar, ainda, que a ausência de veto ao projeto ora comentado importaria em delegação de poderes entre Executivo e Legislativo, contrariando também o art. 53, § 1°, da referida lei.

Ante às razões acima, comunico que votei o Projeto de Lei n° 1.214/2000, com fulcro no art. 74, parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autor do Projeto/Deputado Distrital Chico Floresta)

Dispõe sobre a forma de cobrança de taxas em estacionamentos que visem à prestação de serviços profissionais e comerciais.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Os estacionamentos existentes em *shopping centers*, centros comerciais ou imóveis que visem à prestação de serviços profissionais e comerciais ficam obrigados a oferecer gratuidade de estacionamento por trinta minutos, em uma única entrada diária.

Art. 2° A obrigatoriedade de que trata o artigo anterior abrange as áreas internas, externas ou próximas ao empreendimento, sempre que tenham relação com o estabelecimento, sendo do próprio ou alugadas para fins de estacionamento, sob a administração direta ou cedida a terceiros para a exploração de atividades.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.
Parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* incluirá a definição:
I - das penalidades a serem aplicadas nos casos de descumprimento desta Lei;

II - do órgão responsável pela fiscalização desta Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

(Autor do Projeto/Deputado Distrital Chico Floresta)

Dispõe sobre a forma de cobrança de taxas em estacionamentos que visem à prestação de serviços profissionais e comerciais.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Os estacionamentos existentes em *shopping centers*, centros comerciais ou imóveis que visem à prestação de serviços profissionais e comerciais ficam obrigados a oferecer gratuidade de estacionamento por trinta minutos, em uma única entrada diária.

Art. 2° A obrigatoriedade de que trata o artigo anterior abrange as áreas internas, externas ou próximas ao empreendimento, sempre que tenham relação com o estabelecimento, sendo do próprio ou alugadas para fins de estacionamento, sob a administração direta ou cedida a terceiros para a exploração de atividades.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.
Parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* incluirá a definição:
I - das penalidades a serem aplicadas nos casos de descumprimento desta Lei;

II - do órgão responsável pela fiscalização desta Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

MENSAGEM n° 347/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei n° 1.214, de 2000, de autoria dos Deputado Chico Floresta, que "Dispõe sobre a forma de cobrança de taxas em estacionamentos que visem à prestação de serviços profissionais e comerciais.", aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 18 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM
N° 037/2001-GAG

Brasília, 10 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1°, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei Complementar n° 30/99, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elevada motivação do legislador ao apresentar a proposta em questão, tal disciplinamento não será possível, tendo em vista o prescrito nos arts. 316, 318 e 319 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que definem o Plano Diretor Local como sendo instrumento básico da política de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano no Distrito Federal.

Ademais, nos termos do art. 321 das mesma lei, "é atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implementação", admitindo modificações apenas "por motivos excepcionais e por interesse público comprovado" (art. 320 da LODF).

Com efeito, toda mudança de uso, ocupação ou destinação do solo, bem como desafetação, ampliação e agregação de área deve respeitar estudos realizados pelo Executivo que a embase de forma abrangente. Outro aspecto a ser relevado é que todo Projeto de Lei Complementar que verse sobre matéria dessa espécie deve atender aos dizeres do art. 51, § 2º, também da Lei Orgânica Local, que condiciona a desafetação de área à prévia e ampla audiência à população- portanto antes da edição de lei-, bem como ao comprovado interesse público.

Cumpra salientar ainda que, nos termos do art. 52 da nossa Lei Orgânica, o Poder Executivo é o responsável pela administração dos bens do Distrito Federal. Portanto, cabe a ele decidir sobre a destinação das áreas públicas, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

Assim, a proposta em tela importa na não observação de comandos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Antes as razões acima, comunico veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 30/99, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Alírio Neto)

Dispõe sobre a ampliação do Lote A da EQNN 4/6, Setor N, na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A área do Lote A da EQNN 4/6, Setor N, na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, fica assim ampliada:

I - do limite do lado direito do Lote A para o passeio público, a ampliação é de 17,5m (dezesete metros e cinquenta centímetros);

II - do limite do esquerdo do Lote A para o passeio público, a ampliação é de 17,5m (dezesete metros e cinquenta centímetros);

III - do lado posterior do Lote A para o limite da área pública, a ampliação é de 23m (vinte e três metros);

IV - do lado frontal do Lote A para o limite da área pública, a ampliação é de 15m (quinze metros).
Parágrafo único. Fica desafetada a área anexada ao Lote A da EQNN 4/6.

Art. 2º A desafetação de que trata o parágrafo único do art. 1º fica condicionada aos resultados de audiência pública com a população interessada, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Alírio Neto)

Dispõe sobre a ampliação do Lote A da EQNN 4/6, Setor N, na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A área do Lote A da EQNN 4/6, Setor N, na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, fica assim ampliada:

I - do limite do lado direito do Lote A para o passeio público, a ampliação é de 17,5m (dezesete metros e cinquenta centímetros);

II - do limite do esquerdo do Lote A para o passeio público, a ampliação é de 17,5m (dezesete metros e cinquenta centímetros);

III - do lado posterior do Lote A para o limite da área pública, a ampliação é de 23m (vinte e três metros);

IV - do lado frontal do Lote A para o limite da área pública, a ampliação é de 15m (quinze metros).
Parágrafo único. Fica desafetada a área anexada ao Lote A da EQNN 4/6.

Art. 2º A desafetação de que trata o parágrafo único do art. 1º fica condicionada aos resultados de audiência pública com a população interessada, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

MENSAGEM nº 338/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, caput, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei Complementar nº 30, de 1999, de autoria do Deputado Alírio Neto, que "Dispõe sobre a ampliação do Lote A da EQNN 4/6, Setor N, na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.", aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 18 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM
Nº 038/2001-GAG

Brasília, 10 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei Complementar nº 108/99, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elevada motivação do legislador ao apresentar a proposta em questão, tal disciplinamento não será possível, tendo em vista o prescrito nos arts. 316, 318 e 319 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que definem o Plano Diretor Local como sendo instrumento básico da política de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano no Distrito Federal.

Ademais, nos termos do art. 321 das mesma lei, "é atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implementação", admitindo modificações apenas "por motivos excepcionais e por interesse público comprovado" (art. 320 da LODF).

Com efeito, toda mudança de uso, ocupação ou destinação do solo, bem como desafetação, ampliação e agregação de área deve respeitar estudos realizados pelo Executivo que a embase de forma abrangente. Outro aspecto a ser relevado é que todo Projeto de Lei Complementar que verse sobre matéria dessa espécie deve atender aos dizeres do art. 51, § 2º, também da Lei Orgânica Local, que condiciona a desafetação de área à prévia e ampla audiência à população- portanto antes da edição de lei-, bem como ao comprovado interesse público.

Cumpra salientar ainda que, nos termos do art. 52 da nossa Lei Orgânica, o Poder Executivo é o responsável pela administração dos bens do Distrito Federal. Portanto, cabe a ele decidir sobre a destinação das áreas públicas, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

b) nas peças inferiores: "Câncer de colo de útero tem cura: Mulher entre 35 e 49 anos, faça o exame anual";
 II - A serem afixadas em peças masculinas: "Câncer de próstata tem cura. Faça exame anual após os 45 anos".
Parágrafo único. As etiquetas de que trata o caput devem ter a mesma qualidade das existentes para indicação de marca e tamanho das peças.

Art. 2º As empresas abrangidas pela obrigatoriedade desta Lei devem, no prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação, adotar as providências para seu cumprimento.

Art. 3º O descumprimento da obrigatoriedade instituída por esta Lei, sujeitará o infrator a:
 I - advertência, na primeira ocorrência;
 II - multa de R\$ 2.000,00 por cada lote de cem peças sem a etiqueta de orientação, nas demais ocorrências.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, por intermédio de seu órgão especializado e de acordo com as normas do Ministério da Saúde, instituir a orientação para as empresas abrangidas pela obrigatoriedade de que trata esta Lei.

Art. 5º É facultado ao Governo do Distrito Federal, com intervenção da Secretaria de Saúde, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação na promoção da saúde e prevenção do câncer de mama, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como com universidades e organizações não governamentais, visando ao acompanhamento, execução e avaliação das ações decorrentes desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2000
 Deputado EDIMAR PIRENEUS
 Presidente

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Maria José - Maninha)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de etiqueta informativa sobre métodos de prevenção de câncer de mama, de útero e de próstata, na fabricação e comercialização de roupas íntimas e de banho femininas e masculinas.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As empresas sediadas no Distrito Federal que comercializem ou fabriquem roupas íntimas e de banho, femininas ou masculinas para adultos, ficam obrigadas a fixar nas peças etiquetas com orientação sobre o auto-exame dos seios, exame papanicolau e informações sobre o câncer de mama, de útero e de próstata, com as seguintes mensagens:

I - A serem afixadas em peças femininas:
 a) nas peças superiores: "O auto-exame da mama deve ser realizado uma vez por mês, após a menstruação.
 Câncer de mama tem cura";
 b) nas peças inferiores: "Câncer de colo de útero tem cura: Mulher entre 35 e 49 anos, faça o exame anual";
 II - A serem afixadas em peças masculinas: "Câncer de próstata tem cura. Faça exame anual após os 45 anos".

Parágrafo único. As etiquetas de que trata o caput devem ter a mesma qualidade das existentes para indicação de marca e tamanho das peças.

Art. 2º As empresas abrangidas pela obrigatoriedade desta Lei devem, no prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação, adotar as providências para seu cumprimento.

Art. 3º O descumprimento da obrigatoriedade instituída por esta Lei, sujeitará o infrator a:
 I - advertência, na primeira ocorrência;
 II - multa de R\$ 2.000,00 por cada lote de cem peças sem a etiqueta de orientação, nas demais ocorrências.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, por intermédio de seu órgão especializado e de acordo com as normas do Ministério da Saúde, instituir a orientação para as empresas abrangidas pela obrigatoriedade de que trata esta Lei.

Art. 5º É facultado ao Governo do Distrito Federal, com intervenção da Secretaria de Saúde, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação na promoção da saúde e prevenção do câncer de mama, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como com universidades e organizações não governamentais, visando ao acompanhamento, execução e avaliação das ações decorrentes desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2000
 Deputado EDIMAR PIRENEUS
 Presidente

MENSAGEM

Nº 040 /2001 - GAG Brasília, 10 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, veti totalmente o Projeto de Lei nº 1.515/00, que "determina a obrigatoriedade das empresas que comercializam telefones celulares no Distrito Federal alertarem seus clientes para os cuidados que devem ter ao usar esses aparelhos objetivando evitar danos à saúde e dá outras providências", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a preocupação do nobre parlamentar com a preservação da saúde dos usuários de telefones celulares, a proposição em apreço não pode prosperar porquanto invade competência da União, prevista no art. 21, XI da Constituição Federal, contrariando também a Lei nº 9.472/97 que "Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995".

Com efeito, compete à União, nos termos dos dispositivos retrocitados, em especial o art. 1º da Lei 9.472/97, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, que "inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e funcionamento de redes de telecomunicações".

Dessarte, a Telebrasiliana como todas as concessionárias que prestam serviços de telefonia vinculam-se normativamente à União, não estando, por conseguinte, o Distrito Federal ligado à matéria proposta no Projeto em questão, visto que o Poder Público só pode agir na medida e nos limites atribuídos pela Constituição Federal, observando-se a competência de cada ente federativo.

Ante as razões acima, comunico veto total ao Projeto de Lei nº 1.515/00, por inconstitucionalidade, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de consideração e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado GIM ARGELLO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Rodrigo Rollemberg)

Determina a obrigatoriedade das empresas que comercializam telefones celulares no Distrito Federal alertarem seus clientes para os cuidados que devem ter ao usar esses aparelhos objetivando evitar danos à saúde e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Todas as empresas e estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia móvel no Distrito Federal ficam obrigadas a entregar, juntamente com cada telefone celular vendido, folheto escrito em linguagem clara alertando o usuário para os cuidados que deve ter ao usar o aparelho, a fim de evitar o excesso de radiações eletromagnéticas e, conseqüentemente, possíveis danos à saúde.

Art. 2º As empresas referidas no artigo anterior ficam por igual obrigadas a afixar, em local bem visível de suas lojas, cartaz contendo informações para o público sobre a quantidade de radiação emitida pelos aparelhos que comercializa, bem como explicações sobre os cuidados a serem tomados ao usar os telefones celulares, inclusive a recomendação de que não sejam usados por crianças.

Art. 3º Todas as empresas e lojas que comercializam aparelhos de telefonia móvel no Distrito Federal ficam obrigadas a receber baterias de celulares já utilizadas de qualquer marca, origem ou procedência, devendo enviá-las ao fabricante, conforme Resolução nº 257, de 30 de junho de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Parágrafo único. As baterias já utilizadas e recebidas conforme o disposto no caput deverão ser acondicionadas adequadamente e armazenadas, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

MENSAGEM nº 335/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, caput, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei nº 1.623, de 2000, de autoria da Deputada Maria José - Maninha, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de etiqueta informativa sobre métodos de prevenção de câncer de mama, de útero e de próstata, na fabricação e comercialização de roupas íntimas e de banho femininas e masculinas.", aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 18 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
 Presidente

A Sua Excelência o Senhor
 JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal
 Palácio do Buriti
 Brasília - DF

Brasília, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2001

Diário da Câmara Legislativa

Art. 4º As empresas e estabelecimentos que não cumprirem o disposto no presente estatuto legal no prazo de trinta dias após sua publicação terão seu alvará ou licença suspenso, podendo o mesmo ser definitivamente cassado em caso de não cumprimento desta Lei no prazo de noventa dias após notificação do órgão fiscalizador competente.

Parágrafo único. A concessão de novos alvarás ou licenças de funcionamento para os estabelecimentos comerciais em comento, assim como a renovação dos antigos, ficará condicionada ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Rodrigo Rollemberg)

Determina a obrigatoriedade das empresas que comercializam telefones celulares no Distrito Federal alertarem seus clientes para os cuidados que devem ter ao usar esses aparelhos objetivando evitar danos à saúde e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Todas as empresas e estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia móvel no Distrito Federal ficam obrigadas a entregar, juntamente com cada telefone celular vendido, folheto escrito em linguagem clara alertando o usuário para os cuidados que deve ter ao usar o aparelho, a fim de evitar o excesso de radiações eletromagnéticas e, conseqüentemente, possíveis danos à saúde.

Art. 2º As empresas referidas no artigo anterior ficam por igual obrigadas a afixar, em local bem visível de suas lojas, cartaz contendo informações para o público sobre a quantidade de radiação emitida pelos aparelhos que comercializa, bem como explicações sobre os cuidados a serem tomados ao usar os telefones celulares, inclusive a recomendação de que não sejam usados por crianças.

Art. 3º Todas as empresas e lojas que comercializam aparelhos de telefonia móvel no Distrito Federal ficam obrigadas a receber baterias de celulares já utilizadas de qualquer marca, origem ou procedência, devendo enviá-las ao fabricante, conforme Resolução nº 257, de 30 de junho de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Parágrafo único. As baterias já utilizadas e recebidas conforme o disposto no caput deverão ser acondicionadas adequadamente e armazenadas, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

Art. 4º As empresas e estabelecimentos que não cumprirem o disposto no presente estatuto legal no prazo de trinta dias após sua publicação terão seu alvará ou licença suspenso, podendo o mesmo ser definitivamente cassado em caso de não cumprimento desta Lei no prazo de noventa dias após notificação do órgão fiscalizador competente.

Parágrafo único. A concessão de novos alvarás ou licenças de funcionamento para os estabelecimentos comerciais em comento, assim como a renovação dos antigos, ficará condicionada ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

MENSAGEM nº 334/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, caput, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei nº 1.515, de 2000, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, que "Determina a obrigatoriedade das empresas que comercializam telefones celulares no Distrito Federal alertarem seus clientes para os cuidados que devem ter ao usar esses aparelhos objetivando evitar danos à saúde e dá outras providências.", aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 18 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM
Nº 041 /01 -GAG

Brasília, 15 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.800/2000, que "Altera o art. 5, § 4º, da Lei nº 518, de 30 de julho de 1993", o qual se converteu na Lei nº 2.658, de 02 de janeiro de 2001, publicada no DODF nº 09, de 12 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 2.658 DE 02 DE janeiro DE 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o art. 5, § 4º, da Lei nº 518, de 30 de julho de 1993.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 5º, § 4º, da Lei nº 518, de 30 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Compete à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal proporcionar os meios necessários ao exercício das atribuições do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - CDCA-DF, para o que disporá de uma Secretaria Executiva encarregada do suporte técnico, administrativo e financeiro de sua gestão."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de janeiro de 2001
112º da República e 41º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o art. 5, § 4º, da Lei nº 518, de 30 de julho de 1993.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O artigo 5º, § 4º, da Lei nº 518, de 30 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:
"§ 4º Compete à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal proporcionar os meios necessários ao exercício das atribuições do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - CDCA-DF, para o que disporá de uma Secretaria Executiva encarregada do suporte técnico, administrativo e financeiro de sua gestão."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de janeiro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM

Nº 042 /01 -GAG

Brasília, 15 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.797/2000, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão e isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidentes sobre bens e mercadorias importadas pelo Senado Federal", o qual se converteu na Lei nº 2.659, de 02 de janeiro de 2001, publicada no DODF nº 09, de 12 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 2.659 DE 02 DE janeiro DE 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão e isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidentes sobre bens e mercadorias importadas pelo Senado Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS os bens e mercadorias importadas diretamente pelo Senado Federal até 31 de dezembro de 2002.

Art. 2º Fica remittido o crédito tributário oriundo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre bens e mercadorias importados diretamente pelo Senado Federal a partir de 1º de janeiro de 1995.

§ 1º A concessão dos benefícios de que trata a presente Lei fica condicionada à aprovação de convênio proposto pelo Poder Executivo ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.
§ 2º O benefício de que trata o caput deste artigo não implica restituição de valores pertinentes a créditos extintos.

Art. 3º A remissão de que trata esta Lei alcança a todos os débitos lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, e se opera independentemente de requerimento ou ato concessivo.

§ 1º Os autos de infração em fase de julgamento ou de cobrança administrativa serão automaticamente cancelados pelo Secretário de Fazenda e Planejamento.

§ 2º Em caso de débito sob cobrança judicial, a remissão se condiciona ao pagamento de honorários e custas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de janeiro de 2001
112ª da República e 41ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão e isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidentes sobre bens e mercadorias importadas pelo Senado Federal.

Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS os bens e mercadorias importadas diretamente pelo Senado Federal até 31 de dezembro de 2002.

Art. 2º Fica remittido o crédito tributário oriundo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre bens e mercadorias importados diretamente pelo Senado Federal a partir de 1º de janeiro de 1995.

§ 1º A concessão dos benefícios de que trata a presente Lei fica condicionada à aprovação de convênio proposto pelo Poder Executivo ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

§ 2º O benefício de que trata o caput deste artigo não implica restituição de valores pertinentes a créditos extintos.

Art. 3º A remissão de que trata esta Lei alcança a todos os débitos lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, e se opera independentemente de requerimento ou ato concessivo.

§ 1º Os autos de infração em fase de julgamento ou de cobrança administrativa serão automaticamente cancelados pelo Secretário de Fazenda e Planejamento.

§ 2º Em caso de débito sob cobrança judicial, a remissão se condiciona ao pagamento de honorários e custas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Handwritten signature and date: 02/01/2001

Brasília, 02, de janeiro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM

Nº 043 /01 -GAG

Brasília, 15 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.795/2000, que "Revoga a Lei nº 2.429, de 28 de julho de 1999", o qual se converteu na Lei nº 2.669, de 11 de janeiro de 2001, publicada no DODF nº 09, de 12 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 2.669 DE 11 DE janeiro DE 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Revoga a Lei nº 2.429, de 28 de julho de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 2.429, de 28 de julho de 1999.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 2001
112ª da República e 41ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Revoga a Lei nº 2.429, de 28 de julho de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 2.429, de 28 de julho de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de janeiro de 2001

Handwritten signature and date: 11/01/2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

Brasília, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2001

Diário da Câmara Legislativa

MENSAGEM
Nº 044 /01 -GAG

Brasília, 15 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.796/2000**, que "Altera a Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores", o qual se converteu na Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, publicada no DODF nº 09, de 12 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 2.670 DE 11 DE janeiro DE 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º - A Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:
I - o art. 1º, §§ 10 e 11, acrescentados pela Lei nº 1.351, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
"§ 10. Desde que o fato seja objeto de ocorrência policial, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - não incide sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado e prevalece até o momento em que o veículo for recuperado ou reparado.
"§ 11. A não incidência de que trata o parágrafo anterior se opera no exercício imediatamente posterior ao fato e será reconhecida mediante requerimento do contribuinte, apresentado a qualquer tempo, acompanhado de cópia da ocorrência policial."
II - Ficam acrescentados ao art. 1º, os seguintes parágrafos 12, 13 e 14:
"Art. 1º
"§ 12. Ficam remitidas as parcelas vincendas do IPVA referente ao exercício em que ocorrer o evento determinante da não incidência de que trata o parágrafo 10.
"§ 13. Recuperado ou reparado o veículo, o contribuinte comunicará o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de trinta dias da ocorrência.
"§ 14. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implica presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determina:
"I - cancelamento do benefício;
"II - cobrança do tributo com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais;
"III - multa pelo descumprimento de obrigação acessória."
III - o art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 4º
"I - os veículos e as máquinas empregadas em serviços agrícolas, desde que transitem apenas na propriedade em que são utilizados;
"II - as ambulâncias de uso médico-hospitalar e funerário, limitado o benefício até 31 de dezembro de 2000;
"III - os veículos pertencentes às missões diplomáticas e aos membros do corpo diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros das mencionadas missões, sob condição de reciprocidade no país sede da missão considerada;
"IV - os veículos pertencentes aos organismos internacionais, com representação no Distrito Federal, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros dos mencionados organismos, sob condição de reciprocidade no país sede do organismo considerado."
"V - as máquinas de terraplenagem, desde que transitem apenas nas áreas em que são utilizadas."

Art. 2º - Ficam remitidos os débitos oriundos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, incidente sobre os veículos que se enquadrarem nos benefícios instituídos pela presente Lei.
§ 1º A remissão de que trata a presente Lei:
I - não implica restituição de créditos extintos;
II - alcança os tributos lançados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizado ou não;
III - opera-se a qualquer tempo, independentemente de requerimento do interessado ou de ato concessivo.
§ 2º Em se tratando de crédito fiscal sob cobrança judicial, a remissão de que trata a presente Lei é condicionada ao pagamento das despesas judiciais e honorárias, a ser suportado pelo interessado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 2001
112ª da República e 41ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - A Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 1º, §§ 10 e 11, acrescentados pela Lei nº 1.351, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
"§ 10. Desde que o fato seja objeto de ocorrência policial, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - não incide sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado e prevalece até o momento em que o veículo for recuperado ou reparado.
"§ 11. A não incidência de que trata o parágrafo anterior se opera no exercício imediatamente posterior ao fato e será reconhecida mediante requerimento do contribuinte, apresentado a qualquer tempo, acompanhado de cópia da ocorrência policial."
II - Ficam acrescentados ao art. 1º, os seguintes parágrafos 12, 13 e 14:

"Art. 1º
"§ 12. Ficam remitidas as parcelas vincendas do IPVA referente ao exercício em que ocorrer o evento determinante da não incidência de que trata o parágrafo 10.
"§ 13. Recuperado ou reparado o veículo, o contribuinte comunicará o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de trinta dias da ocorrência.
"§ 14. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implica presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determina:

"I - cancelamento do benefício;
"II - cobrança do tributo com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais;
"III - multa pelo descumprimento de obrigação acessória."
III - o art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
"I - os veículos e as máquinas empregadas em serviços agrícolas, desde que transitem apenas na propriedade em que são utilizados;
"II - as ambulâncias de uso médico-hospitalar e funerário, limitado o benefício até 31 de dezembro de 2000;
"III - os veículos pertencentes às missões diplomáticas e aos membros do corpo diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros das mencionadas missões, sob condição de reciprocidade no país sede da missão considerada;
"IV - os veículos pertencentes aos organismos internacionais, com representação no Distrito Federal, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros dos mencionados organismos, sob condição de reciprocidade no país sede do organismo considerado."
"V - as máquinas de terraplenagem, desde que transitem apenas nas áreas em que são utilizadas."

Art. 2º - Ficam remitidos os débitos oriundos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, incidente sobre os veículos que se enquadrarem nos benefícios instituídos pela presente Lei.
§ 1º A remissão de que trata a presente Lei:
I - não implica restituição de créditos extintos;
II - alcança os tributos lançados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizado ou não;
III - opera-se a qualquer tempo, independentemente de requerimento do interessado ou de ato concessivo.
§ 2º Em se tratando de crédito fiscal sob cobrança judicial, a remissão de que trata a presente Lei é condicionada ao pagamento das despesas judiciais e honorárias, a ser suportado pelo interessado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de janeiro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM
Nº 045 /01 -GAG

Brasília, 15 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 739/99**, que "Dispõe sobre o desconto em folha dos servidores para as entidades sindicais", o qual se converteu na Lei nº 2.671, de 11 de janeiro de 2001, publicada no DODF nº 09, de 12 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 2.671 DE 11 DE janeiro DE 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o desconto em folha dos servidores para as entidades sindicais.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e o direito de descontar em folha, com ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.
Art. 2º Aplica-se no âmbito do Distrito Federal o art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme redação dada pela Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 2001
112ª da República e 41ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o desconto em folha dos servidores para as entidades sindicais.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e o direito de descontar em folha, com ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.
Art. 2º Aplica-se no âmbito do Distrito Federal o art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme redação dada pela Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de janeiro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

aprovado em 11/11/2001

MENSAGEM nº 018/2001 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, caput, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei nº 739, de 1999, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o desconto em folha dos servidores para as entidades sindicais." aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 03 de janeiro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM
Nº 046 /01 -GAG

Brasília, 15 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito

Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa sancionei o Projeto de Lei nº 1.762/2000, que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo a alienar as Carteiras Imobiliárias originárias do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, incluindo os créditos junto ao Fundo de Compensação de Valores Salarial - FCVS, na forma que especifica", o qual se converteu na Lei nº 2.673, de 11 de janeiro de 2001, publicada no DODF nº 09, de 12 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI Nº 2.673 DE 11 DE janeiro DE 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a alienar as Carteiras Imobiliárias originárias do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, incluindo os créditos junto ao Fundo de Compensação de Valores Salarial - FCVS, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a alienar as Carteiras Imobiliárias originárias do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, transferida à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, por força do art. 6º do Decreto nº 21.289, de 27 de junho de 2000, incluindo os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, caracterizados e a caracterizar.
Art. 2º O produto da alienação a que se refere esta Lei será utilizado para pagamento ou amortização da dívida do Distrito Federal junto à União.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 2001
112ª da República e 41ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a alienar as Carteiras Imobiliárias originárias do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, incluindo os créditos junto ao Fundo de Compensação de Valores Salarial - FCVS, na forma que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a alienar as Carteiras Imobiliárias originárias do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, transferida à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, por força do art. 6º do Decreto nº 21.289, de 27 de junho de 2000, incluindo os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, caracterizados e a caracterizar.
Art. 2º O produto da alienação a que se refere esta Lei será utilizado para pagamento ou amortização da dívida do Distrito Federal junto à União.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de janeiro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

aprovado em 11/11/2001

MENSAGEM
Nº 047 /01 -GAG

Brasília, 15 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Brasília, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2001

Diário da Câmara Legislativa

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1707/00, que "Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a alienar o lote "A" da Entrepadra 214/215 Norte da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I", o qual se converteu na Lei nº 2.674, de 11 de janeiro de 2001, publicada no DODF nº 10, de 15 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal


Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 2.674 DE 11 DE JANEIRO DE 2001.
 (Autoria do Projeto: Vários Deputados)

Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a alienar o lote "A" da Entrepadra 214/215 Norte da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
 Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar de sua destinação original e alienar em favor da Mitra Arquidiocesana de Brasília o lote "A" da entrequadra 214/215 Norte da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I - para a construção da Paróquia Mãe da Divina Misericórdia.
 Art. 2º A alienação de que trata esta Lei dar-se-á a título gratuito, por meio de doação.
 Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, adotará as medidas necessárias para a implementação desta Lei e especialmente do disposto na Lei nº 498, de 20 de julho de 1993.
 Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 2001
 113º da República e 41º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ


(Autoria do Projeto: Vários Deputados)

Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a alienar o lote "A" da Entrepadra 214/215 Norte da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar de sua destinação original e alienar em favor da Mitra Arquidiocesana de Brasília o lote "A" da entrequadra 214/215 Norte da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I - para a construção da Paróquia Mãe da Divina Misericórdia.
 Art. 2º A alienação de que trata esta Lei dar-se-á a título gratuito, por meio de doação.
 Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, adotará as medidas necessárias para a implementação desta Lei e especialmente do disposto na Lei nº 498, de 20 de julho de 1993.
 Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2000


 Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
 Presidente


MENSAGEM
 Nº 049 /01 -GAG

Brasília, 15 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei Complementar nº 812/00, que "Dispõe sobre a destinação da área que especifica", o qual se converteu na Lei Complementar nº 355, de 10 de janeiro de 2001, publicada no DODF nº 09, de 12 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal


Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 355 DE 10 DE JANEIRO DE 2001.
 (Autores do Projeto: Deputados Distritais João de Deus e Daniel Marques)

Dispõe sobre a destinação da área que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
 Art. 1º Fica alterado de sua destinação original a área limitada ao norte pelo Clube Campestre, ao sul pela avenida Goiás, a leste pela chácara Nossa Senhora D'Abadia e a oeste pela rodovia DF - 130, Região Administrativa de Planaltina - RA VI.
 Parágrafo único. A alteração de que trata o caput será precedida de audiência pública nos termos do que estabelece o § 2º do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
 Art. 2º A área de que trata o art. 1º dessa Lei Complementar se destinará para implantação de Projeto Habitacional Vilas Militares para policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal, ficando reservado dois lotes de 500 metros quadrados, respectivamente, para fins culturais e escola pública de línguas e arte musical.
 Art. 3º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à implantação desta Lei Complementar no prazo de noventa dias.
 Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 2001
 113º da República e 41º de Brasília



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autores do Projeto: Deputados Distritais João de Deus e Daniel Marques)

Dispõe sobre a destinação da área que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:
 Art. 1º Fica alterado de sua destinação original a área limitada ao norte pelo Clube Campestre, ao sul pela avenida Goiás, a leste pela chácara Nossa Senhora D'Abadia e a oeste pela rodovia DF - 130, Região Administrativa de Planaltina - RA VI.
 Parágrafo único. A alteração de que trata o caput será precedida de audiência pública nos termos do que estabelece o § 2º do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
 Art. 2º A área de que trata o art. 1º dessa Lei Complementar se destinará para implantação de Projeto Habitacional Vilas Militares para policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal, ficando reservado dois lotes de 500 metros quadrados, respectivamente, para fins culturais e escola pública de línguas e arte musical.
 Art. 3º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à implantação desta Lei Complementar no prazo de noventa dias.
 Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2000


 Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
 Presidente

MENSAGEM
 Nº 050 /01 -GAG

Brasília, 15 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei Complementar nº 838/00, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU à Fundação Universidade de Brasília - FUB", o qual se converteu na Lei Complementar nº 356, de 10 de janeiro de 2001, publicada no DODF nº 09, de 12 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

[Handwritten signature]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 356 DE 10 DE janeiro DE 2001.
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Daniel Marques)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU à Fundação Universidade de Brasília - FUB.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica assegurada a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU à Fundação Universidade de Brasília - FUB, desde que seja ampliado anualmente o número de vagas dos cursos noturnos.
Art. 2º A Fundação Universidade de Brasília - FUB encaminhará à Secretaria de Fazenda e Planejamento a relação dos imóveis sujeitos à isenção concedida por esta Lei Complementar.
Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 2001
113º da República e 41º de Brasília

[Handwritten signature]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Daniel Marques)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU à Fundação Universidade de Brasília - FUB.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica assegurada a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU à Fundação Universidade de Brasília - FUB, desde que seja ampliado anualmente o número de vagas dos cursos noturnos.
Art. 2º A Fundação Universidade de Brasília - FUB encaminhará à Secretaria de Fazenda e Planejamento a relação dos imóveis sujeitos à isenção concedida por esta Lei Complementar.
Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2000

[Handwritten signature]
Deputado **EDMÁR PIRENEUS**
Presidente

[Handwritten note]
12/18/2000
11/10/2001

MENSAGEM

Nº 051 /01 -GAG

Brasília, 15 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar nº 898/00**, que "Revoga a Lei Complementar nº 227, de 24 de junho de 1999", o qual se converteu na Lei Complementar nº 358, de 11 de janeiro de 2001, publicada no DODF nº 09, de 12 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

[Handwritten signature]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 358 DE 11 DE janeiro DE 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Revoga a Lei Complementar nº 227, de 24 de junho de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 227, de 24 de junho de 1999.
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 2001
112º da República e 41º de Brasília

[Handwritten signature]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Revoga a Lei Complementar nº 227, de 24 de junho de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 227, de 24 de junho de 1999.
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de janeiro de 2001

[Handwritten signature]
Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

[Handwritten note]
Sancionado
11/10/2001

MENSAGEM

Nº 52 /2001-GAG

Brasília, 15 de JANEIRO de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 1.728/2000 que "Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal, criada pela Lei nº 39, de 6 de setembro de 1989", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a relevância da matéria, o projeto de Lei em questão não pode prosperar.

A lei apresenta impropriedades no que diz respeito a remuneração da Carreira, constituída de vencimento básico e de uma única Gratificação Variável de Desempenho Fiscal - GVDF, composta de duas parcelas, sendo a primeira fixa e decorrente do desempenho individual do servidor e a outra variável em função do atingimento de metas de fiscalização.

Muito embora a segunda parcela se vincule ao resultado da ação fiscal as disposições do art. 19 e seus parágrafos não permitem uma definição clara dos critérios para apuração dos valores devidos aos ocupantes da Carreira, levando a Administração a adotar uma política remuneratória não compatível com os resultados alcançados pela respectiva fiscalização procedida pelos agentes públicos responsáveis.

Essa situação inviabilizará qualquer proposta de melhoria salarial das demais Carreiras, bem como poderá prejudicar a implementação de programas sociais diante do comprometimento das receitas do Distrito Federal pela elevação dos gastos com a carreira a que se refere a lei ora examinada.

Ante o exposto, comunico que votei o Projeto de Lei nº 1.728/2000, com fulcro no artigo 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal, criada pela Lei nº 39, de 6 de setembro de 1989.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Carreira Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal, criada pela Lei nº 39, de 6 de setembro de 1989, passa a denominar-se Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, integrada por cargos de Fiscal de Atividades Urbanas, organizada em classes e padrões, na forma do anexo 1, segundo a natureza e atividade, identificadas por Área de Especialização.

§ 1º Para fins do disposto no caput, entende-se por Área de Especialização um conjunto de ações que apresentem idêntica finalidade, com objetivos específicos, e se diferenciem entre si pela natureza dos conhecimentos e experiências envolvidos, respeitadas as características multiprofissionais e as condições de trabalho.

§ 2º As Áreas de Especialização identificadas na estrutura regimental são as constantes do anexo II.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 2º Compete privativamente aos integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal:

- I - exercer plenamente o poder de polícia administrativa em sua Área de Especialização, em todo o território do Distrito Federal;
 - II - acompanhar o cumprimento dos atos do poder de polícia administrativa;
 - III - defender os atos do poder de polícia administrativa;
 - IV - representar à autoridade competente contra infratores das ordens da polícia administrativa e de outras incursões criminais por parte deles;
 - V - apreender materiais, equipamentos, objetos ou documentos que comprovem irregularidades dentro de sua Área de Especialização;
 - VI - participar da elaboração, estudar, aplicar e orientar a comunidade na interpretação da legislação de sua especialidade;
 - VII - prestar orientação técnica em assunto de sua especialidade;
 - VIII - prestar orientação aos usuários quanto ao cumprimento dos dispositivos legais referentes a sua Área de Especialização;
 - IX - participar de campanhas educativas dentro de sua Área de Especialização;
 - X - apurar as denúncias e reclamações referentes à sua Área de Especialização, preservando a identidade do denunciante ou do reclamante e adotar as medidas legais cabíveis;
 - XI - preparar, coordenar e acompanhar programas e cronogramas de trabalho;
 - XII - supervisionar, planejar ou coordenar as ações de fiscalização atinentes a sua Área de Especialização;
 - XIII - promover a articulação institucional e a cooperação técnica, e participar da realização de ações fiscais integradas:
- XIV - realizar estudos para levantamento de necessidades de melhoria dos procedimentos adotados;
 - XV - participar de estudos, treinamentos, congressos e similares de interesse fiscal;
 - XVI - levantar e fornecer dados estatísticos, e fiscalização dos tributos de sua competência;
 - XVII - executar as funções de lançamento e fiscalização dos tributos de sua competência;
 - XVIII - requisitar os recursos necessários ao desempenho de suas atribuições;
 - XIX - observar a execução dos equipamentos de trabalho;
 - XX - zelar pela conservação das atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica.
- Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Vigilância Sanitária:
- I - fiscalizar estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, indústria e comércio de bens de consumo, e ações sobre o meio ambiente que afetem a saúde do trabalhador;
 - II - fiscalizar o cumprimento das normas de saneamento básico, desenvolver ações para a preservação do meio ambiente e colaborar na elaboração de políticas e diretrizes de saneamento básico;
 - III - fiscalizar farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres quanto às características físicas das instalações, funcionamento, controle de medicamentos em geral e cumprimento das escalas de plantão;
 - IV - fiscalizar estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros, verificando as características físicas das instalações, as condições sanitárias, de segurança e de funcionamento de acordo com os dispositivos legais pertinentes;
 - V - fiscalizar o uso e o funcionamento de piscinas públicas, coletivas e outros locais de banho, áreas destinadas à recreação e lagos públicos quanto às condições de higiene, segurança e funcionamento;
 - VI - controlar e fiscalizar a doação, a produção, o transporte, a guarda e a utilização de sangue e de seus derivados no âmbito do Distrito Federal;
 - VII - analisar e aprovar processos de registro de produtos no âmbito do Distrito Federal;
 - VIII - efetuar inspeção sanitária e aplicar aos infratores as penalidades previstas na legislação vigente;
 - IX - aplicar a legislação vigente, visando ao controle sobre a produção, o comércio, o transporte, o armazenamento e o uso de substâncias entorpecentes, psicoativas, tóxicas, radioativas, agrotóxicas e outras;
 - X - elaborar programas de controle de qualidade em produtos e serviços, incluindo estudos para análise;
 - XI - controlar e fiscalizar serviços, produtos e substâncias relacionados à área de saúde;
 - XII - fiscalizar e inspecionar alimentos, águas e bebidas para o consumo humano e animal;
 - XIII - inspecionar a adequação de embalagens, rótulos e propaganda de produtos farmacêuticos, alimentícios e outros destinados ao consumo;
 - XIV - analisar e avaliar plantas físicas, processos de produção, condições de transporte, armazenamento e comercialização de produtos, e estabelecimentos e serviços de interesse individual e coletivo da população, visando ao padrão de identidade e qualidade;
 - XV - fiscalizar e inspecionar hospitais, clínicas e estabelecimentos afins;

XVI - expedir termos de vistoria, de apreensão de amostra, de interdição, de desinterdição, de intimação, de apreensão, de notificação da análise realizada e de recolhimento de mercadorias, e autos de infração.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Obras, Edificações e Urbanismo:

- I - fiscalizar edificações, uso e ocupação do solo, acompanhar o andamento de obras no Distrito Federal e verificar a adequação delas às normas estabelecidas no Código de Edificação do Distrito Federal e no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal;
- II - efetuar levantamento de situação de obras, edificações e urbanismo;
- III - expedir notificações, intimações demortórias, autos de embargo de construção, de desembargo, de interdição, de desinterdição, de infração, de apreensão, de liberação, de constatação e de advertência;
- IV - fiscalizar o parcelamento do solo;
- V - elaborar croquis demonstrativos das situações verificadas;
- VI - realizar vistorias técnicas em obras, edificações e equipamentos;
- VII - realizar vistoria para emissão de certificado de conclusão de obras;
- VIII - realizar vistoria para emissão de certificado de conclusão da implantação de projetos urbanísticos;
- IX - elaborar laudos e pareceres técnicos sobre matéria de sua competência;
- X - realizar perícias e arbitramentos relativos ao uso e ocupação do solo, e equipamentos urbanos;
- XI - monitorar e fiscalizar a implantação dos Planos Diretores e de instrumentos de política urbana;
- XII - supervisionar a execução de obras públicas;
- XIII - fiscalizar e propor medidas para apurar atos lesivos aos bens tombados, em especial ao conjunto urbanístico do Plano Piloto;
- XIV - analisar e avaliar projetos edícios e urbanísticos;
- XV - fiscalizar a observância das normas urbanas e edículas no licenciamento de obras e edificações.

Parágrafo único. As atribuições de que tratam os incisos VIII a XV deste artigo são de competência exclusiva dos ocupantes do cargo que possuam habilitação técnica específica de engenheiro ou arquiteto, observada a regulamentação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Atividades Econômicas e Urbanas:

- I - fiscalizar estabelecimentos, áreas e logradouros públicos, equipamentos urbanos destinados ao público, verificando a adequação deles às normas vigentes e adotando as medidas cabíveis;
- II - fiscalizar a observância dos termos das autorizações, das licenças e dos contratos de concessão de bancas de jornais e revistas, e de feiras livres e permanentes;
- III - emitir parecer, após vistoria, sobre pedidos de licenciamento de atividades econômicas;
- IV - fiscalizar a veiculação de anúncios e a colocação de outdoors, placas ou letreiros em áreas públicas ou privadas;
- V - elaborar croquis demonstrativos das situações verificadas;
- VI - remover instalações e apreender objetos e produtos comercializados irregularmente em áreas públicas ou privadas;
- VII - fiscalizar a ocupação de áreas públicas;
- VIII - exercer a fiscalização de pesos e medidas no Distrito Federal, observada a competência da União;
- IX - expedir notificações e autos de apreensão, de liberação, de interdição e de desinterdição;
- X - coibir o uso nocivo da propriedade, bem como de atividade econômica e institucional.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Transportes:

- I - fiscalizar a operacionalidade do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dos serviços de táxi, metrô, transporte privado, terminais rodoviários, rododiferenciários e metroviários;
- II - fiscalizar a observância dos termos dos contratos de concessão, permissão e autorização do transporte de passageiros;
- III - realizar vistorias e inspeções, e verificar o cumprimento das normas específicas de concessão, permissão e autorização do transporte de passageiros;
- IV - lacrar e deslacrar veículos, notificar e autuar concessionários, permissionários e autorizados do transporte de passageiros;
- V - fiscalizar o cumprimento de tabelas de horários e itinerários, e a alocação de frota de acordo com a escala;
- VI - efetuar a fiscalização dos documentos de operação e de arrecadação dos concessionários, permissionários e autorizados do transporte de passageiros;
- VII - participar de operações especiais relativas ao controle e à segurança no trânsito;
- VIII - fiscalizar e controlar os terminais de embarque e desembarque de passageiros de ônibus, táxi e metrô;
- IX - fiscalizar o cumprimento dos regulamentos e das especificações operacionais do transporte de passageiros do Distrito Federal e dos serviços de táxi;
- X - coordenar, executar levantamentos e emitir laudos que subsidiem a criação ou a extinção de linhas e paradas de ônibus;
- XI - autuar os procedimentos irregulares adotados por concessionários, permissionários, autorizados ou prepostos do transporte de passageiros;
- XII - coibir a realização de transporte de passageiros sem autorização do Poder Público.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Controle Ambiental:

- I - fiscalizar o meio ambiente urbano e rural, a fim de evitar a degradação ambiental e aplicar aos infratores as penalidades previstas na legislação vigente;
- II - levantar subsídios e emitir pareceres para a elaboração de medidas de proteção ambiental;
- III - autuar os infratores das normas ambientais;
- IV - investigar causas de degradação ambiental e propor as medidas cabíveis;
- V - acompanhar o cumprimento dos termos de compromisso para reparação de danos ambientais;
- VI - lavar autos de constatação e advertência, de infração e outros documentos necessários ao desempenho da atuação fiscal;
- VII - fiscalizar a extração, o trânsito, a comercialização e a utilização de produtos e subprodutos de origem vegetal e mineral, no âmbito de sua área de atuação;
- Art. 8º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Vigilância Sanitária Animal, Vegetal e Agroindustrial:
- I - programar e executar ações de fiscalização e inspeção sanitária animal, vegetal e agroindustrial, expedindo certificados e laudos e coletando materiais para análises diversas;
- II - executar inspeção sanitária em carcaças, vísceras e miúdos de animais abatidos;
- III - emitir guias de intimação ou condenação de matérias-primas impróprias para o consumo humano;
- IV - manter o acervo de informações acerca do público beneficiário, atualizando os cadastros existentes;
- V - executar inspeção sanitária nas fases de manipulação ou industrialização e transporte de alimentos derivados de leite, carne e vegetais, bem como o acondicionamento e comercialização desses produtos;
- VI - receber e analisar guias de transporte, guias de inspeção sanitária e outros documentos sobre animais destinados ao abate;
- VII - emitir guias sanitárias, guias de transporte e outros documentos necessários ao acompanhamento de matéria-prima;
- VIII - realizar inspeção sanitária antemorte de animais destinados ao abate;
- IX - realizar perícia técnico-sanitária.

Art. 9º Serão exercidos, privativamente, por integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal os cargos em comissão e as funções de confiança nas unidades de fiscalização onde estão lotados.

**CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA**

Art. 10. O ingresso na Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal far-se-á no padrão inicial de classe inicial do cargo, mediante concurso público, exigindo-se diploma de curso superior com habilitação específica compatível com a Área de Especialização.

Parágrafo único. O concurso referido no caput poderá ser realizado por Áreas de Especialização.

Art. 11. O concurso público de que trata o artigo anterior será realizado em duas etapas, compostas de:

- I - provas escritas de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório;
- II - programa de formação, também eliminatório.

Art. 12. As normas do concurso público concernentes às duas etapas referidas no artigo anterior serão definidas em regulamento.

Art. 13. O candidato aprovado na primeira etapa do concurso público e inscrito no programa de formação perceberá, a título de ajuda financeira, oitenta por cento do vencimento fixado para o Padrão I da classe inicial da Carreira, até a nomeação ou desligamento do programa.

§ 1º No caso de o candidato ser ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da Administração Direta, Autárquica ou Funcional do Distrito Federal, ficará do mesmo afastado durante o programa, sendo-lhe facultado optar pela percepção do vencimento no salário e as vantagens do cargo ou emprego efetivo que ocupar, mantida a filiação previdenciária.

§ 2º O candidato a que se refere o parágrafo anterior que não lograr a aprovação na segunda etapa do concurso será reconduzido ao cargo ou emprego de que se tenha afastado, considerando-se de efetivo exercício o período de afastamento.

**CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

Art. 14. O desenvolvimento do servidor na Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal far-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Os requisitos de capacitação e outros exigidos para a progressão funcional e a promoção serão estabelecidos em regulamento.

MENSAGEM nº 362/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei nº 1.615, de 2000, de autoria do Deputado João de Deus, que "Altera o art. 5º, § 2º da Lei nº 2.585, de 05 de julho de 2000, e acrescenta o § 4º.", aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 21 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM
Nº 54 /2001-GAG

Brasília, 15 de JANEIRO de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 1208/2000, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que pertine aos seus aspectos jurídicos, se afigura inconstitucional, na medida em que, conforme o art. 71, parágrafo primeiro, inciso II da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre "servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria".

Com efeito, da forma disposta na proposição referido dispositivo estaria sendo descumprido, tendo em vista que o Projeto está dispondo sobre insalubridade e respectivo direito ao adicional previsto na legislação de pessoal aplicada aos servidores do Distrito Federal.

Acrescente-se ainda que o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o disposto no art. 71, § 1º, I a V, da nossa Lei Orgânica.

Impende informar, ainda, que a ausência de veto ao projeto ora comentado importaria em delegação de poderes entre Executivo e Legislativo, contrariando também o art. 53, § 1º, da referida lei.

Ante às razões acima, comunico que vetei o Projeto de Lei nº 1208/2000, com fulcro no art. 74, parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

1º Leg. Sampaio
em 15.01.2001

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Chico Floresta)

Declara insalubres todas as áreas dos Distritos de Limpeza Urbana, das Usinas e dos Aterros Sanitários, Controlados e de Entulhos, administrados pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU-DF.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam declaradas insalubres, para os efeitos do art. 68 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, adotada no Distrito Federal pelo artigo 5º da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991, todas as áreas dos Distritos de Limpeza Urbana, das Usinas e dos Aterros Sanitários, Controlados e de Entulhos administrados pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU-DF.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei aplica-se o disposto no art. 12, I, § 3º, da Lei Federal nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Chico Floresta)

Declara insalubres todas as áreas dos Distritos de Limpeza Urbana, das Usinas e dos Aterros Sanitários, Controlados e de Entulhos, administrados pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU-DF.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam declaradas insalubres, para os efeitos do art. 68 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, adotada no Distrito Federal pelo artigo 5º da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991, todas as áreas dos Distritos de Limpeza Urbana, das Usinas e dos Aterros Sanitários, Controlados e de Entulhos administrados pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU-DF.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei aplica-se o disposto no art. 12, I, § 3º, da Lei Federal nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

MENSAGEM nº 370/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei nº 1.208, de 2000, de autoria do Deputado Chico Floresta, que "Declara insalubres todas as áreas dos Distritos de Limpeza Urbana, das Usinas e dos Aterros Sanitários, Controlados e de Entulhos, administrados pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU-DF.", aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 21 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM
Nº 55 /2001-GAG

Brasília, 15 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 1.307/2000, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que pertine aos seus aspectos jurídicos, se afigura inconstitucional, na medida em que, conforme o art. 71, parágrafo primeiro, inciso IV da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre "atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública".

Com efeito, da forma disposta na proposição referido dispositivo estaria sendo descumprido, tendo em vista que o Projeto está conferindo atribuições às entidades do Poder Executivo, o que é de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal.

Acrescente-se ainda que o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o disposto no art. 71, § 1º, I a V, da nossa Lei Orgânica.

Impende informar, ainda, que a ausência de veto ao projeto ora comentado importaria em delegação de poderes entre Executivo e Legislativo, contrariando também o art. 53, § 1º, da referida lei.

Ante às razões acima, comunico que vetei o Projeto de Lei nº 1.307/2000, com fulcro no art. 74, parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

*Segue Saneção
em 35.03.2001*

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Maria José - Maninha)

Inclui o preservativo masculino - camisinha como item de cestas básicas distribuídas em programas sociais do Poder Executivo do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica incluído como item obrigatório de cestas básicas distribuídas em programas sociais do Poder Executivo do Distrito Federal o preservativo masculino - Camisinha.

Art. 2º O preservativo será acompanhado de mensagem informando sobre a sua utilização e educando sobre a sua importância na prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, especialmente a AIDS.

Art. 3º O órgão do Poder Executivo responsável pela distribuição adotará as providências necessárias à implementação do disposto nesta Lei, observando quanto à mensagem o prazo de trinta dias e quanto à inclusão dos preservativos o prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000


Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Maria José - Maninha)

Inclui o preservativo masculino - camisinha como item de cestas básicas distribuídas em programas sociais do Poder Executivo do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica incluído como item obrigatório de cestas básicas distribuídas em programas sociais do Poder Executivo do Distrito Federal o preservativo masculino - Camisinha.

Art. 2º O preservativo será acompanhado de mensagem informando sobre a sua utilização e educando sobre a sua importância na prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, especialmente a AIDS.

Art. 3º O órgão do Poder Executivo responsável pela distribuição adotará as providências necessárias à implementação do disposto nesta Lei, observando quanto à mensagem o prazo de trinta dias e quanto à inclusão dos preservativos o prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000


Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

MENSAGEM nº 372/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, caput, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei nº 1.307, de 2000, de autoria da Deputada Maria José - Maninha, que "Inclui o preservativo masculino - camisinha como item de cestas básicas distribuídas em programas sociais do Poder Executivo do Distrito Federal.", aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 21 de dezembro de 2000


Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM
Nº 56 /2001-GAG

Brasília, 15 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que vetei o Projeto de Lei nº 1.570/2000 que "fixa valor de Padrões e Referências de Cargos e Carreiras da Tabela de Vencimentos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a relevância da matéria, haja vista tratar de servidores públicos, o projeto em questão não deve prosperar na medida em que contraria o interesse público.

O Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo objetivava suprimir da Tabela de Vencimentos de algumas carreiras da Administração Pública do Distrito Federal aqueles padrões e referências que, por força de reajustes do valor do salário mínimo, ficaram inferiores àquele valor, ensejando a necessidade de uma complementação salarial dos focalizados padrões e referências.


O substitutivo aprovado por essa insigne Casa Legislativa apresenta a fixação do valor remuneratório dos padrões e referências em questão em um salário mínimo como alternativa à proposta do Poder Executivo. Se sancionada a Lei, iria ocasionar uma total distorção na tabela remuneratória das carreiras abrangidas a partir do momento em que houvesse qualquer reajuste do salário mínimo, uma vez que o valor dos padrões abrangidos pelo substitutivo passariam a ser automaticamente superiores àqueles de padrões mais elevados das carreiras.

Brasília, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2001

Com efeito, diante da iminência do valor do salário mínimo ser elevado dos atuais R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) para R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), os ocupantes das classes intermediárias teriam um complemento do salário mínimo, enquanto os posicionados nas classes e padrões iniciais teriam o vencimento corrigido automaticamente para os referidos R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Pelo exposto, fácil se torna detectar os motivos do veto, razão pela qual ao submeter a matéria a elevada consideração dos Senhores Deputados membros dessa Egrégia Casa Legislativa, espera a confirmação do veto praticado.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado GIM ARGELLO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

*hago Janeiro
 um 15.01.2001*

DO Dia.....
 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Fixa valor de Padrões e Referências de Cargos e Carreiras da Tabela de Vencimentos da Administração Direta, Autárquica e Funcional do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica fixado em um salário mínimo o valor dos Padrões e das Referências dos Cargos das Carreiras da Tabela de Vencimentos da Administração Direta, Autárquica e Funcional do Distrito Federal, abaixo discriminados:
 I - Padrões I, II e III, Classe Terceira, dos Cargos Auxiliar de Trânsito, Auxiliar de Transportes Urbanos e Auxiliar de Atividades Rodoviárias;

II - Padrão I, Referência 12B, Classe Terceira, dos Cargos Técnico de Orçamento, Fiscal de Concessões e Permissões, Fiscal de Posturas, Fiscal de Obras e Fiscal Ambiental, Inspetor Sanitário, Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Inspeção Sanitária Industrial, das Carreiras Finanças e Controle, Orçamento, e Fiscalização e Inspeção;

III - Padrões I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, e Referências 01C, 02C, 03C, 04C, 05C, 06C, 07C, 09C, 10C, 11C, 12C e 13C, Classe Única M 1001 A, do Cargo Professor Nível 1 - 20 horas, da Carreira Magistério Público;

IV - Padrões I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, e Referências 01E, 02E, 03E, 04E, 05E, 06E, 07E, 08E e 09E, Classe Única M 1001 B, do Cargo Professor Nível 2 - 20 horas, da Carreira Magistério Público;

V - Padrões I, II, III, IV e V, e Referências 011, 021, 031, 041 e 051, Classe Única M 1001 C, dos Cargos Professor Nível 3 - 20 horas e Especialista em Educação, da Carreira Magistério Público;

VI - Padrões I, II, III, IV e V, e Referências 12Z, 13Z, 14Z, 15Z e 16Z, Classe Terceira; Padrões I, II, III e IV, e Referências 87, 97, 107 e 112, Classe Segunda; Padrões I, II, III e IV, e Referências 4Z, 5Z, 6Z e 7Z, Classe Primeira, dos Cargos Auxiliar de Apoio às Atividades Jurídicas e Auxiliar de Administração Pública, da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas e Carreira Administração Pública;

VII - Padrões I, II, III e IV, e Referências 12B, 13B, 14B e 15B, Classe Terceira, dos Cargos Assistente de Apoio às Atividades Jurídicas e Técnico de Administração Pública, da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas e Carreira Administração Pública;

VIII - Padrões I, II, III, IV e V, e Referências 12Z, 13Z, 14Z, 15Z e 16Z, Classe Terceira; Padrões I e II, e Referências 8Z e 9Z, Classe Segunda, dos Cargos Assistente Básico em Serviços Sociais, Auxiliar de Administração Pública e Auxiliar de Atividades Culturais, das Carreiras Administração Pública e Atividades Culturais, remanescentes da extinta Fundação Cultural do Distrito Federal - FCDF;

IX - Padrões de I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, e Referências 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47 e 49, Classe Única, do Cargo Assistente Básico de Saúde, da Carreira Assistente Pública à Saúde - 30 horas;

X - Padrões I, II, III, IV e V, e Referências 42, 44, 46, 48 e 50, Classe Única, do Cargo Assistente Intermediário de Saúde I, da Carreira Assistente Pública à Saúde - 30 horas;

XI - Padrões I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, Classe Única, do Cargo Auxiliar de Educação, da Carreira Assistência à Educação;

XII - Padrões I, II, III, IV, V, VI e VII, Classe Única, do Cargo Agente de Educação, da Carreira Assistência à Educação;

XIII - Padrões I e II, Classe Terceira, do Cargo Assistente de Educação, da Carreira Assistência à Educação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000


 Deputado EDIMAR PIRENEUS
 Presidente

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Fixa valor de Padrões e Referências de Cargos e Carreiras da Tabela de Vencimentos da Administração Direta, Autárquica e Funcional do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica fixado em um salário mínimo o valor dos Padrões e das Referências dos Cargos das Carreiras da Tabela de Vencimentos da Administração Direta, Autárquica e Funcional do Distrito Federal, abaixo discriminados:
 I - Padrões I, II e III, Classe Terceira, dos Cargos Auxiliar de Trânsito, Auxiliar de Transportes Urbanos e Auxiliar de Atividades Rodoviárias;

II - Padrão I, Referência 12B, Classe Terceira, dos Cargos Técnico de Orçamento, Fiscal de Concessões e Permissões, Fiscal de Posturas, Fiscal de Obras e Fiscal Ambiental, Inspetor Sanitário, Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Inspeção Sanitária Industrial, das Carreiras Finanças e Controle, Orçamento, e Fiscalização e Inspeção;

III - Padrões I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, e Referências 01C, 02C, 03C, 04C, 05C, 06C, 07C, 09C, 10C, 11C, 12C e 13C, Classe Única M 1001 A, do Cargo Professor Nível 1 - 20 horas, da Carreira Magistério Público;

IV - Padrões I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, e Referências 01E, 02E, 03E, 04E, 05E, 06E, 07E, 08E e 09E, Classe Única M 1001 B, do Cargo Professor Nível 2 - 20 horas, da Carreira Magistério Público;

V - Padrões I, II, III, IV e V, e Referências 011, 021, 031, 041 e 051, Classe Única M 1001 C, dos Cargos Professor Nível 3 - 20 horas e Especialista em Educação, da Carreira Magistério Público;

VI - Padrões I, II, III, IV e V, e Referências 12Z, 13Z, 14Z, 15Z e 16Z, Classe Terceira; Padrões I, II, III e IV, e Referências 87, 97, 107 e 112, Classe Segunda; Padrões I, II, III e IV, e Referências 4Z, 5Z, 6Z e 7Z, Classe Primeira, dos Cargos Auxiliar de Apoio às Atividades Jurídicas e Auxiliar de Administração Pública, da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas e Carreira Administração Pública;

VII - Padrões I, II, III e IV, e Referências 12B, 13B, 14B e 15B, Classe Terceira, dos Cargos Assistente de Apoio às Atividades Jurídicas e Técnico de Administração Pública, da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas e Carreira Administração Pública;

VIII - Padrões I, II, III, IV e V, e Referências 12Z, 13Z, 14Z, 15Z e 16Z, Classe Terceira; Padrões I e II, e Referências 8Z e 9Z, Classe Segunda, dos Cargos Assistente Básico em Serviços Sociais, Auxiliar de Administração Pública e Auxiliar de Atividades Culturais, das Carreiras Administração Pública e Atividades Culturais, remanescentes da extinta Fundação Cultural do Distrito Federal - FCDF;

IX - Padrões de I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, e Referências 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47 e 49, Classe Única, do Cargo Assistente Básico de Saúde, da Carreira Assistente Pública à Saúde - 30 horas;
 X - Padrões I, II, III, IV e V, e Referências 42, 44, 46, 48 e 50, Classe Única, do Cargo Assistente Intermediário de Saúde I, da Carreira Assistente Pública à Saúde - 30 horas;
 XI - Padrões I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, Classe Única, do Cargo Auxiliar de Educação, da Carreira Assistência à Educação;
 XII - Padrões I, II, III, IV, V, VI e VII, Classe Única, do Cargo Agente de Educação, da Carreira Assistência à Educação;
 XIII - Padrões I e II, Classe Terceira, do Cargo Assistente de Educação, da Carreira Assistência à Educação.
 Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000


 Deputado EDIMAR PIRENEUS
 Presidente

MENSAGEM nº 388/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, caput, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei nº 1.570, de 2000, de autoria do Poder Executivo, que "Fixa valor de Padrões e Referências de Cargos e Carreiras da Tabela de Vencimentos da Administração Direta, Autárquica e Funcional do Distrito Federal." aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 21 de dezembro de 2000


 Deputado EDIMAR PIRENEUS
 Presidente

A Sua Excelência o Senhor
 JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal
 Palácio do Buriti
 Brasília - DF

MENSAGEM
 Nº 57 /2001 - GAG

Brasília, 15 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei Complementar nº 877/00, que "Dispõe sobre a permissão de uso da área que especifica, na Região Administrativa do Paranoá - RA VII".

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elevada motivação do Deputado César Lacerda, temos que, uma vez analisados os dispositivos da Lei Orgânica e do PDOT referentes ao planejamento urbano, a matéria em apreço não pode prosperar por ferir princípios Constitucionais de nossa Lei Orgânica.

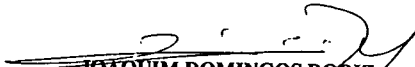
Nos termos do art. 316 da Lei Orgânica, os planos diretores locais são os instrumentos básicos das políticas de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano. Segundo o art. 319, cabe aos planos diretores regulamentar o direito ao uso e ocupação do solo.

71

Ademais, devido à importância da política urbana, o art. 321 da Lei Orgânica assegura a participação popular nas fases de elaboração, implementação e avaliação dos planos diretores locais. Como forma de viabilizar essa participação, atribuiu-se ao Poder Executivo a condução das bases de discussão e elaboração dos planos diretores locais.

Ante as razões acima, comunico veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 877/00, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de consideração e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

7/10/00 sancionada em 25.02.2001

(Autor do Projeto: Deputado Distrital César Lacerda)

Dispõe sobre a permissão de uso da área que especifica, na Região Administrativa do Paranoá - RA VII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Fica permitido o uso comercial de bens e a prestação de serviços em geral na área de 24.414m² (vinte e quatro mil, quatrocentos e quatorze metros quadrados) situada na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, em conformidade com as seguintes especificações:
 - I - localização: DF-001 - Estrada Parque Contorno - EPCT, km 12,8, na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, tendo como perímetro a área que começa no marco cravado no canto da cerca, na divisa da faixa de domínio da Rodovia DF-001 - EPCT, seguindo pela cerca na divisa da faixa de domínio da referida rodovia com o azimute de 158º32'42" e a distância de 137,24m (cento e trinta e sete metros e vinte e quatro centímetros); seguindo à esquerda pela cerca com o azimute de 68º32'42" e a distância de 148,75m (cento e quarenta e oito metros e setenta e cinco centímetros); seguindo à esquerda pela cerca com o azimute de 338º32'42" e a distância de 137,24m (cento e trinta e sete metros e vinte e quatro centímetros); seguindo novamente à esquerda pela cerca com o azimute de 284º32'42" e a distância de 148,75m (cento e quarenta e oito metros e setenta e cinco centímetros), chegando ao marco inicial;
 - II - usos permitidos: uso comercial, com atividades de comércio de bens e serviços em geral, com nível de incomodidade 1 e 2, conforme definido no anexo II da Lei Complementar nº 90, de 11 de março de 1998.
- Art. 2º Fica permitido para o projeto de parcelamento o uso misto, comércio e residência.
- Art. 3º A Norma de Edificação, Uso e Gabarito - NGB a ser utilizada para efeito desta Lei Complementar é a mesma que vigora atualmente para toda a Região Administrativa do Paranoá - RA VII.
- Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de sessenta dias.
- Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000


 Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
 Presidente

(Autor do Projeto: Deputado Distrital César Lacerda)

Dispõe sobre a permissão de uso da área que especifica, na Região Administrativa do Paranoá - RA VII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Fica permitido o uso comercial de bens e a prestação de serviços em geral na área de 24.414m² (vinte e quatro mil, quatrocentos e quatorze metros quadrados) situada na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, em conformidade com as seguintes especificações:
 - I - localização: DF-001 - Estrada Parque Contorno - EPCT, km 12,8, na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, tendo como perímetro a área que começa no marco cravado no canto da cerca, na divisa da faixa de domínio da Rodovia DF-001 - EPCT, seguindo pela cerca na divisa da faixa de domínio da referida rodovia com o azimute de 158º32'42" e a distância de 137,24m (cento e trinta e sete metros e vinte e quatro centímetros); seguindo à esquerda pela cerca com o azimute de 68º32'42" e a distância de 148,75m (cento e quarenta e oito metros e setenta e cinco centímetros); seguindo à esquerda pela cerca com o azimute de 338º32'42" e a distância de 137,24m (cento e trinta e sete metros e vinte e quatro centímetros); seguindo novamente à esquerda pela cerca com o azimute de 284º32'42" e a distância de 148,75m (cento e quarenta e oito metros e setenta e cinco centímetros), chegando ao marco inicial;
 - II - usos permitidos: uso comercial, com atividades de comércio de bens e serviços em geral, com nível de incomodidade 1 e 2, conforme definido no anexo II da Lei Complementar nº 90, de 11 de março de 1998.
- Art. 2º Fica permitido para o projeto de parcelamento o uso misto, comércio e residência.
- Art. 3º A Norma de Edificação, Uso e Gabarito - NGB a ser utilizada para efeito desta Lei Complementar é a mesma que vigora atualmente para toda a Região Administrativa do Paranoá - RA VII.
- Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de sessenta dias.
- Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000


 Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
 Presidente

MENSAGEM nº 365/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei Complementar nº 877, de 2000, de autoria do César Lacerda, que "Dispõe sobre a permissão de uso da área que especifica, na Região Administrativa do Paranoá - RA VII.", aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 21 de dezembro de 2000


 Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
 Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal
 Palácio do Buriti
 Brasília - DF

MENSAGEM
 Nº 58/2001-GAG

Brasília, 15 de janeiro de 2001.

Exce'ntíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei Complementar nº 758/00, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elevada motivação do legislador ao apresentar a proposta em questão, tal disciplinamento não será possível, tendo em vista o prescrito nos arts. 316, 318 e 319 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que definem o Plano Diretor Local como sendo instrumento básico da política de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano no Distrito Federal.

Ademais, nos termos do art. 321 da mesma lei, "é atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implementação", admitindo modificações apenas "por motivos excepcionais e por interesse público comprovado" (art. 320 da LODEF).

Com efeito, toda definição ou mudança de uso, ocupação ou destinação do solo, bem como desafetação, ampliação e agregação de área deve respeitar estudos realizados pelo Executivo que a embase de forma abrangente. Outro aspecto a ser relevado é que todo Projeto de Lei Complementar que verse sobre matéria dessa espécie deve atender aos dizeres do art. 51, § 2º, também da Lei Orgânica Local, que condiciona a desafetação de área à prévia e ampla audiência à população - portanto antes da edição de lei, bem como ao comprovado interesse público.

Cumpra salientar ainda que, nos termos do art. 52 da nossa Lei Orgânica, o Poder Executivo é o responsável pela administração dos bens do Distrito Federal. Portanto, cabe a ele decidir sobre a destinação das áreas públicas, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

Assim, a proposta em tela importa na não observação de comandos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Antes as razões acima, comunico veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 758/00, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Brasília, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2001

Diário da Câmara Legislativa

MENSAGEM
Nº 59 /2001-GAG

Brasília, 15 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei nº 1.628/2000, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que pertine aos seus aspectos jurídicos, se afigura inconstitucional, na medida em que, conforme o art. 71, parágrafo primeiro, inciso IV da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre "atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública".

Com efeito, da forma disposta na proposição referido dispositivo estaria sendo descumprido, tendo em vista que o Projeto está conferindo atribuições às entidades do Poder Executivo, o que é de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal. É o que se desprende do art. 2º da proposta.

Acrescente-se ainda que o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em 'desacordo com o disposto no art. 71, § 1º, I a V, da nossa Lei Orgânica.

Impende informar, ainda, que a ausência de veto ao projeto ora comentado importaria em delegação de poderes entre Executivo e Legislativo, contrariando também o art. 53, § 1º, da referida lei.

Ante às razões acima, comunico que votei o Projeto de Lei nº 1628/2000, com fulcro no art. 74, parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

MENSAGEM nº 361/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, caput, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei Complementar nº 758, de 2000, de autoria do Deputado Wilson Lima, que "Desafeta a Área que menciona localizada na Região Administrativa do Guarã - RA X.", aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 21 de dezembro de 2000

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

*7/28/00
em 25.01.2001*

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Wilson Lima)

Desafeta a Área que menciona localizada na Região Administrativa do Guarã - RA X.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem dominial, a área localizada entre a EPTG, no sentido Taguatinga ao Plano Piloto e o Bloco "C" da QE 02, e do lado direito com a AE "L" da QE 04, onde se situa a Igreja de Deus, no Distrito Federal.

§ 1º A área desafetada de que trata o caput tem a extensão de cinco mil metros quadrados.

§ 2º A área desafetada fica destinada às atividades religiosas, educacionais, pastorais, filantrópicas, assistenciais e de culto.

Art. 2º A desafetação correspondente à área de que trata o art. 1º será precedida de audiência pública, a que se refere ao Art. 51, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento da Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Wilson Lima)

Desafeta a Área que menciona localizada na Região Administrativa do Guarã - RA X.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem dominial, a área localizada entre a EPTG, no sentido Taguatinga ao Plano Piloto e o Bloco "C" da QE 02, e do lado direito com a AE "L" da QE 04, onde se situa a Igreja de Deus, no Distrito Federal.

§ 1º A área desafetada de que trata o caput tem a extensão de cinco mil metros quadrados.

§ 2º A área desafetada fica destinada às atividades religiosas, educacionais, pastorais, filantrópicas, assistenciais e de culto.

Art. 2º A desafetação correspondente à área de que trata o art. 1º será precedida de audiência pública, a que se refere ao Art. 51, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento da Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

*7/28/00
em 25.01.2001*

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Paulo Tadeu)

Dispõe sobre a instalação de serviço médico de emergência nos centros comerciais do tipo "Shopping Center" no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os centros comerciais denominados "Shopping Center" no Distrito Federal deverão dispor de serviço médico de emergência em suas instalações.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará no pagamento de multa equivalente em reais de mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR, adicionando-se de igual valor a cada reincidência.

Parágrafo único. A receita advinda da cobrança da multa a que se refere o caput constitui receita própria da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º Os centros comerciais disporão do prazo de cento e oitenta dias para se adequarem à esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Paulo Tadeu)

Dispõe sobre a instalação de serviço médico de emergência nos centros comerciais do tipo "Shopping Center" no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os centros comerciais denominados "Shopping Center" no Distrito Federal deverão dispor de serviço médico de emergência em suas instalações.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará no pagamento de multa equivalente em reais de mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR, adicionando-se de igual valor a cada reincidência.
 Parágrafo único. A receita advinda da cobrança da multa a que se refere o caput constitui receita própria da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal.
 Art. 3º Os centros comerciais dispõem do prazo de cento e oitenta dias para se adequarem a esta Lei.
 Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
 Presidente

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado GIM ARGELLO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

MENSAGEM nº 363/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, caput, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei nº 1.628, de 2000, de autoria do Deputado Paulo Tadeu, que "Dispõe sobre a instalação de serviço médico de emergência nos centros comerciais do tipo "Shopping Center" no Distrito Federal.", aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 21 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
 Presidente

A Sua Excelência o Senhor
 JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal
 Palácio do Buriti
 Brasília - DF

MENSAGEM
 Nº 60 /2001-GAG

Brasília, 15 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 1192/2000, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que pertine aos seus aspectos jurídicos, se afigura inconstitucional, na medida em que, conforme o art. 71, parágrafo primeiro, inciso IV da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre "atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública".

Com efeito, da forma disposta na proposição referido dispositivo estaria sendo descumprido, tendo em vista que o Projeto está conferindo atribuições às entidades do Poder Executivo, o que é de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal. É o que se depreende da proposição em seu art.3º, parágrafo único e art. 4º e seu § 2º.

Acrescente-se ainda que o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o disposto no art. 71, § 1º, I a V, da nossa Lei Orgânica.

Impende informar, ainda, que a ausência de veto ao projeto ora comentado importaria em delegação de poderes entre Executivo e Legislativo, contrariando também o art. 53, § 1º, da referida lei.

Ante às razões acima, comunico que vetei o Projeto de Lei nº 1192/2000, com fulcro no art. 74, parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Miguel Santos em 25.02.2001 (Autor do Projeto: Deputado Distrital Paulo Tadeu)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de invólucro protetor individual de plástico em latas de cerveja, refrigerante, suco e similares.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É obrigatório o uso de invólucro protetor individual de plástico em todas as embalagens de alumínio de cerveja, refrigerante, suco e similares fabricadas e comercializadas no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os fabricantes dos produtos referidos no caput terão o prazo de cento e oitenta dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o fabricante ao pagamento de multa diária no valor correspondente em reais a mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR ou outra unidade que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Os recursos auferidos com a cobrança da multa constituirão receita própria do órgão local de vigilância sanitária.

Art. 4º O comerciante, varejista ou atacadista que descumprir esta Lei ficará sujeito à apreensão e retenção do produto.

§ 1º Os produtos apreendidos e retidos que não contenham álcool serão doados a instituições de caridade instaladas no Distrito Federal e os demais serão imediatamente inutilizados.

§ 2º As embalagens dos produtos inutilizados serão vendidas para empresas de reciclagem e os recursos auferidos constituirão receita própria do órgão local de vigilância sanitária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
 Presidente

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Paulo Tadeu)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de invólucro protetor individual de plástico em latas de cerveja, refrigerante, suco e similares.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É obrigatório o uso de invólucro protetor individual de plástico em todas as embalagens de alumínio de cerveja, refrigerante, suco e similares fabricadas e comercializadas no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os fabricantes dos produtos referidos no caput terão o prazo de cento e oitenta dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o fabricante ao pagamento de multa diária no valor correspondente em reais a mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR ou outra unidade que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Os recursos auferidos com a cobrança da multa constituirão receita própria do órgão local de vigilância sanitária.

Art. 4º O comerciante, varejista ou atacadista que descumprir esta Lei ficará sujeito à apreensão e retenção do produto.

§ 1º Os produtos apreendidos e retidos que não contenham álcool serão doados a instituições de caridade instaladas no Distrito Federal e os demais serão imediatamente inutilizados.

§ 2º As embalagens dos produtos inutilizados serão vendidas para empresas de reciclagem e os recursos auferidos constituirão receita própria do órgão local de vigilância sanitária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
 Presidente

MENSAGEM nº 387/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, caput, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei nº 1.192, de 2000, de autoria do Deputado Paulo Tadeu, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de invólucro protetor individual de plástico em latas de cerveja, refrigerante, suco e similares." aprovado por esta Casa.

Brasília, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2001

Diário da Câmara Legislativa

Atenciosamente,

Brasília, 21 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM
Nº 61 /2001-GAG

Brasília, 15 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei Complementar nº 576/00, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elevada motivação do legislador ao apresentar a proposta em questão, tal disciplinamento não será possível, tendo em vista o prescrito nos arts. 316, 318 e 319 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que definem o Plano Diretor Local como sendo instrumento básico da política de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano no Distrito Federal.

Ademais, nos termos do art. 321 da mesma lei, "é atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implementação", admitindo modificações apenas "por motivos excepcionais e por interesse público comprovado" (art. 320 da LODF).

Com efeito, toda definição ou mudança de uso, ocupação ou destinação do solo, bem como desafetação, ampliação e agregação de área deve respeitar estudos realizados pelo Executivo que a embasa de forma abrangente. Outro aspecto a ser relevado é que todo Projeto de Lei Complementar que verse sobre matéria dessa espécie deve atender aos ditames do art. 51, § 2º, também da Lei Orgânica Local, que condiciona a desafetação de área à prévia e ampla audiência à população - portanto antes da edição de lei-, bem como ao comprovado interesse público.

Cumpra salientar ainda que, nos termos do art. 52 da nossa Lei Orgânica, o Poder Executivo é o responsável pela administração dos bens do Distrito Federal. Portanto, cabe a ele decidir sobre a destinação das áreas públicas, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

Assim, a proposta em tela importa na não observação de comandos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Antes das razões acima, comunico veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 576/00, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

7 de ago 5am 6:30
com 25.01.2001

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Daniel Marques)

Destina área que especifica na Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII, para implantação do Setor de Oficinas.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica destinada a área nas proximidades da Quadra 07 do Varjão, na Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII, para implantação do Setor de Oficinas.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, demarcará a área de que trata esta Lei Complementar.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Daniel Marques)

Destina área que especifica na Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII, para implantação do Setor de Oficinas.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica destinada a área nas proximidades da Quadra 07 do Varjão, na Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII, para implantação do Setor de Oficinas.
Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, demarcará a área de que trata esta Lei Complementar.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

MENSAGEM nº 377/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, caput, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei Complementar nº 576, de 2000, de autoria do Deputado Daniel Marques, que "Destina área que especifica na Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII, para implantação do Setor de Oficinas.", aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 21 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM
Nº 62 /2001-GAG

Brasília, 15 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei nº 605/1999, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que pertine aos seus aspectos jurídicos, se figura inconstitucional, na medida em que, conforme o art. 71, parágrafo primeiro, inciso IV da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre "atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública".

Com efeito, da forma disposta na proposição referido dispositivo estaria sendo descumprido, tendo em vista que o Projeto está conferindo atribuições às entidades do Poder Executivo, o que é de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal. É o que se depreende do art. 2º da proposta.

Acrescente-se ainda que o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o disposto no art. 71, § 1º, I a V, da nossa Lei Orgânica.

Impende informar, ainda, que a ausência de veto ao projeto ora comentado importaria em delegação de poderes entre Executivo e Legislativo, contrariando também o art. 53, § 1º, da referida lei.

Ante às razões acima, comunico que votei o Projeto de Lei nº 605/1999, com fulcro no art. 74, parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

[Assinatura]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

*hugo samco
em 25.01.2001*

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Lucia Carvalho)

Dispõe sobre o horário de funcionamento intermitente dos semáforos.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Será adotado em todo o Distrito Federal o funcionamento intermitente dos semáforos, na cor de advertência, durante o horário compreendido entre vinte e duas horas e cinco horas do dia seguinte.
- Parágrafo único. Serão feitos esclarecimentos à população, por meio de campanhas publicitárias, sobre os cuidados adicionais que devem ser tomados ao cruzar os semáforos com funcionamento intermitente.
- Art. 2º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF definirá quais semáforos não funcionarão com o sistema intermitente no Distrito Federal.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000

[Assinatura]
Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Lucia Carvalho)

Dispõe sobre o horário de funcionamento intermitente dos semáforos.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Será adotado em todo o Distrito Federal o funcionamento intermitente dos semáforos, na cor de advertência, durante o horário compreendido entre vinte e duas horas e cinco horas do dia seguinte.
- Parágrafo único. Serão feitos esclarecimentos à população, por meio de campanhas publicitárias, sobre os cuidados adicionais que devem ser tomados ao cruzar os semáforos com funcionamento intermitente.
- Art. 2º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF definirá quais semáforos não funcionarão com o sistema intermitente no Distrito Federal.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000

[Assinatura]
Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

MENSAGEM nº 368/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei nº 605, de 1999, de autoria da Deputada Lucia Carvalho, que "Dispõe sobre o horário de funcionamento intermitente dos semáforos.", aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 21 de dezembro de 2000

[Assinatura]
Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM
Nº 63 /2001-GAG

Brasília, 15 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei nº 1.755/2000, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que pertine aos seus aspectos jurídicos, se afigura inconstitucional, na medida em que, conforme o art. 71, parágrafo primeiro, inciso IV da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre "atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública".

Com efeito, da forma disposta na proposição referido dispositivo estaria sendo descumprido, tendo em vista que o Projeto está conferindo atribuições às entidades do Poder Executivo, o que é de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal.

Acrescente-se ainda que o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o disposto no art. 71, § 1º, I a V, da nossa Lei Orgânica.

Impende informar, ainda, que a ausência de veto ao projeto ora comentado importaria em delegação de poderes entre Executivo e Legislativo, contrariando também o art. 53, § 1º, da referida lei.

Ante às razões acima, comunico que votei o Projeto de Lei nº 1.755/2000, com fulcro no art. 74, parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

[Assinatura]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

*hugo samco
em 25.01.2001*

(Autores do Projeto: Deputados Distritais Silvío Linhares e Renato Rainha)

Regulamenta o envio de mensagens ao vivo por veículos automotores com equipamentos sonoros.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Os veículos automotores destinados a divulgar mensagens ao vivo são regulados por esta Lei, observando-se:
 - I - somente poderão ser divulgadas mensagens de cunho social ou religioso, sobre datas comemorativas e de utilidade pública;
 - II - a divulgação será permitida todos os dias, no período de seis horas às vinte e três horas e trinta minutos;
 - III - cada mensagem terá duração máxima de quarenta minutos;
 - IV - ao decurso das mensagens poderão ser utilizados fogos de estampido ou de artifício, vedando-se o seu manuseio por menores de dezoito anos de idade;
 - V - fica proibida a transmissão de mensagens a uma distância mínima de cem metros de hospitais e clínicas de repouso;
 - VI - poderão ser veiculadas mensagens nas escolas, desde que fora do horário de aulas, exceto se houver autorização da direção;

§ 1º A desafetação de que trata o caput será precedida de audiência pública, na forma do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.
 § 2º Os moradores e proprietários dos imóveis da Quadra 3 do SMPW, bem como os representantes das entidades comunitárias do setor, serão convocados individualmente para audiência pública de que trata o parágrafo anterior, por meio de correspondência com aviso de recebimento.
 Art. 3º O Poder Executivo adotará as medidas cabíveis para a delimitação e o registro da área ampliada a que se refere esta Lei Complementar no prazo de noventa dias.
 Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000

Deputado GIM ARGELLO
 Vice-Presidente de exercício
 da Presidência

*Jonacierno
em 20/1/01*

Art. 2º A desafetação correspondente à área de que trata o artigo 1º será precedida de audiência pública, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.
 Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
 Presidente

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado GIM ARGELLO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

MENSAGEM
 Nº 65 /2001-GAG

Brasília, 15 de janeiro de 2001.

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Aguinaldo de Jesus)

Desafeta a área localizada a frente dos Conjuntos 1 a 7 da QI 27, do Setor de Habitações Individuais Sul - SHIS, da Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei Complementar nº 833/00, pelos seguintes

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem domínial de uso coletivo, a área de 150m (cento e cinquenta metros) por 40m (quarenta metros), localizada a frente dos Conjuntos 1 a 7 da QI 27, do Setor de Habitações Individuais Sul - SHIS, da Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI, com destinação para entidades associativas, atividade de organização religiosa.
 Art. 2º A desafetação correspondente à área de que trata o artigo 1º será precedida de audiência pública, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.
 Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
 Presidente

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elevada motivação do legislador ao apresentar a proposta em questão, tal disciplinamento não será possível, tendo em vista o prescrito nos arts. 316, 318 e 319 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que definem o Plano Diretor Local como sendo instrumento básico da política de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano no Distrito Federal.

Ademais, nos termos do art. 321 da mesma lei, "é atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implementação", admitindo modificações apenas "por motivos excepcionais e por interesse público comprovado" (art. 320 da LODF).

Com efeito, toda definição ou mudança de uso, ocupação ou destinação do solo, bem como desafetação, ampliação e agregação de área deve respeitar estudos realizados pelo Executivo que a embasa de forma abrangente. Outro aspecto a ser relevado é que todo Projeto de Lei Complementar que verse sobre matéria dessa espécie deve atender aos ditames do art. 51, § 2º, também da Lei Orgânica Local, que condiciona a desafetação de área à prévia e ampla audiência à população - portanto antes da edição de lei, bem como ao comprovado interesse público.

Cumpra salientar ainda que, nos termos do art. 52 da nossa Lei Orgânica, o Poder Executivo é o responsável pela administração dos bens do Distrito Federal. Portanto, cabe a ele decidir sobre a destinação das áreas públicas, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

Assim, a proposta em tela importa na não observação de comandos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Antes das razões acima, comunico veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 833/00, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Aguinaldo de Jesus)

Desafeta a área localizada a frente dos Conjuntos 1 a 7 da QI 27, do Setor de Habitações Individuais Sul - SHIS, da Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem domínial de uso coletivo, a área de 150m (cento e cinquenta metros) por 40m (quarenta metros), localizada a frente dos Conjuntos 1 a 7 da QI 27, do Setor de Habitações Individuais Sul - SHIS, da Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI, com destinação para entidades associativas, atividade de organização religiosa.

MENSAGEM nº 384/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, caput, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei Complementar nº 833, de 2000, de autoria do Deputado Aguinaldo de Jesus, que "Desafeta a área localizada a frente dos Conjuntos 1 a 7 da QI 27, do Setor de Habitações Individuais Sul - SHIS, da Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI.", aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 21 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
 Presidente

A Sua Excelência o Senhor
 JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal
 Palácio do Buriti
 Brasília - DF

*7,100 50m²
em 15.01.2001*

Brasília, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2001

Diário da Câmara Legislativa

MENSAGEM
Nº 66/2001-GAG

Brasília, 15 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei Complementar nº 759/00, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elevada motivação do legislador ao apresentar a proposta em questão, tal disciplinamento não será possível, tendo em vista o prescrito nos arts. 316, 318 e 319 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que definem o Plano Diretor Local como sendo instrumento básico da política de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano no Distrito Federal.

Ademais, nos termos do art. 321 da mesma lei, "é atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implementação", admitindo modificações apenas "por motivos excepcionais e por interesse público comprovado" (art. 320 da LODF).


Com efeito, toda definição ou mudança de uso, ocupação ou destinação do solo, bem como desafetação, ampliação e agregação de área deve respeitar estudos realizados pelo Executivo que a embase de forma abrangente. Outro aspecto a ser relevado é que todo Projeto de Lei Complementar que verse sobre matéria dessa espécie deve atender aos dizeres do art. 51, § 2º, também da Lei Orgânica Local, que condiciona a desafetação de área à prévia e ampla audiência à população - portanto antes da edição de lei, bem como ao comprovado interesse público.

Cumpra salientar ainda que, nos termos do art. 52 da nossa Lei Orgânica, o Poder Executivo é o responsável pela administração dos bens do Distrito Federal. Portanto, cabe a ele decidir sobre a destinação das áreas públicas, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

Assim, a proposta em tela importa na não observação de comandos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Antes as razões acima, comunico veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 759/00, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Wilson Lima)

Desafeta a área que menciona localizada na Região Administrativa do Guará - RA X.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem domínial de uso coletivo, a área localizada entre a Estrada Parque Taguatinga - EPTG, no sentido Taguatinga-Plano Piloto, e o Bloco D da QE 2, na Região Administrativa do Guará - RA X.

§ 1º A área de que trata o caput fica desafetada em até 10.000m (dez mil metros).

§ 2º A área desafetada fica destinada a atividades religiosas, filantrópicas, assistenciais e educacionais.

Art. 2º A desafetação correspondente a área de que trata o art. 1º será precedida de audiência pública, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei Complementar em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000


Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

MENSAGEM nº 378/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, caput, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei Complementar nº 759, de 2000, de autoria do Deputado Wilson Lima, que "Desafeta a área que menciona localizada na Região Administrativa do Guará - RA X.", aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 21 de dezembro de 2000


Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM
Nº 67/2001-GAG

Brasília, 15 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei Complementar nº 832/2000, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elevada motivação do legislador ao apresentar a proposta em questão, tal disciplinamento não será possível, tendo em vista o prescrito nos arts. 316, 318 e 319 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que definem o Plano Diretor Local como sendo instrumento básico da política de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano no Distrito Federal.

Ademais, nos termos do art. 321 da mesma lei, "é atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implementação", admitindo modificações apenas "por motivos excepcionais e por interesse público comprovado" (art. 320 da LODF).

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Wilson Lima)

Desafeta a área que menciona localizada na Região Administrativa do Guará - RA X.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem domínial de uso coletivo, a área localizada entre a Estrada Parque Taguatinga - EPTG, no sentido Taguatinga-Plano Piloto, e o Bloco D da QE 2, na Região Administrativa do Guará - RA X.

§ 1º A área de que trata o caput fica desafetada em até 10.000m (dez mil metros).

§ 2º A área desafetada fica destinada a atividades religiosas, filantrópicas, assistenciais e educacionais.

Art. 2º A desafetação correspondente a área de que trata o art. 1º será precedida de audiência pública, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei Complementar em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000


Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

7/1/01 5:01:00
sem 35.01.2001

Com efeito, toda definição ou mudança de uso, ocupação ou destinação do solo, bem como desafetação, ampliação e agregação de área deve respeitar estudos realizados pelo Executivo que a embasa de forma abrangente. Outro aspecto a ser relevado é que todo Projeto de Lei Complementar que verse sobre matéria dessa espécie deve atender aos dizeres do art. 51, § 2º, também da Lei Orgânica Local, que condiciona a desafetação de área à prévia e ampla audiência à população- portanto antes da edição de lei, bem como ao comprovado interesse público.

Cumprido salientar ainda que, nos termos do art. 52 da nossa Lei Orgânica, o Poder Executivo é o responsável pela administração dos bens do Distrito Federal. Portanto, cabe a ele decidir sobre a destinação das áreas públicas, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

Assim, a proposta em tela importa na não observação de comandos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Antes das razões acima, comunico veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 832/2000, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

[Assinatura]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

*Mensagem
em 15.02.2001*

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Aguinaldo de Jesus)

Desafeta a área localizada à Área Especial L, 101, Conjunto 2, da Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem dominial de uso coletivo, a área de 30m (trinta metros) por 40m (quarenta metros), localizada, conforme mapa anexo, à Área Especial L, 101, Conjunto 2, da Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, com destinação para entidades associativas, atividade de organização religiosa.

Art. 2º A desafetação correspondente à área de que trata o artigo 1º será precedida de audiência pública, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000

[Assinatura]
Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

MENSAGEM
Nº 68 /2001

Brasília, 15 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 527/99, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elogiável iniciativa de beneficiar o cidadão desempregado, a proposta em questão afigura-se inconstitucional, na medida em que contraria o art. 149, § 4º, I, § 6º e § 7º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o art. 165, § 6º, da Constituição Federal.

Com efeito, conforme dispositivos referidos, projeto de lei como o presente são de iniciativa do Poder Executivo, cumprindo a ele apresentar proposições que visem alterar as diretrizes traçadas para arrecadação ou diminuição de receitas, dentre outras. É o que se depreende, também, especificamente, do § 6º do art. 149 da Lei Orgânica local, que prevê que "os projetos de lei referentes a matérias de receita e despesa públicas serão organizados e compatibilizados, em todos os seus aspectos setoriais, pelo órgão central de planejamento do Distrito Federal". Do mesmo modo, é exigível, segundo § 7º, II, do mesmo artigo referido, que do projeto de lei orçamentária conste a "identificação do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, referidos no art. 131".

De outra parte, toda e qualquer alteração na legislação orçamentária, especialmente a que prevê a diminuição de recursos, deverá vir acompanhada das exigências previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício respectivo, indicando, quando da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária, inclusive subsídio ou isenção, a "estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas".

Finalmente, cumpre ressaltar que, com a recente vigência da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, qualquer isenção ou benefício de natureza tributária deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e igualmente atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, além de indicar medidas de compensação e demonstrativo, pelo proponente, de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstos (art. 14 da Lei citada).

Assim, impende concluir que a proposição contém vício de iniciativa e apresenta-se contrária ao previsto na Lei Orgânica do Distrito Federal, Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante às razões acima, comunico que vetei o Projeto de Lei nº 527/99, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

[Assinatura]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
DI. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

*Mensagem
em 15.02.2001*

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Alfrio Neto)

Estabelece oportunidades para o desempregado.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica isento do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no Distrito Federal o cidadão comprovadamente desempregado.

Parágrafo único. Para a formalização da inscrição deverá ser apresentada a Carteira de Trabalho, ou equivalente, e uma cópia autenticada da página que comprove o estado de desemprego.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000

[Assinatura]
Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Alfrio Neto)

Estabelece oportunidades para o desempregado.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica isento do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no Distrito Federal o cidadão comprovadamente desempregado.

Parágrafo único. Para a formalização da inscrição deverá ser apresentada a Carteira de Trabalho, ou equivalente, e uma cópia autenticada da página que comprove o estado de desemprego.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000

[Assinatura]
Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

MENSAGEM nº 367/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, caput, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei nº 527, de 1999, de autoria do Deputado Alfrio Neto, que "Estabelece oportunidades para o desempregado.", aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 21 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM
N.º 069 /2001 - GAG

Brasília, 15 de Janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei nº 1451/00, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

As razões do veto estão contidas no anexo parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal, que adoto, integralmente.

Assim, a proposta em tela importa na não observação de comandos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ante as razões acima, comunico veto total ao Projeto de Lei nº 1451/00, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Jorge Cauhy)

Dispõe sobre alteração de uso do lote 2/12C, do Trecho 2 no Setor de Clubes Esportivos Sul, localizado na Região Administrativa de Brasília - RA I.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Fica alterado de seu uso original o lote 2/12C, do trecho 2 do Setor de Clubes Esportivos Sul, localizado na Região Administrativa de Brasília - RA I.
- Parágrafo único - O lote a que se refere o caput, fica alterado para uso comercial com atividades vinculadas aos serviços de alojamento, exceto motéis, serviços de alimentação e ao uso coletivo com atividades de serviços desportivos e outros relacionados ao lazer e similares.
- Art. 2º A taxa máxima de construção passa a ser de 80% da área do lote.
- Art. 3º A altura da edificação passa a ser de 9 metros contados a partir do ponto médio da projeção do terreno, excetuando-se deste limite o castelo d'água, cuja altura deverá ser justificada pelo projeto de instalação hidráulica ou exigências do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
- Art. 4º O projeto arquitetônico deverá seguir os parâmetros do Código de Edificações do Distrito Federal.
- Art. 5º O Poder Executivo baixará as normas complementares a esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da sua publicação.
- Art. 6º Será cobrada a outorga onerosa de alteração de uso, face a valorização do imóvel.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

MENSAGEM n.º 373/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, caput, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei nº 1.451, de 2000, de autoria do Deputado Jorge Cauhy, que "Dispõe sobre alteração de uso do lote 2/12C, do Trecho 2 no Setor de Clubes Esportivos Sul, localizado na Região Administrativa de Brasília - RA I.", aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 21 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM
N.º 070 /2001 - GAG

Brasília, 19 de Janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei Complementar nº 862/00, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elevada motivação do Legislador em questão, tal disciplinamento não será possível, tendo em vista o prescrito nos arts. 316, 318 e 319 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que definem o Plano Diretor Local como sendo instrumento básico da política de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano no Distrito Federal.

Ademais, nos termos do art. 321 das mesmas lei, é atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem com implementação "admitindo modificações apenas" por motivos excepcionais e por interesse público comprovado" (art. 320 da LODF).

Com efeito, toda mudança de uso, ocupação ou destinação do solo, bem como desafetação, ampliação e agregação de área deve respeitar estudos realizados pelo Executivo que a embase de forma abrangente. Outro aspecto a ser relevado é que todo Projeto de Lei Complementar que verse sobre matéria dessa espécie deve atender aos dizeres do art. 51, § 2º, também da Lei Orgânica Local, que condiciona a desafetação de área à prévia e ampla audiência à população- portanto antes da edição de lei-, bem como ao comprovado interesse público.

Cumprе salientar ainda que, nos termos do art. 52 da nossa Lei Orgânica, o Poder Executivo é o responsável pela administração dos bens do Distrito Federal. Portanto, cabe a ele decidir sobre a destinação das áreas públicas, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

Assim, a proposta em tela importa na não observação de comandos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Antes as razões acima, comunico veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 862/2000, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

NEGO SANTAS
61 15-01-01

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

[Handwritten signature]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Rajão)

Desafeta área pública que especifica na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Fica desafetada área pública de uso comum do povo, mediado 3.000 m² (três mil metros quadrados), entre a Avenida do Contorno e a Estrada dos Hotéis e Turismo, na Vila Planalto, Região Administrativa do Plano Piloto - RA I.
- Art. 2º A área desafetada fica destinada à construção de posto policial.
- Art. 3º A desafetação de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à realização de audiência pública nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.
- Art. 4º A área Especial nº 01 do Acampamento Pacheco Fernandes, da Vila Planalto, Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, passa a ser destinada ao Uso Institucional - Atividade Cultural.
- Art. 5º O Poder Executivo adotará as medidas cabíveis para a aplicação desta Lei Complementar no prazo de sessenta dias após a data de sua publicação, observada a legislação que trata da matéria.
- Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

*NEGO SAUVAGU
EM 19-01-01*

MENSAGEM nº 409/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei Complementar nº 862, de 2000, de autoria do Deputado José Rajão, que "Desafeta área pública que especifica na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I." aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 29 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM
Nº 071 / 2001 - GAG

Brasília, 19 de Janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei nº 1784/00, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elogiável iniciativa de beneficiar o cidadão desempregado, a proposta em questão afigura-se inconstitucional, na medida em que contraria o art. 149, § 1º, § 7º, II, da Lei da Lei Orgânica do Distrito Federal e o art. 165, § 6º, da Constituição Federal.

Com efeito, conforme dispositivos referidos, projetos de lei como o presente são de iniciativa do Poder Executivo, cumprido a ele apresentar proposições que visem alterar as diretrizes traçadas para arrecadação ou diminuição de receitas, dentre outras. É o que se depreende, também, especificamente, do § 6º do art. 149 da Lei Orgânica local, que prevê que "os projetos de lei referentes a matérias de receita e despesas públicas serão organizados e compatibilizados, em todos os seus aspectos setoriais, pelo órgão central de planejamento do Distrito Federal". Do mesmo modo, é exigível, segundo § 7º, II, do mesmo artigo referido, que do projeto de lei orçamentária conste a "identificação do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, referidos no art. 131".

De outra parte, toda e qualquer alteração na legislação orçamentária, especialmente a que prevê a diminuição de recursos, deverá vir acompanhada das exigências previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício respectivo, indicando, quando da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária, inclusive subsídio ou isenção, a "estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuíadas".

Finalmente, cumpre ressaltar que, com a recente vigência da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, qualquer isenção ou benefício de natureza tributária deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e igualmente atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, além de indicar medidas de compensação e demonstrativo, pelo proponente, de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstos (art. 14 da Lei citada).

Assim, impende concluir que a proposição contém vício de iniciativa e apresenta-se contrária ao previsto na Lei Orgânica do Distrito Federal, Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante às razões acima, comunico que votei o Projeto de Lei nº 1.784/2000, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

[Handwritten signature]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autoria do Projeto: Vários Deputados)

Concede remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - e da Taxa de Limpeza Pública - TLP - aos imóveis que mencionou.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Fica concedida remissão dos débitos referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - e da Taxa de Limpeza Pública - TLP - inscritos ou não em Dívida Ativa, ajustados ou por ajustar, relativos aos imóveis residenciais, distribuídos como parte de programas habitacionais do Governo do Distrito Federal, por meio de contrato de concessão de direito real de uso; termo de permissão de uso e termo de ocupação e similares, nas áreas consideradas de assentamento popular, desde que satisfaça às seguintes condições:
 - I - os beneficiários não sejam proprietários de qualquer imóvel no Distrito Federal;
 - II - o valor do imóvel, de acordo com a Tabela de Valores Venais da Secretaria de Fazenda e Planejamento, para fins de lançamento do IPTU, vigente em 01º de janeiro de 2001, não seja superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
 - III - a área do terreno não exceda a 300 m² (trezentos metros quadrados).
- Art. 2º A remissão de que trata esta Lei alcança todos os débitos lançados até o exercício em que ocorreu a efetiva distribuição do imóvel pelo órgão competente de 1996 à data de publicação desta Lei, e está condicionada à apresentação, até 30 de junho de 2001, de requerimento do interessado, no qual faça prova do preenchimento das condições nela previstas. *Parágrafo Único.* A Secretaria de Fazenda e Planejamento fica autorizada a proceder à revisão do lançamento do IPTU para os exercícios posteriores àquiles beneficiados com a remissão, até a data de publicação desta Lei, desde que o contribuinte junto ao requerimento a que se refere o *caput* declare o valor do imóvel informado a área construída do imóvel.
- Art. 3º Os débitos remanescentes não alcançados pelo benefício desta Lei poderão excepcionalmente ser parcelados em até vinte e quatro meses, respeitadas as seguintes condições:
 - I - o valor de cada parcela não inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais);
 - II - o parcelamento seja requerido até 30 de junho de 2001.
- § 1º A forma excepcional de parcelamento de que trata o *caput* restringe-se aos benefícios dos imóveis descritos no art. 1º.
- § 2º Os parcelamentos previstos no *caput* observarão, no que couber, as disposições da Lei nº 860, de 13 de abril de 1995, incidindo sobre os mesmos apenas a atualização monetária com base na variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vedada a cobrança de multas e de juros.
- Art. 4º O benefício de que trata o art. 1º não implica restituição de valores.
- Art. 5º O Secretário de Fazenda e Planejamento fica autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

*NEGO SAUVAGU
EM 19-01-01*

MENSAGEM n° 403/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei n° 1.784, de 2000, de autoria de Vários Deputados, que "Concede remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - e da Taxa de Limpeza Pública - TLP - aos imóveis que menciona." aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 29 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM
N° 072 /01 -GAG

Brasília, 19 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei n° 1633/00, que "Reconhece a Festa do Morango, de Brazlândia, como evento oficial do Distrito Federal", o qual se converteu na Lei n° 2.678, de 15 de janeiro de 2001, publicada no DODF n° 13-A, de 18 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEIN° 2.678 DE 15 DE JANEIRO DE 2001.

(Autores do Projeto: Deputada Distrital Lúcia Carvalho e Deputado Distrital Edimar Pireneus)

Reconhece a Festa do Morango, de Brazlândia, como evento oficial do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecida a Festa do Morango, de Brazlândia, como integrante do calendário oficial dos eventos do Distrito Federal.

Art. 2º O Governo do Distrito Federal destinará, anualmente, recursos necessários à realização dos eventos.

Parágrafo único - Caberá à Administração Regional de Brazlândia, ouvidas as organizações responsáveis pela realização dos eventos, a elaboração do orçamento para cobertura das despesas vistas para cada exercício.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 2001
113ª da República e 41ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autores do Projeto: Deputada Distrital Lúcia Carvalho e Deputado Distrital Edimar Pireneus)

Reconhece a Festa do Morango, de Brazlândia, como evento oficial do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a Festa do Morango, de Brazlândia, como integrante do calendário oficial dos eventos do Distrito Federal.

Art. 2º O Governo do Distrito Federal destinará, anualmente, recursos necessários à realização dos eventos.

Parágrafo único - Caberá à Administração Regional de Brazlândia, ouvidas as organizações responsáveis pela realização dos eventos, a elaboração do orçamento para cobertura das despesas previstas para cada exercício.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

MENSAGEM
N° 073 /01 -GAG

Brasília, 19 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei n° 1.799/2000, que "Altera a Lei n° 6.296, de 15 de dezembro de 1975, que "transforma o Departamento de Trânsito do Distrito Federal em autarquia", o qual se converteu na Lei n° 2.679, de 15 de janeiro de 2001, publicada no DODF n° 13-A, de 18 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEIN° 2.679 DE 15 DE JANEIRO DE 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei n° 6.296, de 15 de dezembro de 1975, que "transforma o Departamento de Trânsito do Distrito Federal em autarquia."

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 4º, § 2º da Lei n° 6.296, de 15 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
"§ 2º Atendidas as necessidades previstas no orçamento da autarquia, a receita excedente deverá ser transferida aos cofres do Tesouro do Distrito Federal, até o limite máximo de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais) para a aplicação na engenharia de tráfego a que se refere o art. 9º."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 2001
112ª da República e 41ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.296, de 15 de dezembro de 1975, que "transforma o Departamento de Trânsito do Distrito Federal em autarquia."

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O art. 4º, § 2º da Lei nº 6.296, de 15 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

"§ 2º Atendidas as necessidades previstas no orçamento da autarquia, a receita excedente deverá ser transferida aos cofres do Tesouro do Distrito Federal, até o limite máximo de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais) para a aplicação na engenharia de tráfego a que se refere o art. 9º."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de janeiro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

(Autoria do Projeto: Deputada Distrital Anicéia Machado)

Desafeta área de uso comum do povo na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica desafetada a área pública de uso comum do povo com a superfície total de 8.640 m² (oito mil, seiscentos e quarenta metros quadrados), localizada na Quadra 07 na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, compreendido entre as ruas 05 e 04, no sentido longitudinal.

Parágrafo único. A área referida no caput se destinará à construção de um ginásio de esportes coberto.

Art. 2º A área referida nesta Lei delimitar-se-á pelos seguintes pontos:

I - ponto A, inicial do perímetro imaginário, o qual é definido pelo ponto de interseção da linha que parte perpendicular à rua do conjunto G da quadra 07, distante 5 m (cinco metros) do meio-fio;

II - ponto B, situado a 72 m (setenta e dois metros) do anterior, numa linha que segue paralelamente à rua 05 em direção à Avenida do Contorno;

III - ponto C, situado a 120 m (cento e vinte metros) do anterior, numa linha que segue em ângulo de 90º em direção à Rua 04;

IV - ponto D, situado a 72 m (setenta e dois metros) do anterior, numa linha que segue igualmente em ângulo de 90º em direção ao conjunto G da quadra 07; fechando-se o perímetro imaginário com outra linha de 120 m (cento e vinte metros), que segue em ângulo de 90º até a junção com o inicial ponto A.

Art. 3º Ficam definidos para a área objeto deste Projeto de Lei, os seguintes índices:

I - taxa de ocupação máxima: 50%;

II - taxa de construção: 75%;

III - altura máxima da edificação: 15 metros;

IV - número máximo de pavimentos: térreo, mais 25% (vinte e cinco por cento) de mezanino.

Art. 4º A desafetação da presente área será feita mediante audiência pública obedecendo o disposto no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

MENSAGEM

Nº 074 /01 -GAG

Brasília, 19 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei Complementar nº 811/00, que "Desafeta área de uso comum do povo na Região Administrativa de Sobradinho - RA V", o qual se converteu na Lei Complementar nº 357, de 10 de janeiro de 2001 publicada no DODF nº 13-A, de 18 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 357 DE 10 DE JANEIRO DE 2001.
(Autoria do Projeto: Deputada Distrital Anicéia Machado)

Desafeta área de uso comum do povo na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica desafetada a área pública de uso comum do povo com a superfície total de 8.640 m² (oito mil, seiscentos e quarenta metros quadrados), localizada na Quadra 07 na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, compreendido entre as ruas 05 e 04, no sentido longitudinal.

Parágrafo único. A área referida no caput se destinará à construção de um ginásio de esportes coberto.

Art. 2º A área referida nesta Lei delimitar-se-á pelos seguintes pontos:

I - ponto A, inicial do perímetro imaginário, o qual é definido pelo ponto de interseção da linha que parte perpendicular à rua do conjunto G da quadra 07, distante 5 m (cinco metros) do meio-fio;

II - ponto B, situado a 72 m (setenta e dois metros) do anterior, numa linha que segue paralelamente à rua 05 em direção à Avenida do Contorno;

III - ponto C, situado a 120 m (cento e vinte metros) do anterior, numa linha que segue em ângulo de 90º em direção à Rua 04;

IV - ponto D, situado a 72 m (setenta e dois metros) do anterior, numa linha que segue igualmente em ângulo de 90º em direção ao conjunto G da quadra 07; fechando-se o perímetro imaginário com outra linha de 120 m (cento e vinte metros), que segue em ângulo de 90º até a junção com o inicial ponto A.

Art. 3º Ficam definidos para a área objeto deste Projeto de Lei, os seguintes índices:

I - taxa de ocupação máxima: 50%;

II - taxa de construção: 75%;

III - altura máxima da edificação: 15 metros;

IV - número máximo de pavimentos: térreo, mais 25% (vinte e cinco por cento) de mezanino.

Art. 4º A desafetação da presente área será feita mediante audiência pública obedecendo o disposto no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 2001.
113ª da República e 41ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 075 /01 -GAG

Brasília, 19 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei Complementar nº 787/00, que "Altera a destinação do lote que especifica na Região Administrativa do Gama RA II", o qual se converteu na Lei Complementar nº 359, de 15 de janeiro de 2001 publicada no DODF nº 13-A, de 18 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 359 DE 15 DE JANEIRO DE 2001
(Autor do Projeto: Deputado Distrital César Lacerda)

Altera a destinação do lote que especifica na Região Administrativa do Gama RA II.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Altera a destinação da Área Especial 02, Quadra 01, Setor Norte da Região Administrativa do Gama - RA II, com área aproximada de 10.000m² (dez mil metros quadrados), localizada entre a 3ª Companhia Regional de Incêndio e o Fórum do Gama.

Art. 2º Fica o Distrito Federal autorizado a doar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios o imóvel descrito nesta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Complementar nº 111, de 22 de junho de 1998.

Brasília, 15 de janeiro de 2001
113ª da República e 41ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autor do Projeto: Deputado Distrital César Lacerda)

Altera a destinação do lote que especifica na Região Administrativa do Gama RA II.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Altera a destinação da Área Especial 02, Quadra 01, Setor Norte da Região Administrativa do Gama - RA II, com área aproximada de 10.000m2(dez mil metros quadrados), localizada entre a 3ª Companhia Regional de Incêndio e o Fórum do Gama.

Art. 2º Fica o Distrito Federal autorizado a doar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios o imóvel descrito nesta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Complementar nº 111, de 22 de junho de 1998.

Brasília, 21 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

887/00
887/15-10/2001

MENSAGEM

Nº 076 /01 -GAG

Brasília, 19 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei Complementar nº 887/00, que "Define feira situada no Centro Urbano do Recanto das Emas, RA XV, em feira permanente", o qual se converteu na Lei Complementar nº 360, de 15 de janeiro de 2.001, publicada no DODF nº 13-A, de 18 de janeiro de 2.001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 360 DE 15 DE janeiro DE 2001.
(Autoria do Projeto: Vários Deputados)

Define feira situada no Centro Urbano do Recanto das Emas, RA XV, em feira permanente.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A feira situada entre as Quadras 206 e a 300, no Centro Urbano do Recanto das Emas, RA XV, fica definida como feira permanente.

Parágrafo Único - Os contratos entre a Administração Regional e os feirantes serão refeitos, pela Administração Regional e às suas expensas, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º Toda e qualquer alteração de loteamento que tenha reflexos na área da feira e em suas proximidades só será feito com a participação dos moradores e dos feirantes, através de seus representantes, a Associação dos Feirantes do Recanto das Emas - AFREMAS.

Parágrafo Único Aplica-se ao disposto neste artigo a anuência a que se refere o artigo 28 da Lei Federal nº 6766, de 19 de dezembro de 1979, para alteração parcial de loteamento urbano.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 2001
113ª da República e 41ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Vários Deputados)

Define feira situada no Centro Urbano do Recanto das Emas, RA XV, em feira permanente.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A feira situada entre as Quadras 206 e a 300, no Centro Urbano do Recanto das Emas, RA XV, fica definida como feira permanente.

Parágrafo Único - Os contratos entre a Administração Regional e os feirantes serão refeitos, pela Administração Regional e às suas expensas, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º Toda e qualquer alteração de loteamento que tenha reflexos na área da feira e em suas proximidades só será feito com a participação dos moradores e dos feirantes, através de seus representantes, a Associação dos Feirantes do Recanto das Emas - AFREMAS.

Parágrafo Único Aplica-se ao disposto neste artigo a anuência a que se refere o artigo 28 da Lei Federal nº 6766, de 19 de dezembro de 1979, para alteração parcial de loteamento urbano.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

887/00
887/15-01-2001

MENSAGEM

Nº 077 /01 -GAG

Brasília, 19 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.792/2000, que "Altera dispositivos das Leis nº 186, de 22 de novembro de 1991 e nº 2.586, de 05 de setembro de 2000", o qual se converteu na Lei nº 2.672, de 11 de janeiro de 2.001, publicada no DODF nº 09, de 12 de janeiro de 2.001. Republicado no "DODF" nº 11, de 16 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI Nº 2.672 DE 11 DE janeiro DE 2001. (*)
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivos das Leis nº 186, de 22 de novembro de 1991 e nº 2.586, de 05 de setembro de 2000.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os valores das Gratificações de que tratam o art. 1º da Lei nº 186, de 22 de novembro de 1991, e o art. 2º da Lei nº 2.586, de 05 de setembro de 2000 passam a ser aqueles constantes do Anexo I da presente Lei, denominada Gratificação de Função Militar - GFM.

Art. 2º Os valores constantes do Anexo I desta Lei serão atualizados na mesma data e na mesma proporção em que houver reajustes dos vencimentos dos Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal, obedecendo os índices oficiais que incidirem sobre os postos e graduações.

Art. 3º A Gratificação de Função Militar - GFM - deverá obedecer a tabela de correspondência estabelecida no Anexo II da presente Lei, ficando vedada a concessão de gratificação em desacordo com o nela preconizado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 2001
112ª da República e 41ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DODF nº 09 de 12 de janeiro de 2001.

MENSAGEM

Nº 078 /01 -GAG

Brasília, 19 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei* nº 1456/00, que "Cria o Programa Bomba 10", o qual se converteu na Lei nº 2.677, de 12 de janeiro de 2001, publicada no DODF nº 09, de 12 de janeiro de 2001. Republicado no "DODF" nº 11, de 16 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 2.677 DE 12 DE janeiro DE 2001(*)
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Rajão)

Cria o Programa Bomba 10.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º Fica criado o Programa Bomba 10.
Art. 2º Os objetivos do Programa Bomba 10 são:
I - oferecer atividades complementares aos adolescentes que passaram pelo Programa Mirim e que tenham demonstrado aptidão para atividades esportivas e culturais;
II - oferecer cursos profissionalizantes de pequena e média duração, variando de seis meses a um ano, a adolescentes na faixa de 14 a 16 anos.
Art. 3º Os cursos e as atividades a que se refere o artigo anterior serão desenvolvidos no interior dos quartéis do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 2000
113ª da República e 41ª de Brasília



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DODF nº 09 de 12 de janeiro de 2001.

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Rajão)

Cria o Programa Bomba 10.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Fica criado o Programa Bomba 10.
Art. 2º Os objetivos do Programa Bomba 10 são:
I - oferecer atividades complementares aos adolescentes que passaram pelo Programa Mirim e que tenham demonstrado aptidão para atividades esportivas e culturais;
II - oferecer cursos profissionalizantes de pequena e média duração, variando de seis meses a um ano, a adolescentes na faixa de 14 a 16 anos.
Art. 3º Os cursos e as atividades a que se refere o artigo anterior serão desenvolvidos no interior dos quartéis do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2000



Deputado EDMAR PIRENEUS
Presidente

MENSAGEM


Nº 079 /01 -GAG

Brasília, 19 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei* nº 4.014/2000, que "Dispõe sobre a construção de muro de proteção entre as áreas comerciais e residenciais do Setor de Habitações Individuais Sul na região Administrativa do Lago sul - RA XVI", o qual se converteu na Lei nº 2.660, de 02 de janeiro de 2001, publicada no DODF nº 12, de 17 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 2.660 DE 02 DE janeiro DE 2001
(Autores do Projeto: Deputados Distrital Luiz Estevão e Tadeu Filippelli)

Dispõe sobre a construção de muro de proteção entre as áreas comerciais e residenciais do Setor de Habitações Individuais Sul na Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º Aos proprietários de lotes residenciais do Setor de Habitações Individuais Sul da Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI, limitrofes ao comércio local, fica permitida a construção de muros de proteção, com altura máxima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros).
Parágrafo Único. A permissão de que trata o caput fica condicionada à concordância dos moradores dos lotes limitrofes à área comercial local, cuja manifestação será comunicada oficialmente à Administração Regional do Lago Sul.
Art. 2º Nas áreas compreendidas entre os muros de proteção e os lotes residenciais fica permitida a ocupação, exclusivamente, com jardins, árvores, grama e hortas, vedadas quaisquer tipos de edificações.
Art. 3º A permissão de que trata esta Lei é para a construção de muros de proteção nas interfaces e limites das áreas comerciais que dividem com as residências, nos termos da posição e locação constantes dos anexos I a VII desta Lei, específicos para as Quadras Internas 03, 05, 19 e 29 e adaptáveis para as demais quadras.
Art. 4º Os muros de proteção terão padronização definida pelos proprietários dos lotes residenciais limitrofes ao comércio local.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de janeiro de 2000
112ª da República e 41ª de Brasília



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 080 /01 -GAG

Brasília, 19 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei* nº 1.729/2000, que "Reestrutura e organiza as Carreiras Finanças e Controle, e Orçamento do quadro de Pessoal do Distrito Federal", o qual se converteu na Lei nº 2.675, de 12 de janeiro de 2001, publicada no DODF nº 10, de 15 de janeiro de 2001. Republicado no "DODF" nº 11 de 16 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 2.675 DE 12 DE janeiro DE 2001 (*)
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura e organiza as Carreiras Finanças e Controle, e Orçamento do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETAR E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação e organização das Carreiras Finanças e Controle, e Orçamento, dos cargos de Analista de Finanças e Controle, de Técnico de Finanças e Controle, de Analista de Orçamento, e de Técnico de Orçamento, respectivamente, integrantes do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Parágrafo único. Fica alterada a denominação da Carreira Orçamento, criada pela Lei nº 14, de 30 de dezembro de 1998, para Carreira Planejamento e Orçamento e dos cargos de Analista de Orçamento e de Técnico de Orçamento para Analista e Técnico de Planejamento e Orçamento, respectivamente.

Art. 2º As carreiras e os cargos a que se refere o artigo anterior são agrupados em classes e padrões, na forma dos anexos I e II.

Art. 3º O ingresso nas carreiras de que trata esta Lei far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior ou médio, ou equivalente concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos de que trata o art. 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe; e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Os requisitos de capacitação e outros exigidos para a progressão funcional e a promoção serão estabelecidos em regulamento.

§ 3º A progressão ocorrerá de doze em doze meses de efetivo exercício prestado no cargo de que é titular o servidor, a contar da data de exercício no respectivo cargo e a promoção ocorrerá em 1º de julho, com interstício de doze meses, observados os demais requisitos fixados em regulamento.

§ 4º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial, vedando-se-lhe, durante esse período, a progressão funcional.

Art. 5º Os cargos efetivos de que tratam o art. 1º das Leis nº 13 e 14, de 30 de dezembro de 1988, reestruturados na forma dos anexos I e II, têm a sua correlação estabelecida nos anexos III e IV.

Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o posicionamento decorrente da aplicação do disposto no caput.

Art. 6º A tabela de vencimento básico dos cargos efetivos das carreiras de que trata esta Lei é a estabelecida na forma dos anexos V e VI.

Art. 7º Ficam extintas a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GPD, de que trata o art. 1º da Lei nº 843, de 29 de dezembro de 1994, e a Gratificação de Orçamento e Controle Interno, de que trata o art. 1º da Lei nº 174, de 31 de outubro de 1991, e instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, devida aos integrantes dos cargos das carreiras referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 8º A GCG terá como limite máximo dois mil e quinhentos pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,002 do maior vencimento básico da classe em que estiver posicionado.

§ 1º A GCG, devida aos ocupantes dos cargos das carreiras referidas no art. 1º, será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º O titular de cargo efetivo das Carreiras Finanças e Controle, e Planejamento e Orçamento somente fará jus à GCG quando em exercício na Secretaria de Fazenda e Planejamento, ou nas hipóteses de exercício de cargo em comissão DF-12 ou superior e de cargo de natureza especial ou a estes equivalentes pela remuneração do cargo exercido.

§ 3º A GCG a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

§ 4º O valor da GCG não poderá servir de base de cálculo para quaisquer outras gratificações, adicionais ou vantagens.

Art. 9º Os servidores aposentados e aqueles que vierem a se aposentar nas Carreiras Finanças e Controle, e Planejamento e Orçamento, bem como os beneficiários de pensão farão jus às vantagens de que trata esta Lei.

Art. 10. Enquanto não for regulamentada, a gratificação instituída pelo art. 7º desta Lei corresponderá aos limites de:

I - mil e oitocentos pontos por servidor, a partir de 1º de janeiro de 2001, e dois mil pontos por servidor, a partir de 1º de abril de 2001, para os ocupantes dos cargos de que trata o anexo I desta Lei;

II - dois mil pontos por servidor, a partir de 1º de janeiro de 2001, para os ocupantes dos cargos de que trata o anexo II desta Lei.

Art. 11. Nenhuma redução salarial poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao servidor a diferença, como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida nas promoções subsequentes.

Art. 12. O prazo para a regulamentação da gratificação de que trata o art. 7º será de cento e oitenta dias, contados a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 13. Os efeitos financeiros decorrentes das modificações introduzidas por esta Lei correrão à conta das dotações próprias do Distrito Federal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2001.
Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 2001.
112ª da República e 41ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por ter saído com incorreção no DODF Nº 10 de 15 de janeiro de 2001.

MENSAGEM
N.º 81/2001 - GAG

Brasília, 19 de Janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei Complementar nº 871/00, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

As razões do veto estão contidas no anexo parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal, que adoto, integralmente.

Assim, a proposta em tela importa na não observação de comandos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ante as razões acima, comunico veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 871/00, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Sílvio Linhares)

Dispõe sobre a permissão de uso comercial da área que especifica, na Região Administrativa de Taguatinga - RA III.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica permitido o uso comercial de bens e de serviços, com atividade comercial e de serviços em geral, na área de 31,5 hectares, situada na Região Administrativa de Taguatinga - RA III, conforme as seguintes especificações:

1 - localização: parte da Fazenda Itrejo ou Torio, na Região Administrativa de Taguatinga - RA III, tendo como perímetro a área que começa no ponto 1, colocado junto a uma estrada vicinal; daí, segue margeando a referida estrada com o azimute verdadeiro de 111º e com a distância de 850m (oitocentos e cinquenta metros) e chega ao ponto 2, colocado junto a outra estrada; daí, segue margeando a referida estrada com o azimute verdadeiro de 280º20' e com a distância de 235m (duzentos e trinta e cinco metros) e chega ao ponto 3; daí, segue com o azimute verdadeiro de 250º e com a distância de 309m (trezentos e nove metros) e chega ao ponto 4, colocado na faixa de domínio da BR-251/DF-001; daí, segue pela referida faixa de domínio com o azimute verdadeiro de 105º45' e com a distância de 83m (oitenta e três metros) e chega margeando terras de área da Torre com o azimute verdadeiro de 119º45' e com a distância de 55m (cinquenta e cinco metros) chega ao ponto 5; daí, segue com o azimute verdadeiro de 133º55' e com a distância de 70m (setenta metros) e chega ao ponto 6; daí, segue com o azimute verdadeiro de 221º20' e com a distância de 102m (cento e dois metros) e chega ao ponto 7; daí, segue com o azimute verdadeiro de 313º35' e com a distância de 70m (setenta metros) e chega ao ponto 8, colocado na faixa de domínio da BR-251/DF-001; daí, segue pela referida faixa de domínio com o azimute verdadeiro de 205º05' e com a distância de 272m (duzentos e setenta e dois metros) e chega ao ponto 9; daí, segue com o azimute verdadeiro de 96º30' e com a distância de 290m (duzentos e noventa metros) e chega ao ponto 10; daí, segue nos limites de terras do Outeiro e da Magna Móveis com o azimute verdadeiro de 191º e com a distância de 300m (trezentos metros) e chega ao ponto 11; daí, segue nos limites de terras de quem de direito com o azimute verdadeiro de 96º30' e com a distância de 240m (duzentos e quarenta metros) e chega ao ponto inicial.

II - uso permitido: uso comercial de bens e serviços.

Art. 2º Ficam autorizadas todas as atividades comerciais que tenham nível de incomodidade 1 e 2, conforme definido no anexo II da Lei Complementar nº 90, de 11 de março de 1998.

Art. 3º As normas de edificação, uso e gabarito vigentes serão os previstos no Plano Diretor Local de Taguatinga.

Art. 4º A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP dispôs de 15% (quinze por cento) da área do projeto de parcelamento para dar cobertura às despesas decorrentes da implantação da infra-estrutura do projeto.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2000

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

*Meço Saneamento
em 19-01-01*

MENSAGEM
N.º 82 /2001 - GAG

Brasília, 13 de Janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 3649/98, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

As razões do veto estão contidas no anexo parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal, que adoto, integralmente.

Assim, a proposta em tela importa na não observação de comandos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ante as razões acima, comunico veto total ao Projeto de Lei nº 3649/98, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Edmar)

Altera disposições do contrato entre a NOVACAP e o Clube Unidade de Vizinhança nº 01, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA 1.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É transformado em doação o contrato de comodato firmado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP - e o Clube Social da Unidade de Vizinhança nº 1, situado na Entrepadra Sul 108/109 da Região Administrativa do Plano Piloto - RA 1, ficando igualmente canceladas as cláusulas proibitivas de pleno uso, constantes das escrituras de doação feitas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, que tenham mais de vinte anos, podendo os respectivos donatários usar, gozar, fruir e dispor de suas áreas, respeitadas as normas de edificação e gabarito e demais legislações aplicáveis à espécie.

§ 1º A TERRACAP, na condição de legítima sucessora da NOVACAP, deverá no prazo de trinta dias adotar as providências necessárias para a lavratura das escrituras de doação do imóvel de que trata o caput e de retranscrição nos demais casos, ficando as despesas cartoriais a cargo dos respectivos donatários.

§ 2º O Clube a que se refere esta Lei passa a ter as dimensões de cento e cinco metros de frente e fundos e duzentos e sessenta e quatro metros pelas laterais direita e esquerda.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2000

Deputado **EDMAR PIRENEUS**
Presidente

NEGÓ SAUÇAS
EM 19-01-01

MENSAGEM
N.º 83 /2001 - GAG

Brasília, 13 de Janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei Complementar nº 895/00, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

As razões do veto estão contidas no anexo parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal, que adoto, integralmente.

Assim, a proposta em tela importa na não observação de comandos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ante as razões acima, comunico veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 895/00, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital João de Deus)

Dispõe sobre a permissão de uso comercial da área que especifica, na Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica permitido o uso comercial, para atividades de intermediários do comércio, representações e serviços diversos, conforme definido nesta Lei Complementar, na área de 6.275m² (seis mil, duzentos e setenta e cinco metros quadrados) situada na Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII, conforme as seguintes especificações:

1 - Localização: começa no marco cravado no canto da cerca existente na divisa da faixa de domínio da Estrada Parque Paraná - EPRP (DF-005), Km 2,8, daí, segue pela cerca na divisa da faixa de domínio da referida rodovia, com o azimute de 105º19'22" e distância de 80,60m (oitenta e seis metros e sessenta centímetros); daí, vira à esquerda e segue pela cerca com o azimute de 15º19'22" e distância de 67m (sessenta e sete metros); daí, vira à esquerda e segue pela cerca com o azimute de 300º23'29" e distância de 83,47m (oitenta e três metros e quarenta e sete centímetros); daí, vira novamente à esquerda, seguindo pela cerca, com o azimute de 195º19'22" e distância de 88,70m (oitenta e oito metros e setenta e sete centímetros), chegando ao marco inicial;

Art. 2º Ficam autorizadas todas as atividades comerciais que tenham nível de incomodidade 1 e 2, conforme definido no anexo II da Lei Complementar nº 90, de 11 de março de 1998.

Art. 3º As normas e os gabaritos serão os previstos pela Administração Regional do Lago Norte - RA XVIII.

Art. 4º A permissão de que trata o art. 1º, fica condicionada à realização de audiência pública, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º Em conformidade com o que dispõe a legislação vigente, incidirá sobre o imóvel a outorga onerosa sobre a alteração de uso, a ser paga pelo proprietário do lote, de acordo com o valor calculado pelo órgão competente.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de janeiro de 2001

Gim Argello
Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

NEGÓ SAUÇAS
EM 19-01-01

MENSAGEM
N.º 84 /2001 - GAG

Brasília, 13 de Janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei Complementar nº 876/00, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

As razões do veto estão contidas no anexo parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal, que adoto, integralmente.

Assim, a proposta em tela importa na não observação de comandos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ante as razões acima, comunico veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 876/00, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital César Lacerda)

Dispõe sobre a permissão de uso da área que especifica, na Região Administrativa do Gama - RA II.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Fica permitido o uso comercial de bens e a prestação de serviços em geral na área de 7.937,83 m² (sete mil, novecentos e trinta e sete metros quadrados e oitenta e três centímetros quadrados), situada na Região Administrativa do Gama - RA II, em conformidade com as seguintes especificações:
- 1 - localização: Sítio São Geraldo, na Região Administrativa do Gama - RA II, tendo como perímetro a área que começa no marco cravado no canto de uma cerca existente na divisa da faixa de domínio da Rodovia DF-480; daí, segue pela cerca na divisa da faixa de domínio da rodovia com o azimute de 66º59'05" e a distância de 92,07 m (noventa e dois metros e sete centímetros); daí, vira à esquerda e segue com o azimute de 14º44'24" e a distância de 76,47 m (setenta e seis metros e quarenta e sete centímetros); daí, vira à esquerda e segue com o azimute de 194º51'54" e a distância de 128,93 m (cento e vinte e oito metros e noventa e três centímetros); daí, vira novamente à esquerda e segue com o azimute de 284º51'54" e a distância de 79,53 m (setenta e nove metros e cinquenta e três centímetros), chegando ao marco inicial.
- II - usos permitidos: uso comercial, com atividades de comércio de bens e serviços em geral, com nível de incomodidade 1 e 2, conforme definido no anexo II da Lei Complementar nº 90, de 11 de março de 1998.
- Art. 2º Fica permitido para o projeto de parcelamento o uso misto, comércio e residência.
- Art. 3º A Norma de Edificação, Uso e Gabarito - NGB a ser utilizada para efeito desta Lei Complementar é a mesma que vigora atualmente para toda a Região Administrativa do Gama - RA II.
- Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de sessenta dias.
- Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2000

Deputado **EDUARDO PIRENEUS**
Presidente

NEGO SANCAES
EM 19-01-01

- Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de sessenta dias.
Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de janeiro de 2001

Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

MENSAGEM
Nº 86/2001-GAG

Brasília, 19 de Janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei parcialmente o Projeto de Lei nº 75/1999, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese à relevância da matéria, o projeto em questão contém inconvenientes que não permitem sua sanção total por se inconstitucional e contrariar o interesse público.

Com efeito, encontramos impropriedades no parágrafo único do artigo 2º e no artigo 8º da proposta em comento que recomendam o veto parcial ao Projeto de Lei nº 75/99.

No que pertine ao parágrafo único do artigo 2º, tal dispositivo atribui ao representante do condomínio o poder de firmar o contrato em nome do transportado. Ora, em um condomínio residencial existe não somente os condôminos e seus familiares, mas também os que ali trabalham e outras espécies de freqüentadores, os quais logicamente farão uso do transporte de que trata o projeto, daí a impossibilidade de uma fiscalização para se saber se está sendo transportado somente o beneficiário do transporte dito privado ou também o do transporte público. Porque o que não constar da lista de passageiros, objeto do contrato de transporte particular, não pode ser transportado remuneradamente pelos veículos do transporte privado, sob pena de afronta ao Decreto 17.161/96.

Quanto ao artigo 8º, este não pode prosperar em virtude de ferir princípio basilar de nossa Carta Magna, que prevê que todos são iguais perante a lei ao atribuir à FECCOTAABE-DF, juntamente com o Departamento Metropolitano de Transporte Urbanos, a função de definir o "lay-out" dos veículos do Transporte Coletivo Privado de Fretamento por Vans, preterindo assim outros interessados.

Ante as razões acima, comunico que votei parcialmente o Projeto de Lei nº 75/99, com fulcro no art. 74, § 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autores do Projeto: Deputados Distritais Maria José - Maninha e Daniel Marques)

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Silvío Linhares)

Dispõe sobre a permissão de uso comercial da área que especifica, na Região Administrativa do Paranoá - RA VII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Fica permitido o uso comercial, para atividades de intermediários do comércio, representações e serviços diversos, conforme definido nesta Lei Complementar, na área de 1.552m² (mil, quinhentos e cinquenta e dois metros quadrados), situada na Área de Desenvolvimento Econômico do Paranoá, na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, conforme as seguintes especificações:
- 1 - localização: começa no marco cravado na margem da Estrada Parque Paranoá - EPPR (DF-005); daí, segue pela cerca na divisa da faixa de domínio da rodovia, com o azimute de 98º36'29" e distância de 88,91m (oitenta e oito metros e noventa e um centímetros); daí, vira à esquerda e segue pela cerca com o azimute de 342º44'03" e distância de 38,80m (trinta e oito metros e oitenta centímetros); daí, vira novamente à esquerda e segue pela cerca na margem de uma estrada com o azimute de 252º44'03" e distância de 89m (oitenta e nove metros), chegando ao marco inicial;
- Art. 2º Ficam autorizadas todas as atividades comerciais que tenham nível de incomodidade 1 e 2, conforme definido no anexo II da Lei Complementar nº 90, de 11 de março de 1998.
- Art. 3º As normas e os gabaritos vigentes serão os previstos pela Administração Regional.

Dispõe sobre o Transporte Coletivo Alternativo Privado de Fretamento por Vans, nos locais e condições que menciona.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Fica permitida a condução de passageiros, devidamente identificados, dos parcelamentos com regularidade concedida ou em processo de concessão, localizados no território do Distrito Federal, por meio de Transporte Coletivo Privado de Fretamento por Vans.
- Art. 2º O transporte de passageiros de que trata o artigo anterior será efetuado mediante contrato de fretamento entre as partes interessadas.
- Parágrafo único.** O contrato a que se refere o caput poderá ser firmado individualmente pelo proprietário do veículo ou por intermédio de Cooperativa de Transporte Alternativo filiada à Federação das Cooperativas de Transporte Alternativo e Autônomos de Brasília, Distrito Federal e Entorno - FECCOTAABE-DF e à Organização das Cooperativas do Distrito Federal - OCDF, nos termos dispostos na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e pelo representante do condomínio.
- Art. 3º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU-DF expedirá autorização provisória, com prazo de sessenta dias, para contratação do serviço ou início de sua execução, respeitadas as exigências de segurança do veículo e a exclusividade do transporte.
- Art. 4º Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior e, mediante a apresentação do contrato firmado entre as partes, o DMTU-DF expedirá a autorização para a execução do serviço pelo prazo de validade do contrato, respeitado o limite máximo de trinta e seis meses.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser renovado por igual período e sucessivamente, mediante requerimento dos interessados.

Art. 5º Cabe ao DMTU-DF proceder à fiscalização e vistoria dos veículos utilizados na execução dos serviços de que trata esta Lei, aplicando as penalidades cabíveis, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Os veículos do transporte de que trata esta Lei terão idade máxima de cinco anos e capacidade mínima de sete e máxima de dezesseis lugares, incluindo motorista e auxiliar.

Art. 7º O Sistema de Transporte de que trata esta Lei não poderá concorrer com os Sistemas de Transporte Público Coletivo ou Alternativo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Considerar-se-á concorrente, para os efeitos desta Lei, a coincidência de trajetos em cem por cento com linhas de transporte público coletivo ou alternativo.

Art. 8º O DMTU-DF, em conjunto com a FECCOTAABE-DF, definirá o lay-out dos veículos do Transporte Coletivo Privado de Fretamento por Vans no prazo de sessenta dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

SANCIÃO COM VETO EM 13-01-01

LEI Nº 2.683 DE 19 DE JANEIRO DE 2001
(Autores do Projeto: Deputados Distritais Maria José - Maninha e Daniel Marques)

Dispõe sobre o Transporte Coletivo Alternativo Privado de Fretamento por Vans, nos locais e condições que menciona.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica permitida a condução de passageiros, devidamente identificados, dos parcelamentos com regularidade concedida ou em processo de concessão, localizados no território do Distrito Federal, por meio de Transporte Coletivo Privado de Fretamento por Vans.

Art. 2º O transporte de passageiros de que trata o artigo anterior será efetuado mediante contrato de fretamento entre as partes interessadas.

Parágrafo único. V E T A D O.

Art. 3º O Departamento Metropolitan de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU-DF expedirá autorização provisória, com prazo de sessenta dias, para contratação do serviço ou início de sua execução, respeitadas as exigências de segurança do veículo e a exclusividade do transporte.

Art. 4º Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior e, mediante a apresentação do contrato firmado entre as partes, o DMTU-DF expedirá a autorização para a execução do serviço pelo prazo de validade do contrato, respeitado o limite máximo de trinta e seis meses.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser renovado por igual período e sucessivamente, mediante requerimento dos interessados.

Art. 5º Cabe ao DMTU-DF proceder à fiscalização e vistoria dos veículos utilizados na execução dos serviços de que trata esta Lei, aplicando as penalidades cabíveis, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Os veículos do transporte de que trata esta Lei terão idade máxima de cinco anos e capacidade mínima de sete e máxima de dezesseis lugares, incluindo motorista e auxiliar.

Art. 7º O Sistema de Transporte de que trata esta Lei não poderá concorrer com os Sistemas de Transporte Público Coletivo ou Alternativo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Considerar-se-á concorrente, para os efeitos desta Lei, a coincidência de trajetos em cem por cento com linhas de transporte público coletivo ou alternativo.

Art. 8º V E T A D O.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2001
113º da República e 41º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM Nº 087/01-GAG

Brasília, 19 de Janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei Complementar n.º 345/99, que "Dispõe sobre a desafetação de área que especifica, localizada na Região Administrativa de Taguatinga - RA III" o qual se converteu na Lei Complementar n.º 364, de 19 de janeiro de 2001, publicada no DODF n.º 18, de 25 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor DEPUTADO GIM ARGELLO Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal NESTA

(Autoria do Projeto: Vários Deputados)

Dispõe sobre a desafetação de área que especifica, localizada na Região Administrativa de Taguatinga - RA III.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, a área situada na Região Administrativa entre a via de ligação Hélio Prates e o centro de Ensino AE-1, condicionada a realização de audiência pública nos termos do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. A área de que trata o caput, mede de um lado 52m (cinquenta e dois metros) e de outro 41m (quarenta e um metros), conforme croqui anexo, perfazendo o total de 2.132m² (dois mil, cento e trinta e dois metros quadrados).

Art. 2º A área compreendida de conformidade com o artigo 1º desta Lei Complementar, fica destinada a sede da Escola Capela Imperial.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

SANCIÃO EM 13-01-01

LEI COMPLEMENTAR Nº 364 DE 19 DE janeiro DE 2001.
(Autoria do Projeto: Vários Deputados)

Dispõe sobre a desafetação de área que especifica, localizada na Região Administrativa de Taguatinga - RA III.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, a área situada na Região Administrativa entre a via de ligação Hélio Prates e o centro de Ensino AE-1, condicionada a realização de audiência pública nos termos do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. A área de que trata o caput, mede de um lado 52m (cinquenta e dois metros) e de outro 41m (quarenta e um metros), conforme croqui anexo, perfazendo o total de 2.132m² (dois mil, cento e trinta e dois metros quadrados).

Art. 2º A área compreendida de conformidade com o artigo 1º desta Lei Complementar, fica destinada a sede da Escola Capela Imperial.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2001
113º de Brasília e 41º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM Nº 87/2001-GAG

Brasília, 19 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei n.º 1510/2000, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que pertine aos seus aspectos jurídicos, se afigura inconstitucional, na medida em que, conforme o art. 71, parágrafo primeiro, inciso IV da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre "atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública".

Com efeito, da forma disposta na proposição referido dispositivo estaria sendo descumprido, na medida em que o Projeto confere atribuições a entidades do Poder Executivo, o que é de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal.

Acrescente-se ainda que o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o disposto no art. 71, § 1º, I a V, da nossa Lei Orgânica.

Impende informar, ainda, que a ausência de veto ao projeto ora comentado importaria em delegação de poderes entre Executivo e Legislativo, contrariando também o art. 53, § 1º, da referida lei.

Ante às razões acima, comunico que votei o Projeto de Lei nº 1510/2000, com fulcro no art. 74, parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

[Assinatura]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Gim Argello)

Dispõe sobre a instituição de bilhetagem automática no Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA-DF.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Fica instituído o Sistema de Bilhetagem Automática no Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA-DF, como instrumento de cobrança de tarifa e de controle da demanda e da oferta do serviço de transportes, nos moldes do Decreto nº 20.949, de 11 de janeiro de 2000.
- Art. 2º Ficam asseguradas ao Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA-DF plenas condições de integração ao sistema de automação do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC-DF, nos modos compatíveis ao sistema da Companhia do Metrô do Distrito Federal - Metrô-DF.
- Art. 3º O Sistema de Bilhetagem Automática deverá atender a todos os usuários do Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA-DF, inclusive aos usuários ocasionais e/ou unitários, com ou sem integração, bem como aos usuários com direito a desconto e a gratuidades, conforme a legislação vigente para o STPC-DF.
- Art. 4º Caberá ao Governo do Distrito Federal a regulamentação da comercialização e distribuição de créditos para utilização no Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA-DF, com vistas à integração com o STPC-DF.
- Art. 5º Caberá ao Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA-DF a responsabilidade pela aquisição, implantação, operação e manutenção de seu Sistema de Bilhetagem Automática, bem como da parte que lhe couber no equipamento compartilhado, resguardada com o Sistema de Bilhetagem Automática do Metrô-DF, prevista no Decreto nº 20.949, de 11 de janeiro de 2000.
- Art. 6º A entidade representativa com Carta Sindical do Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA-DF integrará o Sistema de Câmara de Compensação que vier a ser instituído para o STPC/DF.
- Art. 7º Somente poderão ser incluídos no Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA-DF veículos automotores licenciados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF, dotados de até quatro portas, com lotação mínima de nove e máxima de dezesseis passageiros acomodados em assento, observados a segurança e o conforto dos usuários.
- Art. 8º Fica assegurado o registro de três cobradores por veículo em serviço, observando o que prescreve o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.
- Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.
- Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2000

[Assinatura]
Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

*MEGO SAUÇÃS
EM 13-01-01*

MENSAGEM nº 416/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, caput, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei nº 1.510, de 2000, de autoria do Deputado Gim Argello, que "Dispõe sobre a instituição de bilhetagem automática no Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA-DF." aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 28 de dezembro de 2000

[Assinatura]
Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM
Nº 89/2001

Brasília, 19 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei Complementar nº 204/99, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elogiável iniciativa de beneficiar o cidadão desempregado, a proposta em questão afigura-se inconstitucional, na medida em que contraria o art. 149, § 4º, I, § 6º e § 7º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o art. 165, § 6º, da Constituição Federal.

Com efeito, conforme dispositivos referidos, projetos de lei complementar como o presente são de iniciativa do Poder Executivo, cumprindo a ele apresentar proposições que visem alterar as diretrizes traçadas para arrecadação ou diminuição de receitas, dentre outras. É o que se depreende, também, especificamente, do § 6º do art. 149 da Lei Orgânica local, que prevê que "os projetos de lei referentes a matérias de receita e despesa públicas serão organizados e compatibilizados em todos os seus aspectos setoriais, pelo órgão central de planejamento do Distrito Federal". Do mesmo modo, é exigível, segundo § 7º, II, do mesmo artigo referido, que do projeto de lei orçamentária conste: "identificação do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, referidos no art. 131".

De outra parte, toda e qualquer alteração na legislação orçamentária, especialmente a que prevê a diminuição de recursos, deverá vir acompanhada das exigências previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício respectivo, indicando, quando da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária, inclusive subsídio ou isenção, a "estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas".

Finalmente, cumpre ressaltar que, com a recente vigência da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, qualquer isenção ou benefício de natureza tributária deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e igualmente atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, além de indicar medidas de compensação e demonstrativo, pelo proponente, de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstos (art. 14 da Lei citada).

Assim, impende concluir que a proposição contém vício de iniciativa e apresenta-se contrária ao previsto na Lei Orgânica do Distrito Federal, Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante às razões acima, comunico que votei o Projeto de Lei Complementar nº 204/99, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

[Assinatura]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Wasny de Rouse)

Introduz alterações no art. 19, IV, do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que "Regula o Sistema Tributário do Distrito Federal".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º O art. 19, IV, do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 19.
- IV - 0,30% (trinta centésimos por cento) quanto:
- a) aos imóveis edificados exclusivamente para fins residenciais;
- b) aos pavimentos superiores dos imóveis com utilização residencial, especialmente nos Setores Comerciais Locais Sul e Norte, no Setor de Edifícios de Utilidade Pública e no Setor de Utilidade Pública, e dos imóveis situados no comércio local do Setor de Habitação Coletiva Sudoeste - SHCW comprovadamente usados para fins residenciais, conforme disposto no regulamento."
- Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2000

[Assinatura]
Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

*MEGO SAUÇÃS
EM 13-01-01*

MENSAGEM n° 413/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei Complementar n° 204, de 1999, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que "Introduz alterações no art. 19, IV, do Decreto-Lei n° 82, de 26 de dezembro de 1966, que "Regula o Sistema Tributário do Distrito Federal." aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 28 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM
N° 413/2001-GAG

Brasília, 19 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1°, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei Complementar n° 258/1999, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elevada motivação do legislador ao apresentar a proposta em questão, tal disciplinamento não será possível, tendo em vista o prescrito nos arts. 316, 318 e 319 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que definem o Plano Diretor Local como sendo instrumento básico da política de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano no Distrito Federal.

Ademais, nos termos do art. 321 da mesma lei, "é atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implementação", admitindo modificações apenas "por motivos excepcionais e por interesse público comprovado" (art. 320 da LODF).

Com efeito, toda mudança de uso, ocupação ou destinação do solo, bem como desafetação, ampliação e agregação de área deve respeitar estudos realizados pelo Executivo que a embasa de forma abrangente. Outro aspecto a ser relevado é que todo Projeto de Lei Complementar que verse sobre matéria dessa espécie deve atender aos dizeres do art. 51, § 2°, também da Lei Orgânica Local, que condiciona a desafetação de área à prévia e ampla audiência à população - portanto antes da edição de lei-, bem como ao comprovado interesse público.

Cumprе salientar ainda que, nos termos do art. 52 da nossa Lei Orgânica, o Poder Executivo é o responsável pela administração dos bens do Distrito Federal. Portanto, cabe a ele decidir sobre a destinação das áreas públicas, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

Assim, a proposta em tela importa na não observação de comandos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Antes as razões acima, comunico veto total ao Projeto de Lei Complementar n° 258/1999, com fulcro no art. 74, § 1°, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autoras do Projeto: Deputadas Distritais Anilcéia Machado e Lucia Carvalho)

Ampla, na forma que menciona, o lote da Área Especial L, da QE 4, da Região Administrativa do Guará - RA X.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica ampliado em 1.415 m² (um, quatrocentos e quinze metros quadrados) o lote da Área Especial L, da QE 4, da Região Administrativa do Guará - RA X.

Parágrafo único. A ampliação de que trata o *caput* dar-se-á pela incorporação da área medindo 28,30m (vinte e oito metros e trinta centímetros) por 50m (cinquenta metros) localizada entre a QE 4 e a QE 2.

Art. 2° A desafetação será efetuada após audiência com a população interessada, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3° A área resultante da ampliação de que trata o art. 1° fica destinada a uso coletivo para atividades de serviços sociais e associativas.

Art. 4° O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para a implementação desta Lei Complementar no prazo de sessenta dias.

Art. 5° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

MENSAGEM n° 414/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei Complementar n° 258, de 1999, de autoria das Deputadas Anilcéia Machado e Lucia Carvalho, que "Amplia, na forma que menciona, o lote da Área Especial L, da QE 4, da Região Administrativa do Guará - RA X." aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 28 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM
N° 414/2001-GAG

Brasília, 19 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei n° 1498/2000, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que pertine aos seus aspectos jurídicos, se afigura inconstitucional, na medida em que, conforme o art. 71, parágrafo primeiro, inciso IV da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre "atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública".

Com efeito, da forma disposta na proposição referido dispositivo estaria sendo descumprido, tendo em vista que o Projeto altera dispositivos legais, conferindo atribuições às entidades do Poder Executivo, o que é de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal.

Acrescente-se ainda que o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o disposto no art. 71, § 1°, I a V, da nossa Lei Orgânica.

Impende informar, ainda, que a ausência de veto ao projeto ora comentado importaria em delegação de poderes entre Executivo e Legislativo, contrariando também o art. 53, § 1°, da referida lei.

Ante às razões acima, comunico que votei o Projeto de Lei n° 1498/2000, com fulcro no art. 74, parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Lucia Carvalho)

Altera a Lei nº 1.097, de 4 de junho de 1996, que "Dispõe sobre a realização de exames de DNA para instruir processos de reconhecimento de paternidade e de maternidade".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 1.097, de 4 de junho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º Os exames de código genético (DNA) para instrução de processo de investigação de paternidade poderão ser realizados por outros órgãos da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal ou da União nas formas e condições estabelecidas em convênio a ser firmado com a Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF.

§ 2º Fica a Polícia Civil do Distrito Federal, por meio da Divisão de Pesquisa de DNA Forense - DPDNA, autorizada a credenciar laboratórios para a realização de exames de código genético necessários à investigação de paternidade, observado o seguinte:

I - o credenciamento far-se-á mediante processo seletivo em que seja garantida a igualdade entre os laboratórios aptos à realização do exame nos termos da legislação vigente;

II - será apresentada ao interessado uma lista com nome, endereço, telefone e preço dos exames dos laboratórios credenciados.

III - o laboratório credenciado para a realização do exame será escolhido livremente pelo interessado;

IV - o interessado arcará com os custos do exame realizado na forma deste parágrafo, sem qualquer ônus para o Distrito Federal;

V - o disposto neste parágrafo não se aplica aos beneficiários da gratuidade prevista no art. 3º.

Art. 2º O art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.097, de 4 de junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. O exame de DNA será requisitado à Polícia Civil do Distrito Federal pelo Juízo competente ou pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios."

Art. 3º O art. 2º, § 1º, da Lei nº 2.340, de 12 de abril de 1999, alterado pela Lei nº 2.568, de 20 de julho de 2000,

passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º Ficam excluídas do regime de que trata este artigo as licitações para compras, obras e serviços:

I - realizadas pelas Administrações Regionais, até o limite máximo global mensal estabelecido no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - necessárias à consecução da finalidade do art. 1º da Lei nº 1.097, de 4 de junho de 1996."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2000


 Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
 Presidente

MEGO SAUCÃO
 EM 13-01-01

MENSAGEM nº 397/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei nº 1.498, de 2000, de autoria da Deputada Lucia Carvalho, que "Altera a Lei nº 1.097, de 4 de junho de 1996, que "Dispõe sobre a realização de exames de DNA para instruir processos de reconhecimento de paternidade e de maternidade." aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 28 de dezembro de 2000


 Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
 Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal
 Palácio do Buriti
 Brasília - DF

MENSAGEM
 Nº 42 /2001-GAG

Brasília, 19 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 1.528/2000, quanto ao seu art. 2º, que "Institui no âmbito do Distrito Federal, o Dia Brasiliense pela Paz Mundial, a ser comemorado no dia 6 de agosto de cada ano", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elevada motivação do legislador ao apresentar proposição de se instituir, no âmbito do Distrito Federal, o Dia Brasiliense pela Paz Mundial, com a concessão de diplomas pelas Organizações não-Governamentais às pessoas que contribuíram de modo relevante para a manutenção da paz, o projeto fere o interesse público.

Com efeito é de se relevar que no âmbito do Governo do Distrito Federal, tanto por parte do Poder Executivo como do Poder Legislativo, já existem modalidades de concessão de honorários por medalhas ou diplomas, àqueles que se destacam nas mais variadas atividades.

Acrescente-se que o Poder Executivo não pode delegar poderes a Organizações não-Governamentais a concessão de diplomas, conforme o previsto no art. 2º, do Projeto de Lei ora comentado.

Ante as razões acima, comunico o veto parcial ao Projeto de Lei nº 1.528/2000, quanto ao seu artigo 2º, por contrariar o interesse público, pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Chico Floresta)

Institui no âmbito do Distrito Federal, o Dia Brasiliense pela Paz Mundial, a ser comemorado no dia 6 de agosto de cada ano.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Distrito Federal, o dia Brasiliense pela Paz Mundial a ser comemorado no dia 6 de agosto de cada ano, em que se lembrará a importância da manutenção da paz mundial em todos os níveis.

Art. 2º As Organizações não-Governamentais afins poderão conceder, na referida data, diploma de Cidadão Brasileiro Defensor da Paz Mundial às pessoas que, com suas ações, contribuíram de modo relevante para a manutenção da paz nos níveis local, nacional e internacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2000


 Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
 Presidente

SAUCÃO DE CHICO FLORESTA
 EM 13-01-01

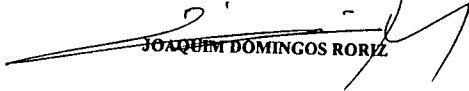
LEI Nº 2.685 DE 19 DE JANEIRO DE 2001.
 (Autor do Projeto: Deputado Distrital Chico Floresta)

Institui no âmbito do Distrito Federal, o Dia Brasiliense pela Paz Mundial, a ser comemorado no dia 6 de agosto de cada ano.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇA SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Distrito Federal, o dia Brasiliense pela Paz Mundial a ser comemorado no dia 6 de agosto de cada ano, em que se lembrará a importância da manutenção da paz mundial em todos os níveis.
 Art. 2º VETADO.
 Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2001
 113ª da República e 41ª de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
 Nº 93/2001-GAG

Brasília, 19 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei nº 1635/2000, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que pertine aos seus aspectos jurídicos, se afigura inconstitucional, na medida em que, conforme o art. 71, parágrafo primeiro, inciso II da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre "servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria".


Com efeito, da forma disposta na proposição referido dispositivo estaria sendo descumprido, tendo em vista que o Projeto está dispondo sobre servidor público e sua carga horária (jornada de trabalho), o que é de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal.

Acrescente-se ainda que o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o disposto no art. 71, § 1º, I a V, da nossa Lei Orgânica.

Impende informar, ainda, que a ausência de veto ao projeto ora comentado importaria em delegação de poderes entre Executivo e Legislativo, contrariando também o art. 53, § 1º, da referida lei.

Ante às razões acima, comunico que votei o Projeto de Lei nº 1635/2000, com fulcro no art. 74, parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autores do Projeto: Deputados Distritais Maria José – Maninha, Edimar Pireneus e Gim Argello)

Dispõe sobre a retratação do regime de quarenta horas semanais dos servidores da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica vedada ao Poder Executivo a retratação unilateral do regime de quarenta horas semanais dos servidores da Secretaria de Saúde do Distrito Federal durante períodos de realização de greve ou com motivação nesta.
 Art. 2º São aplicáveis as disposições desta Lei às retratações efetuadas no segundo semestre do ano 2000.
 Art. 3º Fica vedada, em qualquer caso, a retratação do regime de quarenta horas que com finalidade de medida disciplinar aplicável a servidor.
 Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2000


Deputado EDIMAR PIRENEUS
 Presidente

uso sanção em 13-01-01

MENSAGEM nº 402/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei nº 1.635, de 2000, de autoria dos Deputados Maria José – Maninha, Edimar Pireneus e Gim Argello, que "Dispõe sobre a retratação do regime de quarenta horas semanais dos servidores da Secretaria de Saúde do Distrito Federal." aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 28 de dezembro de 2000


Deputado EDIMAR PIRENEUS
 Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal
 Palácio do Buriti
 Brasília – DF

MENSAGEM
 Nº 94 /2001-GAG

Brasília, 19 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei totalmente o Projeto de Lei n. 1606/2000, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Sem embargo dos relevantes propósitos que norteiam o presente Projeto, verifica-se que a proposição da forma que se apresenta padece de vícios de inconstitucionalidade que impedem a sua implementação, eis que trata-se de proposta cuja iniciativa somente compete ao Governador, na medida em que se ocupa de matéria relativa ao exercício do *poder de polícia* estatal, cuja atuação depende única e exclusivamente de um juízo de discricionariedade do Chefe da Administração Pública Distrital, além de ofender, ainda, o disposto no art. 71, § 1º, IV da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Com efeito, a proposta se ocupa de dispor sobre matéria pertinente ao chamado "Poder de Polícia" estatal, cujo escopo é promover restrições no "...uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado", nas autorizadas palavras do mestre Hely Lopes Meirelles (in "Direito Administrativo Brasileiro").

Dessarte, cumpre notar que o exercício de polícia nesta Unidade Federada é matéria que compete somente ao Governador, posto estar a seu cargo o exercício da "...*direção superior da administração do Distrito Federal*", conforme preceitua o art. 100, IV da Lei Orgânica do Distrito Federal. Em sendo assim, forçoso destacar que não pode o Poder Legislativo editar lei, cuja iniciativa tenha sido de um dos seus membros, que substitua o juízo discricionário retromencionado, sob pena de promover quebra do princípio da separação de poderes, inserto no art. 53, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ressalte-se, ainda, que tais leis devem ser de iniciativa do Governador também porque importam interferência nas atribuições dos órgãos de fiscalização e segurança, bem como de entes que compõem a administração, o que autoriza a incidência do disposto no art. 71, § 1º, IV da nossa Lei Orgânica.

Não obstante o previsto no art. 71 da Lei Orgânica, o Tribunal de Contas do Distrito Federal tem decidido por negar validade aos atos de gestão praticados com base nas leis que são aprovadas infringindo tal dispositivo, conforme se depreende da Decisão nº 5282/2000 – TCDF, de 13 de julho último, tendo como fundamento a Súmula do Supremo Tribunal Federal nº 347, que lhe confere o "poder de apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público".

Assim, acolhendo manifestações jurídicas dos órgãos do Complexo Administrativo do Governo, comunico que votei o Projeto de Lei nº 1606/2000, à vista de sua inconstitucionalidade, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa-Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência Senhor
Deputado GIM ARGELLO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Maria José - Maninha)

Dispõe sobre a instalação de detectores de metais nos terminais de embarque de ônibus interestaduais.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica obrigada a instalação de detectores de metais nos terminais de embarque de ônibus interestaduais localizados no território do Distrito Federal.

Art. 2º Os detectores serão instalados em um ou mais pontos de embarque dos terminais, conforme critério definido pelo órgão regulador da atividade, observando-se o fluxo de passageiros e o número de empresas usuárias do terminal.

Parágrafo único. Os detectores serão instalados preferencialmente em áreas de pré-embarque, dispostas de modo isolado das demais áreas dos terminais, com o acesso para as plataformas dos ônibus controlado por catracas e restrito a passageiros portadores de bilhetes de passagem.

Art. 3º Fica autorizada a realização de perícias para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º O prazo para a instalação dos detectores é de noventa dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2000

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

Nº 000 SANKAS
EX 13-01-01

MENSAGEM nº 400/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, caput, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei nº 1.606, de 2000, de autoria da Deputada Maria José - Maninha, que "Dispõe sobre a instalação de detectores de metais nos terminais de embarque de ônibus interestaduais." aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 28 de dezembro de 2000

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM
Nº 41/2001-GAG

Brasília, 19 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 1601/2000, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elevada motivação do legislador ao apresentar a proposta em questão, tal disciplinamento não será possível, tendo em vista o prescrito nos arts. 316, 318 e 319 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que definem o Plano Diretor Local como sendo instrumento básico da política de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano no Distrito Federal.

Ademais, nos termos do art. 321 da mesma lei, "é atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implementação", admitindo modificações apenas "por motivos excepcionais e por interesse público comprovado" (art. 320 da LODF).

Com efeito, toda mudança de uso, ocupação ou destinação do solo, bem como desafetação, ampliação e agregação de área deve respeitar estudos realizados pelo Executivo que a embasa de forma abrangente. Outro aspecto a ser relevado é que todo Projeto de Lei que verse sobre matéria dessa espécie deve atender aos ditames do art. 51, § 2º, também da Lei Orgânica Local, que condiciona a desafetação de área à prévia e ampla audiência à população - portanto antes da edição de lei -, bem como ao comprovado interesse público. 7/

Cumpre salientar ainda que, nos termos do art. 52 da nossa Lei Orgânica, o Poder Executivo é o responsável pela administração dos bens do Distrito Federal. Portanto, cabe a ele decidir sobre a destinação das áreas públicas, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

Ademais, conforme o art. 71, parágrafo primeiro, inciso IV da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre "atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública".

Com efeito, da forma disposta na proposição referido dispositivo estaria sendo descumprido, tendo em vista que o Projeto está conferindo atribuições às entidades do Poder Executivo, o que é de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal. É o que se depreende do art. 3º da proposta.

Acrescente-se ainda que o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o disposto no art. 71, § 1º, I a V, da nossa Lei Orgânica.

Impende informar, ainda, que a ausência de veto ao projeto ora comentado importaria em delegação de poderes entre Executivo e Legislativo, contrariando também o art. 53, § 1º, da referida lei.

Assim, a proposta em tela importa na não observação de comandos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Antes as razões acima, comunico veto total ao Projeto de Lei nº 1601/2000, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Rodrigo Rollemberg)

Destina área para implantação de Clube de Unidade de Vizinhança no Plano Piloto - RA I.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica destinada a área situada na Entroquadra Sul 206/207 - RA I, para implantação do Clube de Unidade de Vizinhança.

Parágrafo Único. A implantação do Clube de Unidade de Vizinhança em epígrafe deverá seguir a concepção florestal e urbanística do projeto original de criação desses espaços de recreação e lazer contemplados quando da criação do Plano Piloto por Lúcio Costa.

Art. 2º A área mínima para implantação do clube deverá ser de 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

Art. 3º Fica o Poder Executivo, conjuntamente com as prefeituras, responsável pela apresentação dos projetos arquitetônico e urbanístico, objetivando a construção do referido clube.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2000

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

Nº 000 SANKAS
EX 13-01-01

MENSAGEM n° 399/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei n° 1.601, de 2000, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, que "Destina área para implantação do Clube de Unidade de Vizinhaça no Plano Piloto - RA I." aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 28 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM
N° 96/2001-GAG

Brasília, 19 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1°, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei Complementar n° 492/2000, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a motivação do legislador ao apresentar a proposta em questão, tal disciplinamento não será possível, tendo em vista o prescrito nos arts. 316, 318 e 319 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que definem o Plano Diretor Local como sendo instrumento básico da política de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano no Distrito Federal.

Ademais, nos termos do art. 321 da mesma lei, "é atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implementação", admitindo modificações apenas "por motivos excepcionais e por interesse público comprovado" (art. 320 da LODF). Com efeito, toda mudança de uso, ocupação ou destinação do solo, bem como desafetação, ampliação e agregação de área deve respeitar estudos realizados pelo Executivo que a embase de forma abrangente.

Cumpra salientar ainda que, nos termos do art. 52 da nossa Lei Orgânica, o Poder Executivo é o responsável pela administração dos bens do Distrito Federal. Portanto, cabe a ele decidir sobre a destinação das áreas públicas, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, bem como sobre normas de ocupação, edificação, uso e gabarito, não se afigurando constitucional, portanto, o pretendido pela proposta.

Portanto, Lei Complementar dessa espécie é de iniciativa do Executivo do Distrito Federal.

Não bastasse o exposto, a proposta em questão se apresenta inconstitucional, também, por conferir obrigações a órgãos públicos da administração local, contrariando o disposto no art. 71, parágrafo primeiro, inciso IV da Lei Orgânica do Distrito Federal, que prevê ser de competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre "atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da administração pública". Tal invasão de competência está consubstanciada nos arts. 3°, 4° e 5° do Projeto.

Acrescente-se ainda que o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade aos atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o disposto no art. 71, § 1°, I a V, da nossa Lei Orgânica.

Impende informar, ainda, que a ausência de veto ao projeto ora comentado importaria em delegação de poderes entre Executivo e Legislativo, contrariando também o art. 53, § 1°, da referida lei.

Assim, a proposta em tela importa na não observação de comandos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Antes as razões acima, comunico veto total ao Projeto de Lei Complementar n° 492/2000, com fulcro no art. 74, § 1°, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Wasny de Rouse)

Estabelece normas gerais de ocupação e uso do solo para o Setor de Habitações Individuais Sul - SHIS, na Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° O disposto nesta Lei Complementar será observado até que ocorra a aprovação do Plano Diretor Local do Setor de Habitações Individuais Sul - SHIS, na Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI.

Art. 2° É vedada toda e qualquer alteração de normas de ocupação, edificação, uso e gabarito no Setor de Habitações Individuais Sul - SHIS até a aprovação do Plano Diretor Local.

Parágrafo único. Os possíveis casos de alteração por interesse público comprovado e excepcionalidade serão discutidos previamente com a comunidade local e submetidos à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 3° O Poder Executivo suspenderá a alienação de imóveis de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, constantes do projeto de parcelamento urbano - URB 18/84, em suas alterações.

§ 1° Serão permitidas exceções nas alienações de imóveis destinados a equipamentos públicos comunitários, mediante a concordância dos moradores por meio da Associação dos Moradores do Lago Sul, sendo obrigatória a anuência expressa dos vizinhos lineares.

§ 2° A excepcionalidade de que trata o § 1° não se aplica aos imóveis situados no canteiro central da Estrada Parque Bom Busco - EPDB.

Art. 4° Fica vedada a expedição de licença para funcionamento de qualquer atividade não-residencial em imóveis residenciais, mesmo a título precário, até a aprovação do Plano Diretor Local do SHIS.

§ 1° Só será admitida excepcionalidade ao disposto no caput para atividades de prestação de serviços não incômodas à comunidade residente no local, desde que os moradores proprietários, ou os seus representantes legais, e quatro quintos dos ocupantes dos imóveis da rua do Conjunto tenham anuência expressa, sendo obrigatória a dos vizinhos dos lados, frente e fundos.

§ 2° No caso de algum proprietário ou ocupante de lote vizinho ou morador da mesma rua sentir-se prejudicado com o funcionamento de outra atividade que não residencial, após a expedição da respectiva licença para funcionamento, terá o direito de recorrer à Administração Regional, que cancelará a licença expedida.

§ 3° As licenças de que trata este artigo, já expedidas à data da publicação desta Lei Complementar, poderão continuar seus efeitos até a data de seu vencimento, sem direito a renovação, exceto se ocorrer o disposto no parágrafo anterior.

Art. 5° O Poder Executivo procederá à revisão das normas de ocupação, edificação, uso e gabarito vigentes para os projetos e lotes que constituem o Centro Comercial Gilberto Salomão e realizará levantamento das ocupações, dos usos e das edificações existentes no Centro Comercial, de forma a adequá-las aos interesses da comunidade e ao meio ambiente, devendo, imediatamente:

- I - suspender toda e qualquer publicação no Centro Comercial Gilberto Salomão, até a verificação do cumprimento às normas de ocupação, edificação, uso e gabarito vigentes;
- II - suspender com a mesma finalidade prevista no item anterior, toda e qualquer alteração do sistema viário, inclusive de estacionamentos, em áreas públicas circunvizinhas ao Centro Comercial Gilberto Salomão;
- III - verificar a compatibilidade das atividades permitidas para o Centro Comercial Gilberto Salomão com a capacidade do sistema viário local e as condições do meio ambiente;
- IV - obter a anuência prévia dos moradores do local, especialmente daqueles residentes nas quadras lineares ao Centro Comercial, para qualquer mudança de uso, de normas de ocupação, edificação e gabarito para o Centro Comercial Gilberto Salomão;
- V - buscar a efetiva participação da comunidade do Setor de Habitações Individuais Sul - SHIS, por meio da Associação dos Moradores do Lago Sul, na execução dos itens anteriores, tornando públicos os resultados alcançados.

Art. 6° A comunidade do SHIS participará de todos os estudos e todas as decisões de planejamento, de projeto urbanístico e de definição de normas de uso, ocupação e edificação para a área, inclusive da revisão do Projeto de Parcelamento - URB 18/84, visando resguardar a característica residencial do Setor e a qualidade de vida de seus moradores.

Art. 7° Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8° Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n° 2.213, de 30 de dezembro de 1998.

Brasília, 28 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

MAGO SALOMÃO
EM 19-01-01

MENSAGEM
N° 97/2001-GAG

Brasília, 19 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1°, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei Complementar n° 410/1998, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elevada motivação do legislador ao apresentar a proposta em questão, tal disciplinamento não será possível, tendo em vista o prescrito nos arts. 316, 318 e 319 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que definem o Plano Diretor Local como sendo instrumento básico da política de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano no Distrito Federal.

Ademais, nos termos do art. 321 da mesma lei, "é atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implementação", admitindo modificações apenas "por motivos excepcionais e por interesse público comprovado" (art. 320 da LODF).

Com efeito, toda mudança de uso, ocupação ou destinação do solo, bem como desafetação, ampliação e agregação de área deve respeitar estudos realizados pelo Executivo que a embasa de forma abrangente. Outro aspecto a ser relevado é que todo Projeto de Lei Complementar que verse sobre matéria dessa espécie deve atender aos dizeres do art. 51, § 2º, também da Lei Orgânica Local, que condiciona a desafetação de área à prévia e ampla audiência à população- portanto antes da edição de lei-, bem como ao comprovado interesse público.

Cumpra salientar ainda que, nos termos do art. 52 da nossa Lei Orgânica, o Poder Executivo é o responsável pela administração dos bens do Distrito Federal. Portanto, cabe a ele decidir sobre a destinação das áreas públicas, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

Assim, a proposta em tela importa na não observação de comandos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Antes as razões acima, comunico veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 410/1998, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Adão Xavier)

Amplia o lote A da EQNN 3/5, da Região Administrativa da Ceilândia - RA IX.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Lote A da EQNN 3/5, da Região Administrativa da Ceilândia - RA IX, fica ampliado de 25 x 30m (vinte e cinco por trinta metros) para 77m e 86cm por 94m (setenta e sete metros e oitenta e seis centímetros por noventa e quatro metros), mantida a sua destinação para atividade de entidades associativas de organizações religiosas.

Art. 2º A ampliação de que trata o artigo anterior será precedida de audiência pública, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2000


Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

Atenciosamente,

Brasília, 28 de dezembro de 2000


Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM
Nº 98/2001-GAG

Brasília, 19 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei Complementar nº 571/2000, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elevada motivação do legislador ao apresentar a referida proposição, tal disciplinamento não será possível, tendo em vista que contraria o prescrito nos arts. 316, 318, 319 e 321 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que definem o Plano Diretor Local como sendo instrumento básico da política de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano no Distrito Federal.

Com efeito, qualquer desafetação ou mudança de destinação deve respeitar estudos que a embasa de forma abrangente, cabendo ao Poder Executivo conduzir sua discussão no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal.

Outro aspecto a ser relevado é que a proposta em tela não atendeu aos dizeres do art. 51, § 2º, também da Lei Orgânica Local, que condiciona a desafetação de área à prévia e ampla audiência à população- portanto antes da edição de lei-, e ao comprovado interesse público.

Ademais, cumpre salientar que, nos termos do art. 52 da nossa Lei Orgânica, o Poder Executivo é o responsável pela administração dos bens do Distrito Federal. Portanto, cabe a ele decidir sobre a destinação das áreas públicas e sobre o repasse a particulares, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

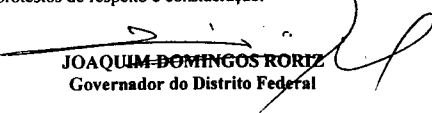
Por fim, consta do texto da proposta em tela a destinação da área em comento em desacordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e arts. 1º e 2º da Lei nº 8.666/93. Com efeito, da conjugação dos referidos dispositivos conclui-se que tais destinações devem ser precedidas de licitação, impedindo o administrador de estabelecer critérios, condições ou privilégios que as garantam à determinadas pessoas ou entidades em detrimento de outros eventuais pretendentes. Nesse sentido, também, dispõem os arts. 26 e 49 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Assim, a proposta em tela importa na não observação de comandos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Acrescente-se, ainda, que o Egrégio Tribunal de Contas vem se manifestando contrário a decisões tomadas com base em leis que ferem os princípios constitucionais contidos na nossa Lei Orgânica, notadamente as que contrariam a iniciativa privativa do Poder Executivo.

Antes as razões acima, comunico veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 571/2000, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Senhor Governador,

MENSAGEM nº 412/2000 - GP

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei Complementar nº 410, de 1998, de autoria do Deputado Adão Xavier, que "Amplia o lote A da EQNN 3/5, da Região Administrativa da Ceilândia - RA IX." aprovado por esta Casa.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital João de Deus)

Dispõe sobre a desafetação de área de bem comum do povo, para os fins que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica desafetada área de bem de uso comum do povo, com área de 13.264,12 m² (treze mil, duzentos e sessenta e quatro metros quadrados e doze decímetros quadrados) no trecho 3, lote 4, do Setor de Múltiplas Atividades Sul, na Região Administrativa de Plano Piloto - RA.1.

Parágrafo único. A desafetação de que trata este artigo será precedida de audiência pública nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º Aprovada a desafetação, a área em tela fica destinada ao uso institucional para funcionamento do Sindicato dos Médicos do Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Executivo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias à implementação desta Lei Complementar no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

71499 10/11/2001
v.m.

Com efeito, qualquer destinação ou sua alteração deve respeitar estudos que a embase de forma abrangente, cabendo ao Poder Executivo conduzir sua discussão no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal.

Outro aspecto a ser relevado é que a proposta em tela não atendeu aos dizeres do art. 51, § 2º, também da Lei Orgânica Local, que condiciona a desafetação de área à prévia e ampla audiência à população e ao comprovado interesse público.

Ademais, cumpre salientar que, nos termos do art. 52 da nossa Lei Orgânica, o Poder Executivo é o responsável pela administração dos bens do Distrito Federal. Portanto, cabe a ele decidir sobre a destinação das áreas públicas e sobre o repasse a particulares, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

Por fim, consta do texto da proposta em tela a possibilidade de destinação da área em comento em desacordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e arts. 1º e 2º da Lei nº 8.666/93. Com efeito, da conjugação dos referidos dispositivos conclui-se que as alienações devem ser precedidas de licitação, impedindo o administrador de estabelecer critérios, condições ou privilégios que as garantam à determinadas pessoas ou entidades em detrimento de outros eventuais pretendentes. Nesse sentido, também, dispõem os arts. 26 e 49 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Não bastasse todo o exposto, é vedada a utilização "de projeto autorizativo para matérias que dependam de decisão das autoridades administrativas do Distrito Federal", consoante art. 11, § 1º da Lei Complementar nº 13/96, que dispõe sobre a elaboração de leis por essa Casa Legislativa.

Assim, a proposta em tela importa na não observação de comandos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Acrescente-se, ainda, que o Egrégio Tribunal de Contas vem se manifestando contrário a decisões tomadas com base em leis que ferem os princípios constitucionais contidos na nossa Lei Orgânica, notadamente as que contrariam a iniciativa privativa do Poder Executivo.

Antes as razões acima, comunico veto total ao Projeto de Lei nº 1303/2000, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

MENSAGEM nº 407/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, caput, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei Complementar nº 571, de 2000, de autoria do Deputado João de Deus, que "Dispõe sobre a desafetação de área de bem comum do povo, para os fins que especifica." aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 28 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM
Nº 49/2001-GAG

Brasília, 19 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 1303/2000, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elevada motivação do legislador ao apresentar a referida proposição, tal disciplinamento não será possível, tendo em vista que contraria o prescrito nos arts. 316, 318, 319 e 321 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que definem o Plano Diretor Local como sendo instrumento básico da política de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano no Distrito Federal.

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Benício Tavares)

Altera o art. 1º, § 2º, I, da Lei nº 128, de 9 de novembro de 1990, modificada pela Lei nº 833, de 28 de dezembro de 1994, e autoriza o Governo do Distrito Federal a alienar os imóveis que especifica da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam excluídos do disposto no art. 1º, § 2º, I, da Lei nº 128, de 9 de novembro de 1990, modificada pela Lei nº 833, de 28 de dezembro de 1994, os imóveis funcionais pertencentes à Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, utilizados como residência e localizados no Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN, Estação de Tratamento de Água - ETA-RI, Casas nº 1 a 10.

Art. 2º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a alienar os imóveis residenciais da CAESB mencionados no art. 1º.

Art. 3º Na alienação de que trata esta Lei, deverá ser respeitado o direito de preferência dos legítimos ocupantes na compra dos imóveis.

Art. 4º O produto da alienação dos imóveis funcionais da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB será aplicado na ampliação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Distrito Federal.

Art. 5º A atividade de código 50-B, conforme tabela de classificação de atividades aprovada pelo Decreto nº 19071, de 06 de março de 1998, passa a integrar a Normas de Uso, Gabarito e Edificação - NUG 010/98 ficando estabelecida a sua aplicação para o lote 01, do Conjunto 06, da Quadra 600, da Área de Desenvolvimento Econômico da Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

71499 10/11/2001
v.m.

MENSAGEM n° 396/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei n° 1.303, de 2000, de autoria do Deputado Benício Tavares, que "Altera o art. 1°, § 2°, I, da Lei n° 128, de 9 de novembro de 1990, modificada pela Lei n° 833, de 28 de dezembro de 1994, e autoriza o Governo do Distrito Federal a alienar os imóveis que especifica da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB." aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 28 de dezembro de 2000

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM
N° 100/2001-GAG

Brasília, 19 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1°, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei Complementar n° 570/2000, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elevada motivação do legislador ao apresentar a proposta em questão, tal disciplinamento não será possível, tendo em vista o prescrito nos arts. 316, 318 e 319 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que definem o Plano Diretor Local como sendo instrumento básico da política de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano no Distrito Federal.

Ademais, nos termos do art. 321 da mesma lei, "é atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implementação", admitindo modificações apenas "por motivos excepcionais e por interesse público comprovado" (art. 320 da LODF).

Com efeito, toda mudança de uso, ocupação ou destinação do solo, bem como desafetação, ampliação e agregação de área deve respeitar estudos realizados pelo Executivo que a embasa de forma abrangente. Outro aspecto a ser relevado é que todo Projeto de Lei Complementar que verse sobre matéria dessa espécie deve atender aos dizeres do art. 51, § 2°, também da Lei Orgânica Local, que condiciona a desafetação de área à prévia e ampla audiência à população - portanto antes da edição de lei-, bem como ao comprovado interesse público.

Cumprе salientar ainda que, nos termos do art. 52 da nossa Lei Orgânica, o Poder Executivo é o responsável pela administração dos bens do Distrito Federal. Portanto, cabe a ele decidir sobre a destinação das áreas públicas, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

Assim, a proposta em tela importa na não observação de comandos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Antes as razões acima, comunico veto total ao Projeto de Lei Complementar n° 570/2000, com fulcro no art. 74, § 1°, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autores do Projeto: Deputados Distritais Alírio Neto e Jorge Cauhy)

Dispõe sobre desafetação e destinação de área para implantação de lote para entidade de assistência social.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica desafetada a área localizada no Setor de Grandes Áreas Norte, Q. 911, Conjunto B, fundos, com superfície de 7.000 m² (sete mil metros quadrados) e destinado ao uso coletivo.

Art. 2° A área de que trata esta Lei Complementar fica destinada para uso coletivo, para atividades de assistência, serviços sociais, cultural e educativa às crianças carentes.

Art. 3° Para cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, o Poder Executivo realizará audiência pública com a população interessada, nos termos do artigo 51, § 2°, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4° O Poder Executivo adotará as medidas necessárias a implementação desta Lei Complementar no prazo de sessenta dias.

Art. 5° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2000

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

MENSAGEM n° 406/2000 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei Complementar n° 570, de 2000, de autoria dos Deputados Alírio Neto e Jorge Cauhy, que "Dispõe sobre desafetação e destinação de área para implantação de lote para entidade de assistência social." aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 28 de dezembro de 2000

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM
N° 101/01-GAG

Brasília, 19 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2.º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei Complementar n.º 885/00, que "Dispõe sobre a desafetação de área e a criação de lote que especifica, na Região Administrativa do Guará - RA X" o qual se converteu na Lei Complementar n.º 361, de 19 de Janeiro de 2001, publicada no DODF n.º 017, de 19 de Janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 361 DE 19 DE Janeiro DE 2001.
 (Autor do Projeto: Deputado Distrital Gim Argello)

Dispõe sobre a desafetação de área e a criação de lote que especifica, na Região Administrativa do Guará - RA X.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem domínial, a área situada no Setor de Indústria e Abastecimento - SIA, lindeira à Área Especial nº 56, entre a via IA 1 e a Estrada Parque Taguatinga - EPTG (DF-085), na Região Administrativa do Guará - RA X, conforme o mapa anexo.

Parágrafo único. A desafetação de que trata o caput será precedida de audiência pública, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

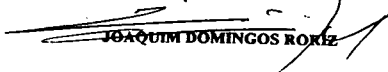
Art. 2º A área de que trata o art. 1º será destinada à criação de lote para uso industrial.

Art. 3º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de Janeiro de 2001
 113ª da República e 41ª de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Gim Argello)

Dispõe sobre a desafetação de área e a criação de lote que especifica, na Região Administrativa do Guará - RA X.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem domínial, a área situada no Setor de Indústria e Abastecimento - SIA, lindeira à Área Especial nº 56, entre a via IA 1 e a Estrada Parque Taguatinga - EPTG (DF-085), na Região Administrativa do Guará - RA X, conforme o mapa anexo.

Parágrafo único. A desafetação de que trata o caput será precedida de audiência pública, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º A área de que trata o art. 1º será destinada à criação de lote para uso industrial.

Art. 3º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar no prazo de sessenta dias.

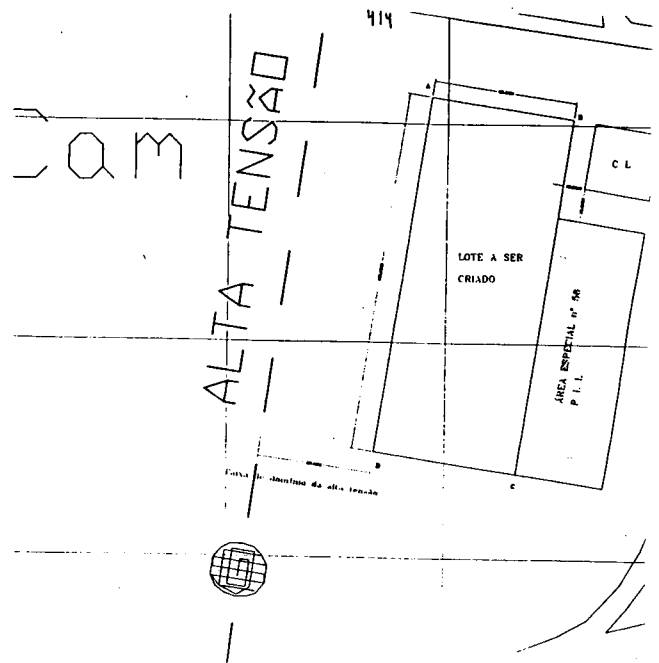
Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2000


 Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
 Presidente

Handwritten note:
 J. M. Argello
 em 15.01.2001.



MENSAGEM
 Nº 102/2001-GAG

Brasília, 23 de Janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei parcialmente, quanto ao art. 5º, o Projeto de Lei nº 1.727/2000, que "Dispõe sobre o aproveitamento de empregados públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal nas condições que menciona", o qual se converteu na Lei nº , de de 2001, publicada no DODF nº , de de de 2001, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO


A expressão contida na parte final do art. 5º "e os direitos e vantagens decorrentes do exercício nos órgãos em que estiverem lotados" possibilita acumulação de regimes jurídicos no âmbito da Administração Pública, via da preservação dos direitos e vantagens decorrentes do exercício nos órgãos em que estiverem lotados.

Ora, o escopo do envio do projeto de lei nº 1.727, de 07 de dezembro de 2000 foi exatamente o de eximir a Administração de arcar com os custos dos benefícios previdenciários próprios do regime estatutário, flexibilizando a eficácia gerencial da Administração com a diminuição de ônus às finanças públicas, modo pelo qual não há como prevalecer a garantia dos direitos e vantagens inerentes àquele regime jurídico.

De maneira que somente deve-se autorizar a lotação de servidores em órgãos e entidades do Distrito Federal, conforme necessidade de prestação de serviço público, para execução de tarefas compatíveis com o emprego que ocupam, sem, entretanto, garantir-lhes os direitos e vantagens próprios do regime jurídico estatutário, sob pena de subverter o espírito que revestiu o Projeto de Lei nº 1.727, de 07 de dezembro de 2000.

Antes as razões acima, comunico veto parcialmente o Projeto de Lei nº 1.727/2000, no tocante ao seu artigo 5º, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado **GIM ARGELLO**
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 2.681 DE 15 DE JANEIRO DE 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 103 /01 -GAG

Brasília, 23 de Janeiro de 2001.

Dispõe sobre o aproveitamento de empregados públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal nas condições que menciona.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam criados no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, os empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, e legislação correlata, os quais serão ocupados por empregados remanescentes de empresas ou entidades em processo de liquidação, privatização ou extinção, desde que:

- I - ocupantes de emprego permanente;
 - II - não tenham optado por integrar Plano de Desligamento Voluntário;
 - III - admitidos em data anterior a 5 de outubro de 1988;
 - IV - admitidos por concurso público em data posterior a 5 de outubro de 1988.
- Art. 2º Ficam criados, excepcionalmente, no âmbito do Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações Públicas, tabelas de pessoal, que serão integradas, exclusivamente, pelos empregos públicos criados e preenchidos de acordo com o disposto no art. 1º.
- Art. 3º Os empregados beneficiados por esta Lei, somente terão seus contratos rescindidos por ato unilateral da Administração nas seguintes hipóteses:

- I - prática de falta grave, entre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- II - acumulação ilícita de cargo, emprego ou função pública;
- III - necessidade de redução de pessoal, por excesso de despesas, na forma regulada no art. 169 da Constituição Federal;
- IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento disciplinar, em que se assegurem:
 - a) o direito a ampla defesa;
 - b) recurso à autoridade superior;
 - c) prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos obrigatoriamente de acordo com as especificações das atividades exercidas.

Art. 4º Os empregos públicos de que trata esta Lei serão extintos à medida em que vagarem.
Art. 5º V E T A D O.
Art. 6º A Secretaria de Gestão Administrativa promoverá, se necessário, programa de integração e treinamento específicos dos empregados de que trata o artigo anterior, objetivando a eficácia de seu desempenho.

Art. 7º Para atender às peculiaridades de seu funcionamento, a Câmara Legislativa do Distrito Federal fica autorizada a fixar, por meio de Ato da Mesa Diretora, jornada de serviço extraordinário diversa da prevista no art. 74 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 2001
113ª da República e 41ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o aproveitamento de empregados públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal nas condições que menciona.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam criados no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, os empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, e legislação correlata, os quais serão ocupados por empregados remanescentes de empresas ou entidades em processo de liquidação, privatização ou extinção, desde que:

- I - ocupantes de emprego permanente;
- II - não tenham optado por integrar Plano de Desligamento Voluntário;
- III - admitidos em data anterior a 5 de outubro de 1988;
- IV - admitidos por concurso público em data posterior a 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Ficam criados, excepcionalmente, no âmbito do Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações Públicas, tabelas de pessoal, que serão integradas, exclusivamente, pelos empregos públicos criados e preenchidos de acordo com o disposto no art. 1º.

Art. 3º Os empregados beneficiados por esta Lei, somente terão seus contratos rescindidos por ato unilateral da Administração nas seguintes hipóteses:

- I - prática de falta grave, entre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- II - acumulação ilícita de cargo, emprego ou função pública;
- III - necessidade de redução de pessoal, por excesso de despesas, na forma regulada no art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento disciplinar, em que se assegurem:

- a) o direito a ampla defesa;
- b) recurso à autoridade superior;
- c) prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos obrigatoriamente de acordo com as especificações das atividades exercidas.

Art. 4º Os empregos públicos de que trata esta Lei serão extintos à medida em que vagarem.

Art. 5º Os empregados de que trata esta Lei serão lotados, conforme a necessidade de serviço, em órgãos e entidades do Distrito Federal, para execução de tarefa compatíveis com o emprego que ocupam, sendo-lhes assegurados todos os direitos, garantias e vantagens a que originariamente faziam jus, e os direitos e vantagens decorrentes do exercício nos órgãos em que estiverem lotados.

Art. 6º A Secretaria de Gestão Administrativa promoverá, se necessário, programa de integração e treinamento específicos dos empregados de que trata o artigo anterior, objetivando a eficácia de seu desempenho.

Art. 7º Para atender às peculiaridades de seu funcionamento, a Câmara Legislativa do Distrito Federal fica autorizada a fixar, por meio de Ato da Mesa Diretora, jornada de serviço extraordinário diversa da prevista no art. 74 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de janeiro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

Comunicação
com o GAG
15-01-2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1222/00, que "Regulamenta a utilização de cães-guia por deficientes visuais", o qual se converteu na Lei nº 2.680, de 15 de Janeiro de 2001, publicada no DODF nº 14, de 19 de Janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI Nº 2.680 DE 15 DE JANEIRO DE 2001.
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Rajão)

Regulamenta a utilização de cães-guia por deficientes visuais.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os portadores de deficiência visual que se utilizem de cães-guia podem adentrar em qualquer recinto de utilização pública ou veículo de transporte coletivo juntamente com seus animais, observadas as disposições definidas por esta Lei.

Art. 2º Para fazer uso da permissão de que trata esta Lei, o animal deverá estar devidamente cadastrado junto a órgão oficial a ser definido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para o cadastramento de que trata o caput, o proprietário do animal deverá apresentar, anualmente, entre outros, os seguintes documentos:

- I - comprovante de que o cão foi adestrado por profissional devidamente qualificado;
- II - cartão de vacinação e comprovação de que o animal não tem qualquer distúrbio que comprometa o seu convívio com o homem, emitidos por veterinário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 2001
113ª da República e 41ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Rajão)

Regulamenta a utilização de cães-guia por deficientes visuais.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os portadores de deficiência visual que se utilizem de cães-guia podem adentrar em qualquer recinto de utilização pública ou veículo de transporte coletivo juntamente com seus animais, observadas as disposições definidas por esta Lei.

Art. 2º Para fazer uso da permissão de que trata esta Lei, o animal deverá estar devidamente cadastrado junto a órgão oficial a ser definido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para o cadastramento de que trata o caput, o proprietário do animal deverá apresentar, anualmente, entre outros, os seguintes documentos:

- I - comprovante de que o cão foi adestrado por profissional devidamente qualificado;
- II - cartão de vacinação e comprovação de que o animal não tem qualquer distúrbio que comprometa o seu convívio com o homem, emitidos por veterinário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

Comunicação
com o GAG
15-01-2001


MENSAGEM
N.º 104 /01-GAG

Brasília, 23 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2.º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei n.º 1.761/00, que "Dispõe sobre a entrega domiciliar de medicamentos e produtos farmacêuticos no Distrito Federal", o qual se converteu na Lei n.º 2.684 de 19 de Janeiro 2001, publicada no DODF n.º 7, de 24 de Janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI N.º 2.684 DE 19 DE Janeiro DE 2001.
(Autores do Projeto: Vários Deputados)

Dispõe sobre a entrega domiciliar de medicamentos e produtos farmacêuticos no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º A entrega domiciliar de medicamentos e produtos farmacêuticos no território do Distrito Federal poderá ser efetuada por meio da utilização de motocicletas ou de outro meio de transporte, sem prejuízo da legislação de trânsito aplicável.
- Art. 2º A venda de medicamentos e produtos farmacêuticos com entrega domiciliar obedecerá às normas ministeriais da vigilância sanitária nacional, às normas da Secretaria de Saúde do Distrito Federal e às demais normas referentes ao setor farmacêutico.
- Art. 3º Terão prioridade para a venda com entrega domiciliar pessoas com sessenta e cinco anos ou mais, deficientes físicos, portadores de doenças graves e crônicas, pessoas acamadas ou com internação domiciliar e situações previstas no Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.
- Art. 4º Os estabelecimentos responsáveis pela venda dos produtos farmacêuticos com entrega domiciliar são obrigados a cumprir as normas de acondicionamento, transporte, segurança e integridade dos medicamentos.
- Art. 5º A realização de entrega domiciliar de medicamentos sem o cumprimento das condições impostas por esta Lei sujeitará o infrator, além de outras sanções específicas para o setor de farmácias, ao seguinte:
 - I - advertência, na primeira ocorrência;
 - II - multa do equivalente em reais a 1000 UFIR, dobrada na reincidência.
- Art. 6º Os recursos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infrações a esta Lei serão destinados ao Fundo de Saúde do Distrito Federal e utilizados em ações de promoção e prevenção em saúde, e na humanização da assistência à saúde de idosos, de portadores de deficiência física e de portadores de doenças graves, inclusive na assistência domiciliar.
- Art. 7º É facultado ao Governo do Distrito Federal, com a intervenção da Secretaria de Saúde, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como com universidades e organizações não governamentais, visando ao acompanhamento e à avaliação das ações decorrentes desta Lei.
- Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
- Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de Janeiro de 2001
113ª da República e 41ª de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autores do Projeto: Vários Deputados)

Dispõe sobre a entrega domiciliar de medicamentos e produtos farmacêuticos no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º A entrega domiciliar de medicamentos e produtos farmacêuticos no território do Distrito Federal poderá ser efetuada por meio da utilização de motocicletas ou de outro meio de transporte, sem prejuízo da legislação de trânsito aplicável.
- Art. 2º A venda de medicamentos e produtos farmacêuticos com entrega domiciliar obedecerá às normas ministeriais da vigilância sanitária nacional, às normas da Secretaria de Saúde do Distrito Federal e às demais normas referentes ao setor farmacêutico.
- Art. 3º Terão prioridade para a venda com entrega domiciliar pessoas com sessenta e cinco anos ou mais, deficientes físicos, portadores de doenças graves e crônicas, pessoas acamadas ou com internação domiciliar e situações previstas no Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.
- Art. 4º Os estabelecimentos responsáveis pela venda dos produtos farmacêuticos com entrega domiciliar são obrigados a cumprir as normas de acondicionamento, transporte, segurança e integridade dos medicamentos.
- Art. 5º A realização de entrega domiciliar de medicamentos sem o cumprimento das condições impostas por esta Lei sujeitará o infrator, além de outras sanções específicas para o setor de farmácias, ao seguinte:
 - I - advertência, na primeira ocorrência;
 - II - multa do equivalente em reais a 1000 UFIR, dobrada na reincidência.
- Art. 6º Os recursos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infrações a esta Lei serão destinados ao Fundo de

Saúde do Distrito Federal e utilizados em ações de promoção e prevenção em saúde, e na humanização da assistência à saúde de idosos, de portadores de deficiência física e de portadores de doenças graves, inclusive na assistência domiciliar.
Art. 7º É facultado ao Governo do Distrito Federal, com a intervenção da Secretaria de Saúde, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como com universidades e organizações não governamentais, visando ao acompanhamento e à avaliação das ações decorrentes desta Lei.
Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de janeiro de 2001


Deputado GIM ARGELLO
Presidente

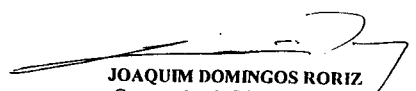
MENSAGEM
N.º 105 /01-GAG

Brasília, 23 de Janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2.º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei n.º 1533/00 que "Altera a Lei n.º 1.254, de 8 de novembro de 1996, que "Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.", o qual se converteu na Lei n.º 2.651, de 27 de dezembro de 2000, publicada no DODF n.º 246, de 28 de Dezembro de 2000. Republicada no DODF n.º 017 de 24, de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI N.º 2.651 DE 27 DE Dezembro 2000.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei n.º 1.254, de 8 de novembro de 1996, que "dispõe quanto ao imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º A Lei n.º 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - I - o art. 21, I, "c" fica alterado como segue:
 - Art. 21.....
 - "c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no país, e que por ele não tenha transitado,";
 - II - o art. 21, I, "d", I fica alterado como segue:
 - Art. 21.....
 - "I-.....
 - d).....
 - "I - o do estabelecimento onde ocorrer a entrada, no Distrito Federal, no caso de importação própria ou cuja mercadoria ou bem não transitar pelo estabelecimento do importador estabelecido em outra unidade federada,";
 - III - o art. 21, III, "a" fica alterado como segue:
 - "Art. 21.....
 - "III-.....
 - "a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção de serviço de comunicação de qualquer natureza,";
 - IV - fica acrescentada ao art. 21, III a seguinte alínea b-1:
 - "Art. 21.....
 - "III-.....
 - "b-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite,";
 - V - fica acrescentado ao art. 21 o seguinte § 4º:
 - "Art. 21.....
 - "§ 4º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador,";
 - VI - o art. 33, § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 33.....
 - § 1º O direito de utilizar o crédito extingue-se após decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento que lhe deu origem, salvo disposição desta lei em contrário,";
 - VII - o art. 34, § 4º passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 34.....
 - "§ 4º Para efeito do disposto no caput do art. 32, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

"I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

"II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

"III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

"IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

"V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

"VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista nos arts. 31 e 32, em livro próprio ou de outra forma definida no regulamento, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo;

"VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado";

VIII - o art. 35, V passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.

"V - objeto de operação ou prestação subsequente, beneficiada com redução de base de cálculo, ou com valor aplicável à saída inferior ao da respectiva entrada, hipótese em que o estorno será proporcional à redução ou à diferença";

IX - o art. 38, parágrafo único passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

"Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Distrito Federal";

X - o art. 79, II e IV passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79.

"II - 1º de novembro de 1996, o crédito correspondente à aquisição de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e o correspondente à entrada de bens do ativo permanente";

"IV - 1º de janeiro de 2001:

"a) o crédito relativo à entrada de energia elétrica no estabelecimento, quando:

"1 - for objeto de operação de saída de energia elétrica;

"2 - consumida no processo de industrialização;

"3 - seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

"b) o crédito relativo ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:"1 - ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

"2 - quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais;

XI - fica acrescentado ao art. 79 o seguinte inciso V:

"Art. 79.

"V - 1º de janeiro de 2003:

"a) o crédito relativo à entrada de energia elétrica no estabelecimento e o relativo ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento, nas demais hipóteses não previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior, respectivamente;

"b) o crédito fiscal relativo à entrada dos demais bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, a que se refere o art. 33";

XII - ficam acrescentados ao art. 79 os seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 79.

"§ 2º Os saldos credores de que trata o parágrafo anterior, acumulados em 31 de dezembro de 1999, que não tenham sido compensados ou transferidos, na forma de seus incisos I e II até 31 de julho de 2000, poderão ser transferidos a outros contribuintes do Distrito Federal, observado o disposto no parágrafo seguinte.

"§ 3º A transferência do saldo acumulado de que trata o parágrafo anterior será precedida de requerimento do interessado à Administração Tributária, na forma do regulamento, que, reconhecendo a existência desse crédito, determinará a quantidade de parcelas para compensação";

Art. 2º Fica revogado o art. 35, § 1º, I e §§ 4º ao 9º da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2000.
113ª da República e 41ª de Brasília

Joaquim Domingos Roriz

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DODF nº 246 de 28 de dezembro de 2000.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 21, I, "c" fica alterado como segue:

"Art. 21.

"c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no país, e que por ele não tenha transitado";

II - o art. 21, I, "d", I fica alterado como segue:

"Art. 21.

"I -

"d)

"I - o do estabelecimento onde ocorrer a entrada, no Distrito Federal, no caso de importação própria ou cuja mercadoria ou bem não transitar pelo estabelecimento do importador estabelecido em outra unidade federada";

III - o art. 21, III, "a" fica alterado como segue:

"Art. 21.

"III -

"a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção de serviço de comunicação de qualquer natureza";

IV - fica acrescentado ao art. 21, III a seguinte alínea b1:

"Art. 21.

"III -

"b1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite";

V - fica acrescentado ao art. 21 o seguinte § 4º:

"Art. 21.

"§ 4º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador";

VI - o art. 33, § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

"§ 1º O direito de utilizar o crédito extingue-se após dois períodos cinco anos contados da data de emissão do documento que lhe deu origem, salvo disposição desta lei em contrário";

VII - o art. 34, § 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34.

"§ 4º Para efeito do disposto no caput do art. 32, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

"I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

"II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

"III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

"IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

"V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

"VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista nos arts. 31 e 32, em livro próprio ou de outra forma definida no regulamento, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo;

"VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado";

VIII - o art. 35, V passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.

"V - objeto de operação ou prestação subsequente, beneficiada com redução de base de cálculo, ou com valor aplicável à saída inferior ao da respectiva entrada, hipótese em que o estorno será proporcional à redução ou à diferença";

IX - o art. 38, parágrafo único passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

"Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Distrito Federal";

X - o art. 79, II e IV passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79.

"II - 1º de novembro de 1996, o crédito correspondente à aquisição de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e o correspondente à entrada de bens do ativo permanente";

"IV - 1º de janeiro de 2001:

"a) o crédito relativo à entrada de energia elétrica no estabelecimento, quando:

"1 - for objeto de operação de saída de energia elétrica;

"2 - consumida no processo de industrialização;

"3 - seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

"b) o crédito relativo ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

"1 - ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

"2 - quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais;

XI - fica acrescentado ao art. 79 o seguinte inciso V:

"Art. 79.

"V - 1º de janeiro de 2003:

"a) o crédito relativo à entrada de energia elétrica no estabelecimento e o relativo ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento, nas demais hipóteses não previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior, respectivamente;

"b) o crédito fiscal relativo à entrada dos demais bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, a que se refere o art. 33";

XII - ficam acrescentados ao art. 79 os seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 79.

"§ 2º Os saldos credores de que trata o parágrafo anterior, acumulados em 31 de dezembro de 1999, que não tenham sido compensados ou transferidos, na forma de seus incisos I e II até 31 de julho de 2000, poderão ser transferidos a outros contribuintes do Distrito Federal, observado o disposto no parágrafo seguinte.

"§ 3º A transferência do saldo acumulado de que trata o parágrafo anterior será precedida de requerimento do interessado à Administração Tributária, na forma do regulamento, que, reconhecendo a existência desse crédito, determinará a quantidade de parcelas para compensação";

Art. 2º Fica revogado o art. 35, § 1º, I e §§ 4º ao 9º da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM
N.º 107/01-GAG

Brasília, 23 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei Complementar n.º 783/00, que Dispõe sobre a criação do Anel Viário de Brasília, o qual se converteu na Lei Complementar nº 362, de 19 de Janeiro de 2001, publicada no DODF nº 017, de 19 de Janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

Joaquim Domingos Roriz
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 362 DE 19 DE Janeiro DE 2001.
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Nijed Zakhour)

MENSAGEM nº 003/2001 - GP

Dispõe sobre a criação do Anel Viário de Brasília.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇA SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Anel Viário de Brasília, constituído pelo sistema viário arterial que interliga as Regiões Administrativas cujos limites externos coincidem com o perímetro geográfico do Distrito Federal.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei Complementar, vias arteriais são aquelas que ligam duas cidades ou dois pontos de uma área conurbada, permitindo o tráfego livre e o desenvolvimento de velocidade.

Art. 2º Compõem o sistema viário arterial do Anel Viário de Brasília as seguintes vias:

- I - rodovia DF 290, a partir de sua interseção com a rodovia federal BR 040 até o ponto de confluência com a rodovia DF 180;
- II - rodovia DF 180, até sua interseção com a rodovia DF 220;
- III - rodovia DF 220, até o Km 10,5;
- IV - Estrada Parque Contorno - EPCT, até a rodovia federal BR 020;
- V - rodovia federal BR 020, até a rodovia DF 345;
- VI - rodovia DF 345, até a rodovia DF 130;
- VII - rodovia DF 130, até a rodovia DF 251;
- VIII - rodovia DF 251, até a interseção com a rodovia federal BR 040;
- IX - rodovia federal BR 040, até a confluência com a rodovia DF 290.

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes de intervenção para as vias arteriais, obedecidas as restrições e proibições relativas à ocupação do solo existentes na Lei Complementar nº 017, de 27 de janeiro de 1997, a qual estabelece o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT:

- I - reserva de áreas nas laterais das vias, para ampliação futura;
- II - reserva de áreas nas laterais externas, além das faixas de domínio, para futuros assentamentos populacionais;
- III - criação de vias marginais, nos trechos que coincidam com áreas de alta densidade demográfica;
- IV - criação de vias de acesso que permitam a interligação rápida e segura com as demais vias do sistema viário do Distrito Federal;
- V - transformação em rodovias das estradas de categorias distintas;
- VI - sinalização nas vias de acesso a Brasília, visando orientar os condutores de veículos que se utilizam do sistema viário com vistas a localidades fora do Distrito Federal.

Art. 4º Será criada a via de ligação entre a rodovia DF 220 e a EPCT, conforme indicado no mapa em anexo.

Art. 5º A implantação do Anel Viário de Brasília fica condicionada à disponibilidade e capacidade dos equipamentos públicos urbanos e comunitários onde se fizerem necessário, bem como às condicionantes ambientais.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, realizará no prazo de até cento e oitenta dias da data de publicação desta Lei Complementar, as pesquisas, estudos e levantamentos necessários à implantação do Anel Viário de Brasília, atendendo às condicionantes previstas no caput.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, caput, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei Complementar nº 783, de 2000, de autoria do Deputado Nijed Zakhour, que "Dispõe sobre a criação do Anel Viário de Brasília." aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 02 de janeiro de 2001


Deputado GIM ARGELLO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Nijed Zakhour)

Brasília, 19 de janeiro de 2001
113ª da República e 41ª de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Nijed Zakhour)

Dispõe sobre a criação do Anel Viário de Brasília.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Anel Viário de Brasília, constituído pelo sistema viário arterial que interliga as Regiões Administrativas cujos limites externos coincidem com o perímetro geográfico do Distrito Federal.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei Complementar, vias arteriais são aquelas que ligam duas cidades ou dois pontos de uma área conurbada, permitindo o tráfego livre e o desenvolvimento de velocidade.

Art. 2º Compõem o sistema viário arterial do Anel Viário de Brasília as seguintes vias:

- I - rodovia DF 290, a partir de sua interseção com a rodovia federal BR 040 até o ponto de confluência com a rodovia DF 180;
- II - rodovia DF 180, até sua interseção com a rodovia DF 220;
- III - rodovia DF 220, até o Km 10,5;
- IV - Estrada Parque Contorno - EPCT, até a rodovia federal BR 020;
- V - rodovia federal BR 020, até a rodovia DF 345;
- VI - rodovia DF 345, até a rodovia DF 130;
- VII - rodovia DF 130, até a rodovia DF 251;
- VIII - rodovia DF 251, até a interseção com a rodovia federal BR 040;
- IX - rodovia federal BR 040, até a confluência com a rodovia DF 290.

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes de intervenção para as vias arteriais, obedecidas as restrições e proibições relativas à ocupação do solo existentes na Lei Complementar nº 017, de 27 de janeiro de 1997, a qual estabelece o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT:

- I - reserva de áreas nas laterais das vias, para ampliação futura;
- II - reserva de áreas nas laterais externas, além das faixas de domínio, para futuros assentamentos populacionais;
- III - criação de vias marginais, nos trechos que coincidam com áreas de alta densidade demográfica;
- IV - criação de vias de acesso que permitam a interligação rápida e segura com as demais vias do sistema viário do Distrito Federal;
- V - transformação em rodovias das estradas de categorias distintas;
- VI - sinalização nas vias de acesso a Brasília, visando orientar os condutores de veículos que se utilizam do sistema viário com vistas a localidades fora do Distrito Federal.

Art. 4º Será criada a via de ligação entre a rodovia DF 220 e a EPCT, conforme indicado no mapa em anexo.


Art. 5º A implantação do Anel Viário de Brasília fica condicionada à disponibilidade e capacidade dos equipamentos públicos urbanos e comunitários onde se fizerem necessário, bem como às condicionantes ambientais.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, realizará no prazo de até cento e oitenta dias da data de publicação desta Lei Complementar, as pesquisas, estudos e levantamentos necessários à implantação do Anel Viário de Brasília, atendendo às condicionantes previstas no caput.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de janeiro de 2001


Deputado GIM ARGELLO
Presidente

*João Roberto
em 19.01.2001*

Brasília, 02 de janeiro de 2001


Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM
Nº 107/2001-GAG

Brasília, 23 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei Complementar nº 389/99, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elevada motivação do legislador ao apresentar a proposta em questão, tal disciplinamento não será possível, tendo em vista o prescrito nos arts. 316, 318 e 319 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que definem o Plano Diretor Local como sendo instrumento básico da política de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano no Distrito Federal.

Ademais, nos termos do art. 321 da mesma lei, "é atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implementação", admitindo modificações apenas "por motivos excepcionais e por interesse público comprovado" (art. 320 da LODF).

Com efeito, toda mudança de uso, ocupação ou destinação do solo, bem como desafetação, ampliação e agregação de área deve respeitar estudos realizados pelo Executivo que a embasa de forma abrangente. Outro aspecto a ser relevado é que todo Projeto de Lei Complementar que verse sobre matéria dessa espécie deve atender aos dizeres do art. 51, § 2º, também da Lei Orgânica Local, que condiciona a desafetação de área à prévia e ampla audiência à população- portanto antes da edição de lei-, bem como ao comprovado interesse público.

Cumpra salientar ainda que, nos termos do art. 52 da nossa Lei Orgânica, o Poder Executivo é o responsável pela administração dos bens do Distrito Federal. Portanto, cabe a ele decidir sobre a destinação das áreas públicas, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

Assim, a proposta em tela importa na não observação de comandos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Antes das razões acima, comunico veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 389/99, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Edmar)

Altera a destinação de uso da área que especifica no Setor de Habitações Coletivas e Geminadas Norte - SHCGN - da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica alterada de sua atual destinação a área para jardim de infância situada na Quadra 710 do Setor de Habitações Coletivas e Geminadas Norte - SHCGN - da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, com área de 4.050,75 m² (quatro mil e cinquenta metros quadrados e setenta e cinco decímetros quadrados), passando à categoria de uso residencial, habitação coletiva.

Parágrafo único. Ao lote de que trata o caput aplicam-se as normas de edificação e gabarito vigentes para habitação coletiva no Setor de Habitações Coletivas e Geminadas Norte - SHCGN.

Art. 2º A alteração de uso da área referida no art. 1º fica condicionada:

I - ao pagamento da outorga onerosa, nos termos da legislação vigente;

II - a audiência pública com a população da quadra mencionada;

III - ao parecer do órgão responsável pela preservação do tombamento de Brasília.

Parágrafo único. A área que exceder a projeção do edifício residencial poderá reverter ao domínio público e ser considerada, para fins de compensação, no pagamento da outorga onerosa.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de janeiro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM nº 001/2001 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, caput, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei Complementar nº 389, de 1999, de autoria do Deputado José Edmar, que "Altera a destinação de uso da área que especifica no Setor de Habitações Coletivas e Geminadas Norte - SHCGN - da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I." aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 02 de janeiro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM
Nº 109 /2001-GAG

Brasília, 23 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 1.529/2000 que "Proíbe a cobrança pela utilização de estacionamentos de veículos em áreas pertencentes a instituições de ensino fundamental, médio e superior, públicas ou particulares", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a louvável intenção dos legisladores, a proposta em questão, no que pertine aos seus aspectos jurídicos, se afigura inconstitucional, na medida em que fere preceito da nossa Carta Magna.

Com efeito, pode-se observar que a proposta, ao estabelecer normas para a cobrança de estacionamentos privados, está interferindo de forma direta na autonomia da vontade dos supostos contratantes.

A autonomia da vontade é um dos princípios do direito contratual e consiste na prerrogativa conferida aos indivíduos de criarem relações na órbita do direito, desde que se submetam às regras impostas pela lei e que seus fins coincidam com o interesse geral, ou não o contradigam.

O princípio da autonomia da vontade se desdobra em dois outros, a saber: o princípio da liberdade de contratar ou não contratar e o princípio da liberdade de contratar aquilo que entender.

É fácil concluir que as restrições legais impostas à autonomia da vontade se inserem na órbita do direito contratual e, por consequência, na do direito civil.

Ocorre que a Constituição Federal, no seu art. 22, I, atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre direito civil, o que leva à conclusão de que o Distrito Federal não pode estabelecer vedações à liberdade de contratar.

Ante as razões acima, comunico que vetei o Projeto de Lei nº 1.529/2000, com fulcro no artigo 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

(Autores do Projeto: Deputados Distritais Renato Rainha, Edimar Pireneus, Gim Argello, Lucia Carvalho, Wasay de Roure, Paulo Tadeu e Maria José - Maninha)

Proíbe a cobrança pela utilização de estacionamentos de veículos em áreas pertencentes a instituições de ensino fundamental, médio e superior, públicas ou particulares.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança, sob qualquer pretexto, pela utilização de estacionamentos de veículos em áreas pertencentes a instituições de ensino fundamental, médio e superior, públicas ou particulares.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de janeiro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

*7009 11/10/01
em 23/01/2001*

MENSAGEM nº 007/2001 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei nº 1.529, de 2000, de autoria dos Deputados Renato Rainha, Edimar Pireneus, Gim Argello, Lucia Carvalho, Wasny de Roure, Paulo Tadeu e Maninha, que "Proíbe a cobrança pela utilização de estacionamentos de veículos em áreas pertencentes a instituições de ensino fundamental, médio e superior, públicas ou particulares." aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 02 de janeiro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

MENSAGEM
N.º 110 /01-GAG

Brasília, 23 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2.º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei Complementar n.º 579/00, que "Altera a Lei Complementar nº 277, de 13 de janeiro de 2000, que "Concede redução de multa e juros moratórios"" o qual se converteu na Lei Complementar nº 363, de 19 de janeiro de 2001, publicada no DODF nº 018, de 25 de janeiro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 363 DE 19 DE JANEIRO DE 2001.
(Autoria do Projeto: Vários Deputados)

Altera a Lei Complementar nº 277, de 13 de janeiro de 2000, que "Concede redução de multa e juros moratórios".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 277, de 13 de janeiro de 2000, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 8º.....
"Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis construídos e ocupados por templos maçônicos e religiosos, de qualquer culto, ficando remidos os respectivos débitos inscritos e não inscritos na dívida ativa, ajuzados e por ajuzar."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2001
113ª da República e 41ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Vários Deputados)

Altera a Lei Complementar nº 277, de 13 de janeiro de 2000, que "Concede redução de multa e juros moratórios".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 277, de 13 de janeiro de 2000, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 8º.....
"Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis construídos e ocupados por templos maçônicos e religiosos, de qualquer culto, ficando remidos os respectivos débitos inscritos e não inscritos na dívida ativa, ajuzados e por ajuzar."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de janeiro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

*Domingos
em 27/01/2001*

MENSAGEM
Nº 111 /2001-GAG

Brasília, 23 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei n. 3.120/97, que "Dispõe sobre a inclusão de contador nos Conselhos Fiscais das entidades da Administração Indireta do Governo do Distrito Federal", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que pertine aos seus aspectos jurídicos, se afigura inconstitucional, na medida em que, conforme o art. 71, parágrafo primeiro, inciso IV da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre "atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública".

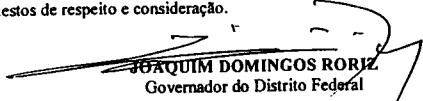
Com efeito, da forma disposta na proposição referido dispositivo estaria sendo descumprido, tendo em vista que o Projeto está conferindo atribuições às entidades do Poder Executivo, o que é de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal.

Acrescente-se ainda que o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sobre a égide de leis aprovadas em desacordo com o disposto no art. 71, § 1º, I a V, da nossa Lei Orgânica.

Impende informar, ainda, que a ausência de veto ao projeto ora comentado importaria em delegação de poderes entre Executivo e Legislativo, contrariando também o art. 53, § 1º, da referida lei.

Ante às razões acima, comunico que votei o Projeto de Lei nº 3.120/97, com fulcro no art. 74, parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência Senhor
 Deputado GIM ARGELLO
 DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Renato Rainha)

Dispõe sobre a inclusão de contador nos conselhos fiscais das entidades da Administração Indireta do Governo do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Os conselhos fiscais das entidades da Administração Indireta do Governo do Distrito Federal deverão ter entre seus membros, um contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.
- Parágrafo único. Considera-se registrado no Conselho Regional de Contabilidade o contador que estiver em dia com suas obrigações perante aquele órgão.
- Art. 2º Os Conselhos de Administração das empresas públicas e sociedades de economia mista terão em sua composição pelo menos um administrador de empresas de nível superior.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

*70280 10/10/2001
 Jm 23/01/2001*

Brasília, 03 de janeiro de 2001


 Deputado GIM ARGELLO
 Presidente

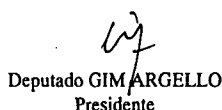
MENSAGEM nº 024/2001 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, caput, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei nº 3.120, de 1997, de autoria do Deputado Renato Rainha, que "Dispõe sobre a inclusão de contador nos conselhos fiscais das entidades da Administração Indireta do Governo do Distrito Federal." aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 03 de janeiro de 2001


 Deputado GIM ARGELLO
 Presidente

A Sua Excelência o Senhor
 JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal
 Palácio do Buriti
 Brasília - DF

MENSAGEM


Nº 113 / 01 -GAG

Brasília, 26 de Janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.801/2000**, que "Cria Gerências Regionais de Ensino na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal", o qual se converteu na Lei nº 2.682, de 26 de Janeiro de 2001, publicada no DODF nº 014, de Janeiro de 2001. Republicado no DODF nº 16 de 23 de Janeiro 2001

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI Nº 2.682 DE 15 DE janeiro DE 2001.
 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria Gerências Regionais de Ensino na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam criadas a Gerência Regional de Ensino de São Sebastião, na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV - e a Gerência Regional de Ensino do Recanto das Emas na Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV, bem como a Gerência de Avaliação e Apoio Psicopedagógico do Ensino Especial, na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Parágrafo único. As Gerências Regionais de Ensino de São Sebastião e do Recanto das Emas ficam diretamente vinculadas à Diretoria de Unidades Regionais da Subsecretaria de Suporte Educacional, ficando a Gerência de Avaliação e Apoio Psicopedagógico vinculada diretamente à Diretoria de Ensino Especial.

Art. 2º As Gerências Regionais de Ensino criadas têm a seguinte estrutura:

- I - Núcleo de Integração Escola-Comunidade;
- II - Núcleo de Coordenação Pedagógica;
- III - Núcleo de Apoio Escolar;
- IV - Núcleo de Recursos Humanos;
- V - Núcleo de Material, Patrimônio e Serviços;
- VI - Núcleo de Expediente.

Art. 3º A Gerência de Avaliação e Apoio Psicopedagógico do Ensino Especial terá em sua estrutura um Núcleo de Avaliação Multidisciplinar.

Art. 4º Ficam criados os cargos em comissão e as funções gratificadas no quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal constantes do anexo 1.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 2001
 112ª da República e 41ª de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por ter saído com incorreção no DODF Nº 14 de 19 de janeiro de 2001.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
 (Do Senhor Deputado SILVIO LINHARES)

PLC 899 / 2001

Dispõe sobre a desafetação da área que especifica na Quadra 26 do Setor de Mansões Park Way - SMPW, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica desafetada a área pública de uso comum do povo, localizada no Setor de Mansões Park Way - SMPW, Quadra 26, conforme croqui em anexo, que passa à categoria de bem dominial.

Parágrafo único. A área de que trata o caput será destinada à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

Art. 2º A desafetação objeto da presente Lei Complementar destina-se à regularização da referida área a ser procedida pela TERRACAP na forma da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

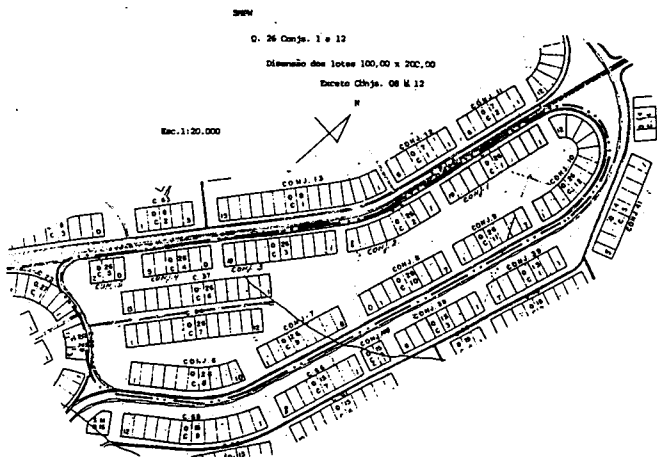
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição encontra-se amparada pelo disposto na Carta Magna e na Lei Orgânica do Distrito Federal. Com as competências legislativas atribuídas ao Distrito Federal no art. 32, § 1º da Constituição Federal, cabe "promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (art. 3º, VIII, da Constituição Federal). Além disso, a proposição encontra respaldo no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal que confere competência ao Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse social.

Considerando a amplitude social desse Projeto de Lei Complementar, venho solicitar aos ilustres pares o apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2001.

Deputado **SILVIO LINHARES**
Líder do PMDB



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

(Do Sr. Dep. Distrital WILSON LIMA – PSD/DF)

PLC 900/2001

Desafeta a Área que menciona localizada na Região Administrativa de Santa Maria, no Distrito Federal, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bens dominiais, a área localizada na QR 203 conjunto "L", lote 07 na cidade de Santa Maria, no Distrito Federal.

§ 1º - A área de que trata o "caput" deste artigo, configura-se numa figura geométrica em forma de um retângulo de um lado 60,00 metros e de outro 30,00 metros, somando um total de 1.800,00 m² (hum mil e oitocentos) metros quadrados.

§ 2º - A área desafetada fica destinada às atividades religiosas, educacionais, pastorais, filantrópicas, assistenciais e de culto.

Art. 2º - A desafetação correspondente à área de que trata o art. 1º, será precedida de audiência pública, a que se refere o parágrafo 2º do Art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei Complementar em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Face à disponibilidade de área disponível no local mencionado, a desafetação em tela serve para dotar aquele setor de mais templos e igrejas religiosas naquela região.

A instalação de uma Igreja em questão é uma antiga reivindicação da comunidade local e deve merecer acolhida por parte desta Casa, sempre atenta aos anseios de toda a população do Distrito Federal.

Assim, certo de que a proposição encontrará acolhida por parte dos nobres pares, esperamos a sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2001.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

(Autor: Deputado CHICO FLORESTA)

PLC 901/2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de audiência pública para dar eficácia às leis que tenham por fim alterar a destinação de uso de áreas definidas na legislação.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A eficácia de leis que visem à alteração da destinação de uso de áreas definida na legislação fica condicionada à prévia realização de audiência pública, nos termos do artigo 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, em que deve ser ouvida, inclusive, a comunidade das áreas lindeiras.

Parágrafo único - Na audiência pública, para aprovação da alteração de uso proposta, deve haver a concordância expressa de, no mínimo, 70% (setenta) por cento do total de moradores das áreas lindeiras.

Art. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar justifica-se em função das constantes alterações de uso de áreas, levadas a efeito através de projetos, em que a população diretamente interessada, principalmente os moradores das áreas lindeiras, ficam completamente alijados de qualquer processo de discussão. Muitas alterações de uso atingem diretamente a qualidade de vida das pessoas, que, com muita razão, vêm reclamando dessas iniciativas.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, no que tange aos princípios que norteiam a Política Urbana do Distrito Federal, contempla a participação popular no processo de aprimoramento das questões atinentes ao adequado ordenamento do território. Desta forma, as audiências públicas encontram-se expressamente previstas no caso da desafetação de áreas, na discussão de estudos de impactos ambientais e na discussão dos Planos Diretores.

Seguindo esta linha, a alteração da destinação de uso de áreas já definidas na legislação, medida muito comum no Distrito Federal, deve contar com a participação popular, razão pela qual entendemos que a aprovação deste Projeto de

Lei Complementar trará benefícios inestimáveis para toda a sociedade e, em especial, às famílias residentes em áreas adjacentes àquelas em que se pretende alterar a destinação de uso.

Sala das Sessões, em  de ~~dezembro~~ de 2001


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

Projeto de Lei Complementar n.º **PLC 902/2001**
(Deputado GIM ARGELLO)

Altera a Lei Complementar n.º 129, de 19 de agosto de 1998 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei n.º 129 de 19 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação::

"Art. 2º - Nos lotes dos Setores de Mansões Park Way - SMPW, de Mansões Dom Bosco - SMDB, de Mansões do Lago - SML - e de Chácaras - CH - do Setor de Habitações Individuais - SHIS, o número máximo de unidades autônomas correspondente ao quociente obtido pela divisão da área total do lote por dois mil e quinhentos metros quadrados, com o recuo lateral e frontal de três metros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por escopo alterar a Lei Complementar n.º 129/98, que permite a edificações de condomínios por unidades autônomas correspondente ao quociente obtido pela divisão da área do lote por dois mil e quinhentos metros quadrados.

Nosso propósito é ampliar a capacidade construtiva, limitando o recuo lateral e frontal dos lotes para três metros, uma vez que irá beneficiar a comunidade.

Portanto conto com o apoio dos meus pares para aprovação desse importante projeto de lei.

Sala das Sessões,


GIM ARGELLO
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º **PLC 903/2001**
(Autor: Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB)

Altera a Lei Complementar n.º 352, de 9 de janeiro de 2001 que "Destina área para implantação do Centro Olímpico Joaquim Cruz em Taguatinga."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar n.º 352, de 9 de janeiro de 2001, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 1º Fica destinada área de 120.000 m² (cento e vinte mil metros quadrados), localizada na chácara n.º 18 do Núcleo Rural Taguatinga, na Região Administrativa de Taguatinga - RA III, para implantação do Centro Olímpico Joaquim Cruz."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa corrigir um erro numérico quanto à dimensão da área para construção do centro olímpico de que trata a Lei Complementar n.º 352 de 9 de janeiro de 2001, de autoria do Poder Executivo, publicada no Diário Oficial do DF n.º 8, de 11 de janeiro de 2001.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2001.

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º **PLC 904/2001**
(Autor: Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

Destina área para implantação de oficinas no Setor de Transportes Rodoviários e Cargas - STRC e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica destinada área localizada entre a Via TRC6, Via TRC2 e o Conjunto "B", do Trecho 1, do Setor de Transportes Rodoviários e Cargas - STRC, conforme mapa em anexo, para a implantação de oficinas mecânicas.

Art. 2º Terão prioridade na distribuição e aquisição dos lotes de oficinas, os officineiros que atualmente prestam serviço naquele setor.

Parágrafo único. A Associação dos Officineiros do Setor de Cargas participará do cadastramento e do processo de distribuição dos lotes a que se refere o caput.

Art. 3º O Poder Executivo providenciará a delimitação, o parcelamento e o registro da área para oficinas do STRC, no prazo de noventa dias.

Art. 4º Os lotes de que trata esta lei poderão ser alienados através do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - Pró-DF.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo atender solicitação da Associação dos Oficineiros do Setor de Cargas que prestam serviços às empresas instaladas naquele Setor, mas não dispõe de local apropriado e instalações dignas para exercer sua profissão. Trata-se de cerca de cinquenta microempresários que poderão, se melhor instalados, gerar mais empregos e aprimorar a qualidade de seus serviços.

A presente proposição encontra amparo no art. 58, inciso IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal que dispõe:

“ Art. 58 Cabe a Câmara Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre: IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas”

Em face do exposto conclamamos os ilustres Parlamentares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2001

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR PMDB

PL 1806 /2001

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Silvio Linhares)

Cria o Programa para utilização de Gás Natural para o Serviço de Transporte de Passageiros ou Bens - Táxi e outros veículos, na forma que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa para utilização de gás natural a ser implantado inicialmente nos veículos da frota do Serviço de Transporte de Passageiros ou Bens - Táxi, no Distrito Federal.

Art. 2º Para efeito desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I - GÁS NATURAL VEICULAR - Gás proveniente do petróleo sendo composto basicamente por Metano.

II - BI-COMBUSTÍVEL - Sistema em que um veículo automotor pode consumir gás natural e outro combustível, gasolina, diesel ou álcool.

III - CONVERSÃO/ADAPTAÇÃO - Forma de modificação do motor do veículo para utilização do sistema a gás natural, sem alteração nas características internas do equipamento, podendo consumir indiferentemente o gás natural ou o combustível original, por um simples comando do condutor do veículo.

IV - TRANSFORMAÇÃO - Forma de modificação radical nas características do motor que passa a consumir apenas o gás natural como combustível.

Art. 3º O Programa de Gás Natural terá entre suas metas:

I - Estimular a transformação ou adaptação dos motores para utilização do Gás Natural como combustível automotor;

II - Implantar estações de compressão e redes de distribuição e comercialização do gás natural veicular;

III - Acompanhar os ganhos ambientais resultantes da implementação desta Lei, divulgando-os ao público e à sociedade.

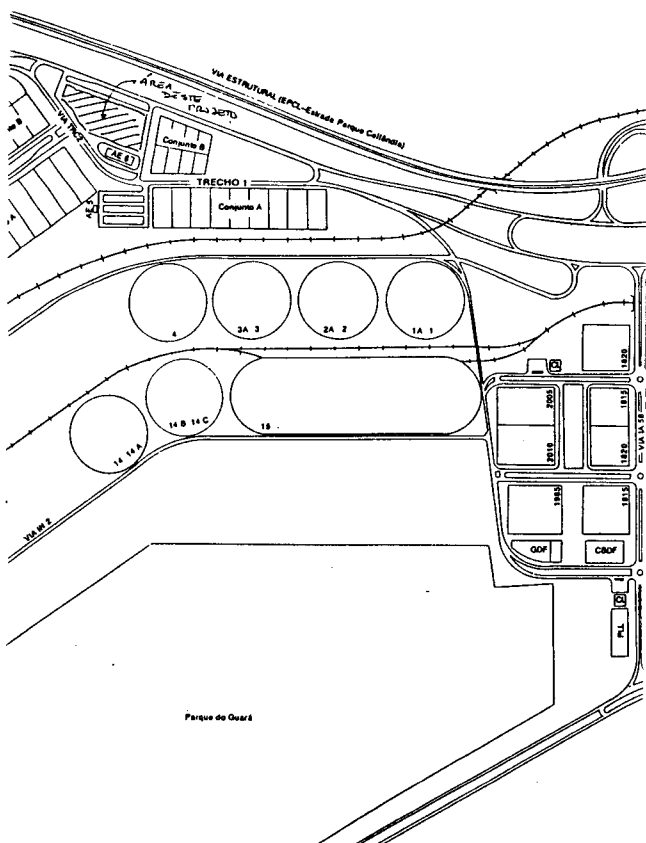
Art. 4º A conversão ou adaptação dos veículos de que trata o art. 1º desta Lei será realizada por oficinas autorizadas a operar os equipamentos de transformação para o gás natural veicular que deverão fornecer o certificado de garantia da operação realizada.

Art. 5º A comercialização do gás natural veicular será realizada pelos Postos de Combustíveis, Lavagem e Lubrificação existentes no Distrito Federal na data de publicação desta Lei.

Art. 6º Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento para postos de combustíveis para comercialização exclusiva do gás natural veicular.

Art. 7º O Programa de Utilização do Gás Natural será estendido de forma gradual a todos os sistemas de transportes coletivos em operação no Distrito Federal, abrangendo, também, a rede particular de veículos automotores.

Art. 8º O Poder Executivo deverá fomentar a criação de linhas de crédito destinadas a financiar a conversão de motores e a compra de veículos movidos a gás natural de que trata esta Lei.



Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização do gás natural em larga escala como combustível automotor já é uma realidade em várias cidades do Brasil. A tecnologia nacional para uso do gás natural em veículos, já testada e aprovada cientificamente, aliada aos benefícios que trás na redução do consumo de combustível e da poluição ambiental fazem do gás natural o combustível do futuro.

Além dos ganhos ambientais decorrentes de seu baixíssimo teor de poluição, os investimentos mínimos que são necessários na adaptação dos motores se tornam altamente rentáveis face à enorme economia que o gás natural proporciona.

A presente proposição tem por objetivo, além da implantação de um novo sistema de combustível no Distrito Federal, a substituição gradual de toda a frota dos sistemas de transportes coletivos em operação no Distrito Federal para o sistema a gás.

A Capital Federal não poderia deixar passar ao largo essa inovação tecnológica a disposição da frota de veículos que vem crescendo a cada dia.

Dessa forma, contando com o apoio dos nobres pares, conclamo os parlamentares a aprovarem a presente proposição que, por certo, dará um novo impacto à economia do Distrito Federal, criando novos empregos e propiciando uma melhor qualidade de vida a seus habitantes.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Silvío Linhares
Deputado Distrital
Líder do PMDB

PL 1807 / 2001
PROJETO DE LEI Nº _____
(Do Sr. Deputado Silvío Linhares)

Dispõe sobre a instituição do Programa "Banco de Alimentos".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Banco de Alimentos" no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º O Programa "Banco de Alimentos" objeto desta Lei destina-se a recolher alimentos e promover sua distribuição à população carente, diretamente ou através de entidades cadastradas.

Art. 3º Os alimentos de que trata o artigo anterior serão recolhidos em forma de doação junto a supermercados, empresas, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, sacolões ou assemelhados.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, os alimentos que constituirão o "Banco de Alimentos" são os gêneros alimentícios, industrializados ou não, preparados ou "in natura" que, por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano.

Art. 4º As Secretarias de Ação Social e de Agricultura e Abastecimento coordenarão as ações relacionadas com o funcionamento do "Banco de Alimentos".

Art. 5º O Poder Executivo deverá promover a coleta dos alimentos doados através de veículo adequado e devidamente autorizado pela autoridade sanitária, mediante solicitação do doador.

Art. 6º A distribuição dos alimentos às pessoas ou famílias carentes poderá ser realizada por meio de entidades assistenciais previamente cadastradas e regularizadas junto ao órgãos competentes.

Parágrafo único. As entidades citadas no *caput* deverão informar, mensalmente, o número de pessoas e famílias atendidas com as doações do Programa, preservando a identidade dos beneficiários finais.

Art. 7º É lícita a concessão de incentivos às empresas ou cooperativas que participarem regularmente como doadores do "Banco de Alimentos".

Art. 8º O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e de estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral dos alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.


JUSTIFICAÇÃO

O Programa "Banco de Alimentos" já foi implantado com êxito em outros estados da federação. O sistema consiste na utilização de alimentos considerados inservíveis para a comercialização e reciclados, e dessa forma distribuídos à população carente, minimizando o problema da fome e desnutrição.

No Distrito Federal, onde toneladas de alimentos são jogadas diariamente no lixo porque não apresentam boas condições para a venda. Há um campo fértil para a implantação de programa idêntico. O Banco de Alimentos, cuja implantação é indicada na presente proposição é mais um elemento de combate à fome e à miséria, e em conseqüência, de redução da violência.

Consideramos que o Projeto de Lei ora apresentado é de grande relevância social e, portanto, pedimos o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Silvío Linhares
Deputado Distrital
Líder do PMDB

PROJETO DE LEI N° _____ **PL 1808 /2001**
(Do Sr. Deputado **Silvio Linhares**)

Dispõe sobre a informação da data de validade da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF encaminhará à residência dos condutores de veículos automotores, com antecedência de trinta dias, informação alertando-os sobre a data de vencimento da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A vida atribulada do cidadão comum nos dias atuais, que implica a falta de tempo para cumprir com seus deveres essenciais, concorre para a não renovação de documentos de uso obrigatório dentro dos prazos estabelecidos pelos órgãos competentes.

No caso específico da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, documento obrigatório e imprescindível aos condutores de veículos, é solicitada pelas autoridades fiscalizadoras apenas nas abordagens em blitz ou por agentes nas vias públicas, e por isso, muitas vezes o seu vencimento passa despercebido pelo seu titular.

Pelo fato de a habilitação normalmente ser renovada em prazos que chegam a atingir 10 (dez) anos, o cidadão, não por má-fé, mas por um simples esquecimento, acaba sendo punido severamente com base no Código Nacional de Trânsito.

Em face desse argumento, justifica-se o pedido de o DETRAN, cujos sistemas de registros e arquivos estão totalmente informatizados, enviar, em tempo hábil, uma comunicação aos motoristas sobre o prazo de validade de sua Habilitação.

A proposta é oportuna, portanto solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos o presente Projeto de Lei que, com certeza, trará benefícios às pessoas assistidas e além de propiciar uma melhor imagem do Detran junto aos usuários daquela autarquia.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2001.


Silvio Linhares
Deputado Distrital
Líder do PMDB

PROJETO DE LEI N° _____ **PL 1809 /2001**
(Do Sr. Deputado **Silvio Linhares**)

Dispõe sobre a criação do Programa "Adote um Centro de Saúde".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa "Adote um Centro de Saúde" no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º O Programa de que trata desta Lei tem por objetivo conscientizar pessoas físicas e jurídicas à prática de ações sistematizadas na busca da melhoria da qualidade dos serviços prestados pelos Centros de Saúde.

Parágrafo único. As ações de que trata o *caput* podem ser praticadas por meio de doações em espécie, ou ainda, de bens, equipamentos e materiais para atendimento à população nos referidos Centros de Saúde.

Art. 3º Os recursos arrecadados com as doações descritas no artigo anterior reverterão na compra de material médico-hospitalar e manutenção das dependências físicas dos Centros de Saúde.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, em contrapartida às doações oferecidas de forma sistemática, adotar, obedecida a legislação em vigor, medidas compensatórias e de incentivo aos participantes do Programa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A assistência à saúde é um dos graves problemas que afligem os governantes e a população de todo o País.

Não raro são divulgadas imagens e informações sobre a precária situação em que se encontra o Sistema de Saúde no Brasil, onde em cada posto de atendimento falta tudo, desde uma simples gaze, até seringas descartáveis e materiais básicos para se fazer um simples curativo. Isso sem mencionar o precário estado dos equipamentos, ou simplesmente a sua total ausência em diversos Centros de Saúde.

No Distrito Federal, onde a população carente de assistência médica tem crescido de forma assustadora, é necessário agir de forma sistemática e permanente, buscando soluções e alternativas possíveis de administrar o problema da melhor forma.

A criação do Programa "Adote um Centro de Saúde", tem por finalidade buscar junto à sociedade o apoio necessário e sempre crescente de melhoria da qualidade de vida do cidadão, que busca, e tem direito, a um atendimento digno.

Por essas razões, consideramos que o Projeto de Lei ora apresentado é de grande relevância social, e, portanto, pedimos o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2001.


Silvio Linhares
Deputado Distrital
Líder do PMDB

PL 1810 /2001
PROJETO DE LEI Nº _____
 (Do Sr. Deputado Silvío Linhares)

Dispõe sobre a proibição de as empresas prestadoras de serviços de telefonia celular fixarem prazo de validade na modalidade de aquisição de créditos a cartão.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviços de telefonia celular proibidas de fixar prazo de validade para os créditos concedidos por meio de cartões.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos créditos concedidos pelas empresas prestadoras aos usuários de forma gratuita ou por meio de bônus.

Art. 2º O descumprimento do que dispõe a presente Lei implicará o ressarcimento, ao usuário, pela empresa prestadora, do valor integral despendido na aquisição do referido cartão.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização da telefonia celular tornou-se uma verdadeira "febre" no país. Na ânsia de possuir tais aparelhos o cidadão comum acaba não atentando para as condições reais em que o sistema lhe é imputado, notadamente no sistema de telefonia celular a cartão, os chamados pré-pagos.

Ao adquirir um cartão junto aos diversos pontos comerciais da cidade, o usuário é informado por meio de um sistema de voz, após o registro de seu crédito, que o mesmo foi efetuado e que o prazo de validade expirará em noventa dias.

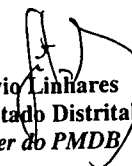
Em princípio tal informação é irrelevante posto que a grande maioria da população usuária acaba utilizando-se do referido crédito em tempo muito menor que o estipulado.

Mas não se trata disso. A aquisição do cartão foi realizada com **dinheiro vivo, moeda corrente**, que, em lugar nenhum do mundo tem prazo de validade, ou perde seu valor após um período pré-estabelecido.

Trata-se, a nosso ver, de mais uma manobra de as prestadoras obterem maior lucro, pois ao adquirir um cartão e não utilizar seus créditos na totalidade dentro do prazo estipulado o consumidor se vê obrigado a adquirir outro cartão, muitas vezes de valor acima do necessário, para não perder a validade do crédito anterior. Ou, ainda, se não o fizer antes do referido vencimento, simplesmente seu crédito é "zerado" pela prestadora. Ou seja, o consumidor paga adiantado pelo serviço e ainda é lesado em parte do valor pago antecipadamente.

É por essa razão que apresentamos o presente Projeto de Lei, visando coibir esse ataque ao bolso do consumidor embutido na prestação desse serviço à população.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2001.


 Silvío Linhares
 Deputado Distrital
 Líder do PMDB

PL 1811 /2001
PROJETO DE LEI Nº _____
 (Do Sr. Deputado Silvío Linhares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias identificarem a razão social do estabelecimento e do fornecedor nas embalagens dos medicamentos por elas comercializados.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As farmácias e drogarias estabelecidas no Distrito Federal ficam obrigadas a identificar por meio de carimbo ou chancela nas embalagens dos medicamentos postos à venda, sua razão social e telefone, bem como de seu respectivo fornecedor, de modo a identificá-los junto ao consumidor final.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará em multa ao estabelecimento infrator no valor em reais equivalente a cem UFIR – Unidade Fiscal de Referência, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º A Secretaria de Saúde será responsável pela fiscalização ao cumprimento da presente Lei, bem assim pela aplicação das sanções cabíveis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva salvaguardar os interesses dos cidadãos quanto à procedência dos medicamentos consumidos no Distrito Federal.


Diante das diversas denúncias de falsificação de medicamentos, alguns de importância vital para os pacientes portadores de patologias crônicas, a existência de uma verdadeira indústria criminosa, promovendo a distribuição de remédios que, quando não ineficazes, podem ser letais aos seus consumidores.

A medida proposta trará às farmácias e drogarias, à responsabilidade pela verificação da procedência dos produtos postos à venda, além de permitir ao consumidor final a fácil identificação do local de aquisição do produto.

A proposta é oportuna, portanto solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos o presente Projeto de Lei que,

com certeza trará benefícios às pessoas assistidas e à sociedade como um todo.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Silvio Linhares
Deputado Distrital

PL 1812 /2001
PROJETO DE LEI Nº _____
(Do Sr. Deputado Silvio Linhares)

Dispõe sobre os registros de contratos de constituição de firmas na Junta Comercial do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Os registros de contratos e constituição de firmas na Junta Comercial do Distrito Federal só poderão ser efetivados na presença física de seus respectivos titulares ou proprietários.

Parágrafo único. Os processos iniciais de que trata o *caput* poderão ser requeridos por procuradores ou prepostos dos proprietários das respectivas firmas desde que munidos de procuração pública registrada em cartório.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Verdadeiras "quadrilhas" estão atuando no Distrito Federal para ludibriar as pessoas de boa fé. Munidos de documentos extraviados ou furtados, constituem empresas "fantasmas" para dar golpes na praça.

Exigir, pois, a presença dos dirigentes da firma no ato da formalização do registro da empresa junto aos órgãos competentes, inibirá, por certo, a ação dos meliantes e proporcionará maior segurança aos titulares dos documentos de identificação perdidos ou furtados, e à população em geral.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Silvio Linhares
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI Nº PL 1812 /2001
(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

Dispõe sobre a utilização de detector de metais que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É obrigatório a utilização de detectores de metais no controle de acesso e revista de pessoas em estádios, boates, clubes recreativos, casas noturnas e assemelhados, quando promoverem eventos públicos de entretenimento e lazer para mais de 100 (cem) pessoas.

Art. 2º - Sem prejuízo das demais sanções definidas pela legislação federal e distrital, os estabelecimentos que transgredirem a presente Lei ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - multa no valor de 10 (dez) salários mínimos vigente, dobrada em caso de reincidência;

II - suspensão temporária da atividade;

III - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º - A Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal fica responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta dias) para os estabelecimentos se adequarem ao que trata o artigo 1º desta Lei, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em nossa Capital tem ocorrido acidentes, casuais ou não, com pessoas, especialmente jovens, que frequentam estádios, boates, casas noturnas, clubes recreativos, resultando ferimento, dano, estrago, prejuízo e até vítimas.

A explicação para esses atos violentos é que os estabelecimentos não dispõem, em sua maioria, de um detector de metais para revelar ou mostrar a existência do que está escondido, o que facilita, principalmente, a entrada de pessoas portadoras de armas de fogo.

O aparelho detector de metais, pode ser adquirido com facilidade e preço acessível no mercado.

Pelo exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste importante projeto de lei que, com certeza, reduzirá a violência no Distrito Federal e proporcionará mais tranquilidade às famílias.

Sala das Sessões,


Deputado GIM ARGELLO

PROJETO DE LEI Nº 1814 /2001
(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Distrito Federal, Autarquias e Fundações de fixar o número telefônico da Ouvidoria Geral do Distrito Federal, em sua frota oficial de veículos, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Distrito Federal, Autarquias e Fundações, obrigados a fixar em sua frota oficial de veículos, o número do telefone da Ouvidoria Geral do Distrito Federal.

Art. 2º - O Poder Executivo através da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e da Ouvidoria Geral do Distrito Federal, adotará providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento do que trata o artigo anterior, no prazo de 30 dias da publicação desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Ouvidoria Geral do Distrito Federal foi criada com o objetivo de zelar pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade administrativa, insculpidos no artigo 19 da Lei Orgânica do DF, atuando na defesa dos direitos e dos interesses dos cidadãos junto à Administração Pública, podendo receber reclamação, denúncias, sugestões e reivindicações da população, objetivando a melhoria da qualidade dos serviços públicos.

A Lei Orgânica do Distrito Federal em seu artigo 3º, inciso II, prescreve o seguinte, "in verbis":

Art. 3º São Objetivos prioritários do Distrito Federal:

II - assegurar ao cidadão o exercício dos direitos de iniciativa que lhe couberem, relativos ao controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e dá eficácia dos serviços públicos.

Por outro lado, o artigo 263, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal prescreve o seguinte, "in verbis":

Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:
X - proteção dos direitos dos usuários de serviços públicos.

Portanto, cabe ao Governo do Distrito Federal criar mecanismos que oriente a comunidade, garantindo-lhes o exercício desses direitos, através da divulgação do número do telefone do serviço de teleatendimento ao cidadão da Ouvidoria Geral do Distrito Federal, na frota de veículos oficiais de todos os órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional.

Pelo exposto, submeto a matéria à apreciação dos meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

Sala das Sessões,


Deputado GIM ARGELLO

PROJETO DE LEI Nº 1815 /2001
(do Deputado Wasny de Roure)

Dispõe sobre o trânsito de ônibus e demais veículos de transporte coletivo na Avenida W-3 e nos Eixos L e W de Brasília- RA I.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º - O trânsito de ônibus e demais veículos de transporte coletivo na Avenida W-3 Sul e Norte, no Eixo L Sul e Norte e no Eixo W Sul e Norte de Brasília -DF, RA I, será feito unicamente na faixa ou pista de rolamento da direita.

Parágrafo único - Fica vedado o uso das demais faixas de rolamento das vias pelos veículos, ambos citados no caput, inclusive para as ultrapassagens.

Art. 2º - O Poder Executivo deverá sinalizar as Vias mencionadas no artigo primeiro, bem como realizar campanha educativa visando orientar o público e os motoristas dos veículos de transporte coletivo, sobre o objeto da presente Lei.

Art. 3º - Na infração ao disposto nesta Lei aplica-se o constante no inciso I, Art. 185 da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais dispositivos nele estabelecidos, a critério da autoridade de trânsito do Distrito Federal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

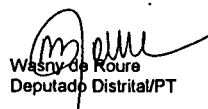
JUSTIFICAÇÃO

A Avenida W-3 Sul e Norte e os Eixos L e W, Sul e Norte, devido o enorme adensamento populacional do Distrito Federal e do Entorno, consequentemente também de veículos, se transformou há muito em verdadeiros corredores de transporte. No atual governo, graças ao relaxamento na fiscalização do trânsito, os ônibus e demais veículos têm feito a W-3 e os Eixinhos de verdadeiras "vias expressas do medo", tanto em termos de velocidade quanto em desrespeito ao Código de Trânsito Brasileiro, com paradas em filas duplas nas baías de estacionamento, ultrapassagens malucas desrespeitando os veículos leves que circulam nas outras faixas, obstruções dos cruzamentos existentes, etc...

O ideal será construirmos pistas exclusivas para os veículos de transporte coletivo nas Vias em tela, inclusive minimizando o desconforto e sofrimento dos trabalhadores que vêm ao Plano Piloto, causado por esse transporte coletivo de péssima qualidade e caro que existe no Distrito Federal. Mas enquanto isso não vem, faz-se necessário, em benefício de todos, especialmente do comércio local da W-3 SUL e Norte e das entrequadras e dos moradores das quadras e superquadras, que haja um mínimo de ordenamento no trânsito nas Vias urbanas de rolamento objeto do presente projeto de Lei.

Por todo o exposto, é que pedimos o apoio imprescindível dos nobres pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2001.


Wasny de Roure
Deputado Distrital/PT

PROJETO DE LEI Nº 1816 /2001
(Da Deputada LUCIA CARVALHO)

Institui, no Distrito Federal, o centro-dia destinado aos idosos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Público do Distrito Federal adotará as providências necessárias com vistas à implantação, em cada Região Administrativa, de centro-dia destinado ao acolhimento de idosos que possuam limitações para o desenvolvimento das atividades da vida diária.

Parágrafo único. Idoso, para os efeitos desta Lei, é a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Art. 2º O idoso de que trata o artigo anterior permanecerá no centro-dia durante o dia, devendo retornar para o convívio de sua família à noite e nos finais de semana e feriados.

Parágrafo único. No centro-dia, o idoso receberá assistência nas diferentes áreas relacionadas no art. 10 da Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Art. 3º Cada centro-dia disporá:

I - de uma equipe multidisciplinar para atuação nas áreas relacionadas no art. 10 da Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – de instalações adequadas ao desenvolvimento de atividades sociais, educativas, esportivas e de lazer próprias para idosos;

III – de um veículo destinado ao transporte do idoso.

Art. 4º O Poder Público do Distrito Federal, por seus órgãos competentes, poderá estabelecer parcerias com outras instituições, públicas ou privadas, para viabilizar a implantação e manutenção de centro-dia instituído na forma desta Lei.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Público do Distrito Federal aceitar a participação de voluntários, sem remuneração, para o desenvolvimento de atividade nos centros-dias.

Art. 5º Os recursos necessários à implantação e manutenção de cada centro-dia criado na forma desta Lei serão alocados à conta do Tesouro do Distrito Federal no Fundo instituído pela Lei Complementar nº 21, de 23 de julho de 1997.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contado de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É comum ouvirmos a frase: "o País está envelhecendo", numa alusão ao fato de a expectativa de vida das pessoas estar aumentando de um ano para outro.

Isso tem levado o mundo inteiro, quer por seus governantes, quer pela própria sociedade civil organizada, a formular novas técnicas de trabalho para atualização e renovação de sua metodologia de atendimento ao idoso.

Os asilos, instituições já seculares, estão ultrapassados, e por isso se buscam novas formas de dar amparo e assistência aos idosos. Aliás, essa é uma das preocupações da política nacional do idoso instituída pela Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que, em suas diretrizes, estabelece (art. 4º): "priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência".

Só que muitas vezes todos os membros da família do idoso saem durante o dia todo para seus afazeres (trabalho, escola, etc.), e o idoso fica isolado e solitário numa residência, o que leva muitas vezes à depressão.

Como alternativa, algumas cidades vêm criando instituições denominadas de centro-dia destinadas a acolher essas pessoas idosas e dar-lhes um convívio social salutar, ao mesmo tempo em que as coloca em ambientes capazes de propiciar-lhes um atendimento adequado nas áreas de promoção e assistência social, saúde, educação, justiça, cultura, esporte e lazer, tal como preceitua a Lei da política nacional do idoso em seu art. 10.

A instituição de centro-dia já está sendo experimentada no Paraná com muito sucesso, conforme relatou o Correio Braziliense de 22 de junho de 2000. Aliás, a implantação de centro-dia, como nova modalidade de assistência ao idoso, foi um dos principais temas do XII Congresso Brasileiro de Geriatria e Gerontologia, realizado aqui em Brasília no ano passado.

Trazer para Brasília essa experiência bem sucedida de cidades paranaenses, como de Quedas do Iguaçu, parece-me uma boa medida, razão por que solicito o apoio dos nobres pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2001.


LUCIA CARVALHO
Deputada Distrital - PT

PROJETO DE LEI Nº PL 1817/2001
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

Dispensa no Distrito Federal o uso do cinto de segurança para motorista de táxi no período de 22 às 5 horas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º. Fica o motorista de táxi do Distrito Federal dispensado da obrigatoriedade do uso do cinto de segurança no período de 22 às 5 horas .

Parágrafo único – A prerrogativa não se estende ao passageiro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com este Projeto de Lei procura-se evitar que a imobilização do motorista de táxi pelo cinto de segurança possa facilitar a ação inescrupulosa ou criminosa de algum passageiro, especialmente no período noturno. Muitos táxis são assaltados e motoristas assassinados sem qualquer reação , por estarem presos ao cinto .

É inquestionável as vantagens trazidas pela obrigatoriedade do uso cinto de segurança por motorista e passageiros nos veículos automotivos, inclusive táxis. Contudo, no horário de 22 às 5 horas, quando a vigilância policial escasseia, os taxistas ficam excessivamente expostos à ação de indivíduos inescrupulosos. Nesse horário, o uso do cinto pelo motorista de táxi, ao imobilizá-lo, reduz as suas possibilidades de reação , facilitando a ação criminosa

Certo de que a medida vai contribuir para reduzir a criminalidade contra taxistas no Distrito Federal, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, fevereiro de 2001.


WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

PROJETO DE LEI Nº PL 1818/2001
Da Senhora Deputada Maria José - Maninha

"Disciplina o uso da laqueadura e da vasectomia voluntária, como um dos componentes do Planejamento Familiar no Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, estabelece penalidades e dá outras providências, em acordo com a Constituição Federal e Lei 9.263 de 15 de janeiro de 1996".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, na situação de Gestão Plena do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, realizará a laqueadura tubária e a vasectomia voluntária, como um dos componentes do Planejamento Familiar, nos estabelecimentos próprios, conveniados e contratados pelo SUS/DF, nas situações previstas na Lei 9.263 de 15 de janeiro de 1996, observadas as seguintes condições:

I – Quando requerido por homens e mulheres com capacidade civil plena, maiores de 25 anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico.

II – Em caso de risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ Único: No período a que se refere o inciso I, será obrigatoriamente propiciado à pessoa interessada o acesso ao serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.

Art. 2º – A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada por laqueadura tubária, vasectomia ou outro método cientificamente aceito, sendo vedada a esterilização por meio de histerectomia e ooforectomia.

Art. 3º É obrigatório constar no prontuário médico o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldade de reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 1º - É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante períodos de parto, aborto ou até o 42º dia do pós-parto ou aborto.

§ 2º Excetuam-se da vedação do parágrafo anterior os casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores, ou quando a mulher for portadora de doença de base e a exposição a segundo ato cirúrgico ou anestésico representar maior risco para a sua saúde.

§ 3º Nos casos excetuados na forma do parágrafo 2º, a indicação deverá ser efetuada através de relatório escrito e assinado por dois médicos, e pelo menos uma testemunha.

Art. 4º - Não será considerada manifestação de vontade, a vontade expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou portadores de distúrbio mental temporário ou permanente, ou de qualquer forma viciada na forma da legislação civil ou penal.

§ Único - É vedada a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes, salvo determinação judicial.

Art. 5º - Cabe ao Gestor do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, em condição de Gestão Plena do Sistema, proceder o credenciamento das unidades de saúde para a realização dos procedimentos de Cesariana com Laqueadura Tubária em Pacientes com Cesarianas Sucessivas Anteriores/Risco de Vida, Laqueadura Tubária e Vasectomia.

§ 1º - No âmbito do Sistema Único de Saúde somente podem realizar esterilização cirúrgica as instituições que atendem os seguintes critérios:

I - Estar autorizada pelo Gestor do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

II - Oferecer todas as opções de meios e métodos contraceptivos reversíveis, na forma do parágrafo único do artigo 1º.

III - Comprovar a existência de médico capacitado para realização do ato.

Art. 6º - É obrigatório o preenchimento da ficha de registro individual de notificação de esterilização, conforme padrão do Sistema Único de Saúde, quando da realização dos procedimentos Cesariana com Laqueadura Tubária em Pessoas com Cesarianas Sucessivas Anteriores/Risco de Vida, Laqueadura Tubária e Vasectomia, devendo a mesma ser arquivada junto ao prontuário do paciente.

Art. 7º - Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Art. 8º A instituição pública ou privada e profissionais de saúde que contrariarem o disposto nesta Lei, estão sujeitos às penalidades previstas em Lei específica e Código Penal.

Art. 9º - É facultado ao Governo do Distrito Federal, com interveniência da Secretaria de Saúde, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação na promoção da saúde e prevenção, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como com universidades e organizações não governamentais, visando ao acompanhamento, execução e avaliação das ações decorrentes desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei 8.080/90 ao garantir o direito de cidadania, garantem o direito à assistência social e à saúde a quem delas necessitarem de ações de promoção e prevenção, bem como da assistência e da reabilitação.

A Lei Orgânica do Distrito Federal define que é dever do Poder Público promover e restaurar a saúde do indivíduo, baseado no rigoroso respeito aos direitos humanos e da cidadania, mediante serviços de promoção da saúde, de prevenção e assistência à saúde da população do Distrito Federal.

O Planejamento Familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto na Constituição Federal e em Lei.

Entende-se o Planejamento Familiar como o conjunto das ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Na legislação brasileira é proibida a utilização das ações de planejamento familiar para qualquer tipo de controle demográfico.

O Sistema Único de Saúde do Distrito Federal deve conceber o planejamento familiar sob a orientação de ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário à informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade; bem como prover o sistema de saúde de recursos humanos com competência técnica, científica e ética, visando garantir a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva, como direito de cidadania.

É, também, dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde e instâncias parceiras do sistema educacional, técnicos e científicos, assegurar o livre exercício do Planejamento Familiar, dentro da legalidade e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Com esta intenção, apresento a esta Casa, o Projeto de Lei que disciplina o uso da laqueadura e da vasectomia voluntária, como um dos componentes do Planejamento Familiar no Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, em acordo com a Constituição Federal e a Lei 9.263; submetendo-o à apreciação e aprovação de meus pares, Deputados desta Câmara Legislativa, como manifestação de sensibilidade às demandas e necessidades da população do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de _____ de 2001.

Deputada *Manja José* - Maninha

Projeto de Lei Nº **PL 1819 /2001**

Autora: Deputada Maninha

“Dispõe sobre a fixação de avisos nas portas dos elevadores instalados nos prédios públicos e privados”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Os responsáveis pelos prédios públicos e privados dotados de elevador são obrigados a manter fixados, nas portas externas dos elevadores, em todos os andares, placas de advertência aos usuários com a seguinte mensagem: “Aviso aos usuários: Antes de entrar no elevador, certifique-se de que este se encontra parado neste andar”.

Art.2º O não cumprimento do disposto nesta Lei cominará em multa aos infratores.

Art.3º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, inclusive na fixação dos valores das multas referidas no artigo anterior.

Art. 4º Esta Lei não exime fabricantes, empresas de manutenção de elevadores e condomínios das responsabilidades já previstas na legislação vigente.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO


A proposição que submetemos aos nobres pares tem a finalidade de instituir a obrigatoriedade de colocação de placas de advertência nos elevadores dos prédios públicos e privados com a finalidade de proteger os usuários destes equipamentos.

Com alguma frequência, os meios de comunicação têm noticiado acidentes em elevadores, quase sempre fatais. Isso ocorre porque o usuário não tem o hábito de verificar se o elevador está posicionado corretamente no andar antes de adentrá-lo, seja por displicência ou mesmo por acreditar na infalibilidade da máquina.

Assim, a presente proposição vem tornar obrigatório a colocação de avisos nas portas dos elevadores, contribuindo para a redução dos acidentes e dando maior segurança à população.

Esperamos que os colegas, cientes da relevância da proposta, emprestem o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões,


Deputado Maranhá

PROJETO DE LEI Nº PL 1820 /2001
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

Obriga o passageiro de táxi a identificar se previamente com o motorista.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º. Fica o passageiro de táxi obrigado a apresentar carteira de identidade ao motorista titular do veículo antes do início da viagem.

Art.2º. De posse do nome e do número da carteira de identidade do passageiro cabe ao motorista do táxi a opção de repassar a informação, para registro, na central dos taxistas.

Art.3º. A recusa do passageiro em apresentar a carteira de identidade cria automaticamente para o motorista do respectivo táxi a prerrogativa de negar-lhe o transporte .

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência da identificação do passageiro de táxi para o respectivo motorista e o seu registro na central dos taxistas é uma forma de controlar a entrada e a saída de passageiros nesses veículos de transporte abertos ao público.

Tem o sentido de facilitar a identificação do usuário no caso do esquecimento de algum objeto ou mesmo de um sinistro, e de oferecer maior segurança aos taxistas . No primeiro caso, o passageiro poderá ter seus pertences devolvidos e , no segundo, cria-se para os táxis mais um mecanismo de proteção.

A prática da identificação prévia dos usuários do sistema de táxi é uma reivindicação do sindicato dos taxistas de Juiz de Fora, em Minas Gerais , e vem se estendendo a todo o Estado. Além da precaução, baseiam-se os em prática similar adotada por empresas aéreas e de ônibus interestaduais, bem como repartições públicas e companhias privadas. Deseja-se apenas estendê-la aos táxis.

Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2001.


WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

PROJETO DE LEI Nº PL 1821 /2001
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

Institui o horário corrido de trabalho para mãe de família e gestante nas repartições públicas do Distrito Federal .

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º. Fica instituído o horário corrido de trabalho para mãe de família e gestante nas repartições públicas do Distrito Federal.

Parágrafo único – Beneficia-se do disposto no *caput* gestante a partir do quinto mês de gravidez.

Art.2º. O turno do horário corrido de trabalho para os fins de que trata o art. 1º desta Lei será definido segundo a conveniência da repartição e da mãe ou gestante beneficiada.

Art.3º. O não cumprimento do disposto na art. 1º desta Lei sujeita a instituição pública e seus dirigentes a sanções administrativas.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito deste Projeto de Lei é oferecer uma alternativa para amenizar o problema das relações entre pais e filhos. Pais que trabalham todo o dia, cumprindo dois ou mais diferentes turnos, não dispõem do suficiente tempo para a família.

Os filhos, sozinhos, tomam a iniciativa de resolver, a seu modo, as questões, tornando-se autônomos em relação aos pais. A outra forma adotada pelos pais é a contratação de terceiros, um preceptor ou uma governanta, às vezes com cultura muito diferente, para cuidar dos filhos. Em ambos os casos registra-se um distanciamento de pais e filhos, com conseqüências graves para a estrutura e o funcionamento normal da sociedade.

A família é a primeira e grande vítima desse modelo. A mesma constatação em países mais adiantados tem levado muitas mães e pais a optar pela redução das jornadas de trabalho, e à conseqüente diminuição dos salários, com a finalidade de dispor de tempo para a convivência com os filhos.

Com esta iniciativa, procura-se, portanto, atacar um problema social estrutural, permitindo o restabelecimento, mesmo que parcial, da relação familiar.

Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2001.


WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

PROJETO DE LEI Nº PL 1822 /2001
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCEIA MACHADO)

“Torna obrigatória, no âmbito do Distrito Federal, a expedição de Carteiras de identidade a todas às crianças que ingressar n no Ensino Fundamental”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os pais ou responsáveis por crianças que ingressarem no Ensino Fundamental ficam obrigados, no âmbito do Distrito Federal, a requerer a expedição da Carteira de Identidade do menor.

Art. 2º - Os procedimentos para a expedição das Carteiras de Identidade seguirão as normas da Lei n. 7116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por fundamento garantir a segurança de todas as crianças em idade escolar, uma vez que há uma grande dificuldade na identificação de menores.

Sala das Sessões,

Dep. ANILCEM MACHADO
Partido Social Democrático Brasileiro
PSDB

PROJETO DE LEI Nº DE PL 1823 /2001
(Do Deputado CÉSAR LACERDA - PTB)

Declara de utilidade pública a Central de Emergência de Santa Maria.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Central de Emergência de Santa Maria.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Central de Emergência de Santa Maria presta, desde o início da construção da cidade, um serviço inigualável no tocante ao amparo das necessidades mais urgentes de sua progressista comunidade, em especial no que se refere ao contato com a Polícia, com o Corpo de Bombeiros e com a da Regional de Saúde do Gama, por meio de rádio amador.

O serviço mencionado já permitiu o salvamento de inúmeras vidas, bem como o atendimento de emergências que poderiam se transformar em problemas seríssimos não fosse a existência e a competência da referida Entidade.

Dirigida pelo dinâmico Luiz Carlos Saraiva, a Central de Emergência transformou-se, ao longo dos anos, na salvação para muita gente que habita a querida cidade de Santa Maria. No entanto, para que a Central continue funcionando adequadamente, é preciso que a transformemos em entidade de utilidade pública, para que assim ela possa ter maiores facilidades no desempenho de suas atividades, principalmente facilitando-lhe a captação de recursos e de equipamentos voltados ao seu incremento.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2.001

DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

PROJETO DE LEI Nº PL 1824 /2001
(Do Sr. Dep. Distrital WILSON LIMA - PSD/DF)

"Destina áreas nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, denominadas de "Pipódromos", para a prática e soltura de pipas, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam destinadas áreas nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, doravante denominadas de "Pipódromos", para a prática e soltura de pipas.

Art. 2º - Ficam excluídas dessa destinação, as áreas situadas na faixa de procedimento de pousos de aeronaves que se deslocam ao Distrito Federal.

Art. 3º - Fica proibido o uso do material denominado "cerol", na prática dessa atividade nos locais denominados de "Pipódromos" objeto do "caput" desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº PL 1825 /2001
(Do Sr. Dep. Distrital WILSON LIMA - PSD/DF)

Dispõe sobre a inclusão das matérias "Direito Constitucional" e "Direito Penal", como disciplinas obrigatórias, na parte diversificada do currículo das escolas de 1º e 2º graus da rede pública e privada do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituída a inclusão das matérias "Direito Constitucional" e "Direito Penal", como disciplinas obrigatórias, na parte diversificada do currículo das escolas de 1º e 2º graus da rede pública e privada do Distrito Federal.

Art. 2º - As inclusões de que trata o art. 1º far-se-ão mediante a oferta da matéria Direito Constitucional e Direito Penal no elenco das disciplinas oferecidas por todas as escolas da rede oficial e privada de ensino do Distrito Federal.

§ 1º - Para o fiel cumprimento do disposto no caput deste artigo, no que toca ao ensino público, serão utilizados recursos humanos do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Distrito Federal

§ 2º - As matérias, Direito Constitucional e Direito Penal, serão ministradas por professores credenciados pela autoridade competente, com a aprovação do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF.

Art. 3º - À Secretaria de Educação do Distrito Federal compete estabelecer as diretrizes básicas para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação do Distrito Federal, terá um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei, para efetuar a sua regulamentação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO


Atento a evolução do cidadão dentro de uma democracia, exercendo os seus direitos e o cumprindo com os deveres, dentre os quais o de adquirir uma consciência coletiva, é que tomamos a decisão de apresentar esta proposta.

Com isso, estamos determinando que as escolas de 1º e 2º graus passem a incluir e ministrar as matérias Direito Constitucional e Direito Penal, com a finalidade de despertar e conscientizar a sociedade quanto à função do Estado de formar o cidadão.

Acreditamos que no futuro a matéria vá influenciar na diminuição dos elevados índices de violência, proporcionando um equilíbrio nas relações do cidadão.

Conclamamos, portanto, os nobres pares a aprovarem este Projeto de Lei, principalmente aqueles que darão os seus pareceres técnicos nas Comissões Permanentes, tendo em vista o seu alto alcance social e educacional.

Sala das Sessões, 05 fevereiro de 2001.


WILSON LIMA
 Deputado Distrital - PSD/DF

PROJETO DE LEI Nº 1826 /2001
 (DO DEPUTADO WILSON LIMA-PSD/DF)

Dispõe sobre a produção, acondicionamento, transporte e exposição para vendas, de produtos granjeiros, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. As granjas produtoras de ovos, instaladas no território do Distrito Federal e aqueles oriundos de outros Estados, que comercializem no mercado consumidor local, estão obrigadas a acondicionar em aparelhos refrigerados e transportados em veículos com essas mesmas características, até o ponto final de vendas.

Art. 2º - Os supermercados, mercearias, panificadoras, padarias, o comércio de produtos granjeiros, mercados, as centrais de abastecimentos, os atacadistas, os verdureiros e todos os estabelecimentos que comercializem esses produtos, estão obrigados a manterem expostos em locais refrigerados, até o prazo de vencimento inscritos em suas embalagens.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, após a data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os ovos produzidos em granjas do Distrito Federal e aqueles oriundos de outros Estados da Federação, podem ocasionar graves seqüelas ao ser humano quando consumido fora de seu prazo de validade ou quando expostos a variações de temperaturas decorrentes de seu armazenamento, transporte e quando expostos finalmente para venda


Submetido a isso tudo, esses produtos poderão sofrer modificações no seu conteúdo e mesmo perder o seu principal mérito que é servir de alimento saudável ao ser humano.

Preocupado com isto tudo é que estamos propondo este Projeto de Lei, no objetivo de resguardar a incolumidade física do consumidor e mesmo preservar o ser humano de graves conseqüências ao se alimentar de produtos contaminados, sabedor de que a salmonela pode levar a óbito.

Estamos atentos a essas distorções no que diz respeito à produção, manuseio, transporte e exposição desse produtos, que se fazem sentir ao analisarmos toda a cadeia produtiva eventualmente divulgada pela mídia.

Exige-se então que a busca de soluções alternativas, capazes de minimizar esse quadro, na utilização de recursos materiais existentes, para que isso implique no aumento da qualidade de vida colocados à disposição da população do DF.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2001.


WILSON LIMA
 Deputado Distrital - PSD/DF

PROJETO DE LEI Nº 1827 /2001
 (Do Sr. DEP. WILSON LIMA - PSD/DF)

Fixa critérios, prazos e condições mínimas para a inscrição de candidatos em concursos públicos no Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam eximidos da apresentação do certificado de conclusão de curso, para efeito de inscrição nos concursos públicos no Distrito Federal, os candidatos que estão a apenas seis meses da obtenção do diploma especificado para a habilitação exigidas em editais.

Art. 2º - Fica valendo para a inscrição, a declaração da instituição a que estiver devidamente matriculado o candidato destacando-se o prazo para a conclusão do curso.

Art. 3º - No ato da inscrição o candidato deverá apresentar além dos documentos exigidos, a declaração do curso.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Temos visto com freqüência no noticiário local, o impedimento de realização de provas em concurso público, de candidatos que estão a apenas alguns meses ou mesmo semanas para a conclusão do curso voltado para as exigências do edital.

Entre a inscrição e realização das provas em todas as fases, vistas, classificação final e prazo para recursos, decorrem uma margem de tempo suficiente para que muitos candidatos concluem seus cursos específicos exigidos em edital.

Conclamamos, portanto, os nossos nobres pares a aprovarem este Projeto de Lei, principalmente aqueles que darão os seus pareceres técnicos nas Comissões Permanentes, tendo em vista o seu alto alcance social e de justiça.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2001.


WILSON LIMA
Deputado Distrital - PSD/DF

PL 1828 /2001
PROJETO DE LEI Nº
Da Senhora Deputada Maria José - Maninha

Dispõe sobre garantia de prioridade de atendimento de idosos, crianças, deficientes físicos, e portadores de doenças graves, nas situações que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os órgãos do Distrito Federal, os demais órgãos situados no seu território, e as empresas e entidades nele instaladas, concederão prioridade no exame de ações e recursos referentes a direitos presumíveis, requerimentos e outros procedimentos em tramitação na Administração Pública, aos maiores de sessenta e cinco anos, aos deficientes físicos, aos portadores de doenças graves e aos procedimentos que versem sobre direitos de crianças.

Art. 2º São consideradas doenças graves para os efeitos desta Lei a tuberculose ativa, a alienação mental, a esclerose múltipla, a neoplasia maligna, a cegueira, a hanseníase, a paralisia irreversível e incapacitante, a cardiopatia grave, a doença de Parkinson, a espondilite anquilosante, a nefropatia grave, os estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), a contaminação por radiação, a síndrome de imunodeficiência adquirida, e a fibrose cística (mucoviscidose), além de outras que vierem a ser consideradas doenças graves pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º - Os Órgãos e entidades abrangidos pela obrigatoriedade desta Lei devem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, adotarem providências para seu cumprimento.

Art. 4º - O não cumprimento da obrigatoriedade instituída por esta Lei, sujeitará o infrator a:

I - Advertência, na primeira ocorrência.

II - Multa de 1000 (Um Mil) UFIR's, a partir da segunda ocorrência, dobrada nas reincidências, no caso de entidades privadas.

III - Afastamento do dirigente, se órgão público.

Art. 5º - Os recursos resultantes de multas aplicadas, em decorrência de infrações a esta Lei, serão destinados ao Fundo de Saúde do Distrito Federal e utilizadas em ações de promoção e prevenção em saúde e na humanização da assistência à saúde de idosos, de deficientes físicos e de portadores de doenças graves, inclusive na assistência domiciliar.

Art. 6º - É facultado ao Governo do Distrito Federal, com interveniência da Secretaria de Saúde, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como com universidades e organizações não governamentais, visando ao acompanhamento e avaliação das ações decorrentes desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei 8.080/90 ao garantirem o direito de cidadania, garantem o direito à assistência social e à saúde a quem delas necessitar de ações de promoção e prevenção, bem como da assistência e da reabilitação.

A família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar e proteger as pessoas idosas, os portadores de deficiência, as crianças e os adolescentes. O dever do Poder Público, ao amparo e à proteção não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

A expectativa de vida, entre os brasileiros, cresceu de 60 para 64,09 anos entre os homens e de 65 para 71,7 anos entre as mulheres. Quanto ao número médio de anos de vida esperados aos 65 anos de idade, a partir de 1997, é de 15,74 anos para os homens e de 19,05 anos para as mulheres.

Inevitavelmente, os setores sociais representam e representarão sempre pressão sobre as finanças públicas brasileiras e os órgãos públicos e privados, levando em conta os desafios com o aumento da expectativa de vida e conseqüente envelhecimento da população, com o risco crescente de elevação de incidência e prevalência de doenças cardiovasculares, neoplásicas, traumatológicas, neurológicas, metabólicas e mentais, entre outras; e do surgimento de novas demandas.

A globalização influencia profundamente a maneira como os países organizam os serviços para os seus cidadãos, principalmente, no que se refere aos direitos daqueles que não se encontram em condições de participar do sistema produtivo, idosos, deficientes físicos, portadores de doenças graves e crianças.

As exigências da globalização e seus efeitos com acordos com o FMI, a dívida externa brasileira e o pagamento dos juros destas, além da concentração da renda nacional em poder de poucos, o desemprego e um terço da população sobrevivendo da economia informal, a valorização do ter dinheiro e não o ser cidadão, contribui para elevar e aprofundar os riscos de exclusão social; inclusive no acesso a serviços de defesa dos direitos de cidadania, principalmente, dos mais vulneráveis e em condições de riscos.

Não basta conquistar patamares de expectativa de vida e redução da mortalidade infantil ou da desnutrição ou do combate à fome, sem considerar os desafios nas transformações nacionais e do Distrito Federal em particular, nos sistemas de prestação de serviços sociais, na administração pública e privada; bem como, dos serviços de justiça e direitos dos cidadãos. É urgente, que estes respondam com prontidão e responsabilidade com a cidadania e a qualidade vida, que vêm exigindo cada vez mais da capacidade de assumir uma parte crescente dos serviços sociais e, mais do que isto; de antever os problemas, melhorando a qualidade de vida de sua população.

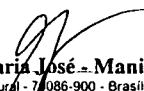
Não se justifica que estes cidadãos em condições de riscos fiquem à mercê da excessiva burocracia dos serviços que lidam com direitos de aposentadorias, pensões e indenizações, decorrentes de ações na justiça ou junto às empresas públicas e privadas.

As medidas previstas neste Projeto de Lei visam minorar o sofrimento destes e buscar abreviar o tempo de tramitação para que os mesmos possam se beneficiar de seus direitos em tempo hábil que lhes permitam viver com qualidade de vida em nossa sociedade. Visam, também contribuir para que o Brasil em geral e o Distrito Federal em particular, possam avançar na qualificação internacional de desenvolvimento social, pela atenção dispensada aos seus cidadãos.

Com esta intenção, tenho certeza que esta Câmara Legislativa por intermédio de meus pares, Deputados desta Casa, cômicos de

suas responsabilidades com os direitos de cidadania, não eximirão de aprovar este projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões,


Deputada Maria José Maninha
SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF

PROJETO DE LEI Nº PL 1828 /2001

Dispõe sobre a garantia de acesso e uso de Bancos 24 Horas aos portadores de necessidades especiais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º As agências de Bancos 24 Horas localizadas no território do Distrito Federal deverão dispor de instalações adequadas para acesso e utilização por portadores de necessidades especiais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas instalações adequadas as que, no mínimo, disponham de:

- I - rampas de acesso para cadeiras de rodas;
 - II - informações sobre sua utilização e equipamentos que possibilitem a leitura em braile;
 - III - apoios nos acessos e interior das cabines que permitam sua utilização por portadores de deficiência no aparelho locomotor
- Art. 3º As agências de que trata esta lei deverão a ela se adequar, no prazo de noventa dias, contados da sua publicação.

Art. 4º O não atendimento ao disposto nesta lei, após o prazo de que trata o artigo 3º, implicará em:

- I - Suspensão temporária das atividades pelo prazo de até trinta dias;
- II - Suspensão definitiva das atividades, após decorrido o prazo máximo do inciso anterior, se não foram tomadas as medidas necessárias ao disposto nesta lei.

§ 1º O prazo de que trata o inciso I poderá ser dilatado até sessenta dias, a critério da autoridade competente, desde que as providências necessárias para adequação à lei tenham sido iniciadas durante suspensão temporária, ou antes desta.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo serão efetuadas pelas Administrações Regionais, mediante a suspensão ou cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 5º As condições impostas por esta Lei serão sempre exigidas para renovação ou concessão de Alvará de Funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de instituir a obrigatoriedade de adequação das agências de bancos 24 horas à utilização por portadores de necessidades especiais. A intenção da proposta é não só facilitar o acesso, como também em muitos casos, garanti-lo, pois, basta uma rápida observação, para facilmente verificar-se que a maioria delas não possibilita o acesso ou utilização por portadores de necessidades especiais.

Mais que cumprir um mandamento da Constituição Federal, a proposta tem a finalidade de garantir a essas pessoas o exercício da cidadania, pelo menos no que tange a serviços que são prestados a outros cidadãos.

Os prazos propostos para adequação são, a nosso ver, bastante elásticos possibilitando a adoção de providências que garantam o direito e estas não são de custos relevantes, dado à sua importância social.

Temos a convicção que os nobres pares, à vista da importância que reveste a matéria, emprestarão à proposição o apoio necessário à aprovação.

Sala das Sessões,


Deputada Maria José Maninha
SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF

PL 1830 /2001

PROJETO DE LEI Nº
(Autor: Deputado CHICO FLORESTA)

Dispõe sobre a devolução integral de taxas de matrícula efetuadas em estabelecimentos de ensino da rede privada no Distrito Federal, no caso de desistência.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a devolução integral da taxa de matrícula aos alunos matriculados em estabelecimentos da rede privada de ensino, em caso de desistência do curso, até a data de início do período letivo correspondente.

Art. 2º A devolução de que trata esta Lei deverá ser efetuada em até cinco dias úteis da data de solicitação pelo interessado.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes penalidades:

- I - primeira vez - advertência;
- II - segunda vez - multa no valor correspondente em reais a cem UFIR;
- III - terceira vez - multa no valor correspondente em reais a trezentas UFIR.

Parágrafo único. Após três reincidências, o estabelecimento de ensino estará sujeito à multa no valor correspondente em reais a até 300 UFIR por dia de atraso na devolução dos valores devidos.

Art. 4º O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.


JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo tornar obrigatória a devolução do valor integral das taxas de matrícula ao alunos desistentes de cursos ministrados pela rede particular de ensino. A medida tem por fim evitar que os estabelecimentos se locupletem através do embolso dos valores, aproveitando-se de desistências, sem que, nesta fase, tenha prestado, em contrapartida, qualquer serviço.

Considere-se os altos valores cobrados por algumas instituições, quase sempre correspondentes ao valor de uma mensalidade. No caso de faculdades, muitas vezes o aluno que pretende ingressar no ensino superior logra aprovação em mais de um estabelecimento, tendo que optar por uma deles. Como as datas de matrícula não coincidem, em alguns casos o aluno tem que efetivar sua matrícula em duas ou mais instituições, perdendo os valores desembolsados com a matrícula, vez que só poderá fazer um curso.

Diante destas considerações, contamos com o apoio dos ilustres pares desta Casa Legislativa no sentido de votar favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei, sendo certo que em tudo estaremos contribuindo para a efetivação de uma medida de relevante valor social, bem como para o aprimoramento da educação no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2001.


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - RT

PL 1831 /2001

PROJETO DE LEI Nº
(Dos Senhores Deputados Nijed Zakhour e Silvio Linhares)

Acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei nº 2.622, de 14 de novembro de 2000, que "cria gratificações a serem concedidas aos integrantes das carreiras de servidores que mencionam, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF."

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.622, de 14 de novembro de 2000 passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, a saber:

"Art. 1º

§ 3º As gratificações de que trata o *caput* serão devidas aos funcionários afastados na forma da Lei nº 2.469, de 21 de outubro de 1999."

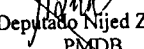
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

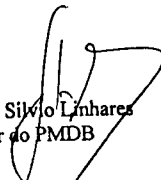
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objeto atender os servidores do Quadro Permanente do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF, cedidos e/ou requisitados para outros órgãos, inclusive federais, que, na forma da Lei nº 2.469, de 21 de outubro de 1999, têm direito à gratificação estabelecida pela Lei nº 2.622, de 14 de novembro de 2000.

Sala das Sessões, de _____ de 2001.


Deputado Nijed Zakhour
PMDB


Deputado Silvano Linhares
Líder do PMDB

PL 1832 /2001
PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

Proíbe o uso de palavras e expressões do mundo da prostituição nos veículos de comunicação de massa do Distrito Federal

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º. Fica proibido o uso de palavras, expressões e descrições de atos pervertidos do mundo da prostituição em anúncios comerciais nos veículos de comunicação de massa convencionais do Distrito Federal.

Parágrafo único – São considerados palavras, expressões e descrições de atos pervertidos do mundo da prostituição aquelas que fazem apologia explícita à práticas de anomalias sexuais.

Art.2º. - A desobediência ao disposto nesta Lei caracteriza o desrespeito ao direito do cidadão, sujeitando a empresa responsável as sanções previstas na legislação cabível.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Existe no Distrito Federal uma lei que obriga as escolas do Distrito Federal a disponibilizar jornais diários para leitura e pesquisa dos estudantes. Trata-se de um projeto do nobre deputado Cláudio Monteiro, e que durante a sua tramitação provocou acalorados debates nesta Casa.

Foi pensando nessa obrigatoriedade da leitura dos jornais nas escolas, que decidi apresentar este Projeto de Lei. Estou pensando essencialmente na quantidade de crianças e adolescentes que recorrem diariamente aos jornais para realizar suas pesquisas ou para se informar sobre os problemas da nossa sociedade.

A intenção do legislador parece ter sido a melhor, já que devemos considerar os jornais como meios mais rápidos para integrar gradualmente crianças e adolescentes na sociedade. Contudo, o sensacionalismo da imprensa e a busca do lucro fácil leva-a a extravasar, não raras vezes, os limites da moralidade pública.

Pode-se ler diariamente nos jornais anúncios do tipo: “Luana, 19 anos, loura tipo gaúcha, bum bum empinado, boquinha alucinante, topa qualquer experiência erótica ou sexual”. Ali estão publicados também anúncios de homens oferecendo-se para a prostituição e até casais colocando-se à disposição para experiências comuns de trocas de marido ou de mulher em ato sexual conjunto.

Estabelece-se claramente através desses anúncios um mercado público de sexo, com a oferta de “serviços” de sodomia de corar até os mais velhos e experientes no assunto. Tanto é verdade que as próprias pessoas objeto desses anúncios não se apresentam com o nome verdadeiro.

A relação que Deus concebeu como uma benção, comercializada, transforma-se, nas páginas dos jornais numa verdadeira apologia a pornografia. Esses são os jornais que esta Câmara Legislativa obriga as escolas a entregar diariamente para as crianças e adolescentes.

Daí a razão deste Projeto. Não se pretende proibir a existência da prostituição, que é um fenômeno histórico, nem que as pessoas coloquem-se à disposição como companhias de homens ou de mulheres, mas daí a transformar tudo isso num comércio público usando palavras, expressões de baixo calão, e descrevendo costumes e perversões sexuais em jornais de grande circulação é muito diferente. É grave quando autorizamos passar isso para os nossos filhos.

Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2001.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

PL 1833 /2001
PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

Obriga o registro em delegacia de polícia de viagem de táxi fora o perímetro urbano das cidades do Distrito Federal

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º. A realização de viagem de táxi fora o perímetro urbano das cidades do Distrito Federal será previamente registrada na delegacia de polícia mais próxima da origem da viagem.

Parágrafo único – O registro de que trata o caput envolve o destino, nome do motorista e do(s) passageiro(s); número(s) das respectivas carteiras de identidade e endereços residenciais dos titulares; e tipo, placa e número de inscrição do veículo no Detran.

Art.2º. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o motorista do táxi a suspensão das atividades profissionais pelo período de três (3) meses e, no caso de reincidência, por seis (6) meses.

Art.3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com o propósito de proteger os taxistas do Distrito Federal, contra possíveis atos criminosos praticados contra a categoria em áreas isoladas do Distrito Federal, este Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade do registro prévio do motorista, do veículo e do passageiro(s) em delegacia de polícia, quando da realização de viagem de táxi fora o perímetro urbano das cidades do Distrito Federal.

Esta Lei trará enormes benefícios para a categoria dos motoristas de táxi, freqüentemente requisitados para viagens fora do perímetro urbano do Distrito Federal. Em muitas dessas viagens os motoristas são assaltados e até mesmo assassinados. A categoria vive em pânico.

Por excesso de zelo ou não, são fixadas na Lei as especificidades do registro. Envolvem o destino, nome do motorista e do(s) passageiro(s); número(s) das respectivas carteiras de identidade e endereços residenciais dos titulares; e tipo, placa e número de inscrição do veículo no Detran.

Para evitar o relaxamento no cumprimento desta Lei e a continuidade da agonia das famílias dos taxistas com relação ao cotidiano das atividades dos respectivos chefes de família, procura-se estabelecer, no próprio benefício do taxista, sanções para aqueles que não cumprirem o dispositivo legal

Certo da importância social deste Projeto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2001.

WILSON LIMA
Deputado Distrital - PSD/DF

PROJETO DE LEI Nº PL 1834 /2001
(Autor: Deputado CHICO FLORESTA)

Dispõe sobre a utilização de programas abertos pelos entes de direito público e de direito privado sob controle acionário da administração pública do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

- Art. 1º Administração pública do Distrito Federal, em todos os níveis, as fundações, as autarquias, as empresas estatais e as de economia mista, as empresas públicas e demais organismos públicos ficam obrigados a utilizar, preferencialmente, em seus sistemas de equipamentos de informática, programas abertos, livres de restrição proprietária, quando a sua cessão alterar a distribuição.
- Art. 2º Entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração de suas características originais.
- Art. 3º O programa aberto deve assegurar ao usuário acesso irrestrito ao seu código fonte, sem qualquer custo, com vista a modificar o programa, integralmente, se necessário, para o seu aperfeiçoamento.
- Parágrafo único. O código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar a sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor.
- Art. 4º A licença de utilização dos programas abertos deve permitir modificações e trabalhos derivados de sua livre distribuição sob os mesmos termos da licença do programa original.
- § 1º - A licença somente poderá restringir a distribuição do código fonte em forma modificada, caso permita a distribuição de programas alterados conjuntamente com o código fonte original, objetivando a alteração do programa durante o processo de compilação.
- § 2º - A licença deve permitir, também explicitamente, a distribuição de programa compilado a partir do código de fonte modificado, podendo para tanto exigir que os programas derivados tenham diferentes nomes ou número de versão que os diferenciem do original.
- Artigo 5º Não poderá haver cláusula na licença que implique em qualquer forma de discriminação a pessoas ou grupos.
- Art. 6º Nenhuma licença pode ser específica para determinado produto, possibilitando que os programas extraídos da distribuição original tenham a mesma garantia de livre alteração, distribuição ou utilização, que o programa original.
- Art. 7º As licenças de programas abertos ou restritos não restringirão outros programas distribuídos conjuntamente.
- Art. 8º Os certames licitatórios que objetivam transacionar programas de computador com os entes especificados no artigo 1º desta Lei deverão obrigatoriamente ser regidos pelos princípios estabelecidos nesta legislação.
- Art. 9º Apenas será permitido a utilização pelos entes referidos no artigo 1º desta Lei de programas de computador cujas licenças não estejam em acordo com esta Lei, na ausência de programas abertos que não contemplem a contento as soluções objeto da licitação pública.
- Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Há mais de quinze anos discute-se em todo o mundo a livre manipulação de programas de computador ou *open/free software*. Em 1984, era impossível usar-se um computador moderno sem a instalação de um sistema operacional proprietário, fornecido mediante licença restritiva em amplo espectro. Ninguém tinha permissão para compartilhar programas (*software*) livremente com outros usuários de computador e,

difficilmente, alguém poderia mudar os programas para satisfazer as suas necessidades operacionais específicas.

O projeto GNU, que data do início do movimento do *software* livre, foi fundado para mudar isso. Seu primeiro objetivo foi desenvolver um sistema operacional portátil compatível com o UNIX, que seria 100% livre para alteração e distribuição, proporcionando aos usuários que contribuíssem com o seu desenvolvimento e alteração de qualquer parte de sua constituição original.

Tecnicamente, o GNU é como o UNIX, diferindo tão somente pela liberdade que proporciona aos seus usuários. Para a confecção deste programa aberto, foram necessários muitos anos de trabalho, por centenas de programadores, para desenvolver este sistema operacional. Em 1991, o último componente mais importante de um sistema similar ao UNIX foi desenvolvido: o LINUX.

Hoje, a combinação do GNU e do LINUX é usada por milhões de pessoas, de forma livre, em todo o mundo. Este programa é apenas um exemplo de como a liberdade na alteração, distribuição e utilização de programas de computador podem transformar, ainda mais rapidamente e de maneira mais democrática, o perfil do desenvolvimento social e tecnológico no mundo.

O Estado, como ente fomentador de desenvolvimento tecnológico e da democratização do acesso a novas tecnologia para a sociedade, não pode furtar-se de suas responsabilidades de priorizar a utilização de programas abertos ou os *free software/open source*, uma vez que, se as pequenas, médias e grandes empresas multinacionais já vêm adotando programas abertos, evitando assim o pagamento de centenas de milhões de dólares em licenciamento de programas, porque deveria o Estado, com uma infinidade de causas sociais carentes de recursos, continuar comprando, e caro, os programas de mercado?

Assim conclamamos os nobres colegas a votar favoravelmente à aprovação do presente Projeto, certos de que estamos contribuindo para o desenvolvimento tecnológico e para a aprimoramento da Administração Pública do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro 2001.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

PROJETO DE LEI Nº PL 1835 /2001
(Autor: Deputado CHICO FLORESTA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de órgãos e entidades públicos e empresas privadas que prestam atendimento por telefone no território do Distrito Federal, de disponibilizar discagem direta gratuita e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

- Art. 1º Ficam as entidades e órgãos públicos e as empresas privadas que prestam atendimento por telefone no território do Distrito Federal, obrigadas a disponibilizar discagem direta gratuita, sem a cobrança de impulso telefônico para o usuário.
- Parágrafo único. Ficam obrigadas também a cumprir o disposto nesta Lei as subsidiárias de órgãos e empresas públicas que operem no território do Distrito Federal.
- Art. 2º O tempo de espera para a efetivação do atendimento telefônico de que trata esta Lei não poderá ser superior a três minutos.
- Art. 3º O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades que serão estipuladas pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDC, de conformidade com o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.
- Art. 5º O Instituto de Defesa do Consumidor - IDC receberá e processará as denúncias, bem como realizará sindicâncias e aplicará as penalidades pelo descumprimento desta Lei.
- Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo tornar obrigatória a gratuidade dos atendimento telefônicos, uma vez que é comum a longa espera para o atendimento de ligações por parte de entidades e órgãos públicos e empresas privadas. Além da demora, o usuário tem ainda que pagar, e caro, pelo mau atendimento.

Diante destas considerações, contamos com o apoio dos ilustres pares desta Casa Legislativa no sentido de votar favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei, sendo certo que em tudo estaremos contribuindo para a efetiva melhoria da qualidade de vida no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro 2001.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

PROJETO DE LEI Nº

PL 1836 /2001

Institui o Dia do Profissional de Educação Física no âmbito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Dia do Profissional de Educação Física, a ser comemorado no dia 01 de setembro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1.998, que regulamentou a profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal e Conselhos Regionais, fez justiça de uma vez por toda ao profissional da área, pois pessoas desprovidas de formação adequada estavam trabalhando e causando sérios problemas, com diversos casos de lesões e traumatismo por equivocada indicação de exercícios.

Visando adequar a atividade de educação física às novas exigências da sociedade, as instituições especializadas estão disponibilizando profissionais especializados e capacitados como "o personal trainer", os programadores de atividades recreativas, os orientadores de lazer esportivo direcionados aos jovens e idosos.

Diante do exposto acima, que ora propomos comemorar este dia tão importante na vida dos profissionais de educação física, especificamente no dia 1º de setembro, data em que se regulamentou a profissão e criou o Conselho Federal e Conselhos Regionais.

Sala das Sessões,


Deputado GIM ARGELLO (PMDB)

PL 1837 /2001

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

Institui o Programa Educacional de BOLSA UNIVERSITÁRIA no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Educacional de Bolsa Universitária no Distrito Federal, com o objetivo de oferecer bolsa de estudo a alunos universitários comprovadamente sem condições de custear seus estudos.

Art. 2º - Constituem requisitos para a concessão da Bolsa Universitária:

I - ser brasileiro ou naturalizado, residente no Distrito Federal;
II - não estar recebendo auxílio de outras fontes para custeio de suas mensalidades;

III - apresentar documentação de comprovação de renda familiar.

IV - estar matriculado em instituição de ensino superior de natureza privada, no Distrito Federal, devidamente autorizada pelo Ministério de Educação, ou que esteja em processo de autorização.

VI - apresentar documento de recolhimento da mensalidade da instituição de ensino.

Art. 3º - O Programa concederá bolsa de estudo, nos valores abaixo discriminados:

I - para mensalidades de até R\$300,00 (trezentos reais), o benefício será de 80% (oitenta por cento) do valor da mensalidade;

II - para mensalidade acima de R\$300,00 (trezentos reais), o benefício será no valor único de 02 (dois) salários mínimos vigente.

Parágrafo Único - A forma de recebimento dos saldos a que se refere o caput deste artigo dar-se-á no Banco de Brasília, em nome do beneficiário.

Art. 4º - Será criado pelo Governador do Distrito Federal uma Comissão de Acompanhamento do Programa e da utilização de seus recursos composta por:

- I) 02 membros representantes da Secretaria de Desenvolvimento, Ciências e Tecnologia do DF;
- II) 02 membros representantes da Secretaria de Educação do Distrito Federal;
- III) 02 membros representantes do Poder Legislativo do DF;
- IV) 02 membros representante da comunidade;

Art. 5º - O aluno beneficiário da Bolsa Universitária prestará serviços durante o curso, em locais, entidades e instituições definidas pela Comissão de Acompanhamento do Programa, com carga horária compatível com seus afazeres escolares e de trabalho, de acordo com a natureza da área da sua formação, ou em projetos de pesquisas, devidamente cadastrados junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciências e Tecnologia do DF, e que tenham um professor pesquisador como orientador/coordenador, obrigando-se, ainda, mediante assinatura de Termo de Compromisso, a:

- I - freqüentar assiduamente as aulas;
- II - não ter reprovação em qualquer disciplina, durante o período em que estiver na condição de bolsista;

Art. 6º - o estagiário que não puder prestar serviços durante o curso, o fará em período de férias, nos moldes do que trata o artigo 5º desta Lei.

Art. 7º - o aluno bolsista que trancar a matrícula no estabelecimento de ensino, será desligado do Programa Bolsa Universitária.

Art. 8º - o aluno bolsista que não cumprir o disposto nos artigos 5º e 6º desta lei, será impedido de renovação da bolsa ao final do semestre ou ano letivo.

Art. 9º - Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude visando à obtenção da Bolsa Universitária, o agente do ilícito praticado estará sujeito às sanções previstas no Código Penal Brasileiro ou em outras leis aplicáveis para o crime ou crimes ali tipificados.

Art. 10º - A gestora do Programa ficará a cargo da Secretaria de Educação do Distrito Federal, cabendo a Comissão de Acompanhamento a fiscalização dos valores relativos à execução e implementação do Programa.

Art. 11º - As despesas decorrentes da implantação do Programa de que trata esta Lei, correrão a conta de dotação orçamentária própria prevista no orçamento vigente, no elemento de despesa nº 34.90.10, relativos à atividade - concessão de bolsas escolares de ensinos médios e profissional - subatividade Bolsa Escola.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrários.

JUSTIFICAÇÃO

A Bolsa Universitária é um programa social com os objetivos de financiar estudos de terceiro grau complementando as ações voltadas para o enfrentamento da pobreza; reduzir o índice de evasão nas universidades, como consequência de dificuldades financeiras; ampliar o

número de profissionais com formação universitária, visando a composição de um corpo técnico e de pesquisa; ampliar o quantitativo de pessoal qualificado, seja no âmbito do poder público ou da iniciativa privada, garantindo por meio da titulação as condições para sustentação de vida mais sólida.

Infelizmente, o acesso à educação, em nossos dias, tem sido privilégio de poucos, devido ao alto valor das mensalidades pagas as entidades de ensino pelo trabalhador. Daí, o alto índice de evasão nas universidades privadas.

São problemas que vem se refletindo na própria estrutura da sociedade, conquanto incluiu a nossa Lei Maior, quando elencou seus objetivos fundamentais, a erradicação da pobreza e marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, a fim de, desta forma, concretizar a democracia econômica, social e cultural, efetivando, na prática, a dignidade da pessoa humana.

Este programa vai garantir aos universitários melhores condições e oportunidade para entrar no mercado de trabalho, pois a bolsa universitária irá financiar seus estudos em oitenta por cento do valor da sua mensalidade.

Outro importante alcance social desse projeto, é a contrapartida em que os bolsistas terão de prestar serviços gratuitos à entidades e instituições de pesquisas governamentais, aprimorando o desenvolvimento científico e tecnológico de nossa Capital.

Portanto, este programa é de grande interesse social, esperando a acolhida dos nobres pares bem como a sua aprovação.

Sala das Sessões,


Deputado GIMARGELLO

PL 1838 /2001

PROJETO DE LEI N.º
(Autor: Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB)

Dispõe sobre estímulos e benefícios à modernização da Avenida W3 Sul.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os imóveis localizados nas Avenidas W2 e W3 Sul que realizarem e comprovarem efetivos investimentos na modernização do conjunto: fachadas/ marquises/ calçadas/ letreiros e similares, serão beneficiados com os seguintes incentivos:

I - desconto de 70% (setenta por cento) do valor lançado à título de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no três exercícios subsequentes ao investimento;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício subsequente ao do investimento.

Parágrafo único. Os projetos de modernização a que se refere esta lei atenderão aos requisitos dos códigos de obras e edificação e de postura, e aos padrões estabelecidos pela Administração Regional de Brasília, estes definidos em conjunto com entidade representativa dos empresários dessas avenidas.

Art. 2º Os incentivos estabelecidos pela presente lei deverão ser requeridos no prazo de até dois anos de sua publicação.

Parágrafo único. Investimentos efetuados nos últimos dois exercícios anteriores à publicação desta lei com o objetivo ora estabelecido, poderão fazer jus aos incentivos dispostos no art. 1º, desde que requeridos até noventa dias da publicação desta lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo conceder estímulo à modernização das Avenidas W2 e W3 Sul, especialmente no seu aspecto visual e de segurança daqueles que transitam por esse importante corredor comercial e de prestação de serviços. Nota-se atualmente um cenário pouco atrativo ao cidadão que deseja acessar os estabelecimentos dessas avenidas: calçadas esburacadas e despadronizadas, marquises de duvidosa segurança, fachadas descuidadas, visual agressivo porém de pouca sensibilidade e arte.

Muito se tem falado de renovar a Avenida W3 Sul mas poucas medidas concretas de estímulo ao empresário têm sido apresentadas. Espera-se com esta proposição iniciar uma nova etapa, mais efetiva e objetiva, que encontre respaldo dos empresários e que traga resultados a médio prazo.

O projeto de lei ora apresentado encontra amparo no inciso I do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, por tratar-se de matéria tributária.

Diante do exposto, e do relevante alcance econômico e social deste projeto, conclamamos os ilustres Pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2001.

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB

PROJETO DE LEI N.º PL 1839 /2001
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA - PSD/DF)

Torna obrigatório que as concessionárias de serviço público de telefonia fixa e celular no Distrito Federal, responsáveis pela emissão da fatura telefônica, discrimine na fatura de cobrança telefônica, informações detalhadas referentes aos pulsos efetuados pelo consumidor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas concessionárias de serviço de telefonia fixa e celular no Distrito Federal, responsáveis pela emissão da fatura telefônica, obrigadas a individualizar cada ligação realizada pelo consumidor, fazendo constar na fatura de cobrança as seguintes informações:

- a) data da ligação;
- b) horário da ligação;
- c) duração da ligação;
- d) telefone chamado; e
- e) valor devido.

§ 1º - Entende-se por ligação, aquelas denominadas genericamente por Pulsos pelas empresas concessionárias do serviço de telefonia fixa e celular.

§ 2º - As Empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e celular, também ficam obrigadas a colocarem a quantidade de pulsos efetuados no mês atual e a quantidade dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 2º - As empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e celular no Distrito Federal terão noventa dias para se adequarem à presente Lei.

Art. 3º - Caberá ao Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC, fiscalizar e impor as seguintes penas, no caso de descumprimento da presente Lei;

- a) advertência na primeira notificação; e
- b) multa diária de cinco mil Unidades de Referência Fiscal (UFIR's), na segunda notificação, até que a empresa cumpra a Lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de lei tem como objetivo a criação de mecanismos que permitam ao consumidor de telefonia fixa e celular controlar eficazmente sua fatura telefônica, no que se refere a ligações locais, interurbanas e internacionais, com individualização desse tipo de ligação (data, horário, telefone chamado, duração e valor da chamada), a exemplo do que ocorre com as ligações interurbanas (intermunicipais e interestaduais) e internacionais, conhecidos como DDD e DDI onde são discriminados tais dados e prestadas as informações.

Em divulgação recente o IDEC/PROCON realizou um amplo trabalho em relação aos serviços de telefonia fixa e celular prestados no Distrito Federal e apurou ser este o maior número de reclamações registradas naquela instituição. Ao final desses trabalhos pode-se constatar que no diz respeito a ligações locais, não há garantia nenhuma aos usuários desse tipo de serviço, sendo o esmo obrigado a pagar a conta sem poder aferir se o que está sendo cobrado condiz com os serviços utilizados por ele.

Essa insegurança e incerteza de não saber o que está sendo pago, levou o serviço de telefonia fixa e celular ao triste título de campeão de reclamações no IDEC/PROCON, atingindo um número lamentável no período de janeiro a dezembro do ano 2000.

Isso não pode persistir. O cidadão e usuário tem direito a transparência nas faturas, deve ele ter condições de conferir as ligações cobradas, a fim de saber se condizem ou não com as efetivamente realizadas.

Estabelecem os artigos 6º e 31, do Código de Defesa do Consumidor como direito básico do consumidor a informação, a lado da proteção contra práticas desleais e abusivas, conforme a seguir transcrevemos:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...
III - a informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem;

...
Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre as suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem a saúde e a segurança dos consumidores.

A Lei Geral das Telecomunicações igualmente prevê o direito do usuário de acesso à informação adequada sobre as condições de prestação de serviços, suas tarifas e preços, no seu artigo 3º, inciso IV, conforme transcrito abaixo:

Art. 3º - O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

...
IV - à informação adequada sobre as condições de prestação de serviços, suas tarifas e preços;

...
 A forma atual de cobrança das ligações locais não se coaduna com o legalmente imposto. Para se conformar ao previsto no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Geral das Telecomunicações.

Em síntese, esta proposição busca tornar realidade a defesa do consumidor na área de serviço telefônico, na medida em que, mesmo após 9 (nove) anos da publicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda permanece à mercê das práticas abusivas das concessionárias do serviço público de telefonia fixa e celular, não coibidas pelos entes administrativos responsáveis.

Diante dos motivos expostos, portanto, solicito aos meus ilustres colegas Deputados Distritais a aprovação deste Projeto de Lei em comento.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2001.

WILSON LIMA
 Deputado Distrital - PSD/DF

DO DISTRITO FEDERAL PL 1848 /2001
PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA - PSD/DF)

Institui a obrigatoriedade da circulação de ônibus pertencentes às Empresas concessionárias, integrantes do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal equipados com aparelhos de "ar condicionado", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído a obrigatoriedade da circulação de ônibus pertencentes às Empresas concessionárias integrantes do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal equipados com aparelhos de "ar condicionado".

§ 1º - A circulação dos veículos já equipados com esses aparelhos dar-se-á gradativamente à proporção que for sendo renovada a atual frota de ônibus, nos termos das deliberações do Departamento Metropolitano de Transporte Urbano do Distrito Federal - DMTU.

§ 2º - Os atuais veículos já equipados com esses aparelhos terão a sua vida útil prolongada de conformidade com o atestado realizado em vistoria pelo DMTU até que se expire o seu prazo de utilização.

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO
 DO DISTRITO FEDERAL

Com o passar dos anos, os veículos integrantes do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal passam a ficar com tecnologia ultrapassada diante dos novos equipamentos que passam a surgir no mercado automotivo.

São os sistemas hidráulicos, elétricos, os aparelhos de ar condicionados e toda a aparência funcional dos veículos em questão.

Para uma melhor oferta de qualidade de serviço à população, é que estamos apresentando este projeto de lei, visando o bom atendimento aos usuários sem grandes investimentos para o empresariado local e sob ação fiscalizadora do Departamento responsável pelo processo e com isso tentando-se minimizar o desconforto envolvendo usuários dos atuais ônibus que trafegam no âmbito do Distrito Federal.

Convocamos portanto os nossos nobres pares, principalmente aqueles que irão dar os seus pareceres nas comissões técnicas desta Casa, a aprovarem esta proposta, devido ao seu alto teor social de conforto e segurança.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2001.

WILSON LIMA
Deputado Distrital - PSD/DF

PROJETO DE LEI Nº PL 1841/2001
(Do Sr. Dep. ALÍRIO NETO - PPS)

Obriga o Governo do Distrito Federal a criar o Programa de Assistência Pré-Escolar, para atendimento em creche e pré-escola, das crianças de zero a seis anos de idade, nos termos do prescrito no Art. 208, IV, da Constituição Federal e Art. 223, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal obrigado a criar, no prazo máximo de noventa dias, o Programa de Assistência Pré-Escolar, para atendimento em creche e pré-escola, as crianças de zero a seis anos de idade, em cumprimento ao disposto no Art. 208, VI, da Constituição Federal e Art. 223, § 1º e 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF).

§ 1º - Os recursos para custeio do programa advirão da receita resultante de impostos, conforme preceitua o Art. 212, da Constituição Federal.

§ 2º - O programa preverá assistência pré-escolar que poderá ser prestada nas modalidades de assistência direta, através de creches próprias e indireta, por meio de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda, que o beneficiário receberá dos cofres públicos, por intermédio dos seus pais ou responsáveis, para custeio de creches particulares.

Art. 2º O Programa de Assistência Pré-Escolar de que trata esta Lei tem por objetivo oferecer às famílias do Distrito Federal, durante a jornada de trabalho dos pais ou responsáveis, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhe ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

Parágrafo Único - Consideram-se como dependentes para efeito da Assistência Pré-Escolar o filho e o menor tutelado, que se encontrem na faixa etária estabelecida no "caput" do Art. 2º desta Lei.

Art. 3º O Governo do Distrito Federal ao regulamentar esta Lei disporá sobre os seguintes aspectos:

I - proibição da cumulatividade do benefício;

II - proibição de deferimento do benefício simultâneo para ambos os cônjuges;

III - quem deverá receber o benefício em caso de separação ou divórcio;

IV - contratação ou convênio com a iniciativa privada para a consecução do objetivo proposto nesta Lei;

V - valor do benefício;

VI - inclusão na proposta orçamentária anual do valor previsto para implantação do Programa;

VII - cadastramento dos beneficiários;

VIII - fiscalização do Programa por intermédio de comissões formadas nas Administrações Regionais;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Brasileira em seu Art. 208 assim estabelece:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;"

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por seu turno, reproduz o dispositivo constitucional da seguinte forma:

"Art. 223. O Distrito Federal garantirá atendimento em creches e pré-escolas a crianças de zero a seis anos de idade, na forma da lei."

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 4º, inciso IV, indo mais além, assim determina:

" Art. 4º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;" (negrito acrescentado).

Como se observa, a norma insculpida na LODF é genérica, estendendo a sua atuação a todos os brasileiros residentes no Distrito Federal, com idade de zero a seis anos, não havendo, portanto, distinção entre seus destinatários.

No entanto, o Distrito Federal ao editar a Lei nº 792 de 19 de novembro de 1994, levou apenas em consideração as crianças dependentes dos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, ainda assim, a instituição do benefício é custeado, em parte, pelo próprio servidor. No mesmo sentido foi o Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1993, do Governo Federal.

Ora, os dois diplomas instituidores do benefício, quer seja o federal ou o distrital, descumprem flagorosamente as leis que tratam do assunto, quando determina que parte do custeio do benefício deva ser efetivado pelo servidor, ao passo que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é incisiva quando estabelece que o atendimento deve ser gratuito.

Desse modo, o presente Projeto tem o propósito de obrigar o Governo do Distrito Federal a criar mecanismos de atendimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na sua própria Lei Orgânica, criando condições para assistir aos dependentes de zero a seis anos, das famílias residentes nas Regiões Administrativas Distrito Federal.

Isto posto, apelo para a sensibilidade dos nobres Pares no sentido de aprovar o presente Projeto.

Sala das Sessões, em


ALÍRIO NETO
Deputado Distrital - PPS

PROJETO DE LEI Nº ^{PL 1842 /2001}
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)


Dispõe sobre local de uso de aparelhos de telefonia celular nos ambientes públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – Fica proibido o uso de aparelhos de telefonia celular nos ambientes públicos:

- I - teatros, cinemas e concertos;
- II - salas de aulas, de conferências, oitivas e audiências;
- III - bibliotecas;
- IV - cultos de qualquer natureza;
- V - durante a execução do Hino Nacional e o de Brasília;
- VI - salas de velórios;
- VII - júri popular;
- VIII - sessões solenes da Câmara Legislativa.

Art. 2º - A inobservância do preceituado no artigo anterior sujeitará os infratores aos seguintes:

- a)  serão convidados a se retirar dos locais especificados no artigo anterior;
- b) caso se neguem a observar tal recomendação será pedida a intervenção policial.

Art. 3º - Nas áreas abrangidas pela presente lei, será permitido o uso em compartimentos isolados dos locais onde as pessoas estão concentradas em suas atividades.

Art. 4º - Nos locais abrangidos pela presente lei, serão afixados com indicação do número e data da mesma, aplicando-se nos responsáveis, no caso de descumprimento, multa correspondente ao valor de quatrocentos UFIR'S (UNIDADE FISCAIS DE REFERÊNCIA), aplicada pelas seguintes instituições:

- I - Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC/PROCON; e
- II – Polícias Civil e Militar.

Art. 5º - Os setores abrangidos no artigo 1º terão noventa dias para se adequarem à presente Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de lei tem como objetivo a criação de mecanismos que permitam ao cidadão o exercício pleno dos seus direitos, observados também o direito dos outros.

A falta de educação não pode persistir. O cidadão e o usuário de telefonia celular tem o dever e o direito de conviver pacificamente sem a existência de conflitos nas relações humanas.

Em síntese, esta proposição busca tornar realidade à defesa do consumidor na área de serviço telefônico.

Diante dos motivos expostos, portanto, solicito aos meus ilustres colegas Deputados Distritais a aprovação deste Projeto de Lei em comento.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2001.


WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

PROJETO DE LEI Nº ^{PL 1843 /2001}
(Dos Deputados Wilson Lima, Gim Argello e Edimar Pirineus)

Dispõe sobre a utilização dos serviços de terceiros, no setor de transportes, contratados por entes de direito público e de direito privado sob a administração e controle acionário dos Poderes Públicos constituídos no Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. A administração pública, em todos os níveis, as empresas estatais e de economia mista, as empresas públicas, a administração direta e indireta, fundações e todos os demais organismos públicos ou privados sob controle da sociedade brasileira, ficam obrigados a utilizarem preferencialmente, em suas terceirizações e contratações, os prestadores de serviços do setor de transporte de cargas e passageiros, pessoas físicas que tiveram os seus contratos rescindidos no mês de fevereiro do ano em curso e conforme lista anexo.

Parágrafo único - Essas recontrações serão efetuadas individualmente, sem intermediários obedecendo-se à ordem cronológica de rescisão.

Art. 3º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O índice do desemprego no Distrito Federal continua em escala descendente desde que a economia nacional apresentou os primeiros sinais de recuperação. Aliada aos bons ventos da economia internacional, o Distrito Federal já demonstra um cenário bastante otimista neste setor.

Contudo algumas distorções no que diz respeito às contratações de terceiros, principalmente no setor de transporte, tanto de cargas quanto de passageiros, se fazem sentir ao analisarmos o quadro atual.

Inúmeras são as reclamações dos prestadores de serviços do setor de transporte, que chegam ao nosso gabinete na Câmara Legislativa, sem contar com os reiterados atrasos nos recebimentos a que são submetidos esses profissionais pela maioria dos contratantes.


Ao darmos preferência nas contratações, de conformidade com o que dispõe a nossa proposta estaremos dando atenção ao item mais prejudicado do setor que é a pessoa física em detrimento das cooperativas e sindicatos de transportes.

Exige-se então que a busca de soluções alternativas, capazes de maximizar o uso dos recursos humanos e materiais existentes, sem que isso implique perdas de qualidade dos serviços de transporte colocados à disposição da população do DF.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2001.


WILSON LIMA
Dep. Distrital-PSD/DF


GIL MARGELLO
Dep. Distrital-PMDB


EDIMAR PIRINEUS
Dep. Distrital-PMDB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº PBL 468 /2001

Autoras: Deputadas MANINHA e LUCIA CARVALHO

Concede Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora ROSALY RULLI COSTA.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora ROSALY RULLI COSTA.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

RosalY Rulli Costa, nasceu na cidade de Belém do Pará, onde se formou em Medicina pela Universidade Federal. Chegou em Brasília em 1970

Em 1985/6 especializou-se em Fertilização "IN VITRO" pela Universidade de Milão - Itália. É autora do Manual sobre Residência Médica da Federação de Brasília de Ginecologia e Obstetrícia - FREBASGO, elaborado em 1997, e de vários trabalhos científicos publicados e apresentados, versando sobre a saúde reprodutiva.

Dentre as homenagens recebidas, destaca-se a concedida em 1999 pelo UNIFEM- Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, como reconhecimento ao trabalho desenvolvido na área de Saúde da Mulher.

Atualmente preside o Capítulo de Brasília da Sociedade Brasileira do Climatério e Coordena os Programas de Climatério e de Residência Médica em Reprodução Humana do Hospital Materno Infantil de Brasília.

Certos da justeza desta homenagem esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,


Deputada MANINHA


Deputada LUCIA CARVALHO

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº PBL 467 /2001

(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Professor Fernando Corassa.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Professor Fernando Corassa.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Professor Fernando Corassa, pelos relevantes serviços prestados à comunidade do Distrito Federal.

O professor Fernando Corassa é bacharel em Direito pelo Uniceub. Participou de vários cursos, tais como; Formação de Professores de Ensino Médio - MEC - 1966/67; Curso Intensivo de Administração e Contabilidade Pública - Centro de Formação e Treinamento Pedagógico do Instituto Americano de Lins/SP - 1976; Planejamento Governamental - SEPLAG - Secretaria de Planejamento da Presidência da República - 1976.

Desde pequeno começou a trabalhar, foi lavrador em Marilândia/ES - 1946/50; Comerciante - Colatina/ES - 1951/54; Bancário - Colatina/ES e Brasília - 1954/61; Contador Chefe do CREA 12ª Região - Brasília/DF - 1961/65; Diretor Administrativo do CREA 12ª Região - Brasília/DF - 1965/70; Professor de Estrutura, Análise e Interpretação de Balanços - FEDF - 1966/67; Professor de Contabilidade Industrial e Agrícola - Brasília/DF - 1968/70; Professor de Economia e Mercado - Brasília/DF - 1973/74; Assistente de Direção de Ensino Médio - CEMAB - Taguatinga/DF - 1968; Administrador Regional de Taguatinga/DF - 1970/71; Administrador Regional de Sobradinho/DF - 1974/1979; Diretor da Divisão de Fiscalização de Transporte Coletivo - SSP/DF - 1979/1982; Assessor do Administrador Regional de Brasília/DF - 1982/87; Coordenador de Programação e Compras do SESI/DF - 1987/95 Aposentando-se em 1995.

Durante a sua carreira de professor, proferiu várias palestras, tais como; "A Estrutura de uma Comunidade e o Papel do Professor no seu Desenvolvimento" - Escola Normal de Brasília/DF; "Métodos de Administração e Planejamento Regional" - palácio do Buriti - 1970; "Vivência e Participação do Estudante nos problemas Comunitários" - Escolas Classes 01, 04 e 17 de Taguatinga/DF - 1970; "O Cívismo como Meio de Cooperação do Estudante na Comunidade" - Escola Classe 19 de Taguatinga/DF - 1971; "O Papel do Estudante no Desenvolvimento Comunitário" - Escolas Classes de Sobradinho/DF - 1975 e "A Higiene e Limpeza Como Fatores de Cívismo do Jovem" - Escolas Classes de Sobradinho/DF.

Participou de atividades comunitárias como Presidente do Rotary Clube de Taguatinga/DF - 1972/73; Sócio Honorário do Clube Indústria e Comércio de Taguatinga/DF; Sócio Honorário do Clube Recreativo Primavera de Taguatinga/DF; Direção do Movimento Religioso Católico para Casais (Encontro de Casais com Cristo) - Núcleo Asa Norte - Brasília/DF - 1979/90. Foi agraciado com o Mérito Brasília em 1978 e recebeu o Título de Cidadão Honorário da Cidade de Kingsport - Tennessee - Estados Unidos.


ANILCÉIA MACHADO

Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº PBL 468 /2001

(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Délio Cardoso Cezar da Silva.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Délio Cardoso Cezar da Silva.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Délio Cardoso Cezar da Silva.

O Senhor Délio Cardoso nasceu no Rio de Janeiro em 27 de junho de 1958, casado, Advogado, Jornalista e Professor Universitário. Fez Mestrado em Direito Internacional-Agosto 1983 à julho de 1984 e Especialização em Direito Internacional do Mar (Exploração do Solo Marítimo) 1984 -na London School of Economic and Political Science - Londres - Inglaterra. Tem domínio de idiomas estrangeiros como Inglês Italiano e Espanhol.

Foi Secretário Particular do Consultor Jurídico da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (11/04/77 a 14/02/81); Colunista diário e comentarista jurídico do "Jornal de Brasília" - responsável pela coluna "Tribunais", de autoria própria (dezembro/80 a março/83); Editor responsável pelo jornal de classe "Voz do Advogado", da OAB/DF - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, dirigido aos advogados da Capital (1982); Assessor da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do DF (1982/1983); Assessor Jurídico da Colméia - Associação de Poupança e Empréstimo em Liquidação Extrajudicial atuação na Justiça Comum e Federal (22/07/85); Assessor da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/DF (agosto/85); Assessor do Ministro de

Estado da Justiça (24/04/86 a 1º/09/87); Assessor do Presidente da EBN - Empresa Brasileira de Notícias; Subeditor de Economia do jornal diário "Correio do Brasil" de Brasília-DF (1988); Diretor e Editor do jornal "Voz do Advogado", nomeado pelo Presidente da OAB/DF, durante seu mandato de Conselheiro junto aquela entidade (1989/1990); Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, eleito para o Biênio 89/90; Assessor Técnico da Liderança do Partido Democrático Cristão - PDC (FEV/1989 - ABR/1991); Assessor Técnico do Senador João Rocha (Agosto/91 - Março/1993); Consultor Legislativo do Senado Federal (3º Colocado em Concurso Público de Provas e Títulos - 1993).

Foi membro da Comissão Executiva do Partido da Social Democracia Brasileira (1ª Zonal - Plano Piloto) 1996-1998; Secretário-Geral do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo - SINDILEGIS (1996-1998).

Recebeu a Medalha "Ordem dos Pioneiros" por serviços relevantes à implantação da Capital Federal e Diploma "Destaque" por serviços prestados à comunidade de Sobradinho/DF.

Atualmente é Diretor-Geral do Departamento Nacional de Trânsito.


ANILCÉLIA MACHADO

Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____ PDI 488 /2001

(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉLIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Antonio Alves de Souza.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Antonio Alves de Souza.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Antonio Alves de Souza, pela sua dedicação às artes e por representar Brasília em todo o país através de suas obras.

Toninho de Souza, como é conhecido, nasceu em Riachão das Neves - BA, formado em Administração de Empresas, casado e tem 4 filhos. Chegou em Brasília em 1957, indo morar na cidade livre - atualmente Núcleo Bandeirante.

Desde criança demonstrou seus talentos artísticos, ao brincar com carvão e argila sobre sacos de cimento vazios nas cantinas das construções na altura das quadras 507 e 508 sul de Brasília.

1960- Participa pela primeira vez de uma mostra coletiva, onde expõe seus desenhos e pinturas sobre papel na técnica de guache e nanquim.

1970- Pinta sua primeira Tela na técnica de óleo sobre tela.

1976- Participa do I Salão de Cartuns do Distrito Federal - Brasília - DF; Participa do I Salão de Artes Plásticas das Cidades Satélites promovido pela Fundação Cultural do Distrito Federal.

1979 - Participa do II Salão de Artes de Taguatinga - "Brasília 20 anos" - Promoção do SESC - Brasília - DF.

1980 - Realiza a sua primeira exposição individual no Serviço Social do Comércio - SESC, com temas diversos, apresentando: paisagens, figuras humanas na técnica de óleo sobre tela.

1981- Recebe o Prêmio Aquisição no III Salão Naval de Artes Plásticas do Distrito Federal; Recebe o Prêmio Viagem no I Salão de Artes Plásticas da Aeronáutica, organizado pela Fundação Cultural do Distrito Federal; Prêmio Aquisição - VI Salão Brasília Marinhas - Brasília - DF;

Prêmio Nominal (IRB - BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA) no IV Salão de Artes Plásticas das Cidades Satélites - Fundação Cultural do Distrito Federal - Brasília - DF; Exposição Individual no Ministério das Comunicações - Brasília - DF; Temas diversos; Exposição Individual na Administração Regional de Sobradinho - Sobradinho - DF; Exposição Individual no Serviço Social do Comércio - SESC - Brasília - DF; Temas diversos (paisagens, figuras humanas, melancias); Exposição na Administração Regional do Guará - Guará - DF; EXPOARTE - Promovida pela Universidade de Brasília - Brasília - DF; Exposição de Pinturas e Desenhos da Administração do Guará - DF. Convidado para Membro de Júri do Salão do SERPRO - DF.

1982- Exposição Individual na Galeria B da Fundação Cultural do Distrito Federal - Mostra que inicia uma nova proposta com o tema MELANCIACULTURA, desenvolvida com a técnica Acrílica sobre tela; Exposição Individual na Sala Especial CEBEM - Centro do Bem Estar do Menor em Sobradinho - DF; Exposição Individual na Itau Galeria de Arte - Brasília - DF. Prêmio Aquisição no IV Salão Naval de Artes Plásticas do Distrito Federal; Medalha de Bronze no VII Salão Brasília Marinhas - DF; VI Documento de - Arte Contemporânea do Centro Oeste - FUNARTE - DF; V Exposição de Artes Plásticas de Artesanato do Guará - DF; VII Expoarte - Universidade de Brasília - DF; V Salão de Artes Plásticas das Cidades Satélites - Fundação Cultural do Distrito Federal.

1983- 2o. Prêmio de Pintura - VI Salão de Artes Plásticas das Cidades Satélites - DF. Fundação Cultural do Distrito Federal; Medalha de Bronze - VIII Salão Brasília Marinhas - Distrito Federal; Exposição Individual na Itau Galeria de Arte - Belo Horizonte - MG; Exposição Individual na Galeria B da Fundação Cultural do Distrito Federal; Exposição Individual na Praça das Artes do Conjunto Nacional Brasília, com a série "Paisagens de Brasília", pela passagem do XXIII Aniversário de Brasília; Exposição Individual para inaugurar a Anselmo Galeria de Arte no Conjunto Nacional Brasília - DF; Exposição Coletiva no Salão Negro do Senado Federal - Brasília - DF; Exposição Coletiva na Administração Regional do Guará - Brasília - DF.

1984- Menção do Júri - Conjunto de Obras. VII Salão de Artes Plásticas das Cidades Satélites - Fundação Cultural do Distrito Federal; Exposição Individual na ECT Galeria de Arte - Brasília - DF, o artista abandona a Melanciatura e insere no contexto temático as Araras, Tucanos e Peixes no primeiro plano e em segundo as Melancias; Exposição Individual na Galeria do Banco Central - Brasília - DF; Convidado para II Semana de Arte de Taguatinga - Distrito Federal; Exposição Carnaval de Hoje e Sempre - Fundação Cultural do Distrito Federal. Brasília - DF; VI Exposição de Artes Plásticas do Guará; I Mostra de Artes Plásticas de Artistas Brasileiros - SANDIZ - Brasília - DF; Convidado da Sala Especial do V Salão Naval de Artes Plásticas do Distrito Federal - Brasília - DF; Convidado da Sala Especial do IX Salão Brasília Marinhas - Brasília - DF; Coletiva de Natal da Galeria Art Shopping - Brasília - DF; Coletiva na Federação dos Países Árabes - Brasília - DF; "Artistas de Sobradinho" Promoção Fundação Educacional e Fundação Cultural do Distrito Federal - Sobradinho - DF; Carnaval In Veneza no Museu da Comunicação Social Hipólito José da Costa - Porto Alegre - Rio Grande do Sul.

1985- Exposição Individual na Art Shopping Galeria de Arte - Brasília - DF; Exposição Internacional Itinerante em Brasil, Iraque, Londres e Paris; Exposição Individual na Galeria de Arte do ParkShopping - Brasília - DF; Panorama de Arte Naif em Brasília, na Galeria Art Shopping - Brasília - DF. Pintura Brasileira Atual - Galeria do Parkshopping - Brasília - DF; Exposição Individual na Galeria do Banco Central - DF; Artistas Brasileiros na Inauguração do Museu de Arte de Brasília-DF; 80 Artistas Brasileiros no Oscar Galeria de Arte - Brasília - DF; V Marco - Mostra de

Arte e Artesanato da Região Centro-Oeste - DF; Galeria Municipal de Joinville - Joinville - Santa Catarina; Medalha de Bronze no I Salão da Fundação Zoológica do Distrito Federal; Exposição Individual na Itau Galeria de Arte - Goiânia - Goiás; Convidado para Inaugurar com uma Exposição Individual a Marc Chagall Galeria de Arte - São Paulo - SP; VI Salão Anapolino - Anápolis - Goiás; Artistas Brasileiros - Galeria Rafael Matos - Guadalupe - México; Mostra de Artistas Brasileiros - Instituto Cultural Cabanas - México; Galeria Contemporânea de Arte - Brasília - DF; Seis Pintores do DF - Fundação Cultural do Distrito Federal - Brasília - DF; Convidado para Sala Especial do Salão de Artes Plásticas do Clube do Exército - Brasília - DF; Convidado para IV Semana de Arte de Taguatinga - DF; Salão de Artes Plásticas de Brasília - DF.

1987- Cores do Planalto -Exposição Individual na Itau Galeria de Arte - Brasília - DF; Coletiva na Galeria da Prefeitura Municipal de Campos - Rio de Janeiro; I Grande Coletiva de Arte Contemporânea de Sobradinho - DF; Convidado para Sala Especial da I Exposição de Arte do CACPC da Cuiabá - DF; Coletiva de Verão da Art Shopping Galeria - Brasília - DF; Brasília Arte Agora - Itau Galeria de Arte - Brasília - DF; Brasília Arte Agora - Itau Galeria de Arte - Goiânia - Goiás; Coloristas do Distrito Federal - Galeria do Banco Central e Conjunto Nacional Brasília - DF; Artes Plásticas Latino Americana - São Paulo - São Paulo; Levante Centro-Oeste - Fundação Cultural do Distrito Federal - Brasília - DF; II Salão de Brasília - Fundação Cultural do Distrito Federal - Brasília - DF.

1988- Visão de 5 Artistas de Brasília - Coloristas na ECT Galeria de Arte - Brasília - DF; Portfólio Galeria de Arte - Brasília - DF; Galeria de Arte Jornal de Brasília - DF; Galeria Ateliar - Brasília - DF; Galeria de Arte Vincent Van Gogh - Sobradinho - DF; 90 Horas de Pintura Contemporânea - Promovida pela Casa Grande Galeria de Arte (GO) - Jornal de Brasília - DF; Arte na Rua - Intervenção Urbana na Praça do DI - Taguatinga - DF; Arte na Rua com Out doors coletivo - Os coloristas - "O Natal está dentro da gente" - Parkshopping - Brasília - DF.

1989- Membro do Júri do I Salão Nacional dos Funcionários da Empresa Brasileira de Correios - ECT - Brasília - DF; Intervenção Urbana com um Painel Ecológico na parte frontal da Biblioteca Comunitária do Lions Club de Taguatinga - DF; Exposição Individual na La Galleria - Brasília - DF; Exposição Coletiva na Casa Grande Galeria de Arte - Goiânia - Goiás; Portfólio Galeria de Arte - Brasília - DF; Os Coloristas no Verão Cultural da Galeria do Parkshopping - Brasília - DF; Mostra de Desenhos no XXIV Aniversário do SERPRO - Brasília - DF; Arte na Rua - Um dia de arte em Olhos d'água - Goiás; Artistas de Brasília, na Galeria Instituto Cultura Hispânica - Brasília - DF; Participou da Palestra Arte Contemporânea ministrada pelo Crítico de Arte Roberto Pontual - Galeria Performance - Brasília - DF.

1990- Exposição Individual de Ruptura - Passagem do Figurativo para a Abstração, mantendo os referenciais da "Melanciatura", "Aranismo" e "Tucanismo" na deformação das imagens. Cavalier Galeria de Arte. Brasília - Distrito Federal; Artistas Premiados Décadas de 80/90 - Ministério da Marinha - Brasília - DF; Artistas de Brasília no Centro Cultural Brasil Espanha - Recife - Pernambuco Arte Internacional - La Galleria - Brasília - DF; Artistas de Brasília no Centro Cultural Brasil Espanha - Salvador - Bahia; Todos da Portfólio na Portfólio Galeria de Arte - Brasília - DF; Artistas de Brasília no Centro Cultural Brasil Espanha - Belo Horizonte - Minas Gerais; Galeria Arte Dreer - Brasília - DF; Artistas de Brasília no Centro Cultural Brasil Espanha - São Paulo- Natureza, naturalmente - Portfólio Galeria de Arte - Brasília - DF; Artistas de Brasília no Centro Cultural Brasil Espanha - Rio de Janeiro; 10 Artistas Contemporâneos de Brasília - Portfólio Galeria de Arte - Brasília - DF; Artistas de Brasília no Centro Cultural Brasil Espanha - Porto Alegre - Rio Grande do Sul; Intervenção Urbana no Tapume Cultural da CEF - Brasília - DF; Artistas de Brasília no Centro Cultural Brasil Espanha - Curitiba - Paraná; Intervenção Urbana individual, realizada no Tapume de Obras das Construções do Edifício Assis Chateaubriand no Centro da Capital Brasileira, com a realização de 300 m2 de pintura sobre madeira com o tema Ecologia Brasileira; Intervenção Urbana realizada no Sesi de Taguatinga, Mural em Homenagem ao Trabalhador - Taguatinga - DF; Participou do Curso de Reconhecimento e Linguagem em Artes Plásticas da Universidade de Brasília e CEF; Participou do Curso A Estética do Projeto Moderno - Realizado no Museu de Arte de Brasília, pelo Crítico de Marcos de Louira Costa. Brasília - DF.

1991- PRÊMIO DE VIAGEM A EUROPA (Portugal, Espanha, França, Holanda, Inglaterra, Bélgica, Alemanha, Itália e Áustria), obtido com o primeiro lugar nas 90 Horas de Pintura Contemporânea, evento nacional ocorrido no Rio de Janeiro no BarraShopping - Tijuca, promovido pela

Casa Grande Galeria de Arte, Leme Espaço Cultural, e Jornal de Brasília, patrocinado pelo Banco do Brasil; Exposição Individual na Casa de Cultura de Araguari-Minas Gerais; Exposição Individual de Desenhos na Galeria de Arte do Alameda Shopping em Taguatinga - DF; 4 Artistas no Banco Central - Galeria de Arte do Banco Central - Brasília - DF; Coletiva de Inauguração da RTV Galeria de Arte - Brasília - DF; Clube da Gravura - Fundação Cultural do Distrito Federal; Intervenção Urbana com o Projeto Paradas, realização de pintura de oito paradas de ônibus na cidade Sobradinho - Distrito Federal; Clube da Gravura na ECT Galeria de Arte - Brasília - DF; Projeto Ponto de ônibus - Intervenção Urbana em Paradas de Ônibus no Lago Norte em Brasília - DF; Membro do Júri da III Exposição Coletiva de Artistas Plásticos do Distrito Federal na Galeria de Arte Vincen Gogh - Sobradinho - DF; Presidente da Equipe de Conceituação e Membro Organizador do I Salão de Artes Plásticas do Distrito Federal Participou da Palestra Arte Contemporânea, realizada na Universidade de Brasília, ministrada pelo Crítico de Alemão, Christos M. Joachimedes, da Universidade Livre de Berlim. Diretor do Departamento de Arte Universidade de Kassel; Participou da Palestra sobre a Arte do Artista SCLAR, ministrada pelo Crítico Marcos da Costa Lontra.

1992- Prêmio Imagem, do Concurso Nacional promovido pelo Centro Cultural da Caixa Econômica Federal sobre o Pintou o Natal. O Prêmio Imagem é representativo ao primeiro lugar de cada estado, com direito à reprodução da obra em cartão de natal em todo território nacional. Brasília - Distrito Federal; Primeiro Lugar do Concurso de Pintura da LISTEL para a capa do catálogo telefônico do Distrito Federal; Exposição Individual no Espaço Cultural da Embaixada da Colômbia - Brasília - DF; Coletiva na Casa Galeria - Taguatinga - DF; Galeria de Arte Vincent Van Gogh - Sobradinho - DF; Coletiva no Espaço Cultural da Embaixada da Colômbia - Brasília - DF; Pintou o Natal - Coletiva no Centro Cultural da Caixa Econômica Federal - Brasília - DF; Natureza Viva - Coletiva no Centro Cultural da Caixa Econômica Federal - Brasília - DF; Terceiro Lugar no Concurso de Capa de Livro, promovido pela Federação Nacional de Medicina - DF.

1993 Membro de Júri de Premiação do evento 90 Horas de Pintura Contemporânea, realizada no Parkshopping Brasília, promovido pelo Jornal de Brasília, Casa Grande Galeria de Arte e Leme Espaço Cultural com o patrocínio Banco do Brasil. Brasília - DF; Exposição Individual realizada na Secretaria de Estado de Cultura do Estado do Paraná - Curitiba - PR; Exposição Individual realizada na Galeria Municipal de Arte de Joinville - Galeria Victor Kursancow - Joinville - Santa Catarina; Realização da 1ª. Bienal de Arte Contemporânea no DF de Toninho de Souza, evento simultâneo em dez galerias do Distrito Federal: 1) Galeria Athos Bulcão, da Fundação Cultural do Distrito Federal; 2) Galeria Le Corbusier, da Embaixada da França em Brasília; 3) Galeria Vincent Van Gogh, Sobradinho - DF; 4) RT Galeria de Arte, Brasília; 5) Kaza Galeria, Taguatinga - DF; 6) Cavalier Galeria de Arte, Brasília; 7) Instituto Cultura Hispânica, Brasília; 8) Espaço Gazeta Mercantil, Brasília; 9) Espaço Cultural Câmara dos Deputados, Brasília; 10) Espaço Toninho Souza, Sobradinho - DF; Exposição Coletiva "Artistas de Brasília" na Casa Grande Galeria de Arte - Goiânia - GO; 13 Artistas na Primavera - Galeria de Arte de LBV - Brasília - DF; V Exposição de Primavera - Galeria Vincent Van Gogh - Sobradinho - DF; Instituto de Cultura Italiana - Embaixada da Itália - Brasília - DF; Coletiva de Primavera na Embaixada da Colômbia - Brasília - DF; Premiados das 90 Horas de Pintura Contemporânea na Galeria de Arte do Parkshopping - Brasília - DF; ARTE 93 - Visual Galeria de Arte - Brasília - DF; Dia dos Namorados - Galeria de Artes do Parkshopping, promovido pelo Jornal de Brasília; Cada Cantô um Encanto - 33 Anos de Brasília - Foyer do Teatro Nacional Cláudio Santoro - Brasília - DF.

1994- Exposição Coletiva na Sede da UNESCO em Paris - França; Coletiva de Verão na Cavalier Galeria de Arte - Brasília DF; Convidado para proferir palestra sobre sua obra no Colégio do Setor Norte - Brasília - DF; VIA SACRA - Individual no Museu Histórico de Planaltina - DF; Intervenção Urbana realizada nas Paradas de Ônibus da Esplanada dos Ministérios, pelo 34 Aniversário de Brasília DF; "Gama Tem Concerto" - Convidado para Performance no Projeto Cultura de Pintura - Gama - DF; Convidado para proferir palestra sobre sua obra no Colégio do Setor Leste - Brasília - DF; Intervenção Urbana - Convidado para inaugurar Projeto na Câmara Legislativa do Distrito Federal com um Painel Ecológico de Pintura; Intervenção Urbana - "Uma pizza de papel com 12 metros de diâmetro", realizada em frente à rampa do Congresso Nacional, questionando o desentorlar da CPI da máfia do orçamento, sendo capa colorida dos jornais: O Globo, Zero Hora, O Estado de Minas e Jornal de Brasília; Performance de Pintura no lançamento do 2o. Prêmio Luiz Estevão de Cultura - Foyer do Teatro Nacional Cláudio Santoro - Brasília - DF; Um Panorama da Arte Brasileira - Galeria BRB - Agência JK - Acervo do Museu de Arte de Brasília - Brasília; DF; Arte Vida AIDS - Exposição na Galeria Rubem Valentim da Fundação Cultural do Distrito Federal - Brasília - DF; 3a. Coletiva de Primavera - Espaço Cultural da Embaixada da Colômbia - Brasília - DF; Convidado para proferir palestra sobre sua obra no Colégio Dinâmico de Sobradinho - DF; Instalação "A Fome e a Miséria Cultural Brasileira", na 1a. Feira Internacional de Cultura - Brasília - DF; Coletiva de Inauguração do Escritório de Arte Cândida Horta - Brasília - DF; Indicado na categoria de PINTURA no 2o. Prêmio Luiz Estevão de Cultura - Promovido pela Fundação Comunidade - Brasília - DF; Indicado Personalidade do Ano de 1994, em Sobradinho - DF; PROJETO AIDS NA RUA - Performance com pintura de painel ao vivo, no dia Internacional da AIDS, realizado Conjunto Nacional Brasília, obtendo a premiação de terceiro lugar, com a emissão de caderneta de poupança p Banco de Brasília - Brasília - DF.

1995- Exposição Internacional de Arte Postal Raízes da Arte - Jundiá - São Paulo; Exposição Internacional de Arte Postal - Joinville Cidade das Flores e das Bicicletas - Joinville - Santa Catarina / Toninho de Souza em Preto e Branco - Exposição Individual na Galeria Athos Bulcão da Fundação Cultural Distrito Federal; Esculturas - Exposição Individual na Le Corbusier Galeria de Arte da Embaixada da França, aonde o artista mostra pela primeira vez suas esculturas realizadas com plástico, ferro e aço; A Hora do Trabalhador - Performance de Pintura na Rodoviária de Brasília, promovida pela Fundação Cultural Distrito Federal - Brasília - DF; Convidado para proferir palestra sobre sua obra no Colégio JK - Brasília - DF; Coletiva de Verão - Escritório de Arte Cândida Horta - Brasília - DF; Jogo de Cena - Performance de Pintura na Sala Martins Penna do Teatro Nacional de Brasília; Convidado para Cenografia do Show do cantor LUIZ MELODIA, realizado na Sala Vila Lobos do Teatro Nacional de Brasília, com as obras Preto e Branco, realizada com material alternativo (plásticos); Viva Dez Minutos - Performance de Pintura realizada na Faculdade de Artes Dulcina e na Faculdade Católica de Ciências Humanas - Brasília e Taguatinga - DF; Convidado para proferir palestra sobre sua obra no Centro de Ensino no. 1 da Ceilândia - DF; Projeto AIDS Na Rua - Galeria de Arte da América Latina - UNB - Brasília - DF; Três Gerações de Brasília no Museu de Arte de Brasília - Brasília - DF; Projeto AIDS na Rua - Galeria de Arte Vincent Van Gogh - Sobradinho - DF; Convidado para proferir palestra sobre sua obra na Escola Classe no. 15 - Setor 0 - Ceilândia Norte - DF; Coletiva de Inauguração da Praça das Artes do Conjunto Nacional Brasília - Brasília - DF; Galeria de Arte TBV - Brasília - DF; Projeto CONTATO - Campanha de Sensibilização sobre o problema da AIDS - SESC - São Paulo - SP; Instalações na Ala de Expansão do Parkshopping - Brasília - DF; Coletiva de Inauguração do Edifício Corporate Financial Center - Brasília - DF; Obra incluída no Evento de Design da Casa Cor - Brasília - DF; Grandes Nomes e Pequenos Formatos - Coletiva na Referência Galeria de Arte - Brasília - DF; II Bienal de Arte Contemporânea no DF de Toninho de Souza; Intervenções Urbanas - Composta dos seguintes eventos: Esplanada das Artes (Intervenção com pinturas sobre papel fixadas em dez paradas de ônibus esplanada dos Ministérios) Brasília; Pintura Door - Arte para o Mundo (Intervenção com pinturas sobre pa fixadas em dez out doors distribuídos em todo o DF); Pinturas - Preto e Branco (Intervenção com pintura experimentais sobre plástico fixadas nas pilastras da Rodoviária de Brasília) - Escultura - Arte para o Povo (Escultura de 3 X2X2 m realizada com material alternativo de plástico montada na Rodoviária de Brasília) - Instalação crise" realizada com material alternativo, plástico, tinta líquida, montada na II Feira Internacional de Cultu Brasília - DF; Convidado para realizar um Cartão de Natal para os leitores do Correio Brasileiro de Brasília - Brasília - DF; Sobradinho Olha seu Umbigo - Exposição Coletiva na Galeria de Arte Vincent Van Gogh; Indicado na Categoria de Escultura no III Prêmio Luiz Estevão de Cultura - Brasília - DF; Sobradinho 35 Anos - Coletiva na Galeria Vincent Van Gogh - Sobradinho - DF

1996- Pintura Brasileira - Acervo do Museu de Arte de Brasília - Mezanino do Foyer da Sala Vila Lobos - Brasília; Coletiva de Verão na REFERÊNCIA Galeria de Arte - Brasília - DF; Convidado para proferir Palestra sobre sua obra no Centro de Ensino Vão Livre - Planaltina - Goiás; Arte do Século XX - Pavilhão de Feiras e Exposições do Parque Piton Farias - Brasília - DF; Coletiva

Brasília 36 anos de arte - Art & Art. Brasília - DF; Eleven Artists from Brasília - Aba Gallery, Nova York - EUA; Via Sacra - Galeria de Arte do TBV - Brasília - DF; A Cor do Dinheiro - Galeria de Arte do Banco Central - Coletiva Brasília - DF; Corabrigos - Intervenção Urbana nas Paradas de Ônibus da Esplanada dos Ministérios - Brasília - DF; (Em frente ao Congresso Nacional); Kaleidoscopes - Kavchaz Gallery Café - Nova York - EUA; Coletiva de Aniversário de Brasília - Galeria do Parkshopping - Brasília - DF; A Arte no meio da gente - Intervenção Urbana em 51 out doors no Distrito Federal 11 artistas de Brasília - referência galeria de arte - Brasília - DF; Dia Internacional Contra as Drogas - Intervenção urbana, realizada individualmente na Esplanada Ministérios - Brasília - DF; BR-040 - Coletiva na Galeria Clube de Engenharia - Rio de Janeiro - RJ; A Arte de todos nós - Galeria Vincent Van Gogh Sobradinho - DF; Desenhos e Vídeos - Referência Galeria de Arte - DF; Multimidiavideo-Ecoarte 96 - 24 horas no ar. (vídeo e fotografia) Espaço Cultural da Rodoviária de Brasília DF; Mostra Internacional Virtual de Gravuras Toninho de Souza - Internet - Melancianultura 96; Coletiva de Primavera - Galeria V. Van Gogh - Sobradinho - DF; Membro de Júri - Salão de Artes Regional da ECT - Brasília - DF; Coletiva de Gravuras com Tomie Ohtake, Burle Mane, Athos Bulcão, Peticov e Poteiro - Espaço das Arl CNB - DF; Ilustração do Encarte do CD Canta Cerrado, Som Livre - Projeto da Rede Globo de Televisão. Obra "Cerrado"; Arte Door 96 - Intervenção Urbana - Individual com 10 painéis de 3 x 9 metros no Parque Ibirapuera e Centro da capital de São Paulo - SP; Melantucanarismo - Exposição Individual no Espaço Cultural da Aliança Francesa - São Paulo - SP.

1997- Scollay Square Gallery - Boston - Ma - USA; Cores do Brasil Art Gallery - Sao Paulo - SP.

1998- Panorama das Artes Visuais do Distrito Federal - Mezanino da Sala Vila Lobos - Teatro Nacional Cláudio Santoro - Brasília - DF; Instalação - 500 Anos de Seca no Brasil - Colégio da Asa Sul; Liceu de Artes e Ofícios - São Paulo - SP; Instalação - 2000 Anos de Cristo 50 Anos da LBV - Brasília - DF; Galeria de Arte da Ect; Casa Thomas Jefferson Brasília - DF; Individual - Arte 444 - Galeria FUNARTE - SP; 90 Horas de Cores - Galeria FUNARTE - SP; Instalação - 500 Anos de Seca no Brasil - Universidade de Brasília; II Panorama de Arte Contemporânea Brasileira - Berlim - Alemanha; Instalação - 500 Anos de Seca no Brasil - IV Feira Internacional de Cultura - Brasília - DF; "Primum Inter Pares" - Câmara do Livro e Fundação de Incentivo à Cultura

1999- Individual: Melantucanarismo 99 - Galeria LBV - Brasília - DF; Individual: Instalação 2000 anos de Cristo - Museu Histórico de Planaltina - DF; Arte de Sobra - Galeria Rubem Valentim - Brasília - DF; As cores de Sobradinho - Galeria Van Gogh - Sobradinho - DF; Artistas e Autistas - Galeria Rubem Valentim - Brasília - DF; Casa Cor de Brasília - Lake Side - Lago Norte - Brasília - DF; Instalação - Missões do Século XX - Feira do Livro - Brasília - DF; A Arte Atravessa o Milênio - Gravuras de Antonio Peticov, Ivald Granato, Antonio Poteiro, Tomie Otake e Toninho de Souza. Espaço Stella Grill Brasil.

2000 - Pop Art Pós-Contemporânea - Última Bienal de Arte Contemporânea no DF de Toninho de Souza - Espaço Cultural Páio Brasil; Descendo a Serra - Mezanino do Espaço Cultural Renato Russo - Brasília - DF; Arte na Serra - Galeria Vincent Van Gogh - Sobradinho - DF; Quadro de Sobradinho - ECT Galeria de Arte - Brasília - DF; Destaque Cultural - Secretaria de Cultura do DF.

2001 - Toninho de Souza - Arte no Século 21 Galeria Rubem Valentim - Espaço Cultural Renato Russo - Brasília - DF.

ANILCÉIA MACHADO

Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º PDL 470 /2001

(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Benoni Dias Beltrão.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Benoni Dias Beltrão.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Benoni Dias Beltrão, pelos relevantes serviços prestados à comunidade do Distrito Federal.

Mineiro, de São João Del Rei, 65 anos reside em Brasília há 42 anos, aposentado do Banco do Brasil - foi Vice-presidente da AABB, unificou a Sociedade Clubística do Banco, eliminando o Satélite Clube que discriminava, nas capitais, os funcionários do Quadro de Apoio.

NA EDUCAÇÃO - Colaborou na criação das escolas do "Morro do Sansão", na zona rural de Sobradinho e a Escola do Fundão, zona rural do Paranoá.

Paranifou várias turmas da escola privada e pública, em Sobradinho. Eleito pela segunda vez Secretário da Associação dos ex-alunos da Escola Agrotécnica de Barbacena MG.

NA ÁREA RURAL - Fundador e primeiro Presidente da Associação dos Suinocultores do DF e geo-econômica. Premiado com medalha de ouro, em 1980 com a produtividade rural (MA, INCRA), diretor do Sindicato Rural - Diretor da Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural (CONBRAC).

NO ESPORTE - Presidente da Associação Amadora de Sobradinho - Presidente de vários Clubes amadores - Presidente do Sobradinho Esporte Clube, Bi-Campeão de Brasília e 2ª Fase do Campeonato Nacional - Troféus "Mané Garrincha" o melhor de 1985 - ABCD - destaque reconhecimento crítica especializada - várias placas de prata e um sem numero de medalhas.

NA COMUNIDADE - Colaborou na construção da Biblioteca Comunitária de Sobradinho - idem do "Bumba-meu-Boi" - exerceu o primeira presidência do Clube do Trabalhador, iniciativa do SESI-DF, à época conveniado com o GDF. Vice-presidente do Conselho de Administração de uma empresa do Banco de Brasília (BRB) - placa destaque da comunidade concedida pelo Comando da 1ª Cia Independente da Polícia Militar.

NO SINDICATO - Ativista desde 1955 no Rio de Janeiro. Em Brasília teve participação em todas as greves reivindicatórias da classe bancária - respondeu a inquérito no Batalhão da Guarda Presidencial no golpe militar de 1964, quando foi transferido "no interesse do serviço" para interior de Goiás.

NA POLÍTICA - Presidente do PMDB (Zona de Sobradinho) entre outros feitos, foi realizar naquela satélite o último comício pela Diretas Já, em Brasília foi Vice-presidente Regional do PSB.

Foi suplente do Senador Pompeu de Souza.

"CAVALEIRO" da Ordem do Mérito de Brasília de 21 de abril de 1999 - GDF.

Homenagem, traduzida em placa de prata, por seu trabalho no esporte - dezembro de 1985 (AABB). Homenageado pela Diretoria da Escola Classe 10 - Sobradinho em 23.04.96 - placa de prata. Homenagem da Secretaria de Agricultura e Produção em 10.01.92 pelo pioneirismo na suinocultura - placa de prata. Homenagem dos Tucanos de Sobradinho pelo desempenho à frente da direção do Partido de 92 à 95 - placa de prata em 1º/12/95. Homenagem do Lions Clube de Sobradinho - Distrito L13, pelos relevantes serviços prestados a causa do servir (gestão 97/98) placa de prata. Indicado entre os dez pioneiros que mais se destacaram em Sobradinho (comissão julgadora da Administração Regional) Governo Cristovam.. Troféu João de Barro, iniciativa do Jornal "Oi Comunidade".


ANILCÉLIA MACHADO

Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 471/2001
PBL 471/2001
Autora: Deputada MANINHA

Concede Título de Cidadão Honorário do Distrito Federal ao Senhor **ALFRED NORBERT GASSNER**.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Distrito Federal ao Senhor Alfred Norbert Gassner.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Alfred (Fred) Norbert Gassner, nascido nos Alpes austríacos é descendente de família de tradicionais juristas e industriais, tendo porém preferido seguir carreira na indústria cinematográfica.

Formado pela "Graduate School of Public and International Affairs" da Universidade de Pittsburg, realizou notáveis trabalhos no campo de documentários sociais, políticos e científicos.

Adotou o Brasil como sua nova residência em 1952, no Rio de Janeiro, onde conheceu o então candidato à presidente Juscelino Kubitschek, de quem se tornou amigo.

Foi assim que se deslocou, como amigo e a convite do já Presidente Juscelino Kubitschek para o planalto central, onde chegou em 1957 com a tarefa de divulgar a idéia da implantação da nova capital e ainda atuar na documentação da construção da cidade.

Para divulgar Brasília, criou a sede regional da Associação SKAL Internacional, que age como agência facilitadora na promoção dos negócios relativos à aviação, turismo e hotelaria, sendo atualmente seu presidente honorário.

Foi nomeado Cônsul Honorário da Áustria junto ao governo do Brasil como reconhecimento por sua atuação em Brasília e sua atuação não só em favor da promoção do Brasil, mas, especialmente de Brasília, nortearam toda sua vida.


Entre suas paixões, podemos destacar duas em especial: o golfe e a arte culinária.

Fundador e Presidente Honorário do Clube de Golfe de Brasília, é incentivador do esporte tanto nacional como internacionalmente, tendo promovido vários torneios. Na "Confraria dos Gastrônomos" aprofundou seus conhecimentos na arte culinária, o que o incentivou a tornar sua paixão pela culinária em atividade empresarial, nascendo assim o FRED Restaurante e a Varanda do FRED, conhecidos e reconhecidos como pontos tradicionais da gastronomia brasileira.

O Fred, como carinhosamente é conhecido pelos amigos, é daqueles pioneiros da cidade, que com sua têmpera e ousadia, ajudaram a construir esta que é a cidade de todos os brasileiros, daqueles que acreditaram e ainda acreditam no sonho de uma nova sociedade.

Temos certeza que os nobres pares aprovarão a presente proposição.

Sala das Sessões,


Deputada MANINHA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 472/2001
PBL 472/2001
(DA Srª DEPUTADA ANILCÉLIA MACHADO)

Concede título de Cidadã Honorária de Brasília à Doutora **Élvia Lordello Castelo Branco**.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Doutora Élvia Lordello Castelo Branco, Ministra do Tribunal de Contas da União aposentada.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Doutora Élvia Lordello Castelo Branco é baiana, de São Félix, chegou a Brasília em 1961 com seu esposo Carlos Castelo Branco, hoje falecido.

Formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade do Brasil, no Rio de Janeiro, em 1950. Coursou ainda Introdução ao Serviço Social, Técnica Forense, Direito do Trabalho, Curso de Língua Inglesa e Curso sobre a Natureza jurídica do Ministério Público Português.

Em sua carreira profissional foi Gerente do Reembolsável da Base Aérea de Recife, Assistente Social do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, Redatora da Revista Motor do Rio de Janeiro, Repórter da Vanguarda e do O Jornal do Rio de Janeiro, Colaboradora do Diário Carioca, Apuradora do Serviço de Educação do Ministério da Educação e Cultura, Advogada, Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 1ª Região, Juíza do Trabalho - Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento de Nova Iguaçu, Niterói e Petrópolis.

Em nossa cidade exerceu o cargo de Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, onde desenvolveu suas atribuições com competência, garra e dinamismo, deixando o órgão em 1987 quanto assumiu o cargo de Ministra do Tribunal de Contas da União, onde permaneceu até 1994. No TCU foi Vice-Presidente e Presidente.

Doutora Élvia tem vários trabalhos jurídicos publicados e participações diversas como ouvinte e palestrante de vários Congressos e Conclaves no Brasil e no exterior.

Como reconhecimento pelos seus trabalhos e ações foi condecorada com a Medalha da Ordem do Mérito de Brasília - no Grau de Grande Oficial, Medalha da Ordem de Rio Branco - no Grau de Grande Oficial e Medalha do Mérito do Trabalho - no Grau de Grande Oficial.

Sala das Sessões, em

ANTILÉIA MACHADO

Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº PDL 473/2001

Autoras: Deputadas LUCIA CARVALHO e MANINHA

Concede Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora MARA RÉGIA DI PERNA.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora MARA REGIA DI PERNA.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mara Régia Di Perna tem um trabalho pioneiro no trato das questões de gênero através do rádio. Começou nos anos 70, na Rádio Nacional de Brasília, com o programa VIVA MARIA, colocando o microfone a serviço da mobilização das mulheres na luta por seus direitos. Mara inaugurou uma comunicação que rompeu com o modelo masculino de fazer rádio. Ao invés do "vozeirão impostado", de quem parece estar falando de um pedestal, optou pela intimidade que esse veículo propicia, para compartilhar as dores e as delícias de ser mulher.

Foi assim que conseguiu levar dezenas de mulheres às ruas da Capital para reivindicar a criação da 1ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e do Conselho dos Direitos da Mulher no Distrito Federal. Durante a Constituinte, Viva Maria também foi caixa de ressonância do chamado "lobby do batom".

Por tudo isso, Mara Régia acabou conquistando uma cadeira no Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, como representante de Brasília.

Em 1993 passou a falar também com as mulheres da floresta através da Rádio Nacional da Amazônia, num trabalho de educação ambiental do WWF - Brasil: o programa Natureza Viva. Nele, há um espaço dedicado ao impacto do meio no corpo feminino - Natureza Mulher. As questões voltadas para a saúde e os direitos reprodutivos têm especial destaque nesse quadro do programa.

Tanto assim que, em 97, como bolsista da Fundação Mac Arthur, Mara começou a pesquisar a sexualidade das mulheres amazônicas a partir do projeto: MULHER NAS ONDAS DO RÁDIO: CORPO E ALMA ROMPEM O SILÊNCIO. Passou três anos viajando pelos estados da região Norte, desenvolvendo oficinas de saúde e laboratórios de rádio para capacitação das chamadas lideranças transformadoras. Dessa forma ampliou também, significativamente, a Rede de Mulheres no Rádio, uma iniciativa que nasceu da necessidade de fortalecer as experiências de gênero em rádio no Brasil. Mara integra o Conselho Político dessa Rede. Por tudo isso, recentemente foi convidada a participar da produção de uma série de programas radiofônicos para a Rede Mulher de Educação: Mudando o Mundo com as Mulheres da Terra. Um desses programas conquistou o primeiro lugar, na categoria violência, no Concurso A TODA VOZ, promovido pela AMARC - Associação de Rádios da América Latina e Caribe. Foi a única experiência brasileira classificada junto às produções do Peru, México, Bolívia e Uruguai, que também foram finalista no certame.

Certas da justiça desta homenagem, esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Deputada LUCIA CARVALHO

Deputada MANINHA

PROJETO DE DEC. LEGISLATIVO Nº PDL 474/2001
(Do Sr. Dep. Distrital WILSON LIMA - PSD/DF)

Concede Título de Cidadão Honorário do Distrito Federal ao Senhor ANTONIO MANOEL SOARES (ANTONIO BAIANO).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Distrito Federal ao Senhor ANTONIO MANOEL SOARES (ANTONIO BAIANO).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder ao Senhor ANTONIO MANOEL SOARES (ANTONIO BAIANO), o Título de Cidadão Honorário do Distrito Federal.

O nosso homenageado nasceu em Riachão das Neves-Bahia, no dia 05/09/38, filho de José Manoel Soares e de Mariana de França Soares.

Saindo de Riachão das Neves na Bahia em meados da década de 50, migrou para Brasília-DF onde concluiu os cursos de 1º e 2º graus e a Faculdade de Tecnologia da Universidade de Brasília, no ano de 1971, tendo iniciado a sua vida profissional como servidor da Cia. Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP em 1957 como funcionário, Nivelador, Topógrafo, Chefe do Setor de Cálculo, Assistente do Engenheiro Chefe, Chefe da Seção de Cálculos do Serviço de Topografia, Engenheiro Civil, Diretor de Operações e de Engenharia, Presidente da CAESB entre 1994 e 1995 além de outras funções de vital importância para o andamento funcional da Cia. de Água e Esgotos de Brasília - CAESB, tendo galgado todas essas funções, estritamente por mérito e competência.

Dentro de sua atuação como servidor da CAESB elaborou inúmeros trabalhos e projetos e dentro dos principais passamos a enumerar os seguintes: Projeto Final Civil de Abastecimento Provisório de Água em Ceilândia/DF/ no ano de 1971, a construção da Lagoa de Estabilização de Esgotos para tratamento Aeróbico e Anaeróbico para Ceilândia/DF, fiscalizou a execução das redes coletoras de esgotos sanitários da cidade de Planaltina, executou a construção da adutora que liga o reservatório de Taguatinga e parte da rede da referida cidade. Construiu redes de água potável no Plano Piloto em aproximadamente 10 quilômetros. Fiscalizou a execução da montagem da adutora de aço de Santa Maria com extensão de 16 quilômetros.

Das inúmeras atividades que exerceu dentro da Caesb, dentro e fora da companhia, atualmente exerce as funções de Diretor do Sistema de Água, desde Janeiro de 1999, tendo como atribuições básicas, além daquelas previstas no Estatuto Social da Companhia, orientar a programação e supervisionar a execução das atividades vinculadas a Diretoria do Sistema de Água: Superintendência de Expansão do Sistema de Água, Sup. de Operação e Tratamento, Sup. de Recursos Hídricos, de Manutenção de Redes de Água, de Manutenção Industrial do Sistema de Água, de Planejamento, Programação e Controle.

Tendo participado de inúmeros cursos voltados para a área de saneamento básico, abastecimento de água e tratamento de esgoto, representou a nossa empresa em seminários, congressos e conferências em todo o território nacional além de outros nos Estados Unidos.

Participou de quase todos os Projetos de implantação dos sistemas de água e esgoto do Distrito Federal basicamente supervisionando, construindo ou mesmo participando de comissões para aquisição de material e recebimento de obras executadas em todas as cidades satélites da nossa Capital.

Sendo casado com a Senhora Marina Célia Soares, formaram um grande patrimônio que são seus filhos Marcele Borges Soares, Kelma Soares e Rodrigo Soares.

Tendo em vista a sua intensa participação durante o processo de consolidação da nossa capital, é que propomos a concessão deste importante Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Antonio Manoel Soares mais

conhecido como Antonio Baiano, pelo importante trabalho na formação da nossa sociedade, exemplo de cidadão, dedicado pai de família, amigo e participante em todos os segmentos da nossa gente.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2001.


Wilson Lima
Deputado Distrital/PSD-DF

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº PDL 475 /2001
(Do Sr. Deputado GIM – PMDB-DF)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor CARLOS ALVES MOURA.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor **CARLOS ALVES MOURA**.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Carlos Alves Moura nasceu na cidade de Palma – Minas Gerais. Formado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense no Rio de Janeiro.

Participou de vários cursos e seminários como: Direito Constitucional, Direito do Trabalho e Direito Previdenciário promovido pela Universidade de Wisconsin – EUA, Direito Comparado promovido pela Universidade de Heidelberg, Alemanha e OIT, Genebra, Suíça.

Foi Consultor Jurídico da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, foi Coordenador da Consultoria Jurídica da Federação dos Trabalhadores do Estado do Rio de Janeiro. Doutor Carlos Alves Moura teve profícua atuação no exercício da advocacia em seu estado natal, onde advogou para vários sindicatos de trabalhadores.

Foi Assessor do Ministro de Estado da Cultura, Coordenador de Programas da Secretaria de Atividades Sócio-Culturais do Ministério da Cultura, Consultor Jurídico da Embrater, Coordenador do Programa Nacional do centenário da Abolição da Escravatura – PROCEN, Coordenador Geral de Política Cultural do Ministério da Cultura, Consultor Jurídico da Fundação Nacional Pró Letra, Presidente da Fundação Cultural Palmares, Diretor do Centro de Estudos Brasileiros – Embaixada do Brasil em Cabo Verde e Secretário Executivo do Grupo de Trabalho Interministerial para Valorização da População Negra.

Foi fundador e membro de várias entidades como: fundador do Centro de Estudos Afro Brasileiro, fundador e membro do Memorial Zumbi – Brasília, membro da Comissão & Paz (Arquidiocese de Brasília), membro do Conselho Diretor da Fundação Educacional do Distrito Federal, Delegado Brasileiro junto ao Congresso de Cultura Negra, Delegado Brasileiro junto a Reunião Anual da UNESCO, objetivando a programação da década Cultural, fundador e membro do Conselho Deliberativo do Instituto de Cultura dos Povos Negros, membro integrante da Equipe de Coordenação do Projeto da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, expositor da I e II Mesa Redonda Afro-Luso-Brasileira.

Atualmente é Presidente da Fundação Cultural Palmares do Ministério da Cultura.

Por tudo que o Senhor CARLOS ALVES MOURA, em defesa do povos negros e pela valorização da cultura no Brasil, faz jus ao Título de Cidadão Honorário de Brasília, o que enaltece ainda mais a honrosa comenda.

Sala das Sessões, em


Deputado GIM ARGELLO

MOÇÃO Nº 5803 /2001
(De Vários Deputados)

Manifesta Votos de Louvor ao Empresário LOURIVAL NOVAES DANTAS, Cidadão Honorário de Brasília e Presidente da Federação das Indústrias do Distrito Federal, eleito Líder Gráfico das Américas 2001, pela Printing Association of Flórida – USA.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no art. 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicito que esta Casa manifeste Votos de Louvor ao empresário LOURIVAL NOVAES DANTAS, Cidadão Honorário de Brasília e Presidente da Federação das Indústrias do Distrito Federal, pela sua eleição como Líder das Américas 2001, pela Printing Association of Flórida – USA.

JUSTIFICAÇÃO

Presidente da Fibrá e Diretor Secretário da Confederação Nacional da Indústria (CNI) Lourival, junto com outros seis presidentes de Federações dos estados do oeste brasileiro, lutam no momento, para implementar o Mercado Comum do Oeste, o Mercoeste, formado pelos estados de GO, MS, MT, TO, AC, RO e DF, com o objetivo de promover o desenvolvimento regional relegado a um segundo plano desde o início dos anos 90.

As principais bandeiras de luta do empresário, atualmente, são a defesa da reforma tributária e da modernização da indústria brasiliense e regional, dos estados integrantes do Mercoeste, a fim de garantir competitividade ao setor produtivo regional, tendo em vista a criação da Área de Livre Comércio das Américas, em 2005.

No dia 02 de fevereiro de 2001, em Miami, o Cidadão Honorário de Brasília e Presidente da Federação das Indústrias de Brasília, Sr. Lourival Dantas irá receber o título de Líder Gráfico das Américas 2001, a ser conferido pela PAF – Printer Association of Florida – USA, depois de escolhido, em março de 2000, pela 60ª Assembléia Geral da Confederação Latino-Americana da Indústria Gráfica, que acolheu a indicação do nome dele pela Associação Brasileira das Indústrias Gráficas – ABRIGAF Nacional.

Por tudo que tem feito em prol da modernização da indústria brasileira e em especial as indústrias gráficas, que manifestamos votos de louvor ao Senhor LOURIVAL NOVAES DANTAS, onde submetemos a presente moção aos nobres pares, esperamos sua aprovação.

Sala das Sessões,

MOÇÃO N.º **MOÇ 5984 /2001**
(Do Sr. Dep. Alirio Neto)

Parabeniza O Sr. LOURIVAL NOVAES DANTAS pelo recebimento do Título de Líder Gráfico das Américas.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno, propomos aos Nobres Parlamentares seja aprovada moção que parabeniza o Sr. LOURIVAL NOVAES DANTAS pelo recebimento do Título de Líder Gráfico das Américas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, objetiva manifestar aplauso e congratulações da Câmara Legislativa, como órgão que representa os anseios de toda a comunidade do Distrito Federal, ao senhor **Lourival Novaes Dantas**, presidente da Federação das Indústrias de Brasília - FIBRA, por ter sido condecorado com o título "Líder Gráfico das Américas".

O título enaltece o currículo de qualquer cidadão e engrandece toda a população brasileira, perante o cenário nacional, pois trata-se de uma condecoração internacional, proporcionada pela Associação da Indústria Gráfica da Flórida, aprovada na 60ª Assembleia Geral da Confederação Latino-Americana da Indústria Gráfica, realizada em março de 2000.

Pelo exposto e por considerar que a merecida condecoração concedida a um empresário brasileiro, coloca o setor gráfico do Distrito Federal no cenário internacional, conclamo o apoio dos nobres Pares para a acolhida da presente proposição, que presta merecida homenagem a LOURIVAL DANTAS.

Diante disto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovar a presente moção.

Sala das Sessões,

DEPUTADO ALÍRIO NETO
Partido Popular Socialista

MOÇÃO N.º **MOÇ 5985 /2001**
(Autor: Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB)

Reivindica ao Poder Executivo do Distrito Federal a construção de balões ajardinados nas Vias W1 da Asa Sul e Asa Norte de Brasília.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no art. 109 do Regimento Interno desta Casa, solicito a manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante a aprovação desta "MOÇÃO", no sentido de reivindicar ao Poder Executivo do Distrito Federal a construção de balões com meio-fio e ajardinamento nos locais onde foram demarcados balões com sinalização horizontal e "tachões", tendo em vista o caráter permanente dos mesmos.

JUSTIFICAÇÃO

Os balões que foram criados na altura das entradas/saídas das superquadras 100 e 300, das Asas Sul e Norte estão até hoje com sinalização provisória. Ocorre que esses balões já estão consagrados no trânsito naqueles locais, sendo conveniente e mais agradável que recebam meio-fio e ajardinamento. Assim, a cidade ganha novas áreas verdes.

Diante da relevância do pleito, solicito apoio dos Nobres Deputados para aprovação desta Moção.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2001

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB

Deputado Gim Argello (PMDB) Deputada Anilóia Machado (PSDB)

Deputado Benício Tavares (PTB) Deputado Alirio Neto (PPS)

Deputado César Lacerda (PTB) Deputado Aguinaldo de Jesus (PFL)

Deputado Daniel Marques (PMDB) Deputado Chico Floresta (PT)

Deputado João de Deus (PDT) Deputado Edimar Pireneus (PMDB)

Deputado José Edmar (PMDB) Deputado Jorge Cahy (PMDB)

Deputado Lucia Carvalho (PT) Deputado Paulo Tadeu (PT)

Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB) Deputado Renato Rainha (PL)

Deputado Sílvio Linhares (PMDB) Deputado Maria José - Marinha (PT)

Deputado José Rajão (PMDB) Deputado Tatiko (PSC)

Deputado Wilson Lima (PSD) Deputado Wasny de Roure (PT)

Deputado Xavier (PSD) Deputado Nijed Zakhour (PMDB)

REQUERIMENTO Nº **RQ 1423 /2001**
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Requer à Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, licença para viagem, dos dias 1º a 04 de fevereiro de 2001, para tratar de assuntos de interesse pessoal.

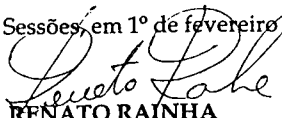
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Nos termos do Art. 19, Inciso II do Regimento Interno, requero à Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, licença, dos dias 1º a 04 de fevereiro de 2001, para tratar de assuntos de interesse pessoal.

JUSTIFICATIVA

Entre os dias 1º e 04 de fevereiro de 2001, estarei em viagem aos Estados Unidos, para tratar de assuntos de interesse pessoal.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

REQUERIMENTO Nº **RQ 1425 /2001**
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA - PL)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 16 de abril de 2001, para homenagear o Movimento Leonístico Brasileiro.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Com fundamento no Regimento Interno desta Casa, requero a realização de Sessão Solene no dia 16 de abril de 2001, para homenagear o Movimento Leonístico Brasileiro - Lions Clubes no Distrito Federal.

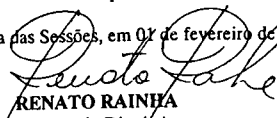
JUSTIFICAÇÃO

No dia 16 de abril de 1952 foi fundado no Brasil o 1º Clube de Lions Brasileiro, o "Lions Clube do Rio de Janeiro". Agora, prestes a completar 49 anos de Brasil, o leonismo firma-se no nosso cotidiano como instituição que presta relevantes serviços ao povo, principalmente aos menos favorecidos.

A filosofia do leonismo se traduz pela possibilidade da humanidade viver irmanada, em paz e com harmonia; a praticar a amizade como um fim e não como um meio, tendo sempre presente Deus e deveres do cidadão para com a sua família, sua localidade, seu estado e seu país; a ajudar o seu semelhante; a consolar o aflito; a fortalecer o débil e a socorrer o necessitado e que tornou tudo isso realidade através dos trabalhos desenvolvidos, mundialmente, pela Associação de Lions Internacional. O seu fundador, Melvin Jones, em uma frase sintetiza a filosofia de vida do leonismo: "O meio mais seguro de tornarmos agradável a nossa vida é fazermos felizes as vidas dos outros".

A Sessão Solene ora proposta homenageia o Movimento Leonístico Brasileiro, representado no Distrito Federal pelos seus clubes de serviço.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

REQUERIMENTO Nº **RQ 1424 /2001**
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA - PL)

Requer a realização de Sessão Solene para o lançamento da campanha da Fraternidade de 2001, da Igreja católica Apostólica romana, promovida pela confederação Nacional dos Bispos, com o tema "A FRATERNIDADE E AS DROGAS" e com o lema "VIDA SIM, DROGAS NÃO".

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL:

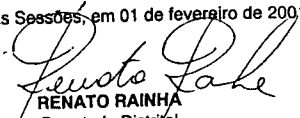
Nos termos do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene para o lançamento da Campanha da Fraternidade de 2001, da Igreja católica Apostólica romana, promovida pela confederação Nacional dos Bispos, com o tema "A FRATERNIDADE E AS DROGAS" e com o lema "VIDA SIM, DROGAS NÃO".

JUSTIFICAÇÃO

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB realiza, anualmente, a Campanha da Fraternidade, evento este que enfoca neste ano o tema "A FRATERNIDADE E AS DROGAS" e com o lema "VIDA SIM, DROGAS NÃO".

Vem se tornando tradição o lançamento da campanha nesta Casa Legislativa, destarte, é o presente requerimento para, mais uma vez, realizarmos o lançamento da Campanha da Fraternidade do ano 2001 nas dependências desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

REQUERIMENTO Nº **RQ 1426 /2001**
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA-PL)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 26 de junho de 2001, para homenagear o "DIA INTERNACIONAL DE COMBATE ÀS DROGAS".

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Nos termos do Art. 91 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 26 de junho de 2001, para homenagear o "DIA INTERNACIONAL DE COMBATE ÀS DROGAS".

JUSTIFICATIVA

O dia 26 de junho foi escolhido pela Organização Mundial de Saúde - OMS, órgão da Organização das Nações Unidas - ONU, como o "DIA INTERNACIONAL DE COMBATE ÀS DROGAS", em função do aumento alarmante do consumo de drogas no mundo, com graves consequências para as sociedades de todos os países.

Que no "DIA INTERNACIONAL DE COMBATE ÀS DROGAS" possamos refletir sobre os malefícios que as drogas causam ao ser humano e buscarmos soluções para esse grave problema, que é o uso de drogas, principalmente entre crianças e adolescentes, mobilizando a sociedade e envidando e apoiando as comunidades locais, no sentido de prevenir, por meio de ações objetivas, o uso nocivo das drogas, a fim de que possamos viver num mundo mais saudável e feliz.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

REQUERIMENTO Nº **RR 1427 /2001**
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA - PL)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 25 de abril de 2001, para homenagear o Contabilista, pela passagem do seu dia.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Nos termos do Art. 91 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 25 de abril de 2001, às 17 h, no Plenário desta Casa, para homenagearmos o "DIA DO CONTABILISTA".

JUSTIFICATIVA

No dia 25 de abril comemora-se em todo o País o "DIA DO CONTABILISTA". Trata-se de uma data comemorativa de mais alta importância, em face do que representam os contabilistas para a sociedade brasileira.

A defesa das finanças e o controle orçamentário dos mais diversos ramos da atividade produtiva brasileira são prerrogativas e princípios fundamentais do exercício da contabilidade.

O Decreto-Lei nº 9292, de 27 de maio de 1.946, que regulamenta a profissão de Contador e Técnico de Contabilidade, e cria o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, dispõe, entre outras atividades, que o contabilista é indispensável à administração das finanças e dos orçamentos, e que presta serviço público e exerce função social.

Sem dúvida, trata-se de profissão de mais alta importância para o desenvolvimento e o progresso do nosso País. A Sessão Solene está sendo requerida para homenagearmos os contabilistas, juntamente com o Conselho Federal de Contabilidade e o Conselho Regional de Contabilidade.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2001

Renato Rainha
RENATO RAINHA
Deputado Distrital

REQUERIMENTO Nº **RR 1428 /2001**
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA-PL)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 21 de maio de 2001, para homenagear os Militares Pioneiros de Brasília, integrantes da saudosa "6ª Companhia de Guarda do Exército Brasileiro".

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL,

Com fundamento no Art. 91 do Regimento Interno Desta Casa, requeiro a realização de Sessão Solene, no dia 21 de maio de 2001, com o fim de homenagear os Militares Pioneiros de Brasília.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 21 de maio de 1958, veio para Brasília a "6ª COMPANHIA DE GUARDA" do Exército Brasileiro, tendo sido a primeira unidade militar a se instalar no sítio da futura Capital do País.

Durante o período de 21/05/58 a 21/04/60, a "6ª COMPANHIA DE GUARDA" prestou grandes serviços à nossa cidade, participando de recepções, guarda e segurança do Presidente da República e dos maiores dignitários de muitas nações que visitaram Brasília à época da sua construção, tendo sido a guarnição alvo dos maiores elogios, não só por parte dos Chefes Militares Brasileiros, mas, acentadamente, por governos estrangeiros e por seus representantes que aqui estiveram.

Mas a "6ª COMPANHIA DE GUARDA" não prestava só honrarias e segurança às elites, também atendia pedidos de urgência para ajudar a debelar focos de incêndio ocorridos com certa frequência, em diversos pontos da então Cidade Livre e mesmo em barracos em canteiros de obras. Além de auxiliar na segurança pública da então futura Capital do Brasil.

Todas essas ações contínuas e múltiplas fizeram dos componentes da "6ª COMPANHIA DE GUARDA", os "HERÓIS ANÔNIMOS DO CERRADO", que hoje trocaram os seus "pijamas da reserva", pelo uniforme verde e amarelo da participação efetiva no resgate do seu passado e da sua história épica vivida com bravura, denodo e coragem durante a construção da nossa querida Brasília.

Por tudo o que fizeram pela construção de Brasília, devemos reconhecer o trabalho desses "HERÓIS", homenageando-os com uma Sessão Solene no dia 21 de maio do corrente ano, data consagrada como o "DIA DO MILITAR PIONEIRO DE BRASÍLIA", quando estarão completando 43 anos de instalação no Distrito Federal, dia que, sem dúvida alguma, assinalará um momento que merece destaque, propiciando aos Militares Pioneiros reviver o passado com as lembranças dos acontecimentos, propugnando pelo incentivo ao companheirismo e a fraternidade, propagando e difundindo o espírito da corporação, a unidade, a camaradagem entre tropa pioneira e os seus familiares e, principalmente, o amor eterno e um orgulho sem par de haver pertencido às hostes da tão orgulhosa "6ª COMPANHIA DE GUARDA".

Referida Sessão Solene consistirá no resgate da história de Brasília.

Ante o exposto, espero o apoio dos meus pares na aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2001.

Renato Rainha
RENATO RAINHA
Deputado Distrital

REQUERIMENTO Nº **RR 1429 /2001**
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA - PL)

REQUER A REALIZAÇÃO DE SESSÃO SOLENE NO DIA 22 DE JUNHO DE 2001, EM HOMENAGEM AOS ROTARY CLUBES DO BRASIL NO DISTRITO FEDERAL.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Requeiro a Vossa Excelência - nos termos regimentais, a realização de Sessão Solene desta Câmara Legislativa no dia 22 de junho de 2001, às 17 horas, para rendermos homenagens aos ROTARY CLUBES DO BRASIL no Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Requerimento visa apresentar congratulações e homenagens aos ROTARY CLUBES DO BRASIL, que tem prestado relevantes serviços à sociedade em geral.

Nos Estados Unidos, o início do século XX foi vivido sob o pioneirismo, que se evidenciou com destaque em Chicago, com o intenso trânsito para o oeste. A corrupção, disso decorrente, assustava grande número de cidadãos, que, embora a aceitassem com resignação, temiam a sucumbência de respeitáveis homens de negócios, diante das terríveis circunstâncias que os envolviam.

A difícil situação fez surgir um movimento de recuperação cívica e o início de séria batalha pelo direito, buscando dar a Chicago um senso correto de direção e objetivos.

Esse movimento penetrou no coração de homens de visão e de mulheres conscientes, naquela paradoxal cidade.

Em face dos fenômenos sócio-econômicos da época, havia ansiosos, lutas, indefinições, expectativas e esperanças.

Havia também ali, um homem solitário e desejoso de amizade e companheirismo. Em seu sonho de maior convívio entre os homens, idealizou um clube diferente, em que comerciantes e profissionais pudessem se reunir, cultivar amizade, incrementar negócios, livres, no entanto, de discórdia e dissensões religiosas e políticas.

Por longo tempo esse iluminado cidadão, o advogado PAUL PERCY HARRIS, vinha falando de seu ideal com uns poucos amigos, até que fez nascer o interesse por esse clube, totalmente diferente de qualquer outro da época.

Assim, o engenheiro-de-minas GUS LOEHR, combinou com PAUL HARRIS que aguardaria os amigos em seu escritório, na Rua Dearborn, para, juntos, concretizarem a idéia.

Era 23 de fevereiro de 1905. Na tarde desse dia, lá estava GUS LOEHR, chegando em seguida HIRAM SHOREY (alfaiate), PAUL HARRIS (advogado) e SILVESTER SCHIELE (distribuidor de carvão).

Nascia o ROTARY, estabelecendo-se, desde logo, alguns princípios básicos, destinados a tornar pura e isenta a nova instituição: um só representante de cada negócio ou profissão, para evitar discórdia; aceitação de homem como homem, independente de crença ou convicção; cada membro traria habilidade especial, ou algum talento ou alguma idéia nova; as reuniões seriam rotativas, cada vez no escritório ou estabelecimento de um sócio.

Em 1907 surgiu o primeiro projeto de serviços à comunidade. O Rotary Club de Chigaco iniciou campanha para instalação de sanitários públicos na cidade. A expansão foi acelerada. Já em 1910 existiam 16 Rotary Clubs nos Estados Unidos em 1 em Winnipeg, no Canadá.

Em 1911 o Rotary Club atravessou o Atlântico, alcançando a Europa. Em 1921 já havia 1.000 Rotary Clubs no Mundo. Dentro da pureza de sua criação, o Rotary sensibilizou, em todo o mundo, os cidadãos propensos a um ideal, de interesse comunitário, de espírito público, de senso de trabalho e de dever, de concepção correta da responsabilidade e do desejo de ser útil e prestativo. Hoje são mais de 17.100 Rotary Clubs, com mais de 800.000 Rotarianos, em 152 países ou regiões geográficas e 358 Distritos.

O Rotary estendeu-se pelo mundo e, quase 18 anos após sua criação, veio ter ao Brasil em 15 de dezembro de 1922, com a instalação do Rotary Club do Rio de Janeiro.

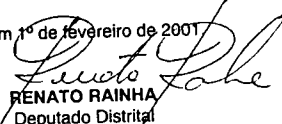
Surgiram depois centenas de outros clubes, em várias cidades brasileiras. Em Brasília, o primeiro Rotary Club foi criado em 15.08.57, antes da inauguração da Capital.

A história do Rotary vai escrevendo testemunhos de sua magnitude e de seu humanismo. O ideal de servir. Essa é a pedra basilar do objetivo do Rotary, inspiração de um mundo de companheirismo, exercício ético de profissões e negócios, promoção da comunidade pelos exemplos e valorização do ser humano e a busca permanente das boas relações e da paz entre os povos.

Trata-se, portanto, de associação benemerente de âmbito mundial que busca o bem comum, incluindo entre suas atividades a assistência material aos mais carentes; assistência médica e odontológica; assistência jurídica e educacional e outras, empenhando-se de forma séria e corajosa no combate ao desemprego, à fome e à miséria.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos meus nobres pares para aprovar esta proposição e, assim, prestarmos uma justa homenagem aos ROTARY CLUBES DO BRASIL, sediados no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

REQUERIMENTO Nº **BQ 1430 /2001**
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA - PL)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 20 de abril de 2001, para homenagear os Policiais Civis do Distrito Federal pela passagem de seu dia.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Nos termos do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 20 de abril de 2001, para homenagear os Policiais Civis do Distrito Federal pela passagem de seu dia, comemorado em 21 de abril.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 21 de abril comemora-se o dia do Policial Civil do Distrito Federal. Visando homenagear os nobres integrantes dessa ilustre e vestuta Instituição, a qual tenho a honra e orgulho de pertencer, estou propondo a realização de Sessão Solene nesta Casa de Leis, a ser realizada no dia 20 de abril (sexta-feira).

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

REQUERIMENTO Nº **BQ 1431 /2001**
(Do Deputado WASNY DE ROURE)

Requer o comparecimento dos Senhores Abdala Karim Nabut, Secretário de Transportes, Leonardo de Faria e Silva, Diretor-Geral do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos (afastado), Carlos Alberto da Silva Magalhães, ex-gerente de Orçamento e Finanças do DMTU, Carlos Augusto Domingos de Albuquerque, ex-coordenador de Informações Técnicas do DMTU e convite ao Senhor Toufic Kasser Bittar, proprietário da empresa Vectoring Factoring, para prestarem informações à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre os assuntos que especifica.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças:

Com fulcro no artigo 145, inciso II, do Regimento Interno, solicitamos o comparecimento dos Senhores Abdala Karim Nabut, Secretário de Transportes, Leonardo de Faria e Silva, Diretor-Geral (afastado) do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos, Carlos Alberto da Silva Magalhães, ex-gerente de Orçamento e Finanças do DMTU, Carlos Augusto Domingos de Albuquerque, Coordenador de Informações Técnicas do DMTU e convite ao Senhor Toufic Kasser Bittar, proprietário da empresa Vectoring Factoring, para prestarem informações nesta Comissão sobre os graves assuntos noticiados pela imprensa local, no dia 24 de janeiro de 2001, nas matérias denominadas "Mina de dinheiro - Ministério Público e Polícia Civil apuram fraude na venda de vales-transporte que envolve funcionários do DMTU, empresários e cobradores. Rombo é estimado em R\$ 60 milhões", do caderno cidades do Correio Braziliense e "Rombo no DMTU ligado a desvio de vales", do caderno Grande Brasília do Jornal de Brasília que indicam fraude na venda e resgate de vales-transporte que circulam no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos de suma relevância os esclarecimentos que as pessoas descritas acima poderão prestar à Comissão. Exercendo o papel fiscalizatório, a Câmara Legislativa, através da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, poderá contribuir nas investigações que envolve possível crime de peculato contra a Administração Pública, que envolve a equipe do Governo Roriz no DMTU, razão pela qual rogamos a aprovação em caráter de urgência por parte dos nobres pares desta Comissão.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2001


Deputado WASNY DE ROURE

REQUERIMENTO Nº **BQ 1432 /2001**
(Do Sr. Deputado DEPUTADO GIM ARGELLO)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 13 de agosto de 2001, às 10:00h para comemorarmos o DIA DO ESTUDANTE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 91 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 13 de agosto de 2001, às 10:00h, para comemorarmos o DIA DO ESTUDANTE.

Sala das Sessões,


Deputado GIM ARGELLO (PMDB)

REQUERIMENTO Nº **1433/2001**

(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO e Deputado CHICO FLORESTA)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 20 de novembro de 2.001, às 10:00h para comemorar o DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 91 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 20 de novembro de 2.001, às 10:00h, para comemorar o DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA.

Sala das Sessões,

Deputado GIM ARGELLO Deputado CHICO FLORESTA

REQUERIMENTO Nº **1435/2001**

(Do Sr. Deputado DEPUTADO GIM ARGELLO e DEPUTADO RENATO RAINHA)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 10 de agosto de 2.001, às 10:00h para homenagearmos os ADVOGADO pela passagem do seu aniversário.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 91 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 10 de agosto de 2.001, às 10:00h, para homenagearmos os ADVOGADOS pela passagem do seu aniversário.

Sala das Sessões,

DEPUTADO GIM ARGELLO DEPUTADO RENATO RAINHA

REQUERIMENTO Nº **1434/2001**

(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO Deputada MANINHA)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 19 de outubro de 2.001, às 10:00h para comemorar o DIA DO MÉDICO E DO ODONTÓLOGO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 91 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 19 de outubro de 2.001, às 10:00h, para comemorar o DIA DO MÉDICO E DO ODONTÓLOGO.

Sala das Sessões,

Deputado GIM ARGELLO Deputada MANINHA

REQUERIMENTO Nº **1438/2001**

(Dos Srs. Deputados DEPUTADO GIM ARGELLO e DEPUTADO RENATO RAINHA)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 21 de agosto de 2.001, às 10:00h para comemorarmos o DIA DO MAÇON.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 91 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 21 de agosto de 2.001, às 10:00h, para comemorarmos o DIA DO MAÇON.

Sala das Sessões,

Deputado GIM ARGELLO (PMDB) Deputado RENATO RAINHA (PL)

REQUERIMENTO Nº 1437 /2001

(Dos Srs. Deputados DEPUTADO RENATO RAINHA e DEPUTADO GIM ARGELLO)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 27 de agosto de 2001, às 10:00h para homenagearmos os CORRETORES DE IMÓVEIS, pela passagem do seu aniversário.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 91 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 27 de agosto de 2001, às 10:00h, para homenagearmos os CORRETORES DE IMÓVEIS pela passagem do seu aniversário.

Sala das Sessões

Deputado RENATO RAINHA (PL)

Deputado GIM ARGELLO (PMDB)

REQUERIMENTO Nº 1438 /2001

(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO Deputado JOSÉ EDMAR e DEPUTADO RENATO RAINHA)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 05 de junho de 2001, às 10:00h para homenagearmos a Cidade de TAGUATINGA pela passagem do seu aniversário.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 91 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 05 de junho de 2001, às 10:00h, para homenagearmos a cidade de Taguatinga pela passagem do seu aniversário.

Sala das Sessões,

Deputado GIM ARGELLO

Deputado JOSÉ EDMAR

Deputado RENATO RAINHA

REQUERIMENTO Nº 1439 /2001

(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 15 de março de 2001, às 10:00h para comemorarmos o DIA DO CONSUMIDOR.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 91 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 15 de março de 2001, às 10:00h, para comemorarmos o DIA DO CONSUMIDOR.

Sala das Sessões,

Deputado GIM ARGELLO

REQUERIMENTO Nº 1440 /2001

(Do Sr. Deputado DEPUTADO GIM ARGELLO)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 25 de junho de 2001, às 10:00h para comemorarmos o DIA DO DESPORTO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 91 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 22 de junho de 2001, às 10:00h, para comemorarmos o DIA DO DESPORTO.

Sala das Sessões,

Deputado GIM ARGELLO (PMDB)

REQUERIMENTO Nº **BQ 1441/2001**
(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 14 de setembro de 2001, às 10:00h para comemorar o DIA DO MICROEMPRESÁRIO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 91 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 14 de setembro de 2001, às 10:00h, para comemorar o DIA DO MICROEMPRESÁRIO.

Sala das Sessões,


Deputado GIM ARGELLO

REQUERIMENTO Nº **BQ 1442/2001**
(Do Sr. Deputado Distrital CHICO FLORESTA)

Requer a realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, no dia 20 de março de 2001, em comemoração ao Dia Internacional da Água e ao Dia da Erradicação da Discriminação (22 de março).

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fulcro no art. 145, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, requero a convocação de Sessão Solene da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realizar-se no plenário, no dia 20 de maio de 2001, em comemoração ao Dia Internacional da Água e ao Dia da Erradicação da Discriminação (22 de março).

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os recursos naturais, a água desponta como aquele que mais nos tem causado preocupação, no tocante ao modo ecologicamente correto de cuidarmos de sua conservação e no sentido de evitarmos a sua escassez para as presentes e futuras gerações.

Essencial à humanidade, a água é fonte de vida para todos os seres, sendo certo que, nos últimos anos, a humanidade vem experimentando, perplexa, a destruição de inúmeros mananciais, o que coloca em risco o abastecimento humano em vários locais, principalmente em países situados em áreas áridas, semi-áridas e desérticas.

Para realçar a importância da água para a manutenção da vida no Planeta, bem como despertar a consciência de todos acerca da preservação de tão elementar e essencial recurso, constantemente ameaçado de todas as formas, instituiu-se o *Dia Internacional da Água*, comemorado no dia 22 de março.

Esta data é significativa, na medida em que os governos e a população deverão compreender a real possibilidade de agravamento da questão hídrica, com a adoção de soluções a curto, médio e longo prazo, sob pena de se comprometer a vida na Terra.

Nesta mesma data, comemora-se o Dia da Discriminação, uma das mais aviltantes posturas sociais. A discriminação, sob qualquer de suas formas atenta contra a dignidade da pessoa humana, acirrando a intolerância; contribuindo para a manutenção das desigualdades sociais; gerando ódio e violência, enfim, instaurando comportamentos que devem ser repudiados com toda veemência.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares, no sentido de aprovar o presente Requerimento de realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, em comemoração a tão importantes datas.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2001.


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

REQUERIMENTO Nº **BQ 1443/2001**
(Do Sr. Deputado Distrital CHICO FLORESTA)

Requer a realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, no dia 26 de março de 2001, em comemoração ao Dia Mundial da Floresta (21 de março).

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fulcro no art. 145, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, requero a convocação de Sessão Solene da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realizar-se no plenário, no dia 26 de março de 2001, em comemoração ao Dia Mundial da Floresta (21 de março).

JUSTIFICAÇÃO

Nesta data, é de suma importância que lembremos a importância das florestas na manutenção da vida no Planeta, e na preservação de inúmeras espécies da fauna. Dados apontam para a destruição, em larga escala das florestas, podendo-se afirmar que se não cuidarmos do pouco que ainda nos resta, a qualidade de vida no mundo inteiro será drasticamente afetada.

O Brasil é um País rico em florestas e, por isso, devemos repensar as ações de proteção do meio ambiente, de modo a impedir que o desenvolvimento, da forma como vem sendo implementado, principalmente na Região Amazônica, não termine por determinar a erradicação de extensas áreas de florestas, o que poderá determinar, inclusive, a intervenção internacional.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares, no sentido de aprovar o presente Requerimento de realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, em comemoração a tão importante data.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2001.


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

REQUERIMENTO Nº **BQ 1444/2001**
(Do Sr. Deputado Distrital CHICO FLORESTA)

Requer a realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, no dia 19 de abril de 2001, em comemoração ao Dia do Índio.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fulcro no art. 145, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, requero a convocação de Sessão Solene da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realizar-se no plenário, no dia 19 de abril de 2001, em comemoração ao Dia do Índio.

JUSTIFICAÇÃO

A realização da Sessão Solene que ora propomos é mais um reconhecimento, além de justa homenagem, a todas as comunidades indígenas brasileiras que, durante os 501 anos da chegada dos portugueses a estas terras, têm sido vítimas de verdadeiro genocídio.

Não podemos esquecer, ainda, que, no dia 21 de abril de 1997, o índio Galdino Pataxó foi vítima de uma barbárie perpetrada por um grupo de adolescente que, de forma brutal, ceifaram sua vida com requintes de crueldade, atirando-lhe álcool e ateando-lhe fogo em seguida, enquanto dormia num ponto de ônibus.

Essa morte ocorrida na Capital da República apenas simboliza a violência física e cultural que esta comunidade vem sofrendo. Homenagear o povo indígena é reconhecer o valor e contribuição dessa nação no processo de formação da raça brasileira.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares, no sentido de aprovar o presente Requerimento de realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, em comemoração a tão importante data.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2001.


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

REQUERIMENTO Nº **BQ 1445/2001**
(Do Sr. Deputado Distrital CHICO FLORESTA)

Requer a realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, no dia 23 de abril de 2001, em comemoração ao Dia da Terra.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fulcro no art. 145, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, requiro a convocação de Sessão Solene da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realizar-se no plenário, no dia 23 de abril de 2001, em comemoração ao Dia da Terra.

JUSTIFICAÇÃO

A Sessão Solene que ora propomos tem por fim comemorar o Dia da Terra, casa da humanidade e fonte de toda a vida. Tão grande e tão pequena; sólida e ao mesmo tempo frágil, a Terra tem sido alvo de agressões que colocam em risco a efêmera existência do homem em sua face.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares, no sentido de aprovar o presente Requerimento de realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, em comemoração a estas datas.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2001.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

REQUERIMENTO N° **BQ 1446/2001**
(Do Sr. Deputado Distrital **CHICO FLORESTA**)

Requer a realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, no dia 16 de maio de 2001, em comemoração ao Dia do Gari.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fulcro no art. 145, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, requiro a convocação de Sessão Solene da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realizar-se no plenário, no dia 16 de maio de 2001, em comemoração ao Dia do Gari.

JUSTIFICAÇÃO

O Dia do Gari foi instituído através do Decreto n° 8.810, de 07 de fevereiro de 1985, tendo sido reservado o dia 16 de maio de cada ano para a comemoração. Em verdade, este ato representa uma justa homenagem a este profissional que contribui de forma relevante para limpeza urbana e saneamento básico.

Faz-se necessário que a população do distrito Federal tome consciência da importância que tem o profissional da limpeza urbana, que, com sua força e determinação, presta um relevante serviço, de forma incansável e constante, na busca de uma cidade limpa e ecologicamente saudável.

Homenageá-lo numa sessão solene desta Casa é um ato de justiça e reconhecimento a uma classe de essencial importância no equilíbrio ecológico da cidade e na consolidação do processo de conscientização de nossos habitantes acerca das medidas educativas necessárias à boa manutenção da limpeza urbana.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares, no sentido de aprovar o presente Requerimento de realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, em comemoração a tão importante data.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2001.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

REQUERIMENTO N° **BQ 1447/2001**
(Do Sr. Deputado Distrital **CHICO FLORESTA**)

Requer a realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, no dia 25 de maio de 2000, em comemoração ao Dia do Trabalhador Rural.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fulcro no art. 145, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, requiro a convocação de Sessão Solene da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realizar-se no plenário, no dia 25 de maio de 2001, em comemoração ao Dia do Trabalhador Rural.

JUSTIFICAÇÃO

O dia 25 de maio é reservado à comemoração do Dia do Trabalhador Rural. A data é significativa do ponto de vista social, na medida em que, no Brasil, país que se desenvolveu a partir de atividades ditas rurais, o trabalho rural não vem sendo devidamente reconhecido, o que tem gerado inúmeros problemas sociais, a exemplo do frequente êxodo rural e da existência de inúmeras comunidades rurais na mais completa miséria, enfrentando as mais diversas vicissitudes.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares, no sentido de aprovar o presente Requerimento de realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, em comemoração a tão importante data.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2001.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

REQUERIMENTO N° **BQ 1448/2001**
(Do Sr. Deputado Distrital **CHICO FLORESTA**)

Requer a realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, no dia 5 de junho de 2001, em comemoração ao Dia Mundial do Meio Ambiente e pelo aniversário de realização da ECO-92.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fulcro no art. 145, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, requiro a convocação de Sessão Solene da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realizar-se no plenário, no dia 5 de junho de 2001, em comemoração ao Dia Mundial do Meio Ambiente e pelo aniversário de realização da ECO-92.

JUSTIFICAÇÃO

O Dia Mundial do Meio Ambiente, que é celebrado no dia 05 de junho por uma centena de países simboliza, talvez, todos os ideais de proteção dos recursos naturais, largamente ameaçados nos mais diversos rincões do Planeta. Pela sua significância, a data deve ser relembrada de todas as formas, ainda que, no dia a dia de todos os homens, a questão ambiental desponte e se apresente como ponto de pauta em discussões as mais diversas.

A urgência de solucionar-se ou minimizar-se os problemas ambientais podem ser resumidos numa frase de Klaus Toepfer, Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUE), que gostaríamos de reproduzir: "Podemos lutar contra a fome, a doença, a pobreza, a poluição do ar e da água, a degradação dos solos, o buraco da camada de ozônio, e todos os demais problemas do meio ambiente, mas temos que fazê-lo já se quisermos solucioná-los".

Ao lado desta data, não é demais relembrar a passagem da ECO-92, ocorrida em junho de 1992, no Rio de Janeiro, onde chefes de Estado de mais de 150 países discutiram as questões ambientais globais e foram signatários da Agenda 21, que, infelizmente, ainda depende de implementação, e cujos princípios defendemos e tanto lutamos para que sejam efetivamente observados.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares, no sentido de aprovar o presente Requerimento de realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, em comemoração a tão importantes datas.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2001.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

REQUERIMENTO N° **BQ 1449/2001**
(Do Sr. Deputado Distrital **CHICO FLORESTA**)

Requer a realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, no dia 08 de junho de 2001, em comemoração ao Dia Mundial dos Oceanos.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fulcro no art. 145, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, requiro a convocação de Sessão Solene da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realizar-se no plenário, no dia 08 de junho de 2001, em comemoração ao Dia Mundial dos Oceanos.

JUSTIFICAÇÃO

Vários cientistas apontam os oceanos como responsáveis pela manutenção do oxigênio no Planeta. Contudo, inúmeras agressões tem sido levadas a efeito, de modo a afetar várias espécies marinhas. A pesca predatória tem sido uma constante. Acidentes envolvendo o derramamento de petróleo e produtos químicos viraram rotinas. Enfim, a humanidade deve refletir sobre todas essas formas que colocam em risco a vida marinha, zelando pela proteção dos oceanos.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares, no sentido de aprovar o presente Requerimento de realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, em comemoração a tão importante data.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2001.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

REQUERIMENTO N°
(Do Sr. Deputado Distrital CHICO FLORESTA)

BQ 1450/2001

Requer a realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, no dia 29 de junho de 2001, em comemoração ao Dia do Engenheiro Florestal (12 de julho).

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fulcro no art. 145, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, requiro a convocação de Sessão Solene da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realizar-se no plenário, no dia 29 de junho de 2001, em comemoração ao Dia do Engenheiro Florestal (12 de julho).

JUSTIFICAÇÃO

O Engenheiro Florestal, profissão que, com muito orgulho, tive a satisfação de abraçar. Na área profissional, pode o Engenheiro Florestal dedicar-se à ecologia aplicada, ao manejo florestal e à tecnologia de produtos florestais.

O trabalho do Engenheiro Florestal é de essencial importância no gerenciamento dos processos de exploração que preservam a fauna, a flora e os mananciais, bem como a recuperação de áreas degradadas, podendo atuar ainda na administração de parques e outras unidades de conservação. Pode também dedicar-se à elaboração de projetos de reflorestamento, com pesquisa de sementes, produção de mudas e melhoramento genético da vegetação. No dia 12 de julho, comemora-se o seu dia, data que entendemos de significativa importância e que merece as nossas homenagens.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares, no sentido de aprovar o presente Requerimento de realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, em comemoração a tão importante data.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2001.


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

REQUERIMENTO N°
(Do Sr. Deputado Distrital CHICO FLORESTA)

BQ 1451/2001

Requer a realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, no dia 1° de agosto de 2001, em comemoração ao Dia do Cerrado (28 de julho).

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fulcro no art. 145, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, requiro a convocação de Sessão Solene da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realizar-se no plenário no dia 1° de agosto de 2001, em comemoração ao Dia do Cerrado (28 de julho).

JUSTIFICAÇÃO

O Dia do Cerrado, no âmbito do Distrito Federal, foi instituído através da Lei n° 2.575, de 02 de agosto de 2000, de minha autoria, razão pela qual entendemos que, neste ano, aproveitamos esta data para comemorarmos, nesta Casa, para repensarmos todas as ações que vêm sendo levadas a efeito, de modo a colocar em risco os atributos naturais do Bioma Cerrado, em especial aqui no Distrito Federal.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares, no sentido de aprovar o presente Requerimento de realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, em comemoração a tão importante data.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2001.


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

REQUERIMENTO N°
(Do Sr. Deputado Distrital CHICO FLORESTA)

BQ 1452/2001

Requer a realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, no dia 21 de agosto de 2001, em comemoração ao Dia da Habitação.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fulcro no art. 145, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, requiro a convocação de Sessão Solene da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realizar-se no plenário, no dia 21 de agosto de 2001, em comemoração ao Dia da Habitação.

JUSTIFICAÇÃO

O dia 21 de agosto de cada ano é reservado para comemorarmos o Dia da Habitação. Ainda que no Brasil milhões de pessoas não tenha um teto, por mais simples que seja, devemos aproveitar a data para reivindicar a adoção de uma política de habitação socialmente justa e que não seja levada a termo de modo a reduzir a qualidade de vida das pessoas e agredir o meio ambiente, como aquela que vem sendo implementada pelo atual governo.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares, no sentido de aprovar o presente Requerimento de realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, em comemoração a tão importante data.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2001.


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

REQUERIMENTO N°
(Do Sr. Deputado Distrital CHICO FLORESTA)

BQ 1453/2001

Requer a realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, no dia 21 de setembro de 2001, em comemoração ao Dia da Árvore e à chegada da Primavera.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fulcro no art. 145, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, requiro a convocação de Sessão Solene da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realizar-se no plenário, no dia 21 de setembro de 2001, em comemoração ao Dia da Árvore e à chegada da Primavera.

JUSTIFICAÇÃO

O Dia da Árvore, que coincide com a chegada da Primavera, no calendário de datas festivas nacionais, é um dos mais representativos. Nesta data, somos todos tomados por um sentimento preservacionista e de contemplação à natureza, que, muitas vezes, serve como reflexão sobre as nefastas ações que a humanidade tem praticado e que tem colocado em risco a fauna no Planeta.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares, no sentido de aprovar o presente Requerimento de realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, em comemoração a tão importante data.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2001.


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

REQUERIMENTO N°
(Do Sr. Deputado Distrital CHICO FLORESTA)

BQ 1454/2001

Requer a realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, no dia 11 de outubro de 2001, em comemoração ao Dia do Agrônomo (12 de outubro).

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fulcro no art. 145, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, requiro a convocação de Sessão Solene da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realizar-se no plenário no dia 11 de outubro de 2001, em comemoração ao Dia do Agrônomo (12 de outubro).

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que reconhecemos o valor de todas as profissões, especial atenção dispensamos ao Agrônomo, este profissional que, de maneira incansável, tem contribuído para o desenvolvimento da atividade rural. Ponto importante a ser destacado diz respeito à incorporação da questão ambiental no aprimoramento da profissão, de modo a impedir que a implementação das atividades agrárias sejam compatíveis com a preservação dos recursos ambientais.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares, no sentido de aprovar o presente Requerimento de realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, em comemoração a tão importantes datas.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2001.


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

REQUERIMENTO N°
(Do Sr. Deputado Distrital CHICO FLORESTA)

BQ 1455/2001

Requer a realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, no dia 15 de outubro de 2001, em comemoração ao dia do Educador Ambiental.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fulcro no art. 145, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, requiro a convocação de Sessão Solene da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realizar-se no plenário, no dia 15 de outubro de 2001, em comemoração ao dia do Educador Ambiental.

JUSTIFICAÇÃO

A questão ambiental envolve inúmeros aspectos, todos importantes. Contudo, a educação ambiental pode ser destacada como a base para que o homem se poste corretamente diante da natureza. Nos últimos anos, muito avançamos no processo de educação ambiental, mas muito ainda precisa ser feito. Nesse cenário, destaca-se a figura do educador ambiental que, sendo professor ou não, é um dos principais atores no desenvolvimento e no aprimoramento de programas e projetos de educação ambiental.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares, no sentido de aprovar o presente Requerimento de realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, em comemoração a estas datas.

Sala das Sessões, em 8 / de fevereiro de 2001

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

REQUERIMENTO N°
(Do Sr. Deputado Distrital CHICO FLORESTA)

Requer a realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, no dia 26 de outubro de 2001, em comemoração ao Dia do Servidor Público (28 de outubro).

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fulcro no art. 145, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, requero a convocação de Sessão Solene da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realizar-se no plenário, no dia 26 de outubro de 2001, em comemoração ao Dia do Servidor Público (28 de outubro).

JUSTIFICAÇÃO

O Dia do Servidor Público, a cada ano, tem sido reservado para dia de protesto de uma das categorias mais massacradas pelo Governo Federal. Sem reajuste salarial há quase sete anos, o servidor público federal e do Distrito Federal vem passando por enormes dificuldades. A política de pessoal do Governo Federal, direcionada para o desmonte do Estado tem afetado diretamente o servidor público.

Homenagear o servidor público numa sessão solene desta Casa é um ato de justiça e reconhecimento a uma classe de trabalhadores que, ainda que massacrado pelo governo, mantém a esperança de dias melhores e de melhores condições de trabalho.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares, no sentido de aprovar o presente Requerimento de realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, em comemoração a tão importante data.

Sala das Sessões, em 0 / de fevereiro de 2001.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

REQUERIMENTO N°
(Do Sr. Deputado Distrital CHICO FLORESTA)

Requer a realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, no dia 05 de novembro de 2001, em comemoração ao Dia da Cultura.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fulcro no art. 145, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, requero a convocação de Sessão Solene da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realizar-se no plenário, no dia 05 de novembro de 2001, em comemoração ao Dia da Cultura.

JUSTIFICAÇÃO

A cultura no Brasil vem sendo relegada a segundo plano. Os governos Federal e do Distrito Federal não vêm dando o necessário apoio ao desenvolvimento das atividades culturais. Apesar disto, não devemos ficar presos a estas dificuldades, devendo, isto sim, contribuir para o desenvolvimento da cultura. Neste cenário, nada melhor que aproveitarmos o dia 05 de novembro, Dia da Cultura, para repensarmos as questões afetas a tão importante área no desenvolvimento nacional.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares, no sentido de aprovar o presente Requerimento de realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, em comemoração a tão importante data.

Sala das Sessões, em 0 / de fevereiro de 2001.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

REQUERIMENTO N°
(Do Sr. Deputado Distrital CHICO FLORESTA)

Requer a realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, no dia 30 de novembro de 2001, em comemoração ao Dia da Luta Contra a AIDS (1° de dezembro).

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fulcro no art. 145, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, requero a convocação de Sessão Solene da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realizar-se no plenário no dia 30 de novembro de 2001, em comemoração ao Dia da Luta Contra a AIDS (1° de dezembro).

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os inúmeros problemas que a humanidade enfrentou durante os séculos de sua existência, o surgimento de doenças ditas incuráveis é fator determinante de angústias e sofrimento incalculáveis. Neste sombrio cenário, o surgimento da AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida vem submetendo as pessoas, em todo o mundo, a inúmeros malefícios. O dia 1° de novembro de cada ano é reservado à luta contra a AIDS. No entanto, é luta deve ser diária e constante. O desenvolvimento da medicina será fundamental para a descoberta da cura desse mal. Contudo, no plano individual, devemos lutar pela erradicação da discriminação criada em torno das pessoas que convivem com aquelas portadoras do vírus, bem como na adoção de comportamentos que não impliquem na proliferação desse mal.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares, no sentido de aprovar o presente Requerimento de realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, em comemoração a tão importante data.

Sala das Sessões, em 8 / de fevereiro de 2001.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

REQUERIMENTO N°
(Do Sr. Deputado Distrital CHICO FLORESTA)

Requer a realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, no dia 10 de dezembro de 2001, em comemoração ao Dia Internacional dos Direitos Humanos.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fulcro no art. 145, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, requero a convocação de Sessão Solene da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realizar-se no plenário no dia 10 de dezembro de 2001, em comemoração ao Dia Internacional dos Direitos Humanos.

JUSTIFICAÇÃO

O dia 10 de dezembro de cada ano é reservado para a comemoração do Dia Internacional dos Direitos Humanos. No mundo inteiro, pessoas vêm tendo seus direitos violados. Várias são as formas de violação dos direitos humanos e os governos e a sociedade devem denunciar qualquer forma de violação desses direitos, punindo ou exigindo a punição dos responsáveis.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares, no sentido de aprovar o presente Requerimento de realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, em comemoração a tão importante data.

Sala das Sessões, em 8 / de fevereiro de 2001.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

REQUERIMENTO N°
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Requerem o apensamento do Projeto de Lei n° 729/1999 e o Projeto de Lei n° 1.620/2000.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.

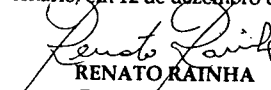
Vimos à honrosa presença de Vossa Excelência requerer o apensamento dos Projetos de Lei n°s 729/1999 e 1.620/2000.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Requerimento esta sendo apresentado, tendo em vista que os referidos PLs tratam de matéria correlata, ou seja, incluem as feiras permanentes como permissionárias do Programa PRO-DF.

Ante o exposto, em face do que dispõe o Regimento Interno, requer a tramitação conjunta dos referidos projetos.

Plenário, em 12 de dezembro de 2000.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

REQUERIMENTO Nº ^{RR 1481/2001}
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA-PL)

Requer o apensamento do Projeto de Lei nº 1.627/2000 ao Projeto de Lei nº 493/1999.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.

Venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer o apensamento do Projeto de Lei nº 1.627/2000 ao Projeto de Lei Complementar nº 493/1999.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.627/2000 de autoria do Deputado Paulo Tadeu e o Projeto de Lei nº 493/1999 do Deputado Renato Rainha. Ambos dispõem sobre matéria semelhante, qual seja, o primeiro sobre a instalação de ambulatório médico nas instituições de ensino do DF, e o segundo sobre a criação de Programa de Unidade Móvel Odontológica nas escolas de 1º e 2º graus da rede pública do DF.

O art. 128 do Regimento Interno dispõe:

"Art. 128. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado."

Com o intuito de aperfeiçoar o processo legislativo da Casa, apresentamos o presente Requerimento.

Plenário, em 12 de dezembro de 2000.

RENATO RAINHA
Deputado Distrital

REQUERIMENTO Nº ^{RR 1482/2001}
(Do Deputado Wasny de Roure)

Requer a tramitação conjunta do Projeto de Lei nºs 1385/94, que "Dispõe sobre o acondicionamento, a coleta, o transporte e a destinação final de resíduos sólidos no Distrito Federal" e o Projeto de Lei nº 1596/00, que "Dispõe sobre o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde no âmbito do Distrito Federal"


Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com amparo no que dispõe o 154 do Regimento Interno desta Casa, venho requerer a tramitação conjunta dos projetos de lei acima indicados.

JUSTIFICAÇÃO

Os projetos de lei acima citados tratam de matéria da mesma natureza, razão pela qual solicito que tramitem conjuntamente.

Sala das Sessões, de 2.000


DEPUTADO WASNY DE ROURE

REQUERIMENTO Nº ^{RR 1483/2001}
(Do Deputado Jorge Cauhy)

Requer a retirada e arquivamento do Projeto de Lei nº 1662/2000, que "Dispõe sobre a inclusão do feijão pronto desidratado em substituição ao feijão *in natura* no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências".

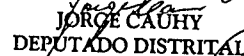
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do artigo 136, § 2º do novo Regimento Interno desta Casa, requeremos a retirada de tramitação e o respectivo arquivamento do Projeto de Lei nº 1662/2000 de nossa autoria, que "Dispõe sobre a inclusão do feijão pronto desidratado em substituição ao feijão *in natura* no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

A retirada da proposição em epígrafe deve-se ao fato de não mais existir interesse em sua tramitação.

Sala das Sessões, de de 2000.


JORGE CAUHY
DEPUTADO DISTRITAL

REQUERIMENTO Nº ^{RR 1484/2001}
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA-PL)

Requer o apensamento do Projeto de Lei Complementar nº 591/2000 ao Projeto de Lei nº 1.234/2000.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.

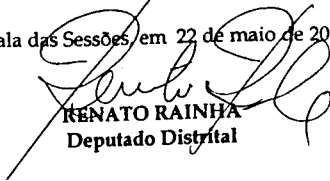
Venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer o apensamento do Projeto de Lei complementar nº 591/2000 ao Projeto de Lei nº 1.234/2000.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Requerimento esta sendo apresentado, tendo em vista que os referidos PLs, lidos no dia 27.04.2000, tratam do

mesmo assunto, ou seja, a remissão dos débitos das taxas de ocupação das feiras livres e permanentes, até a entrada em vigor da Lei nº 1.828, de 13.01.98 (Lei das Feiras), conforme pode ser constatado pela leitura dos artigos dos dois projetos em questão. Portanto, nos termos regimentais, devem tramitar em conjunto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2000.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

REQUERIMENTO N.º 1465/2001
(DA SRA. DEPUTADA DISTRITAL MANINHA)

Requer o encaminhamento de solicitação de cópia do processo nº 093.001.992/2000 ao Sr. Presidente da Companhia Energética de Brasília.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Requeiro, nos termos do art. 107, inciso I, do Regimento Interno, que seja solicitada cópia do inteiro teor do processo nº 093.001.992/2000 ao Sr. Presidente da Companhia Energética de Brasília, que trata da contratação da empresa MANCHESTER - Refeições Industriais Ltda., por dispensa de licitação, no valor de R\$ 383.130,00, conforme extrato do ato publicado no DODF de 14/12/2000, página 33.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento justifica-se na necessidade e na competência desta Casa de fiscalizar os atos do Poder Executivo, notadamente aqueles que não são comuns, como é o caso de dispensa de licitação. Saber qual foi o critério para se escolher a empresa, dispensar o certame, se o valor do contrato é o mais vantajoso para o poder público, se o ato se enquadra na legislação atinente à matéria e outras informações, são indispensáveis para que não parem dúvidas sobre a regularidade dos atos.

Sala das Sessões,


DEPUTADA MARIA JOSÉ MANINHA

REQUERIMENTO N.º 1466/2001
(DA SRA. DEPUTADA DISTRITAL MANINHA)

Requer o encaminhamento de solicitação de cópia do processo nº 093.002.145/2000 ao Sr. Presidente da Companhia Energética de Brasília.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Requeiro, nos termos do art. 107, inciso I, do Regimento Interno, que seja solicitada cópia do inteiro teor do processo nº 093.002.145/2000 ao Sr. Presidente da Companhia Energética de Brasília, que trata da contratação da empresa BRASÍLIA Empresa de Segurança Ltda., por dispensa de licitação, no valor de R\$ 1.309.992,60, conforme extrato do ato publicado no DODF de 28/12/2000, página 44.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento justifica-se na necessidade e na competência desta Casa de fiscalizar os atos do Poder Executivo, notadamente aqueles que não são comuns, como é o caso de dispensa de licitação. Saber qual foi o critério para se escolher a empresa, dispensar o certame, se o valor do contrato é o mais vantajoso para o poder público, se o ato se enquadra na legislação atinente à matéria e outras informações, são indispensáveis para que não parem dúvidas sobre a regularidade dos atos.

Sala das Sessões,


DEPUTADA MARIA JOSÉ MANINHA

REQUERIMENTO N.º 1467/2001
(DA SRA. DEPUTADA DISTRITAL MANINHA)

Requer o encaminhamento de solicitação de cópia do processo nº 093.001.990/2000 ao Sr. Presidente da Companhia Energética de Brasília.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Requeiro, nos termos do art. 107, inciso I, do Regimento Interno, que seja solicitada cópia do inteiro teor do processo nº 093.001.990/2000 ao Sr. Presidente da Companhia Energética de Brasília, que trata da contratação da empresa CSC Brasil Sistemas Ltda., por inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 222.810,00, conforme extrato do ato publicado no DODF de 24/11/2000, página 35.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento, justifica-se na necessidade e na competência desta Casa de fiscalizar os atos do Poder Executivo, notadamente aqueles que não são comuns, como é o caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Saber qual foi o critério para se escolher a empresa, dispensar o certame, se os valores dos contratos são os mais vantajosos para o poder público, se os atos se enquadram na legislação atinente à matéria e outras informações, são indispensáveis para que não parem dúvidas sobre a regularidade dos atos.

Sala das Sessões,


DEPUTADA MARIA JOSÉ MANINHA

REQUERIMENTO N.º 1468/2001
(DA SRA. DEPUTADA DISTRITAL MARIA JOSÉ MANINHA)

“Requer o encaminhamento de solicitação de cópia dos processos nº 240.000.898/2000 e 240.000.923/2000 ao Sr. Secretário de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade o Distrito Federal.”

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Requeiro, nos termos do art. 107, inciso I, do Regimento Interno, que seja solicitada, cópia do inteiro teor dos processos nº 240.000.898/2000 e 240.000.923/2000 ao Sr. Secretário de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade o Distrito Federal, que trata da contratação da empresa Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB para que atenda ao programa Pró-Família, por dispensa de licitação, nos valores de R\$5.700.000,00 e R\$ 1.346.865,52, conforme extratos dos contratos publicados no DODF de 21/11/2000, página 30.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento justifica-se na necessidade e na competência desta Casa de fiscalizar os atos do Poder Executivo, notadamente aqueles que não são comuns, como é o caso de dispensa de licitação. Saber qual foi o critério para se escolher a empresa, dispensar o certame, se o valor do contrato é o mais vantajoso para o poder público, se o ato se enquadra na legislação atinente à matéria e outras informações, são indispensáveis para que não parem dúvidas sobre a regularidade dos atos.

Sala das Sessões,


DEPUTADA MARIA JOSÉ MANINHA

REQUERIMENTO N.º 1469/2001
(DA SRA. DEPUTADA DISTRITAL MARIA JOSÉ MANINHA)

“Requer o encaminhamento de solicitação de cópia do processo nº 308/2000 ao Sr. Presidente do Banco de Brasília S/A - BRB”

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Requeiro, nos termos do art. 107, inciso I, do Regimento Interno, que seja solicitada, cópia do inteiro teor do processo nº 308/2000 ao Sr. Presidente do Banco de Brasília S/A - BRB, que trata da contratação da Empresa SYNC Materiais e Serviços Ltda., por dispensa de licitação, no valor de R\$ 443.400,00, conforme extrato do contrato DIRAD/DESEG-2000/100, publicado no DODF de 01/12/2000, página 72.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento justifica-se na necessidade e na competência desta Casa de fiscalizar os atos do Poder Executivo, notadamente aqueles que não são comuns, como é o caso de dispensa de licitação. Saber qual foi o critério para se escolher a empresa, dispensar o certame, se o valor do contrato é o mais vantajoso para o poder público, se o ato se enquadra na legislação atinente à matéria e outras informações, são indispensáveis para que não pairam dúvidas sobre a regularidade dos atos.

Sala das Sessões,

DEPUTADA MARIA JOSÉ MANINHA

REQUERIMENTO N.º 1470/2001
(DA SRA. DEPUTADA DISTRITAL MARIA JOSÉ MANINHA)

“Requer o encaminhamento de solicitação de cópia do processo nº 092.006.393/2000 ao Sr. Presidente da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB”

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Requeiro, nos termos do art. 107, inciso I, do Regimento Interno, que seja solicitada, cópia do inteiro teor do processo nº 092.006.393/2000 ao Sr. Presidente da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, que trata da contratação da Empresa MANCHESTER REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, por dispensa de licitação, no valor de R\$ 50.364,91, conforme extrato do ato publicado no DODF de 11/12/2000, página 88.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento justifica-se na necessidade e na competência desta Casa de fiscalizar os atos do Poder Executivo, notadamente aqueles que não são comuns, como é o caso de dispensa de licitação. Saber qual foi o critério para se escolher a empresa, dispensar o certame, se o valor do contrato é o mais vantajoso para o poder público, se o ato se enquadra na legislação atinente à matéria e outras informações, são indispensáveis para que não pairam dúvidas sobre a regularidade dos atos.

Sala das Sessões,

DEPUTADA MARIA JOSÉ MANINHA

REQUERIMENTO N.º 1471/2001
(DA SRA. DEPUTADA DISTRITAL MANINHA)

Requer o encaminhamento de solicitação de cópia do processo nº 030.005.757/2000 ao Sr. Secretário de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Requeiro, nos termos regimentais desta Casa, que seja solicitada cópia do inteiro teor do processo nº 030.005.757/2000 ao Sr. Secretário de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal, que trata da contratação da empresa VAF Construções e Instalações Ltda., no valor de R\$ 557.960,76, conforme extrato do contrato publicado no DODF de 06/12/2000, página 66.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento se baseia no dever e competência desta Casa para fiscalizar e acompanhar os atos praticados pelo Poder Executivo. No caso presente, o extrato publicado não deixa claro vários aspectos licitatórios, como por exemplo a modalidade de licitação adotada, a data de publicação do edital e nem a data de abertura do certame.

Além destes aspectos, a imprensa noticiou, dias antes do início da exposição agropecuária ocorrida no primeiro semestre de 2000, que as obras em construção naquele momento seriam custeadas pela própria Associação dos Criadores do Planalto - ACP.

Nessa mesma época a NOVACAP fez publicar diversos editais de licitações para obras da mesma natureza no Parque de exposições do Torto. Alguns dias após, a mesma NOVACAP cancelou os referidos editais, alegando equívoco administrativo, pois as obras já estavam em andamento e custeadas pela citada ACP.

Portanto, para que não pairam dúvidas quanto a pertinência e lisura do ato contido no processo aqui caracterizado, é que estamos formalizando tal requisição à Secretaria de Agricultura e Abastecimento para análise e maior conhecimento dos fatos.

Sala das Sessões,

DEPUTADA MARIA JOSÉ MANINHA

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF

REQUERIMENTO N.º 1472/2001
(Da Deputada LUCIA CARVALHO)

Solicita inspeção do Tribunal de Contas do Distrito Federal sobre possível repasse de recursos públicos para times de futebol profissional.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Com o amparo do art. 15, XII, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal e art. 38, parágrafo único, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, requeiro seja encaminhada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios solicitação de inspeção bem como acompanhamento dos atos administrativos da Secretaria de Fazenda Planejamento e Secretaria de Esportes e Lazer, relacionados com possível repasse de recursos públicos para times de futebol profissional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente solicitação tem origem na matéria publicada no Correio Braziliense de 1º de fevereiro de 2001 (cópia anexa), segundo a qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento estaria para promover o repasse aos times de futebol do Distrito Federal de algo em torno de R\$ 600.000,00, o que se afigura por demais estranho, uma vez que a Lei Orçamentária Anual para o presente exercício não dispõe de dotação orçamentária para essa finalidade, como, aliás, já ressaltou o próprio Secretário de Esportes e Lazer, Deputado Agrícola Braga.

Como pairam dúvidas sobre a legalidade, economicidade e interesse público - princípios administrativos que devem nortear todos os atos dos agentes públicos por força de nossa Lei Orgânica -, afigura-se importante que o Tribunal de Contas acompanhe o assunto, examinando-o à luz de suas atribuições institucionais para auxiliar esta Casa em sua ação fiscalizadora.

Por isso, solicito a aprovação do presente Requerimento, na forma da legislação vigente, e o seu consequente encaminhamento ao TCDF para que possa adotar as providências aqui requeridas.

Sala das sessões, 5 de fevereiro de 2001.

LUCIA CARVALHO
Deputada Distrital - PT

REQUERIMENTO N.º 1473/2001
(Autores: Dep. ALÍRIO NETO e Dep. JOAO DE DEUS)

Requerem a realização de Sessão Solene da Câmara Legislativa em homenagem ao Dia do Policial Civil e Militar.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Inciso V, do Art. 145 e atendendo o que preceitua a alínea "a", Inciso I, do Art. 135, do Regimento Interno desta Casa, os Parlamentares abaixo subscritos requerem a realização de Sessão Solene da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no Plenário desta Casa, no dia 20 de abril de 2001, às 10 horas, em comemoração ao Dia do Policial Civil e Militar.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo prestar homenagem a todos os servidores ocupantes da carreira de Policial Civil ou Militar, que comemoram sua data no dia 21 de abril e prestam relevantes serviços à toda a nossa sociedade, sem distinção.

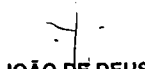
Um trabalho policial sério, íntegro e dedicado, inibe a ação dos marginais, garante a apuração das infrações penais e a consequente punição dos criminosos. Este é o exemplo que a Polícia Civil e Militar do Distrito Federal têm demonstrado a todo o país.



As polícias do Distrito Federal têm compromisso e consciência das suas atribuições, exercendo suas atividades de forma disciplinada e ordeira. Contudo, não tem exitado em reivindicar seus direitos e cobrar as promessas do Governo à categoria, por meio de seus legítimos representantes nesta Casa de Leis.

Pelo exposto, por conhecermos as dificuldades enfrentadas pelo policial no desempenho das suas funções e, contudo, por nos sentirmos honrados em fazer parte há quase 20 anos da família policial do Distrito Federal, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2001.


ALÍRIO NETO
Deputado Distrital
PPS


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital
PDT

Como alternativa para o problema de falta de moradia em Brasília, principalmente para os servidores da NOVACAP e da então Prefeitura do Distrito Federal, por volta de 25 de setembro de 1967, surgiram as primeiras moradias, construídas sob o regime de mutirão, que foram dando origem à cidade do Guará, preliminarmente denominada de Setor Residencial Indústria e Abastecimento - SRIA.

Idealizada pelo Engenheiro Rogério de Freitas Cunha, à época Secretário de Viação e Obras e Presidente da NOVACAP, a cidade teve início pela QE-5, já em dezembro de 1968, onde mais de seiscentas casas já se encontravam ocupadas por moradores oriundos de outros pontos do Distrito Federal, como Taguatinga, Candangolândia, Vila Planalto, Metropolitan, Gama, VELHACAP, Sobradinho e Vila do IAPI.

Com a mudança de comando da NOVACAP, as obras em forma de mutirão foram suspensas e as casas passaram a ser construídas pela antiga SHIS - Sociedade de Habitações de Interesse Social.

O Governador Elmo Serejo de Farias, em 1972, resolveu ampliar a cidade, surgindo então o Guará II, ficando a parte mais antiga, denominada de Guará I.

Em virtude da inauguração das primeiras residências, que ocorreu em 5 de maio de 1969, a comemoração do aniversário da cidade foi fixada nesta data, pelo Decreto nº 10.347, de 28-04-87.

O primeiro Administrador Regional da cidade foi Hélio Pereira Leite, com a criação da então denominada Administração do Setor Residencial Indústria e Abastecimento, surgida em 1973, época do Governador Hélio Prates da Silveira.

Hoje, o Guará é a 8ª maior cidade do Distrito Federal, com 115 mil habitantes, um crescimento de 16% em 10 anos, o que equivale a 17 mil habitantes. Atribui-se a isso, o surgimento de novas quadras, como a QE-44, a QE-46 e a Expansão da QE-38, aliado à criação das Colônias Agrícolas IAPI, Bernardo Sayão, Águas Claras e Vicente Pires, além dos novos edifícios construídos na cidade.

A qualidade de vida usufruída pela comunidade guaranaense é boa, mas os novos assentamentos necessitam de complementação da sua infra-estrutura e, com o grande crescimento populacional, os serviços públicos de áreas essenciais como a segurança, saúde, educação e transporte, necessitam de adequação e melhoramento.

Pelo exposto e pelo excelente nível sociocultural, pelo espírito acolhedor e pela vivência comunitária, partilhada há mais de 30 anos com a comunidade guaranaense, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição, proporcionando esta justa homenagem àquela população.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2001.


ALÍRIO NETO
Deputado Distrital
Partido Popular Socialista

Requerimento nº 1475 /2001

REQUERIMENTO Nº 1474 /2001
(Do Sr Dep. ALÍRIO NETO)

Requer a realização de Sessão Solene da Câmara Legislativa em comemoração ao 32º aniversário do Guará.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Inciso V, do Art. 145 e atendendo o que preceitua a alínea "a", Inciso I, do Art. 135, do Regimento Interno desta Casa, este Parlamentar e os demais Deputados abaixo subscritos, requerem a realização de Sessão Solene da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na cidade do Guará, no dia 4 de maio de 2001, às 10 horas, em comemoração ao 32º aniversário de fundação daquela cidade.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva homenagear a população do Guará, por ocasião da passagem do trigésimo segundo aniversário da cidade, a ser comemorado no dia 5 de maio de 2001.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.

Nos termos regimentais, requiro seja aprovada a transformação da Sessão Ordinária do dia 15 de fevereiro de 2001 em Comissão Geral, com o objetivo de debater o desvio de finalidade da programação da emissora educativo-cultural, Rádio Cultura FM-100.9

JUSTIFICAÇÃO

O requerimento que submetemos à apreciação dos nobres pares tem o objetivo de promover um amplo debate sobre o desvio de finalidade da programação da emissora Rádio Cultura FM-100.9.

O Governo do Distrito Federal desvirtuou a programação da Rádio Cultura FM-100.9, sob o pretexto de popularização da Rádio e aumento da audiência, eliminando programas educativos e informativos e alterando a programação da emissora, no sentido de aproximar seu conteúdo do das rádios comerciais.

Emissoras com o tipo de serviço prestado pela Rádio Cultura FM-100.9 são uma concessão do Ministério das Comunicações e buscam prestar à população um serviço

educativo, com informação e programação de qualidade, construtiva, democrática e plural, o que as diferencia das emissoras privadas comerciais.

A iniciativa do Governo do Distrito Federal descaracteriza a concessão do Ministério das Comunicações para o funcionamento de uma emissora educativa e, pior, retira do cidadão o direito à informação e à educação.

Por entendermos que o assunto é de extrema relevância, solicitamos aos nobres pares apoio e participação nesta iniciativa

REQUERIMENTO Nº 1477/2001
Autora: Deputada MANINHA

Requer a transformação de Sessão Ordinária em Comissão Geral, com a finalidade de debater a questão do Turismo.

Sala das Sessões

Deputada MANINHA

Dep. AGUINALDO DE JESUS

Dep. ALÍRIO NETO

Dep. ANILCEIA MACHADO

Dep. BENÍCIO TAVARES

Dep. CÉSAR LACERDA

Dep. CHICO FLORESTA

Dep. DANIEL MARQUES

Dep. EDIMAR PIRENEUS

Dep. GIM ARGELLO

Dep. JOÃO DE DEUS

Dep. JORGE CAUHY

Dep. JOSÉ EDMAR

Dep. LUCIA CARVALHO

Dep. NIJED ZAKHOUR

Dep. PAULO TADEU

Dep. RAJÃO

Dep. RENATO RAINHA

Dep. RODRIGO ROLLEMBERG

Dep. SILVIO LINHARES

Dep. TÁTICO

Dep. WASNY DE ROURE

Dep. WILSON LIMA

Dep. XAVIER

EXMO. SENIOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Nos termos regimentais, requeiro seja aprovada a transformação da Sessão Ordinária do dia 01 de março de 2001 em Comissão Geral, com a finalidade de debater a questão do Turismo.

JUSTIFICAÇÃO

O requerimento que submetemos à elevada avaliação dos nobres pares tem a finalidade de possibilitar a realização de amplo debate sobre o Turismo.

É do conhecimento de todos nós o potencial gerador de empregos das atividades relacionadas à indústria do Turismo, sendo esta atualmente responsável, segundo dados dos órgãos oficiais, pela geração de cerca de 6 milhões de empregos.

Temos como inconteste a vocação do Distrito Federal para o exercício de atividades ligadas ao setor, demandando por parte dos agentes sociais, públicos ou particulares, ações mais criativas e ousadas para fazer valer de forma mais eficaz tal vocação.

Nesse contexto, a participação da Câmara Legislativa é essencial, não apenas pela característica da atividade econômica, mas, sobretudo pela possibilidade de geração dos tão necessários empregos.

Entendemos que o assunto é bastante relevante e solicitamos aos nobres pares o apoio e participação.

Sala das Sessões,

Deputada MANINHA

Dep. AGUINALDO DE JESUS

Dep. ALÍRIO NETO

Dep. ANILCEIA MACHADO

Dep. BENÍCIO TAVARES

Dep. CÉSAR LACERDA

Dep. CHICO FLORESTA

Dep. DANIEL MARQUES

Dep. EDIMAR PIRENEUS

Dep. GIM ARGELLO

Dep. JOÃO DE DEUS

Dep. JORGE CAUHY

Dep. JOSÉ EDMAR

Dep. LUCIA CARVALHO

Dep. NIJED ZAKHOUR

Dep. PAULO TADEU

Dep. RAJÃO

Dep. RENATO RAINHA

Dep. RODRIGO ROLLEMBERG

Dep. SILVIO LINHARES

Dep. TÁTICO

Dep. WASNY DE ROURE

Dep. WILSON LIMA

Dep. XAVIER

REQUERIMENTO Nº 1476/2001

Autora: Deputada Maria Jose maninha

"Requer transformação de Sessão Ordinária em Comissão Geral, com a finalidade de debater o papel do Estado nas relações comerciais e a defesa do consumidor."

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Nos termos regimentais, requeiro seja aprovada a transformação da Sessão Ordinária do dia 15 de Março de 2001 em Comissão Geral, com a finalidade de debater o papel do Estado nas relações comerciais e a defesa do consumidor.

JUSTIFICAÇÃO

O requerimento que submetemos à elevada avaliação dos nobres pares tem a finalidade de possibilitar um amplo debate sobre a questão da defesa do consumidor.

É do conhecimento de todos a crescente insatisfação da sociedade com as consequências nocivas da chamada desregulamentação do mercado.

Não é incomum o consumidor, independente de sua condição social, ser vitimado pela formação de cartéis, disparidade de preços e baixa qualidade de produtos e serviços.

Nesse contexto a Câmara Legislativa como instituição também fiscalizadora e instrumento de defesa da cidadania, no Dia Mundial do Consumidor, deve chamar à reflexão e debate todos os órgãos e representantes da sociedade no sentido de fazer com que prevaleça o respeito ao consumidor.

Diante da relevância do tema é imprescindível o apoio e participação dos nobres pares.

Sala das sessões,

Deputada Maria Jose Maninha

Dep. Adão Xavier

Dep. Alírio Neto

Dep. Benício Tavares

Dep. Chico Floresta

Dep. Edimar Pireneus

Dep. João de Deus

Dep. José Edmar

Dep. Lucia Carvalho

Dep. Paulo Tadeu

Dep. Rodrigo Rollemberg

Dep. Tático

Dep. Aguinaldo de Jesus

Dep. Anilceia Machado

Dep. César Lacerda

Dep. Daniel Marques

Dep. Gim Argello

Dep. Jorge Cauhy

Dep. José Edmar

Dep. Nijed Zakhour

Dep. Renato Rainha

Dep. Silvio Linhares

Dep. Wasny de Roure

Dep. Wilson Lima.

REQUERIMENTO Nº **04 1478 /2001**
 Autora: Deputada Maria José Maninha

Requer a realização de Sessão Solene em comemoração ao Dia da Indústria.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Nos termos regimentais, requeiro seja aprovada a realização de Sessão Solene no dia 25 de maio vindouro, em comemoração ao Dia da Indústria.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem a finalidade de possibilitar a realização de Sessão Solene para comemorar o Dia da Indústria, em 25 de maio de 2001.

A histórica e fundamental participação da indústria brasileira no desenvolvimento deste País, notadamente dos setores sociais e econômico merece do povo brasileiro uma homenagem no seu dia.

O processo de industrialização do Brasil, o qual foi tolhido na época da colônia, tem seu desenvolvimento marcado na década de quarenta, com a construção da Companhia Siderúrgica Nacional e sua expansão e crescimento nas décadas subsequentes, principalmente do parque industrial automobilístico instalado no Estado de São Paulo.

A indústria brasileira atingiu patamares de qualidade nos mais diversos setores de demanda de consumo de bens manufaturados, tanto interna como externamente, representando parcela importantíssima do Produto Interno Bruto Nacional. Não se pode negar a importância primordial do setor industrial na geração dos empregos e da renda, além da busca da auto-suficiência da demanda interna e do *superávit* para exportação.

Não poderíamos deixar de ressaltar o papel do setor industrial na organização política e formação da identidade nacional. Mesmo que indiretamente, pois foi a partir das organizações dos trabalhadores das indústrias, especialmente daquelas localizadas no ABC Paulista, que reorganizou os sindicatos de trabalhadores e patronais, embriões dos partidos políticos, centrais sindicais e federações que, sem dúvida, contribuíram para a redemocratização e oxigenação da política brasileira.

Então, pelo que expusemos e por muito mais que poderia ser exposto é justificável e justo que se homenageie a indústria em seu dia. Portanto, é que propomos a realização desta Sessão Solene, esperando contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação

Sala das sessões,

Deputada Maria José Maninha

Dep. Adão Xavier	Dep. Aginaldo de Jesus
Dep. Alirio Neto	Dep. Anilcéia Machado
Dep. Benício Tavares	Dep. César Lacerda
Dep. Chico Floresta	Dep. Daniel Marques
Dep. Edimar Pireneus	Dep. Gim Argello
Dep. João de Deus	Dep. Jorge Cauhy
Dep. José Edmar	Dep. José Rajão
Dep. Lucia Carvalho	Dep. Nijed Zakhour
Dep. Paulo Tadeu	Dep. Renato Rainha
Dep. Rodrigo Rollemberg	Dep. Sílvio Linhares
Dep. Tático	Dep. Wasny de Roure
	Dep. Wilson Lima.

REQUERIMENTO Nº **04 1478 /2001**
 Autora: Deputada Maria José Maninha

Requer a realização de Sessão Solene em comemoração ao Dia da Liberdade de Imprensa.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Nos termos regimentais, requeiro seja aprovada a realização de Sessão Solene no dia 07 de junho vindouro, em comemoração ao Dia da Liberdade de Imprensa.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem a finalidade de possibilitar a realização de Sessão Solene para comemorar o Dia da Liberdade de Imprensa no dia 07 de Junho de 2001.

A comemoração dessa data é de fundamental importância. Setenta e um jornalistas foram mortos em 19 países em 1999, e até meados do ano passado, cinco jornalistas tinham sido assassinados no exercício de sua profissão.

O Brasil não se inclui nessas estatísticas, mas nem por isso estamos livres de ameaças à liberdade de imprensa, capitaneados por poderosos que se julgam acima da lei e da justiça.

A liberdade de imprensa, como se sabe, é um dos sustentáculos da democracia e deve ser preservada em nome da transparência dos atos de representantes dos poderes constituídos; da igualdade de direitos entre todos os homens; dos princípios de nossa Constituição.

Por entender que o assunto é de grande relevância, solicitamos a aprovação, apoio e participação dos nobres pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões

Deputada MANINHA

Dep. AGUINALDO DE JESUS	Dep. ALIRIO NETO
Dep. ANILCEIA MACHADO	Dep. BENÍCIO TAVARES
Dep. CÉSAR LACERDA	Dep. CHICO FLORESTA
Dep. DANIEL MARQUES	Dep. EDIMAR PIRENEUS
Dep. GIM ARGELLO	Dep. JOÃO DE DEUS
Dep. JORGE CAUHY	Dep. JOSÉ EDMAR
Dep. LUCIA CARVALHO	Dep. NIJED ZAKHOUR
Dep. PAULO TADEU	Dep. RAJÃO
Dep. RENATO RAINHA	Dep. RODRIGO ROLLEMBERG
Dep. SILVIO LINHARES	Dep. TÁTICO
Dep. WASNY DE ROURE	Dep. WILSON LIMA
Dep. XAVIER	

REQUERIMENTO Nº **04 1488 /2001**
 (Da Sra. Deputada Maria José Maninha)

Requer a realização de Sessão Solene em comemoração ao Dia Mundial da Saúde.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos regimentais, requeremos a realização de Sessão Solene, no dia 06 de abril, em comemoração ao Dia Mundial da Saúde, que se realiza no dia 07 de abril.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem a finalidade de possibilitar a realização de sessão solene para comemorar o Dia Mundial da Saúde, em 07 de abril de 2001. Esta é uma grande oportunidade para reafirmar a importância da saúde no processo de garantia da cidadania da população de todo o mundo.

Saúde, além da sua definição clássica, é também, a garantia de melhores condições de vida, como o acesso ao emprego, à educação, à moradia, ao prazer e ao lazer.

O direito à saúde deve ser garantido através de políticas sociais e econômicas que reduzem o risco de doenças, que facilitem o acesso aos serviços públicos de prevenção e assistência à saúde gratuita, e de boa qualidade.

É preceito constitucional que saúde é um dever do Estado e direito de todos. Homens, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, sem distinção.

Sala das Sessões,

Deputada MANINHA

Dep. AGUINALDO DE JESUS

Dep. ALÍRIO NETO

Dep. ANILCEIA MACHADO

Dep. BENÍCIO TAVARES

Dep. CÉSAR LACERDA

Dep. CHICO FLORESTA

Dep. DANIEL MARQUES

Dep. EDIMAR PIRENEUS

Dep. GIM ARGELLO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL JOÃO DE DEUS

Dep. JORGÊ CAUHY

Dep. JOSÉ EDMAR

Dep. LUCIA CARVALHO

Dep. NIÉD ZAKHOUR

Dep. PAULO TADEU

Dep. RAJÃO

Dep. RENATO RAINHA

Dep. RODRIGO ROLLEMBERG

Dep. SILVIO LINHARES

Dep. TATICO

Dep. WASNY DE ROURE

Dep. WILSON LIMA

Dep. XAVIER

REQUERIMENTO Nº 1481 / 2001
(Do Sr. Deputado Distrital CHICO FLORESTA)

Requer a realização de Sessão Solene no Plenário desta Casa, no dia 06 de agosto de 2001, para comemoração do Dia Brasileiro pela Paz Mundial.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fulcro no art. 145, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, requero a convocação de Sessão Solene da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realizar-se no plenário, no dia 06 de agosto de 2001, para comemoração do Dia Brasileiro pela Paz Mundial.

JUSTIFICAÇÃO

Com este Requerimento, em que propomos a comemoração do Dia Brasileiro pela Paz Mundial, pretendemos chamar a atenção da comunidade de Brasília para a adoção de medidas tendentes à manutenção da paz mundial em todos os níveis. Antes de sermos cidadãos de uma cidade, de um estado ou de um país, somos cidadãos do mundo e devemos, com nossas ações, contribuir para que vejamos alcançada a paz almejada por todos os povos.

Brasília, por ser a capital do País, congrega inúmeras entidades, públicas e privadas, organizações não-governamentais, sendo certo que existem pessoas sérias, dedicadas e que vêm desenvolvendo excelente trabalho no sentido de contribuir para que haja a paz em todos os níveis. O trabalho dessas pessoas é merecedor dos mais altos créditos, na medida em que o ódio, a intolerância, a destruição de laços de solidariedade, a desestruturação da família, a miséria social, enfim, a dilapidação do patrimônio moral do homem contribuem para a conformação de um quadro de conflitos.

Nesta data, também se recorda a explosão da Bomba de Hiroshima, que matou dezenas de milhares de pessoas. Desde então, o mundo resente-se de tão insana atitude, esperando que jamais tenhamos um evento tão catastrófico e aterrador, o que só alcançaremos se, verdadeiramente, os povos do planeta viverem em paz e em harmonia.

Brasília, neste cenário, por sediar as embaixadas de quase todos os países, possui as características que permitem identificá-la como cidade do conagraamento de povos e de culturas, esperando-se que todos que aqui residem, de alguma forma, adotem posturas tendentes à manutenção da paz, de modo a irradiar essas práticas para outros locais e países. Não queremos viver num estado de insegurança, razão pela qual conclamo os nobres colegas desta Casa Legislativa a votar favoravelmente à aprovação do presente Requerimento, certos de que estamos dando importante passo no sentido de alcançarmos a paz que tanto almejamos.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2001.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT/DF.

Requerimento nº 1482 / 2001
(Da Deputada Maninha)
"Requer a realização de Sessão Solene em homenagem ao Dia do Trabalho"

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Requeiro, nos termos regimentais, a realização de Sessão Solene, no dia 30 de abril de 2001, em homenagem ao Dia do Trabalho, comemorado em 1º de maio.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem a finalidade de viabilizar a realização de Sessão Solene em homenagem ao Dia do Trabalho, celebrado mundialmente no dia 1º de maio.

O 1º de maio é comemorado em todo o mundo como o dia da classe trabalhadora. Uma homenagem a todos os trabalhadores que constroem, com a força do trabalho, a riqueza do mundo contemporâneo.

Esta data tem um significado bastante especial, pois é o resultado de quase dois séculos de luta dos trabalhadores por emprego, salário e por uma vida digna que ainda hoje não foi plenamente conquistada, ao contrário: os trabalhadores continuam oprimidos, vítimas da política do consenso neoliberal, massacrados por sucessivos planos econômicos ditados pelo Fundo Monetário Internacional, agora operando sob a égide do capitalismo global.

Diante da importância da data e pela justiça do pleito, tenho a certeza que os nobres pares emprestarão a apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputada MANINHA

Dep. AGUINALDO DE JESUS

Dep. ALÍRIO NETO

Dep. ANILCEIA MACHADO

Dep. BENÍCIO TAVARES

Dep. CÉSAR LACERDA

Dep. CHICO FLORESTA

Dep. DANIEL MARQUES

Dep. EDIMAR PIRENEUS

Dep. GIM ARGELLO

Dep. JOÃO DE DEUS

Dep. JORGÊ CAUHY

Dep. JOSÉ EDMAR

Dep. LUCIA CARVALHO

Dep. NIÉD ZAKHOUR

Dep. PAULO TADEU

Dep. RAJÃO

Dep. RENATO RAINHA

Dep. RODRIGO ROLLEMBERG

Dep. SILVIO LINHARES

Dep. TATICO

Dep. WASNY DE ROURE

Dep. WILSON LIMA

Dep. XAVIER

REQUERIMENTO Nº 1483 / 2001
(Da Sra. Deputada Maria José Maninha)

Requer a realização de Sessão Solene em comemoração ao Dia dos Artistas.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos regimentais, requeremos a realização de Sessão Solene, no dia 24 de agosto, em comemoração ao Dia dos Artistas.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da falta de incentivo de vários governos, ao longo da história do Brasil e de nossa cidade, à área cultural; a arte e nossos artistas são o que de melhor refletem o nosso tempo e nossa alma.

O que seria desse País, sem Pedro Américo, Carlos Gomes, Machado de Assis, Martins Penna, Chiquinha Gonzaga, Noel Rosa, Cartola, Mestre Vitalino, Carlos Drummond, Glauber Rocha, Francisco Mignone? (só para citar alguns entre tantos gênios).

E a nossa cidade sem Niemayer, Lúcio Costa, Cláudio Santoro, Cassiano Nunes, Mestre Teodoro, Mestre Zezito, Humberto Pedrancini, Irmãos Guimarães, Vladimir de Carvalho, Renato Russo, Cássia Ellen, Plebe Rude, Capital Inicial, Liga Tripa? Sem exageros podemos afirmar, não existiria.

Por isso, se faz mais que justa esta homenagem àqueles que ao longo da nossa história e dos tempos, nos dão cara e alma de sermos brasileiros, de sermos brasilienses.

Neste sentido, esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2001.

Deputada MANINHA

Dep. AGUINALDO DE JESUS

Dep. ALÍRIO NETO

Dep. ANILCEIA MACHADO

Dep. BENÍCIO TAVARES

Dep. CÉSAR LACERDA	Dep. CHICO FLORESTA
Dep. DANIEL MARQUES	Dep. EDIMAR PIRENEUS
Dep. GIM ARGELLO	Dep. JOÃO DE DEUS
Dep. JORGE CAUHY	Dep. JOSÉ EDMAR
Dep. LUCIA CARVALHO	Dep. NIJED ZAKHOUR
Dep. PAULO TADEU	Dep. RAJÃO
Dep. RENATO RAINHA	Dep. RODRIGO ROLLEMBERG
Dep. SILVIO LINHARES	Dep. TATICO
Dep. WASNY DE ROURE	Dep. WILSON LIMA
Dep. XAVIER	

REQUERIMENTO Nº 1484 /2001
(Do Sr. Deputado Paulo Tadeu)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 11 de maio de 2001, em comemoração ao 41º aniversário de Sobradinho.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requiro, nos termos do art. 124 do Regimento Interno, a realização de Sessão Solene em Sobradinho, no dia 11 de maio de 2001, às 16:30 horas, em comemoração ao seu 41º aniversário.

JUSTIFICAÇÃO

Sobradinho, uma das primeiras cidades a ser criada após a inauguração de Brasília, possui hoje uma população aproximada de 115.000 habitantes, disposta numa área de 517,37 quilômetros quadrados.

Além das importantes atividades econômicas desenvolvidas, a Região Administrativa de Sobradinho destaca-se como a que teve um dos maiores crescimentos populacionais na década passada, advindo do nascimento e da consolidação dos chamados condomínios horizontais, que hoje chegam ao número de 69, exigindo do poder público e, em especial desta Casa de Leis, a busca de solução aos seus problemas com bastante carinho e atenção.

Conhecida pela beleza cênica que sua privilegiada localização geográfica propiciou, Sobradinho oferece ainda aos seus moradores e visitantes uma qualidade de vida invejável, que esperamos ver preservada e defendida.

Uma forma de reconhecimento do papel desta valorosa Cidade para o Distrito Federal é a presente Sessão Solene cujo objetivo é, ao comemorar mais um aniversário, estabelecer a continuidade ao debate público a respeito dos seus problemas mais graves.

Para tanto, conclamo os nobres pares a aprovarem o requerimento que ora apresento.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2001.

Deputado PAULO TADEU

Deputado CHICO FLORESTA

Deputada LÚCIA CARVALHO

Deputada MARIA JOSÉ MANINHA

Deputado WASNY DE ROURE

INDICAÇÃO Nº 109 /2001
(Do Senhor Deputado SILVIO LINHARES)

Sugere ao Poder Executivo providências no sentido de destinar espaço para instalação da Associação de Capoeira do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal nos termos do art. 143, do Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo providências no sentido de destinar espaço para instalação da Associação de Capoeira do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como finalidade sugerir ao Poder Executivo que seja destinado um espaço exclusivo para o desenvolvimento das atividades relacionadas à Capoeira no Distrito Federal. O referido espaço poderia ser instalado nas dependências do antigo DEFER.

A sugestão busca fornecer meios para incrementar as atividades da Capoeira no DF. Hoje esse esporte conta com uma Federação administrada por José Paulo dos Santos, o Mestre Paulão. Ainda não existe uma entidade independente que possa cuidar desse tema. A Associação de Capoeira do Distrito Federal está em fase de criação, e terá como presidente o Senhor Sebastião Nunes Folgado, o Mestre Tiãozinho.

A Associação tem como projetos, em primeiro lugar, a elaboração de um livro sobre a história da capoeira no Distrito Federal, sendo protagonista o Presidente da entidade. Em segundo lugar tem como objetivo a gravação de um CD-Rom contendo a história viva da capoeira e que seria distribuído a todas as escolas do DF.

Em vista do acima exposto entendemos que a Capital do Brasil merece ser dotada de um espaço exclusivo para o pleno desenvolvimento das atividades relacionadas com a capoeira. Nesse espaço seriam realizados vários eventos tais como batizados, graduações, shows, oficinas de berimbau, músicas, ritmo, história da capoeira, treinamento e aperfeiçoamento de professores, bem como o ensino de professores para pessoas portadoras de necessidades especiais auditivas e visuais, Síndrome de Down, assistência a menores carentes e meninos de rua.

Além disso, haveria a criação de uma home page, com atualização diária e links para diferentes segmentos que atuem na área, além da convocação de mestres desempregados ou subempregados para o desenvolvimento de atividades junto à associação.

Finalmente, acrescentamos que a presente proposição encontra-se de acordo com o estabelecido no art. 3º, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe:

“Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

VI – Dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;”

Acreditamos que esta Indicação terá a acolhida dos nobres pares que da mesma forma se empenham em oferecer instrumentos legais para solucionar os problemas sociais que atingem grupamentos da sociedade do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de _____ de 2001.

SILVIO LINHARES
Deputado Distrital
Líder do PMDB

INDICAÇÃO Nº 110 /2001
(Do Sr. Deputado Silvío Linhares)

Sugere ao Poder Executivo providências no sentido de promover a implantação de acesso ao Parque da Cidade Sarah Kubitschek na altura da quadra 913 Sul.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo providências no sentido de proceder a instalação de acesso pela Via W-5 Sul ao Parque da Cidade Sarah Kubitschek, na altura da Quadra 913 Sul, entre o CEDEC e a Igreja Nossa Senhora do Carmo, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente proposição tendo em vista o intenso volume de tráfego de veículos que demandam ao final da Asa Sul, vindos do Guará, Cruzeiro, Sudoeste e Octogonal, que se utilizam da travessia pelo Parque da Cidade.

Cabe ressaltar que já existe uma pista de acesso ao CEDEC, asfaltada e iluminada, entre aquele Centro e o lote da Igreja mencionada, que tem seu limite na cerca que define a divisa do referido Parque.

A construção do acesso ora sugerido virá desafogar o trânsito naquele local, sobretudo nas horas de "pico", propiciando um fluxo menos congestionado de veículos, o que resultará em uma travessia mais tranquila e em menor espaço de tempo para os motoristas usuários.

Diante do acima exposto, solicitamos a acolhida dos nobres pares para aprovação desta Indicação que virá, sem dúvida, minimizar os problemas que afligem o trânsito do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Silvio Linhares
Deputado Distrital

INDICAÇÃO Nº **IND 111 /2001**
(Do Sr. Deputado Silvio Linhares)

Sugere ao Poder Executivo providências no sentido de promover o alargamento da via de acesso ao Setor Bancário Sul no trecho localizado embaixo do viaduto da Galeria dos Estados, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo providências no sentido de proceder ao alargamento da via de acesso ao Setor Bancário Sul, no trecho localizado embaixo do viaduto da Galeria dos Estados, entre o SCS e o SBS.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente proposição tendo em vista o intenso volume de tráfego de veículos que demandam da Asa Sul para os Setores Bancário e Comercial, Rodoviária, Esplanada dos Ministérios, Asa Norte, etc. Tais veículos, ao chegarem no início do Eixinho Sul,

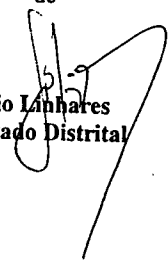
são obrigados a parar no semáforo localizado ao lado da Galeria dos Estados, o que causa grande engarrafamento, mormente nos horários de "rush".

O alargamento do trecho localizado debaixo do viaduto da Galeria dos Estados, passando das atuais três faixas de rolamento para cinco faixas, contribuiria em muito para desafogar o intenso trânsito no local.

Acrescente-se, ainda, que o custo de tal modificação seria mínimo, pois se trata de um pequeno trecho que não demandaria grandes obras de infra-estrutura.

Diante do acima exposto, solicitamos a acolhida dos nobres pares para aprovação desta Indicação que virá, sem dúvida, minimizar os problemas que afligem o trânsito do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Silvio Linhares
Deputado Distrital

INDICAÇÃO Nº **IND 112 /2001**
(Do Sr. Deputado Silvio Linhares)

Sugere à Secretaria de Infra-estrutura e Obras do Distrito Federal a construção da terceira via no trecho da rodovia DF-001, no segmento conhecido como Pistão Sul, na Região Administrativa de Taguatinga - RA III.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere à Secretaria de Infra-estrutura e Obras do Distrito Federal a construção da terceira via, no trecho conhecido como Pistão Sul de Taguatinga - RA III.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada busca solucionar um problema que deverá agravar-se em pouco tempo, com o crescente fluxo de veículos na citada área urbana de Taguatinga.

O elevado número de veículos disputando o mesmo espaço, principalmente em finais de semana e feriados, agravado pelo itinerário dos ônibus que circulam pela região, torna a questão um assunto dos mais graves da malha rodoviária do Distrito Federal.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Silvio Linhares
Deputado Distrital

INDICAÇÃO N.º

(Autor: Deputado Rajão - PMDB)

Sugere à Secretaria de Educação a realização de estudos para análise da viabilidade da criação de Curso Técnico em Meio Ambiente.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Educação a realização de estudos para análise da viabilidade da criação de Curso Técnico em Meio Ambiente.

JUSTIFICAÇÃO

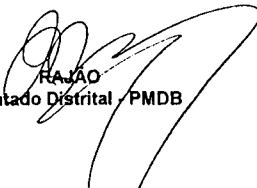
As preocupações em torno das questões ambientais têm crescido nos últimos anos. Apesar disso, o número de profissionais qualificados para atuar na área não são muitos, o que faz necessário a criação de curso técnico para formação e treinamento de pessoal qualificado.

A criação de curso técnico em meio ambiente somará aos esforços governamentais e de segmentos organizados da sociedade civil que buscam a conscientização da população para os problemas prementes que envolvem a preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

Além disso, propiciará a formação de mão-de-obra qualificada e apta, provendo as instituições públicas, bem como o setor privado, de pessoal com conhecimentos adequados para atuar nas áreas de preservação ambiental e desenvolvimento sustentável. Busca-se, desta forma, ressaltar a importância de se promover, o quanto antes, medidas para adequar a exploração de recursos naturais a um modelo auto-sustentável que não destrua e depaupere as riquezas de que dispomos.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões,


RAJÃO
Deputado Distrital - PMDB

INDICAÇÃO N.º

(Autor: Deputado Rajão - PMDB)

Sugere à Secretaria de Educação a oferta da prática do jogo de xadrez nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Educação a oferta da prática do jogo de xadrez nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

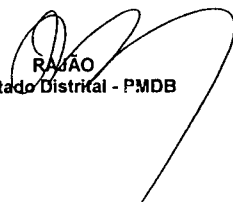
O objetivo da presente Indicação é fazer com que a prática do jogo de xadrez seja ofertada nas escolas da rede pública do Distrito Federal.

O jogo de xadrez é conhecido por desenvolver o raciocínio lógico; desenvolver habilidades de observação, reflexão, análise e síntese; desenvolver habilidades e hábitos necessários à tomada de decisões; compreender e solucionar problemas pela análise do contexto geral em que estão inseridos; ampliar os interesses pelas atividades individuais; melhorar o desempenho nos estudos e, em especial, nas disciplinas da área das ciências exatas.

Em suma, o jogo de xadrez é conhecido por sua característica que favorece o desenvolvimento e melhoria das faculdades criativas e de raciocínio lógico-dedutivo das mentes em formação.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões,


RAJÃO
Deputado Distrital - PMDB

INDICAÇÃO N.º

(Autor: Deputado Rajão - PMDB)

Sugere à Secretaria de Educação a realização de estudos para análise da viabilidade da inclusão de disciplina versando sobre segurança contra incêndio e primeiros socorros no currículo das escolas de ensino fundamental.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Educação a realização de estudos para análise da viabilidade da inclusão de disciplina versando sobre segurança contra incêndio e primeiros socorros no currículo das escolas de ensino fundamental da rede pública de ensino do Distrito Federal.


JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação visa sugerir a inclusão do ensino de técnicas de segurança contra incêndio e primeiros socorros aos alunos matriculados no ensino fundamental da rede pública de ensino do Distrito Federal. O objetivo é instruir crianças e adolescentes da importância de se prevenir e se portar adequadamente em casos de incêndio e da necessidade do emprego das técnicas de primeiros socorros.

O conhecimento de técnicas relacionadas a essas matérias fará com que tenhamos adultos mais bem preparados para enfrentarem situações adversas, envolvendo sinistros e apoio a vítimas de acidentes.

Pelo exposto, dada a pertinência da sugestão ora destacada, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões,


RAJÃO
Deputado Distrital - PMDB

INDICAÇÃO N.º

(Autor: Deputado Rajão - PMDB)

Sugere à Secretaria de Fazenda a liberação de recursos com vistas à aquisição de materiais e equipamentos por parte do Centro de Assistência Jurídica do DF (Defensoria Pública).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Fazenda a liberação de recursos com vistas à aquisição de materiais e equipamentos por parte do Centro de Assistência Jurídica do Distrito Federal (Defensoria Pública).


JUSTIFICAÇÃO

No orçamento de 2001, do Governo do Distrito Federal, foi reservada verba no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) destinada a garantir a aquisição de materiais e equipamentos para o Centro de Assistência Jurídica do Distrito Federal (Defensoria Pública).

Buscamos, desta forma, solicitar a liberação de verba para equipar a Defensoria Pública, haja vista a existência de recursos garantidos no orçamento de 2001 para a referida destinação.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões,


RAJÃO
Deputado Distrital - PMDB

INDICAÇÃO N.º **IND 117 /2001**
(Autor: Deputado Rajão - PMDB)

Sugere à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras a realização de estudos para implantação do Parque Aquático do Descoberto na Região Administrativa de Ceilândia.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras a realização de estudos para implantação do Parque Aquático do Descoberto, Região Administrativa de Ceilândia, RA IX.

JUSTIFICAÇÃO

No orçamento de 2001, do Governo do Distrito Federal, foi reservada verba no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) destinada a garantir a realização de estudos e posterior implantação do Parque Aquático do Descoberto, na Região Administrativa de Ceilândia, RA IX.

Buscamos, por conseguinte, solicitar a efetivação dos estudos, haja vista a existência de recursos garantidos no orçamento de 2001, com vistas à implantação do parque acima referido.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões,


RAJÃO
Deputado Distrital - PMDB

INDICAÇÃO N.º **IND 118 /2001**
(Autor: Deputado Rajão - PMDB)

Sugere à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras a realização das obras de construção do Centro de Esporte e Lazer na QNM 14, Região Administrativa de Ceilândia, RA IX.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras a realização das obras de construção do Centro de Esporte e Lazer na QNM 14, Região Administrativa de Ceilândia, RA IX.

JUSTIFICAÇÃO

No orçamento de 2001, do Governo do Distrito Federal, foi reservada verba no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) destinada a garantir a realização das obras de construção do Centro de Esporte e Lazer na QNM 14, Região Administrativa de Ceilândia, RA IX.

Buscamos, desta forma, solicitar a efetivação das obras acima referidas, haja vista a existência de recursos garantidos no orçamento de 2001 para a sua realização.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões,


RAJÃO
Deputado Distrital - PMDB

INDICAÇÃO N.º **IND 119 /2001**
(Autor: Deputado Rajão - PMDB)

Sugere à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras a realização das obras de ampliação, recuperação e recapeamento da DF 250.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras a realização das obras de ampliação, recuperação e recapeamento da DF 250.

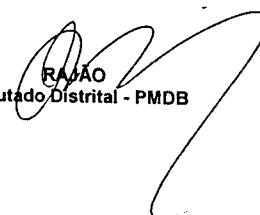
JUSTIFICAÇÃO

No orçamento de 2001, do Governo do Distrito Federal, foi reservada verba no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) destinada a garantir a realização das obras de ampliação, recuperação e recapeamento da DF 250.

Buscamos, desta forma, solicitar a efetivação das obras acima referidas, haja vista a existência de recursos garantidos no orçamento de 2001 para a sua realização.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões,


RAJÃO
Deputado Distrital - PMDB

INDICAÇÃO N.º **IND 120 /2001**
(Autor: Deputado Rajão - PMDB)

Sugere à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras a construção de quadras poliesportivas na Região Administrativa do Paranoá, RA VII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras a construção de quadras poliesportivas na Região Administrativa do Paranoá, RA VII.

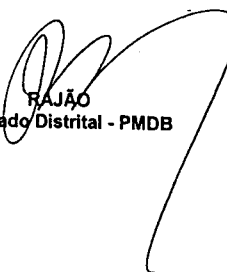
JUSTIFICAÇÃO

No orçamento de 2001, do Governo do Distrito Federal, foi reservada verba no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) destinada a garantir a realização das obras de construção de quadras poliesportivas na Região Administrativa do Paranoá, RA VII.

Buscamos, desta forma, solicitar a efetivação das obras acima referidas, haja vista a existência de recursos garantidos no orçamento de 2001 para a sua realização.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões,


RAJÃO
Deputado Distrital - PMDB

INDICAÇÃO N.º
(Autor: Deputado Rajão - PMDB)

DOB 121 / 2001

Sugere à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras a construção de quadras poliesportivas na Região Administrativa de Ceilândia, RA IX.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras a construção de quadras poliesportivas na Região Administrativa de Ceilândia, RA IX.

JUSTIFICAÇÃO

No orçamento de 2001, do Governo do Distrito Federal, foi reservada verba no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) destinada a garantir a realização das obras de construção de quadras poliesportivas na Região Administrativa de Ceilândia, RA IX.

Buscamos, desta forma, solicitar a efetivação das obras acima referidas, haja vista a existência de recursos garantidos no orçamento de 2001 para a sua realização.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente indicação.

Sala das Sessões,


RAJÃO
Deputado Distrital - PMDB

2 - ORDEM DO DIA

(1º) ITEM 2: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 603, de 2000, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que "Autoriza o fechamento do Sítio do Gama, situado em Santa Maria - RA XIII, e dá outras providências". REJEITADO com 17 votos contrários e 2 votos favoráveis. Houve 5 ausências.

(2º) ITEM 1: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 477, de 2000, de autoria dos Deputados José Edmar e Gim, que "Dispõe sobre a desafetação e a destinação da área que especifica, em Taguatinga, e dá outras providências". REJEITADO com 15 votos contrários e 3 votos favoráveis. Houve 6 ausências.

(3º) ITEM 4: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 219, de 1999, de autoria do Deputado Xavier, que "Dispõe sobre a desafetação da área que especifica, em Samambaia - RA XII". MANTIDO com 16 votos favoráveis. Houve 8 ausências.

(4º) ITEM 3: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 655, de 1999, de autoria do Deputado Renato Rainha, que "Institui a obrigatoriedade aos agentes contratantes de obras e serviços no âmbito da Administração do Governo do Distrito Federal de incluir nos processos licitatórios detalhamento e rubrica orçamentária específica de segurança e saúde no trabalho". NÃO HOUVE QUORUM PARA DELIBERAÇÃO.

3 - PEQUENO EXPEDIENTE

3.1 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO SÍLVIO LINHARES, em nome da bancada do PMDB.

- Repudia nota publicada ontem, dia 5/2, pela Associação dos Peritos em Criminalística do DF, no Diário Oficial do Distrito Federal, criticando lei de autoria deste Deputado.

- Esclarece que seu projeto vem de encontro a decisão do Supremo Tribunal Federal, além de ter sido aprovado pela Casa.

DEPUTADA LUCIA CARVALHO, em nome da bancada do PT.

- Saúda os membros da Associação de moradores do Sítio do Gama e os funcionários da Fiscalização do GDF presentes nas galerias.

- Protesta contra os vetos do Executivo aos projetos da Câmara aprovados no ano passado.

- Ressalta não ter havido vetos aos projetos fundiários do Executivo.

DEPUTADO JOSÉ EDMAR, Líder do Governo.

- Cumprimenta os funcionários da Casa e revela satisfação pelo reinício dos trabalhos.

- Explica que os vetos do Governador aos projetos da Câmara Legislativa são motivados pela necessidade de maior discussão e acordo entre os deputados.

- Refere-se ao título recebido pelo empresário Lourival Dantas, ressaltando o seu mérito.

DEPUTADO ALÍRIO NETO, em nome do PPS.

- Saúda os parlamentares, os funcionários da Casa e os fiscais presentes nas galerias.

- Aborda o surgimento e a importância do Poder Legislativo para a sociedade.

- Enfatiza que a Casa vem apenas cumprindo ordens do Executivo e propõe a realização de um debate visando a fortalecer a cidadania pela participação dos cidadãos.

DEPUTADO CÉSAR LACERDA, em nome da bancada do PTB.

- Sugere a instauração de CPI para apurar irregularidades no DMTU.

- Esclarece que é partidário do Governo, porém será sempre uma força independente.

- Elogia o jornalista João Pitela Júnior, do *Jornal de Brasília*, pelos artigos referentes à Câmara Legislativa.

3.2 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADA MANINHA (PT)

- Anuncia a apresentação de requerimento que transforma sessão ordinária em comissão geral para discutir a cessão da Rádio Cultura à Secretaria de Administração do DF.

- Informa haver, no Ministério Público, denúncias de grilagem de terras pelo Governador Roriz, que cedeu a Rádio Cultura com a finalidade promover o seu governo.

- Solicita à Casa o retorno da TV Legislativa.

DEPUTADO CHICO FLORESTA (PT)

- Retoma o debate relativo à questão da alienação de terras públicas do Distrito Federal.

- Destaca que a ocupação desordenada de terras públicas provoca a deterioração da qualidade de vida da população do DF.

DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)

- Discorda da transformação da Rádio Cultura em instrumento de propaganda do Governo local.

- Comenta a falta de compromisso do Governo atual com a cultura do Distrito Federal.

- Informa estar convocando para amanhã à noite uma reunião visando a discutir o assunto.

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS (PMDB)

- Relata o trabalho realizado pela Mesa da Casa, no biênio 1999-2000, quando era presidente.

- Revela preocupação com os moradores do Parque Nacional, que deverão ser retirados do local por determinação da Justiça.

DEPUTADO RENATO RAINHA (PL)

- Informa que vários projetos de interesse da população foram vetados pelo Governador.

- Enfatiza que este é o momento de a Casa mostrar à sociedade o seu valor, rejeitando os vetos do Governo.

- Narra reunião deste deputado com o Sindicato da Construção Civil e a CUT, reunião que deu origem a projeto vetado pelo Governador.

- Lamenta o acidente ocorrido com o cantor e compositor Herbet Viana e propõe seja concedido título de cidadão honorário de Brasília ao mesmo.

4 – ENCERRAMENTO**Presidente (Deputado Gim):**

- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

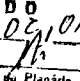

Primeiro(a) Secretário(a)

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA

**ATA DA 3ª
(TERCEIRA)
SESSÃO ORDINÁRIA,**

LIDO
Em 13 de 02 de 2001

Assessoria do Plenário

EM 7 DE FEVEREIRO DE 2001.

I - SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputados Gim, Rodrigo Rollemberg e João de Deus.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 15 horas e 31 minutos.

TÉRMINO: 18 horas e 25 minutos.

PRESEÇA: Compareceram os seguintes deputados:

- | | |
|----------------------------|----------------------------|
| • Aguinaldo de Jesus (PFL) | • Lucia Carvalho (PT) |
| • Alírio Neto (PPS) | • Maninha (PT) |
| • Anilcéia Machado (PSDB) | • Nijed Zakhour (PMDB) |
| • Benício Tavares (PTB) | • Paulo Tadeu (PT) |
| • César Lacerda (PTB) | • Rajão (PMDB) |
| • Chico Floresta (PT) | • Renato Rainha (PL) |
| • Daniel Marques (PMDB) | • Rodrigo Rollemberg (PSB) |
| • Edimar Pireneus (PMDB) | • Sílvio Linhares (PMDB) |
| • Gim (PMDB) | • Tatico (PSC) |
| • João de Deus (PDT) | • Wasny de Roure (PT) |
| • Jorge Cauhy (PMDB) | • Wilson Lima (PSD) |
| • José Edmar (PMDB) | • Xavier (PPB) |

1 - ABERTURA**Presidente (Deputado Rodrigo Rollemberg):**

- Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

2 - PEQUENO EXPEDIENTE**2.1 - COMUNICADOS DE LÍDERES****DEPUTADO JOSÉ EDMAR, como líder do Governo.**

- Pede ao Presidente permissão para ausentar-se da sessão e ir ao Palácio do Buriti solicitar ao Governador Roriz a revisão dos vetos apostos a diversos projetos aprovadas nesta Casa.

DEPUTADA LUCIA CARVALHO, em nome da bancada do PT.

- Saúda os artistas que vieram apreciar a derrubada do veto ao Projeto de Lei nº 728/99.

- Fundamenta com dados estatísticos sua resposta à crítica do jornalista José Luís, publicada na coluna "Plano Geral" do *Jornal de Brasília* de hoje, dia 7.

- Ratifica o empenho da bancada do PT na derrubada dos vetos.

DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG, em nome do PSB.

- Posiciona-se favoravelmente à derrubada do veto ao projeto do Deputado Gim, que incentiva as artes plásticas no DF.

- Discorda da transformação da Rádio Cultura em instrumento político.

- Solicita ao Presidente o cumprimento do compromisso firmado: até a próxima semana, todos os parlamentares deverão ter acesso à "senha do milênio", o que lhes permitirá fiscalizar os gastos do GDF.

- Elogia o GDF pela reforma da catedral de Brasília.

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS, em nome da bancada do PMDB.

- Julga que a Rádio Cultura deve ser preservada e ganhar um sentido novo: o de divulgar a música da raiz brasileira.

- Manifesta sua satisfação por ter sensibilizado o juiz Antônio Correia a rever sua sentença, levando em consideração o lado social da questão dos moradores da região da Barragem do Rio Descoberto e do Rio Descoberto, obrigados por sua determinação a se retirar do local em 30 dias.

- Espera que até sexta-feira as negociações acerca das comissões estejam concluídas para que os trabalhos da Casa possam ter início.

2.2 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO RAJÃO (PMDB)

- Lembra sua luta em defesa dos policiais e bombeiros militares do DF e outras ações importantes ao longo de sua carreira militar e parlamentar.

- Expressa sua indignação com jornais que criticam "árvores que dão bons frutos".

DEPUTADO WASNY DE ROURE (PT)

- Salaria que o cumprimento do compromisso do GDF com a carreira de fiscalização pode aumentar a arrecadação.

- Refere-se ao alto índice de criminalidade em Águas Lindas e reporta-se ao assassinato do líder comunitário João Elízio Lima Pessoa, ocorrido há um ano.

- Declara que amanhã, no período destinado ao Grande Expediente, fará uma exposição sobre o CAJE.

DEPUTADA MANINHA (PT)

- Lamenta a obstrução da pauta pelos vetos do Executivo, na sua maioria, políticos.

- Anuncia a apresentação de requerimento que solicita a transformação de sessão ordinária em comissão geral para discutir o destino da Rádio Cultura.

- Convida a população para comparecer ao debate, na próxima quinta-feira, dia 14.

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS (PMDB)

- Tece considerações a respeito da falta de segurança da cidade de Águas Lindas, cujo desenvolvimento não teve planejamento urbano.

- Reporta-se ao discurso da Deputada Maninha e diverge da opinião da parlamentar quanto aos vetos do Governador.

DEPUTADO CHICO FLORESTA (PT)

- Refere-se aos projetos de lei vetados pelo Governador, os quais foram objeto de debate e são de grande importância para a população.

- Lembra que apresentou projeto de lei, de utilidade pública, que garante à população estacionamento gratuito pelo período de 30 minutos.

- Constata o descaso do GDF com a educação.

- Cumprimenta os fiscais por sua luta.

DEPUTADO DANIEL MARQUES (PMDB)

- Anuncia que amanhã, dia 8, assume a Secretaria do Trabalho.

- Manifesta sua satisfação por ter trabalhado nesta Casa durante seis anos e ter testemunhado o fortalecimento do Legislativo.

- Coloca-se à disposição de todos e propõe vir à Câmara como Secretário para discutir as questões dos trabalhadores.

3 - COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

- Comunica que amanhã, dia 8, não haverá sessão ordinária, pois os deputados irão discutir os vetos do Sr. Governador.

- Deseja boa sorte ao Deputado Daniel Marques que assumirá amanhã a Secretaria de Trabalho.

4 - ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado João de Deus):

- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.


Primeiro(a) Secretário(a)

Mesa Diretora Atos da Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 008 DE 2001

Altera Ato da Mesa Diretora nº 024/96.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e considerando os Memorandos nº 23/01-GP, de 12/02/2001, nº 052/01-ASSEL, de 14/02/2001 e nº 12/01-AEMD/3ªSEC., de 15/02/2001,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar art. 6º, incisos II e V, e parágrafo 1º, do Ato da Mesa Diretora nº 024/96, que passam a ter a seguinte redação:

"II - Credencial Cinza - destinada aos servidores de gabinetes Parlamentares e Lideranças, incluindo Chefes de Gabinetes, Comissões Permanentes, Assessoria Legislativa e Coordenadoria de Comunicação Social.

V - Credencial Amarela - destinada aos integrantes do Gabinete da Mesa Diretora, Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares do GDF, Chefe de Gabinete da Presidência, Diretor Legislativo, Diretor de Recursos Humanos e Diretor de Administração e Finanças.

Parágrafo 1º - Serão fornecidas duas Credenciais, sem identificação pessoal para cada uma das unidades citadas no inciso II, sendo permitido o acesso de apenas um credenciado por vez da respectiva área."

Art. 2º - Incluir no art. 6º, do Ato descrito no artigo anterior, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo 3º - As credenciais Amarelas terão identificação pessoal."

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 15 de fevereiro de 2001.


Deputado **GIL ARGELLO**
Presidente

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Vice-Presidente

Deputado **ADÃO XAVIER**
Segundo Secretário

Deputada **MARIA JOSÉ MANINHA**
Primeira Secretária

Deputado **JOÃO DE DEUS**
Terceiro Secretário

ATO DA MESA DIRETORA Nº 009, DE 2001.

Concede reembolso a Associado do FASCAL.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e, considerando o Art. 46 da Resolução 155/99;

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o reembolso pelo FASCAL ao Deputado JORGE CAUHY JÚNIOR, no valor de R\$ 620,00 (Seiscentos e vinte reais), relativo às despesas médico-hospitalares, conforme processo nº 001.0333/01.

Art. 2º - Aplicar ao presente caso o disposto no Art. 4º da Resolução 155/99.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 15 de fevereiro de 2001.

Deputado **GIN ARGELLO**
Presidente

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Vice-Presidente

Deputada **MARIA JOSÉ MANINHA**
Primeira Secretária

Deputado **ADÃO XAVIER**
Segundo Secretário

Deputado **JOÃO DE DEUS**
Terceiro Secretário

Gabinete da Mesa Diretora

PORTARIA nº 013, de 15 de fevereiro de 2001.

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "e" do inciso V do art. 4º da Resolução nº 168, de 2000; com base no art. 5º e parágrafos da Lei distrital nº 1.864/98; e tendo em vista o que consta do Processo nº 052/2001-CLDF,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora CLÁUDIA BOUDRINI VARGAS, matrícula nº 11.370-55, ocupante do cargo efetivo de Assistente Técnico, categoria Auxiliar de Biblioteca e Arquivo, licença para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir de 29.05.2001.

GETÚLIO SOARES NOVAES PROTA
Secretário-Geral

ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo / Vice-Presidência

MOISÉS JOSÉ MARQUES
Secretário Executivo / Primeira Secretária

OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretário Executivo / Segunda Secretária

JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Secretário Executivo / Terceira Secretária

Ato Administrativo

ATO DO PRESIDENTE Nº 037, DE 2001.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais

RESOLVE:

1 - NOMEAR HELIO MENDES DE OLIVEIRA CAMPOS, para exercer o cargo especial de gabinete, CL-01, na Liderança do PMDB. (Resolução 125/97 - Processo nº 001-0370/01)

2 - EXONERAR ADRIANA ROSA MOREIRA AMOR, matrícula 14.402-53, do cargo especial de gabinete, CL-01, bem como NOMEÁ-LA para exercer o cargo especial de gabinete, CL-02, na Liderança do PMDB. (Resolução 125/97 - Processo nº 001-0050/00)

3 - EXONERAR BERNARDO ANTÔNIO BARROS LIMA, matrícula 13.062-50, do cargo especial de gabinete, CL-09, bem como NOMEÁ-LO para exercer o cargo especial de gabinete, CL-07, no Gabinete da Deputada Lúcia Carvalho. (Resolução 143/97 - Processo nº 001-0816/97)

4 - EXONERAR MARIA ELIZABETH DO VALE LIMA, matrícula 14.072-48, do cargo especial de gabinete, CL-05, bem como NOMEÁ-LA para exercer o cargo especial de gabinete, CL-08, no Gabinete da Deputada Lúcia Carvalho. (Resolução 143/97 - Processo nº 001-0807/99)

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

Deputado **GIN ARGELLO**
Presidente

Diretoria de Recursos Humanos

PORTARIA-DRH nº 05, de 15 de fevereiro de 2001.

O Diretor de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 243, de 4 de julho de 1998, tendo em vista o que estabelece o art. 87 da Lei nº 8.112/90, aplicada nesta Casa por força da Lei nº 197/91 e do Ato da Mesa Diretora nº 97/97,

RESOLVE:

1 - AUTORIZAR o servidor RAIMUNDO DIAS VIEIRA, matrícula nº 11.364-50, ocupante do cargo efetivo de Agente de Apoio, categoria Continuo, a usufruir 1 (um) mês da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria-DRH nº 9, de 10 de agosto de 1998, publicada no DCL de 11 de agosto de 1998, referente ao período aquisitivo de 28.07.93 a 06.08.98, no período de 19.02.2001 a 18.03.2001, restando 1 (um) mês a ser usufruído em época oportuna (Processo nº 1.880/98).

2 - AUTORIZAR o servidor ÚLTIMO DE CARVALHO PESSOA, matrícula nº 13.190-47, ocupante do cargo efetivo de Agente de Apoio, categoria Técnico com Formação de 2º Grau, a usufruir o mês remanescente da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria-DRH nº 30, de 28 de setembro de 2000, publicada no DCL de 02 de outubro de 2000, referente ao período aquisitivo de 27.09.95 a 24.09.2000, no período de 02.04.2001 a 01.05.2001 (Processo nº 241/98).

3 - AUTORIZAR a servidora SOLANGE TOMÉ DA SILVA FERRAZ, matrícula nº 12.138-54, ocupante do cargo efetivo de Agente de Apoio, categoria Operador de Máquina Copiadora, a usufruir 1 (um) mês da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria-DRH nº 12, de 10 de maio de 2000, publicada no DCL de 11 de maio de 2000, referente ao período aquisitivo de 02.01.95 a 31.12.99, no período de 04.06.2001 a 03.07.2001, restando 1 (um) mês a ser usufruído em época oportuna (Processo nº 1.076/2000).

4 - AUTORIZAR o servidor ADRIANO DE OLIVEIRA CAMPOS, matrícula nº 11.316-61, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Administração, categoria Auxiliar de Informática/Digitação, a usufruir 1 (um) mês da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria-DRH nº 31, de 28 de setembro de 1998, publicada no DCL de 29 de setembro de 1998, referente ao período aquisitivo de 12.07.93 a 10.07.98, no período de 19.02.2001 a 18.03.2001, restando 2 (dois) meses a serem usufruídos em época oportuna (Processo nº 2.030/98).

5 - AUTORIZAR o servidor ELTON BARBOSA DA SILVA, matrícula nº 11.304-68, ocupante do cargo efetivo de Assistente Técnico, categoria Técnico de Administração, a usufruir os 3 (três) meses da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria-DRH nº 01, de 08 de janeiro de 1999, publicada no DCL de 08 de janeiro de 1999, referente ao período aquisitivo de 06.07.93 a 20.10.98, no período de 19.02.2001 a 18.05.2001 (Processo nº 1.915/93)

INALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
Diretor de Recursos Humanos - Substituto

PORT001-FEV/01

Reconhecimento de Dívida

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Processo nº 001-006696 Favorecido: Johnny Messias Gomes. Valor: R\$6.328,50 (seis mil trezentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos). Objeto: Atender despesa com pagamento incorporação décimos - CLDF referente aos anos 1996, 1997, 1998 e 2000. Reconhecimento da dívida pelos Ordenadores de Despesa: Daniel Gonçalves Parrilha e Arlécio Alexandre Gazal, conforme consta nos autos.

Processo nº 001-017795. Favorecido: João da Costa Patrão Neto. Valor: R\$4.649,26 (quatro mil seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos). Objeto: Atender despesa com incorporação décimos - CLDF ref. aos anos 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000. Reconhecimento da dívida pelos Ordenadores de Despesa: Daniel Gonçalves Parrilha e Arlécio Alexandre Gazal, conforme consta nos autos.

Processo nº 001-100695. Favorecido: Gustavo Souto Maior Salgado. Valor: R\$19.222,76 (dezenove mil duzentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos). Objeto: atender despesa com incorporação décimos - CLDF e GDF, ref. 1996, 1997, 1998, 1999. Reconhecimento da dívida pelos Ordenadores de Despesa: Daniel Gonçalves Parrilha e Arlécio Alexandre Gazal, conforme consta nos autos.

Processo nº 001-159797. Favorecido: Andrés Alfredo Rodriguez Ibarra. Valor: R\$259,47 (duzentos e cinquenta e nove reais e sete centavos). Objeto: Atender despesa com pagamento incorporação décimos - GDF ref. aos anos 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000. Reconhecimento da dívida pelos Ordenadores de Despesa: Daniel Gonçalves Parrilha e Arlécio Alexandre Gazal, conforme consta nos autos.

Processo nº 001-165896. Favorecido: Maria Aparecida da Paixão. Valor: R\$1.173,92 (um mil cento e setenta e três reais e noventa e dois centavos). Objeto: Atender despesa com diferença aposentadoria ref. ao exercício 1999. Reconhecimento da dívida pelos Ordenadores de Despesa: Daniel Gonçalves Parrilha e Arlécio Alexandre Gazal, conforme consta nos autos.

Processo nº 001-217395. Favorecido: Célia Gomes Machado. Valor: R\$426,02 (quatrocentos e vinte e seis reais e dois centavos). Objeto: Atender despesa com pagamento incorporação de décimos - GDF ref. aos anos 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000. Reconhecimento da dívida pelos Ordenadores de Despesa: Daniel Gonçalves Parrilha e Arlécio Alexandre Gazal, conforme consta nos autos.

Processo nº 001-228799. Favorecido: José Eudes Oliveira Costa. Valor: R\$14.019,78 (quatorze mil e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Objeto: Atender despesa com pagamento adicional tempo de serviço referente aos exercícios 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999. Reconhecimento da dívida pelos Ordenadores de Despesa: Daniel Gonçalves Parrilha e Arlécio Alexandre Gazal, conforme consta nos autos.

Processo nº 001-247395. Favorecido: Sérgio Luiz da S. Nogueira. Valor: R\$10.007,19 (dez mil sete reais e dezoito centavos). Objeto: Atender despesa com pagamento incorporação décimos - CLDF, ref. aos anos 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000. Reconhecimento da dívida pelos Ordenadores de Despesa: Daniel Gonçalves Parrilha e Arlécio Alexandre Gazal, conforme consta nos autos.

Processo nº 001-291499. Favorecido: Apolo Gino da Silva Guandalini. Valor: R\$731,63 (setecentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos). Objeto: Atender despesa com pagamento adicional tempo de serviço referente aos exercícios 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999. Reconhecimento da dívida pelos Ordenadores de Despesa: Daniel Gonçalves Parrilha e Arlécio Alexandre Gazal, conforme consta nos autos.

Extrato de Compras

VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
SETOR DE COMPRAS
Extrato de Compras
JANEIRO/2001

O Setor de Compras da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no Art. 16 da Lei nº 8.666/93, torna pública a relação de compras e serviços do mês de Janeiro de 2001.

DISPENSA

Proc.n.º	NE n.º	Bens e/ou Serviços	Preço Unit.	Valor Total	Fornecedor
2.962/00	04	01 um. Atender despesa com aquisição de carimbos par esta Casa, no corrente exercício	1.794,00	1.794,00	Serralhena Paiva Ltda.
51/01	12	01 sc. Cimento comum Tocantins.	13,70	13,70	Só Reparos Materiais de Construção Ltda.
51/01	13	05 lt. Tinta para demarcação viária (asfalto) a base resina acrílica 18 litros cor amarela, Resina Hifronorth	143,80	719,00	Tincol Tintas e Materiais Hidro Elétrico Ltda.
		02 lt. Tinta para demarcação viária (asfalto) a base resina acrílica 18 litros cor branca, Resina Hidronorth.	143,80	287,60	
		02 gl. Tinta esmalte sintético cor amarela 3600 ml. Coralit / AB.	32,00	64,00	
		04 Tinta esmalte sintético cor preta 3600 ml Coralite / AB.	32,00	128,00	
		06 gl. Tinta esmalte sintético cor branca 3600 ml Coralite / AB.	32,00	192,00	
		04 gl. Água-raz 5000 ml., Tozan.	10,00	40,00	
		05 kg. Estopa comum branca alvejada.	4,00	20,00	
		05 lt. Massa corrida Coral Dulux.	33,90	169,50	
51/01	14	35 lt. Bco neve 18 lts Coralatex Coral.	87,19	3.051,65	PPJ Comercio de Tintas Ltda.
		12 lt. Concreto vinil acril glasurit-Bast/suvinil 18 lts.	87,19	1.046,28	
		08 lt. Tinta acril s/b glasuriti-Bast/suvinil 18 lts.	109,90	879,20	
		01 lt. Ocre colonial Coralatex Coral 18 lts.	87,19	87,19	
		10 unid. Trinca 2 395 Atlas.	1,34	13,40	
		10 unid. Trinca 2 ½ 395 Atlas	1,66	16,60	
		05 unid. Fila crepe 19x50 Taperfix.	1,85	9,25	
		07 unid. Rolo esp. 10cm Atlas.	1,00	7,00	
51/01	15	25 fl. Lixa para ferro nº 100 Norton.	0,85	21,25	União Comercial Rezende Ltda.
		20 fl. Lixa para parede nº 100 Norton.	0,16	3,20	
		20 fl. Lixa para parede nº 80 Norton.	0,16	3,20	
		20 unid. Rolo de lâ 23 cm., completo Tigre.	6,80	136,00	
		100 m2. Lona preta plastisul.	0,40	40,00	

38/01	16	1200 unid. Garrações de 20 litros de água mineral.	2,30	2.760,00	Mineradora Saint Claire Ltda.
51/01	35	01 unid. Cimento comum Tocantins.	13,70	13,70	Só Reparos Materiais de Construção Ltda.
51/01	37	30 unid. Rolo lâ carneiro 23cm, 322/22 S/C At.	8,00	240,00	PPJ Comercio de Tintas Ltda.
		10 unid. Rolo espuma 09cm, 406 Atlas c/ ferro.	1,23	12,30	
		10 unid. Rolo espuma 05cm, 406 Atlas c/ ferro.	0,92	9,20	
		04 unid. Rolo espuma 23cm, 1330. Tigre S/C.	4,50	18,00	
		02 unid. Rolo Epoxi 23cm, 126/5 Atlas.	2,95	5,90	
		10 mt. Lixa massa 120 vrm mt 61505 3m.	1,09	10,90	
		15 unid. Suporte p/ rolo 23cm 400/23 sr Atlas c/ pressão.	2,20	33,00	
		10 unid. Trincha 2 250 Atlas pêlo de mara	5,42	54,20	
2.968/00	52	01 unid. Atender despesa com seguro total para sete veículos desta Casa. Placas: JFP 8922, JFP 8912, JFP 8902, JFP 8862, JFP 8912, JFP 8872 e JFO 9025.	7.238,91	7.238,91	Unibanco Seguros S.A.

INEXIGIBILIDADE

2.564/00	21	01 unid. Atender despesa com atualização do software de tarifação par a central telefônica da CLDF.	750,00	750,00	Philips do Brasil Ltda.
2.895/00	24	01 unid. Atender despesa com manutenção preventiva e corretiva do software SIGESP. No corrente exercício.	64.950,60	64.950,60	OSM - Consultoria e Sistemas.
2.895/00	25	01 unid. Atender despesa com treinamento de servidores para manuseio do software SIGESP.	1.900,00	1.900,00	OSM - Consultoria e Sistemas.

18/01	33	01 unid. Atender despesa com publicação de matérias desta Casa no DODF, no corrente exercício.	16.000,00	16.000,00	Secretaria de Fazenda e Planejamento.
-------	----	--	-----------	-----------	---------------------------------------

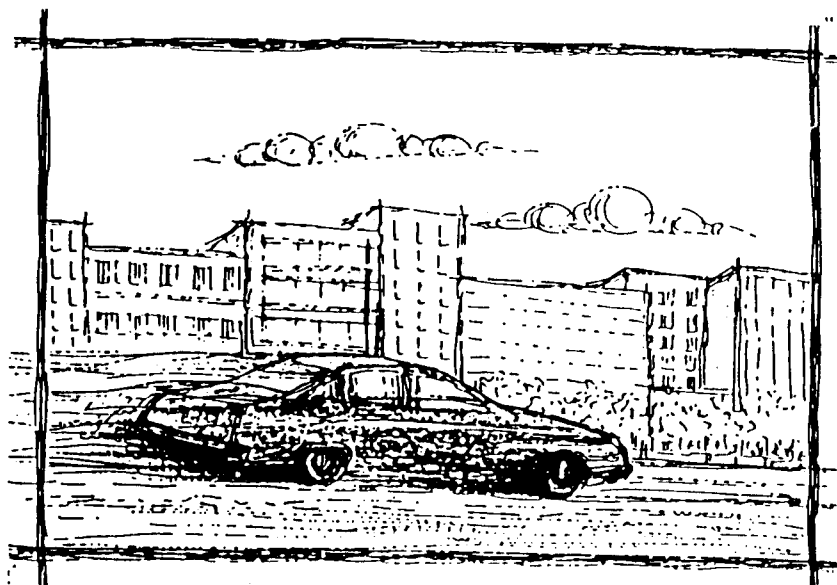
TOMADA DE PREÇOS

1.750/00	42	12 unid. Removedor de película para máquina copiadora.	14,50	174,00	NASTEC Serviços. Mat. e Maquinas Ltda.
		23 cx. Toner cor preta par máquina copiadora xerox modelo S265, referência 6R849, com 2 unidades.	398,00	9.154,00	
1.750/00	43	35 cx. Toner cor preta par copiadora xerox mod. 5800 ref. 106R368 com 2 unidades Xerox.	1.397,00	48.895,00	Multipik Comercio e Representações Ltda.

CONCORRÊNCIA

73/01	49	01 unid. Atender despesa com locação de máquinas copiadoras para esta Casa, janeiro a maio do corrente exercício.	153.045,45	153.045,45	Xerox Comercio e Industria Ltda.
-------	----	---	------------	------------	----------------------------------

A Vida Passa Rápido ...



... para quem
roda acima
dos limites de
velocidade
nas vias
públicas.



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**
Trabalhando Por Você.



Criação, desenvolvimento e aplicação de uma idéia.
 A Seção de Editoração é a responsável pela elaboração,
 melhoramento, revisão e finalização dos serviços de diagramação,
 ilustração, desenho e arte-final da CLDF.

Ramal da Sedit - 8961